Augusto Ferreira Guedes (Org.)

CONTRIBUTOS PARA A HISTÓRIA DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS PORTUGUESES

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os que, de uma forma ou de outra, deram contributos para este documento.

Desde convidamos todas as pessoas que disponham de imagens e informação adicional, ou que desejem sugerir qualquer alteração ou correcção, que as enviem para presidente@anet.pt com vista à próxima publicação em livro da História dos Engenheiros Técnicos Portugueses.

Augusto Ferreira Guedes

Presidente da ANET

Siglas e Abreviaturas

ACOP – Associação de Condutores de Obras Públicas

AEMM – Associação dos Engenheiros de Máquinas Marítimas

ANET – Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos

APET – Associação Portuguesa dos Engenheiros Técnicos

ASPOENTE – Associação Portuguesa de Engenheiros Técnicos do Porto

ASSETCA – Associação dos Engenheiros Técnicos de Ciências Agrárias

CCP – Código dos Contratos Públicos

CONCRETA – Feira Internacional de Construção e Obras Públicas

EMC – European Monitoring Committe

ENET – Encontro Nacional dos Engenheiros Técnicos

EUR ING – Engenheiro Europeu

FEANI – Federação Europeia das Associações Nacional de Engenheiros

IED – Instituto de Estudos para o Desenvolvimento

INITE – Instituto de Ingenieros Técnicos de España

ISEL – Instituto Superior de Engenharia de Lisboa

OE – Ordem dos Engenheiros

OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos

RJUE – Regime Jurídico de Urbanização e Edificação

SEDAP – Sistema de Emissão de Declarações para Actos Profissionais (ANET)

SETA – Sindicato dos Engenheiros Técnico Agrários

SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas

SETCA – Sindicato dos Engenheiros Técnicos de Ciências Agrárias

SETSul – Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul

SNE – Sindicato Nacional de Engenheiros

SNRA – Sindicato Nacional dos Regentes Agrícolas

Índice

1 Nota Introdutória 7
2 Cronologia 7
2.1 1852 7
2.2 1853 7
2.3 1859 8
2.4 1864 8
2.5 1865 8
2.6 1883 8
2.7 1898 8
2.8 1903 8
2.9 1911 8
2.10 1917 8
2.11 1918 8
2.12 1919 9
2.13 1924 9
2.14 1926 9
2.15 1935 9
2.16 1942 9
2.17 1967 10
2.18 1968 10
2.19 1971 10
2.20 1972 11
2.21 1973 11
2.22 1974 12
2.23 1975 a 1999 – APET, ASPOENTE e SINDICATOS 13
2.24 1975 13
2.25 1976 13
2.26 1978 13
2.27 1979 14
2.28 1980 14
2.29 1981 14
2.30 1982 14
2.31 1983 15
2.32 1984 15
2.34 1987 16
2.35 1989 16
2.36 1991 16

2.37 1992 16
2.38 1993 FEANI 16
2.39 1994 17
2.40 1996 17
2.41 1997 19
2.42 1999 19
2.43 2000 21
2.44 2001 22
2.45 2002 22
2.46 2003 23
2.47 2004 23
2.48 2005 25
2.49 2006 26
2.50 2007 27
2.51 2008 29
2.52 2009 29
2.53 2010 31
2.54 2011 - Criação da OET - Ordem dos Engenheiros Técnicos 33
3 Nota final 36
4 Bibliografia 37
5 Ficha Técnica 38
6 Anexos 39

Índice de Imagens

Engenheiro Técnico José Miguel Ferreira da Costa 13
Engenheiro Técnico Mário Sant'Ana Alves 14
Engenheiro Técnico Augusto Ferreira Guedes (ainda estudante) na Sessão de Comemoração dos 130 anos do ISEL 14
Reunião da APET - Viana do Castelo 15
Reunião no Coliseu a contestar integração dos ISE'S no Politécnico 15
2.º Congresso da APET, onde foi decidido a passagem para a Ordem dos Engenheiros Técnicos 16
I Fórum Ibérico em Madrid 17
Mesa da Sessão de Abertura do II Fórum Ibérico, em Coimbra 17
II Fórum Ibérico 18
Eng.º Francisco Sanabria e Eng.º Téc. Sant'Ana Alves na sessão da entrega do título EUR ING atribuído aos engenheiros técnicos 18
Engenheiro Técnico António Rodrigues Gameiro e Engenheiro Francisco Sanabria 19
Presidente da Comissão Instaladora da ANET: Engenheiro Técnico António Rodrigues Gameiro 19

Apresentação do logótipo da ANET: Eng.º Téc. António Lousada, Eng.º Téc. Augusto Guedes, Eng.º Téc. António Gameiro 20

Tomada de posse do 1.º Presidente da ANET 21

III Fórum Ibérico realizado em Cuenca 22

Sessão de abertura – intervenção do Presidente da ANET, Augusto Ferreira Guedes 24

Mesa do Painel "O Exercício da Profissão", que contou com a intervenção do Bastonário da Ordem dos Engenheiros, Engenheiro Fernando Santo 24

Mesa do Painel "Engenharia, Formação e Conhecimento", que contou com a intervenção do Engenheiro Mira Amaral 24

Livro: Processo de Bolonha e as suas implicações para a Engenharia 25

Engenheiro Técnico Hélder Pita, Presidente do Conselho da Profissão, coordenador da publicação 25

Combate à engenharia ilícita 25

Conferência no auditório do ISEC "Bolonha, implicações para os Engenheiros Técnicos" 26

1.º Congresso Internacional de Engenharia em Coimbra 26

Cartaz do 1.º encontro de Jovens Engenheiros Técnicos da Região Centro 27

2.º Congresso da ANET 28

Lançamento da Revista Tecnologia e Vida 29

Imagens do encerramento da campanha eleitoral da Lista A, no Porto. 30

Membros dos diversos Órgãos Nacionais eleitos, em frente às instalações da ANET – SEDE 30

Sistema SEDAP 31

Agência Guineense de Engenheiros Técnicos 32

Auditório da Sede da ANET: tomada de posse dos Delegados Distritais e de Ilha eleitos 32

Assinatura do Protocolo com a ANPC nas suas instalações 32

Assinatura do protocolo ANACOM – ANET – OE 33

Audição com a CTSS: Eng.º Técnico Augusto Guedes e Presidente da CTSS, Dr. Ramos Preto 33

Sessão Plenária da Assembleia da República do dia 6 de Abril de 2011 34

6 de Abril de 2011: Engenheiros Técnicos na Assembleia da República – (esq.p/dir) Hélder Pita, Augusto Guedes, Luis Vaz, António Lousada, Orlando Barbosa, Luis Graça Gonçalves, Almeida Completo e Luisa Cruz 34

Logótipo do 3º Congresso dos Engenheiros Técnicos 35

Engenheiro Técnico José Delgado 35

1 Nota Introdutória

No princípio, os técnicos de engenharia de nível intermédio eram formados nos institutos industriais. Na década de cinquenta, com Fontes Pereira de Melo à frente da pasta das "Obras Públicas, Comércio e Indústria", o ensino industrial entra numa nova fase, onde as obras públicas se tornaram no pólo central do desenvolvimento do país.

As obras públicas, à cabeça das quais estava todo o sistema de comunicação do país, necessitavam de técnicos e dirigentes para as realizar.

A Academia Politécnica do Porto prosseguia uma importante obra na formação de engenheiros, mas em número ainda muito diminuto. A Escola Politécnica de Lisboa estava dependente da Escola Naval e da Escola do Exército, das quais era na prática uma escola preparatória. As obras que eram postas em marcha por este ministério não se compadeciam a esse ensino técnico. Para ultrapassar as suas limitações, são criados em Lisboa e no Porto, duas importantes escolas, com finalidades idênticas: A Escola Industrial do Porto e o Instituto Industrial de Lisboa. Orientavam-se para instrução geral de operários habilitados nomeadamente para a formação de condutores de obras públicas, de máquinas, de minas.

Ao longo de mais de 150 anos, os profissionais saídos destes Institutos e Escolas e das instituições de ensino que lhes sucederam, souberam afirmar-se pela qualidade do seu desempenho, pela sua postura, pela sua intervenção em todos os domínios, técnico, social, económico, político, etc., o que lhes granjeou o respeito e consideração da sociedade.

Sofrendo vicissitudes várias, os engenheiros técnicos e as suas organizações nunca perderam de vista os grandes objectivos a que se propuseram.

2 Cronologia

2.1 1852

Em 1852, com o 1.º Acto Adicional à Carta Constitucional de 1826, consolidou-se em Portugal um regime liberal que, com ligeiras alterações e algumas perturbações de percurso viria a conformar o Estado Português, sob um regime de monarquia constitucional, até 5 de Outubro de 1910, data em que se iniciou o regime Republicano. Acontece que, precisamente nessa época, em Inglaterra se inicia o processo de industrialização.
Portugal, em cujo Governo pontificava a personalidade de Fontes Pereira de Melo à frente do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Industria, então criado, não podia ficar alheio a esse movimento. É assim criado em 30 de Dezembro, por Decreto Régio do Governo Presidido pelo Duque de Saldanha e por iniciativa daquele Ministro, o Instituto Industrial de Lisboa, que apesar de inaugurado, só em 1854, passou a ministrar cursos regulares e de nível elementar e médio, registando desde logo uma frequência muito elevada de alunos, e a Escola Industrial do Porto. Na mesma linha de actuação, no mesmo ano, é instituído o ensino agrícola em Portugal e três anos depois, criados o Instituto Agrícola e as Escolas Regionais de Agricultura de Lisboa, Évora e Viseu, tendo esta última sido transferida para Coimbra.

2.2 1853

Por influência francesa, surge a designação de "condutores de obras", que designavam os condutores de trabalhos públicos de máquinas que revelassem um sólido conhecimento do seu ofício.

2.3 1859

É aprovado o novo regulamento provisório do Instituto, e entre outras medidas de maior alcance, destacava-se a oficialização de uma oficina de instrumentos de precisão, que funcionaria anexa a este estabelecimento.

2.4 1864

O ensino foi amplamente reformado, dirigindo-se a sua formação para a qualificação de directores de Fábricas e oficinas industriais, mestres, contramestres e condutores dos diferentes trabalhos, como obras públicas, minas e máquinas, para a integração de fogueiros, telegrafistas, mestres de obras, faroleiros, mestres de química, tintureiros e construtores de instrumentos de precisão. Os cursos de mestre de química e mestres de obras eram denominados de "condutores". Nos cargos públicos do Ministério de Obras Públicas, surgem os lugares de condutores, para os quais se passou a exigir uma carta de aprovação num dos cursos das escolas desse ministério.

2.5 1865

São finalmente criados os cursos de Regentes Agrícolas e Regentes Florestais, sendo extinta a Escola Regional de Agricultura de Coimbra em 1869.

2.6 1883

Foi fundada a ACOP - Associação de Condutores de Obras Públicas que representava os "Condutores de Obras Públicas", e, a partir de 1917, designada por Grémio Técnico Português. O art.º 8.º da Lei de 19 de Dezembro de 1869 estabelece que os condutores com mais de oito anos de bom e efectivo serviço, poderão ser despachados engenheiros subalternos; a Lei de 1 de Dezembro de 1892 estabelece idênticas atribuições para engenheiros subalternos e condutores de 1.ª e 2.ª classes; o Decreto de 28 de Dezembro de 1899 equipara os condutores principais a engenheiros de 3.ª classe; e, finalmente, a revisão consignada na Lei de 24 de Outubro de 1901 estabelece que os condutores principais só podem ser dirigidos por engenheiros-inspectores ou chefes.

2.7 1898

Em 10 de Outubro, a ACOP apresenta uma proposta para que a designação "condutor" seja substituída por "engenheiro auxiliar", dada a impropriedade, a promiscuidade e a desclassificação de tal título.

A reforma de 1898/9, criou o curso de electromecânica, o curso de máquinas, o curso de construção civil e obras públicas e o curso de minas.

Em 10 de Julho de 1898, um grupo de sete "Regentes Agrícolas" reuniu-se e deliberou a constituição da Associação dos Regentes Agrícolas, a qual foi legitimada com a Carta Régia de 12 de Janeiro de 1899 do Rei D. Carlos.

2.8 1903

Fez-se uma nova reforma dos institutos, mantendo-se o Curso Superior Industrial, passando os seus diplomados a serem denominados "engenheiros industriais". Para a admissão aos Institutos exigia-se o 5.º ano Liceal, o curso das Escolas Preparatórias (3 anos), ou um curso complementar industrial. Nascia assim um grau de ensino intermédio ao ensino dos Institutos, situação que se impunha desde a criação da rede das Escolas Industriais em 1884, e que era exigida também pela complexidade crescente das técnicas e tecnologias do tempo.

2.9 1911

Pela Lei de 23 de Maio, Brito Camacho dividiu o Instituto Industrial de Lisboa, em dois estabelecimentos, o Instituto Superior Técnico e o Instituto Superior de Comércio, mais tarde, redenominada por "Agremiação Técnica Portuguesa".

2.10 1917

A ACOP passou a designar-se Grémio Técnico Português (anexo 1).

2.11 1918

Pelo Decreto n.º 4.036, de 28 de Março, foram aprovadas instruções para o emprego do betão armado, que serviu de base para a elaboração dos projectos e execução das provas referentes às construções onde o betão armado devesse ser empregue (anexo 2).

2.12 1919

Iniciou-se no país o curso de Regente Agrícola, cujos formados passaram a designar-se por Engenheiros Agrícolas e em 1920 por Agricultores Diplomados, retomando em 1931 a sua original designação de Regente Agrícola - Decreto n.º 19.908, de 15 de Junho – (anexo 3), curso que viria a ser ministrado nas extintas Escolas de Coimbra, Santarém, Évora, Tchivinguiro (Angola) e Vila Pery (Moçambique), até 1976.

2.13 1924

Através da Lei n.º 1.638, de 23 de Julho, os Condutores de Obras Públicas passaram a designar-se de "engenheiros auxiliares" (anexo 4).

No art. 1.º referia que:

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:638

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É conferido o título de engenheiro auxiliar aos indivíduos diplomados com qualquer dos cursos especiais professados nos institutos industriais ou com qualquer dos cursos que lhes sejam actualmente equivalentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

2.14 1926

Com o Decreto n.º 11.988, de 29 de Julho, os condutores de obras públicas passaram a designar-se de "agentes técnicos de engenharia" até 1974 (anexo 5).

A Associação dos Regentes Agrícolas é transformada em Sindicato Nacional dos Regentes Agrícolas – SNRA.

2.15 1935

Com a publicação do Decreto n.º 25.948, de 16 Outubro, os Agentes Técnicos de Engenharia passaram a poder realizar projectos, desde que visados por engenheiros (anexo 6).

Descrevia o Art. 2.º §:

Regulamento do betão armado

CAPITULO I

Prescrições gerais

Artigo 1.º *Aplicação do regulamento.* — As construções de betão armado que interessem à segurança das pessoas e dos serviços públicos, quer sejam feitas por conta do Estado, corpos e corporações administrativos, quer por conta dos particulares, serão subordinadas às prescrições do presente regulamento.

Art. 2.º *Projectos.* — Os projectos das obras de betão armado serão elaborados por engenheiros civis e deverão compreender uma memória descritiva, com cálculos justificativos, desenhos cotados, indicação da qualidade dos materiais, dosagem do betão, sua resistência específica mínima aos 28 dias de endurecimento, e ainda os métodos especiais que tenham de ser adoptados na execução das diferentes partes da obra.

§ único. Tratando-se de obras correntes da construção civil, em que se não empreguem outros elementos de betão armado além de lajes e vigas simplesmente apoiadas nos extremos, em pequenos vãos, poderão os respectivos projectos ser elaborados por agentes técnicos de engenharia e visados por engenheiros civis.

2.16 1942

Foi criado o Sindicato Nacional dos Engenheiros Auxiliares, Agentes Técnicos de Engenharia e Condutores pela transformação do Grémio Técnico Português, que representou estes profissionais até 1974.

2.17 1967

Com a publicação do Decreto n.º 47.723, de 20 Maio, a profissão autonomizou-se da dos engenheiros, podendo elaborar e subscrever projectos sem a tutela de um engenheiro (anexo 7).

Estatuía o art. 2.º que:

Artigo 2.º — Elaboração dos projectos

Os projectos das obras de betão armado devem ser elaborados por engenheiros civis ou por agentes técnicos de engenharia civil e minas, ficando a elaboração dos projectos de estruturas de grande importância técnica ou económica atribuída aos engenheiros civis.

§ 1.º Para efeitos de aplicação do presente artigo, consideram-se de grande importância técnica as estruturas que compreendam mais do que quatro pisos elevados (não considerando a cobertura como piso, mesmo no caso de ser plana) e as que envolvam dificuldades não usuais de projecto ou execução.

E o art. 6.º:

Artigo 6.º — Direcção técnica das obras

As obras parcial ou totalmente feitas de betão armado, na parte em que for empregado este material, serão dirigidas tècnicamente por engenheiros civis, por agentes técnicos de engenharia civil e minas ou por outros técnicos de formação adequada.

Nesse mesmo ano, no Boletim da Ordem dos Engenheiros n.º 3 (anexo 8), de Maio/Junho, um editorial digno da história dessa organização refere a necessidade de coexistência (ao invés de concorrência) entre os engenheiros e os diplomados pelos institutos industriais. E, nessa altura, rematava o mesmo com o seguinte texto, que nos merece total concordância (é de resto uma das linhas de conduta da ANET desde sempre):

"E o interesse do País, que é o de todos, tem que sobrepor-se a qualquer outro, ditando a linha de conduta que for mais justa." O mesmo editorial refere, a dado passo, relativamente à situação dos diplomados pelos Institutos Industriais: "E necessário resolver a situação com bom senso, sentido das realidades e justiça"

Em 19 de Setembro do mesmo ano, um grupo de (à data) Agentes Técnicos de Engenharia realizaram um conjunto de esforços junto das entidades governamentais e da sociedade civil no sentido de eliminar algumas disposições discriminatórias do Decreto n.º 47.723, de 20 de Maio, relativamente aos Agentes Técnicos de Engenharia (anexos 9 e 10).

2.18 1968

Reconhecendo o trabalho desses Agentes Técnicos de Engenharia, o Decreto n.º 48.446, de 22 Junho (anexo 11), revoga as referidas disposições discriminatórias do Decreto n.º 47.723, de 20 de Maio, relativamente aos Agentes Técnicos de Engenharia. Deixa de haver limitações na elaboração e subscrição de projectos de estruturas.

2.19 1971

A Ordem dos Engenheiros recebeu a incumbência por parte da FEANI – Federação Europeia das Associações Nacionais de Engenheiros, de organizar em Portugal o "1.º Inquérito Sócio-económico sobre a situação dos diplomados em Engenharia – 1972", a realizar com a participação activa do existente Organismo de Classe dos diplomados pelos Institutos Industriais – SETSul - e a Direcção do Sindicato logo transformou a "Comissão Sócio-profissional" em "Comissão para os Assuntos da FEANI" e encarregou-a de representar os Engenheiros Técnicos em todos os trabalhos e diligências tendentes à consecução dessa tarefa, em paridade com os representantes da Ordem dos Engenheiros. Esse inquérito teve repercussão nacional e contou com a colaboração de diversas entidades oficiais, desde a Presidência do Conselho de Empresas Industriais e Comerciais da Metrópole e do Ultramar. O inquérito procurou, entre outras, por uma definição para "O que é um Engenheiro" e mostrou, de modo ajustado e concreto, qual era a formação escolar dos técnicos abrangidos pelo respectivo âmbito. O mesmo inquérito foi tornado público em 1973. Neste contexto, e após diversas reuniões, foi redigido um "Protocolo" entre o O.E e o SETSul, para a constituição da "Comissão Nacional Portuguesa para a FEANI".

A FEANI foi fundada em 1951 e conta hoje com o registo de 31 países europeus e mais de 350 associações nacionais de engenheiros inscritas. A FEANI atribui o título de Engenheiro Europeu - EUR ING.
Esclareça-se que a FEANI é um dos Órgãos Consultivos, qualificados, da UNESCO.

2.20 1972

Os Agentes Técnicos de Engenharia adquirem à categoria de Engenheiros Técnicos - anunciou em Braga o Ministro da Educação. Discurso do Ministro Veiga Simão durante a tomada de posse do Reitor da Universidade do Minho, no qual declarou a reconversão dos agentes técnicos de engenharia diplomados pelas Escolas Industriais em Engenheiros Técnicos, mediante a frequência de um curso universitário de aperfeiçoamento de um ano ou mais três anos de prática profissional. (Novidades, 1974-02-19) (anexo 12).

OS AGENTES TÉCNICOS DE ENGENHARIA
ASCENDEM À CATEGORIA DE ENGENHEIROS TÉCNICOS
1974-02-19 — ANUNCIOU EM BRAGA
O MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Citando uma passagem do discurso do Ministro Veiga Simão:

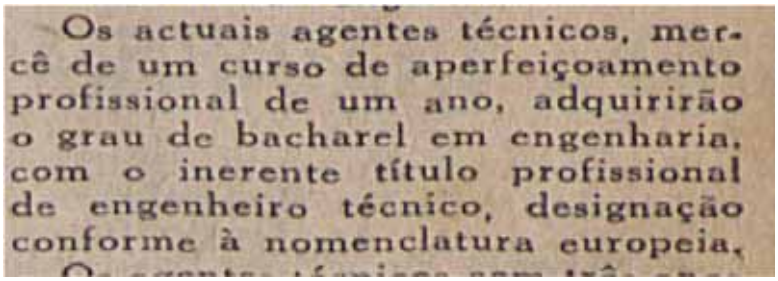
Os actuais agentes técnicos, mercê de um curso de aperfeiçoamento profissional de um ano, adquirirão o grau de bacharel em engenharia, com o inerente título profissional de engenheiro técnico, designação conforme à nomenclatura europeia,

2.21 1973

Em 28 de Fevereiro, foi publicado o Decreto n.º 73/73 (anexo 13), regime jurídico que estabelecia a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra. Referia, o mesmo, que os agentes técnicos de engenharia civil e de minas tinham competência para elaborar e subscrever projectos, estudos de urbanização, projectos de edifícios, projectos de estruturas de edifícios e projectos especiais de instalação e equipamento".

Citava o art. 1.º, n.º 2 que:

> 2 — Os projectos deverão, conforme o disposto nos artigos seguintes, ser elaborados e subscritos por arquitectos, engenheiros civis, agentes técnicos de engenharia civil e de minas, construtores civis diplomados ou outros técnicos diplomados em Engenharia ou Arquitectura reconhecidos pelos respectivos organismos profissionais.

Art. 2.º, n.º1:

> 1 — Os estudos de urbanização, quando necessários à definição de loteamentos urbanos, serão elaborados e subscritos, conjuntamente, por arquitectos e engenheiros civis ou agentes técnicos de engenharia civil e de minas.

Art. 3.º, n.º1:

1 — Os projectos de edifícios serão, em regra, elaborados de colaboração entre arquitectos e engenheiros civis, agentes técnicos de engenharia civil e de minas e construtores civis diplomados.

Art. 4.º, n.º1:

1 — Os projectos de estruturas de edifícios serão elaborados e subscritos por engenheiros civis ou por agentes técnicos de engenharia civil e de minas.

Art. 5.º, n.ºs 1 e 2:

1 — Os projectos de instalações especiais e equipamento serão, em regra, elaborados e subscritos por engenheiros ou agentes técnicos de engenharia.

2 — Os projectos de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de esgotos deverão ser elaborados e subscritos, consoante a sua importância, por engenheiros civis ou agentes técnicos de engenharia civil e de minas.

2.22 1974

Ano da publicação do Decreto n.º 830/74. Em 1974, através do Decreto n.º 830/74, de 31 de Dezembro, os institutos industriais foram transformados em institutos superiores de engenharia, passando a conferirem os graus de bacharel e licenciado (anexo 14). Relatava o art. 1.º, n.º 1:

Artigo 1.º — 1. Passam a ser designados por institutos superiores de engenharia os actuais institutos industriais.

O art. 2.º n.º 1, estatuía que:

Art. 2.º — 1. Os institutos superiores de engenharia são escolas de nível universitário, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

E no n.º 2:

2. Neles se conferem os graus de bacharelato, licenciatura e doutoramento.

Acrescentava o art. 3.º:

Art. 3.º — 1. Aos bacharéis e licenciados em Engenharia diplomados pelos referidos institutos correspondem, respectivamente, os títulos de engenheiro técnico e de engenheiro.

2. É equiparado a bacharel de Engenharia, cabendo-lhe também o título de engenheiro técnico, para todos os efeitos e sem prejuízo dos direitos adquiridos, quem tenha completado ou venha a completar os cursos de base previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, com dispensa do tirocínio referido no artigo 180.º do mesmo diploma, os cursos equivalentes previstos no artigo 222.º do mesmo decreto e ainda o curso médio de Electrotecnia e Máquinas, referido na alínea *c*), n.º 1, do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959.

A obtenção de um bacharelato num curso dos institutos superiores de engenharia passou a conferir o título de "Engenheiro Técnico", porque não havia uma Associação Profissional de Direito Público que concedesse o título profissional. Aliás, nos próprios diplomas constava o seguinte texto: “Pelo que, em conformidade com as disposições legais, mandei passar a presente Carta de Curso em que o declaro habilitado para o exercício da profissão de Engenheiro Técnico de...“. Terminou, por decreto, a subalternidade dos Engenheiros Técnicos. Terminou igualmente a segregação de uma faixa da população a quem era ministrado um ensino intencionalmente destinado a manter os

seus diplomados, durante a vida profissional, numa situação de desvantagem ou subalternidade relativamente aos diplomados pelas Escolas Superiores.

Destaque de uma passagem do Decreto n.º 830/74:

> Exemplo flagrante desta realidade são as escolas médias, em que a uma população escolar, de um modo geral oriunda de classes menos favorecidas do que as que entram na Universidade, era ministrado um ensino intencionalmente destinado a manter os seus diplomados durante a vida profissional numa situação de desvantagem ou subalternidade relativamente aos diplomados pelas escolas superiores. Aliás, e de acordo com tal objectivo, é patente nestas escolas a ausência de uma verdadeira formação cultural, humana e científica, sendo de todo inexistentes as actividades de investigação.

2.23 1975 a 1999 – APET, ASPOENTE e SINDICATOS

A partir de 1975 as Associações de Direito Privado procuraram regular a profissão de engenheiro técnico até 1999, quando viram concretizada a criação da ANET.

2.24 1975

Foram constituídos dois sindicatos que agruparam os Engenheiros Técnicos, congregados a Norte e a Sul (Leiria, Castelo Branco, Santarém, Lisboa, Portalegre, Évora, Setúbal, Beja, Faro, Angra do Heroísmo, Horta, Ponta Delgada e Funchal).

No dia 20 de Junho desse mesmo ano foram aprovados, em Assembleia Geral realizada no ISEL, os Estatutos do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul. O SNRA passa a designar-se "Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários – SETA".

2.25 1976

Altura em que as Escolas de Regentes Agrícolas passam a depender do Ensino Superior, que pelo Decreto-Lei nº 316/76, de 29 de Abril, equiparou a bacharéis os diplomados com o curso de Regente Agrícola (anexo 15).

2.26 1978

É criada a APET – Associação Profissional dos Engenheiros Técnicos, publicada na III Série do DR, de 12 de Julho (anexo 16). O Engenheiro Técnico José Miguel Pereira Ferreira da Costa juntamente com membros do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul, subscreveram os Estatutos da primeira Associação Profissional, a APET (zona sul) – Associação Profissional dos Engenheiros Técnicos Portugueses, com sede em Lisboa, e a que correspondem os distritos abaixo de Leiria – Castelo Branco, mais os três dos Açores e da Madeira.

Engenheiro Técnico José Miguel Ferreira da Costa

Não podemos deixar de referir os nomes dos "pioneiros" da 1.ª APET: Antero André Palma Antunes, Maria João David Resende dos Santos Dias, Manuel Gonçalves de Oliveira, Aulâneo do Carmo Marques e João Carlos Valente Barata.
Foram congregados para as acções a empreender para a constituição da APET sob a forma de uma "Comissão Coordenadora/Instaladora", como estava previsto no art. 46.º dos Estatutos do SETS.

2.27 1979

Foi constituída uma "Comissão Coordenadora" formada por elementos directivos do Norte e do Sul, com vista a encontrarem-se as necessárias diligências tendentes à "fusão" das respectivas Zonas da Associação.

2.28 1980

Foram aprovados os Estatutos da APET a nível nacional, por escritura pública em 12 de Junho no 1.º Cartório Notarial do Porto.
Nesse mesmo mês a APET tem a sua 1ª Participação na reunião do Comité da FEANI, em Praga.

Engenheiro Técnico Mário Sant'Ana Alves

Mário Armando Sant'Ana Alves (1924/1996), diplomado em Construções Obras Públicas e Minas, pelo então denominado Instituto Industrial de Lisboa, em 1947, esteve desde a primeira hora com a APET, colaborando com toda a disponibilidade, maior empenho e rigor de procedimentos, o que o tornou como referência e um membro de consulta obrigatória na assunção de todas as posições e medidas dessa associação. Integrou diversas representações da APET junto das entidades governamentais, sendo vogal no Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes e no Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares. Foi o primeiro engenheiro técnico português a receber o título de EUR ING, engenheiro europeu atribuído pela FEANI.

2.29 1981

Em Setembro desse ano coube a Portugal, efectuar as sessões de trabalho da FEANI, foi escolhida a cidade do Porto para a reunião de Outono do "Comité de Direction".
Mas, desta vez, foi decidido aproveitar a ocasião destas sessões para a organização de um "seminário especial", sob o tema: "FORMAÇÃO ACADÉMICA E PRÁTICA DOS ENGENHEIROS E DOS TÉCNICOS. Pontos de vista da Profissão".
Estes eventos tiveram lugar no Auditório da UNICER, em Leça do Bailio, a 17 e 18 de Setembro de 1981.

2.30 1982

O antigo Instituto Industrial de Lisboa, agora ISEL, comemorou os seus 130 anos de existência.

Engenheiro Técnico Augusto Ferreira Guedes (ainda estudante) na Sessão de Comemoração dos 130 anos do ISEL

2.31 1983

Nos dias 14 e 15 de Maio, realizou-se o 1.º Encontro Nacional dos Engenheiros Técnicos - ENET, sob o tema "A Profissão, a Técnica e a Sociedade", que superou os objectivos dos dois Sindicatos e da APET.

Em Novembro desse mesmo ano, foi organizado no Porto, pela S.R. do Norte, o 1.º CONGRESSO DA APET, no qual foram não só ratificados, em geral, os primeiros Estatutos da Associação, como consagradas algumas significativas alterações ao seu articulado, para lhe serem introduzidas as melhorias de funcionamento da Associação que o exercício da respectiva actividade vinha já entretanto aconselhando.

Reunião da APET - Viana do Castelo

2.32 1984

Extinto o Sindicato dos Regentes Agrícolas é criada uma nova Associação com a designação de ASSETA – Associação dos Engenheiros Técnicos Agrários com sede em Santarém, elegendo uma Comissão Instaladora e para onde transfere parte do património herdado do ex-Sindicato, dando início a uma nova era associativa dos Engenheiros Técnicos Agrários. Nesse mesmo ano, o SETA, reunido no seu II Congresso adopta a designação de "Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas – SETAA".

Reunião no Coliseu a contestar integração dos ISE'S no Politécnico

2.34 1987

Em consequência da criação de um novo sindicato então designado por SETCA – Sindicato dos Engenheiros Técnicos de Ciências Agrárias, a ASSETA, resolve alterar os seus estatutos e adoptar uma nova denominação, a Associação dos Engenheiros Técnicos de Ciências Agrárias - ASSETCA.

2.35 1989

21 e 22 de Outubro – Os engenheiros técnicos reuniram-se no LNEC, no 2.º Congresso da Associação Profissional dos Engenheiros Técnicos Portugueses.

2.º Congresso da APET, onde foi decidido a passagem para a Ordem dos Engenheiros Técnicos

2.36 1991

Atendendo ao facto de a APET representar, além das especialidades que a criaram, os engenheiros técnicos agrários, foi executado um Protocolo de Integração na APET da ASSETCA, associação dos engenheiros técnicos agrários.

Os dois Sindicatos SETAA e SETCA, promoveram a inscrição dos seus associados como membros da APET, e, igualmente, a integração dos engenheiros técnicos de máquinas marítimas da AEMM. O SETAA passou a designar-se "Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas", designação essa que a mantém até aos dias de hoje.

2.37 1992

Em Fevereiro foi realizado o III Congresso da APET – Associação Portuguesa de Engenheiros Técnicos, que teve lugar em Lisboa, no LNEC.

2.38 1993 FEANI

Ao fim de 20 anos, é constituído o Comité Nacional Português da FEANI onde se encontravam representadas a OE (4 elementos) e a APET (2 elementos) (associação de direito privado). Essa informação pode ser encontrada no site da FEANI em http://www.feani.org/webfeani/Members/Portugal.html (anexo 17). Mais tarde, em 1999, a ANET passou a ocupar o lugar da APET nesse comité.

O IV Congresso da APET foi realizado nos dias 22 e 23 de Outubro, no Porto, sobre o tema "Os Caminhos Futuros da Engenharia Técnica", e contou com a presença de diversas personalidades nacionais e estrangeiras. Foram igualmente realizados diversos eventos, entre os quais se destaca, o Meeting "Os Engenheiros Técnicos na Europa dos 12", que reuniu, no mês de Dezembro, diversos profissionais de engenharia dos 12 países da União Europeia. O I Fórum Ibérico de Engenheiros e Arquitectos Técnicos foi realizado em Madrid, durante o mês de Fevereiro.

I Fórum Ibérico em Madrid

2.39 1994

Foi realizado em Lisboa o III ENET sobre o tema "Ética e Deontologia", no mês de Fevereiro. Promovido pela APET – Associação Portuguesa de Engenheiros Técnicos e pela OE – Ordem dos Engenheiros, numa iniciativa do Comité Nacional da FEANI, foi realizado o 2.º Inquérito Socioprofissional dos diplomados em engenharia em Portugal, com o objectivo de conhecer a situação socioprofissional dos engenheiros e engenheiros técnicos. O 1.º Inquérito realizara-se há mais de 20 anos.

2.40 1996

O II Fórum Ibérico de Engenharia e Arquitectura Técnica teve lugar em Coimbra, nos dias 18 e 19 de Outubro, sobre o tema "A Engenharia no Limiar do Século XXI".

Mesa da Sessão de Abertura do II Fórum Ibérico, em Coimbra

II Fórum Ibérico

Eng.º Francisco Sanabria e Eng.º Téc. Sant'Ana Alves na sessão da entrega do título EUR ING atribuído aos engenheiros técnicos

Por proposta do Secretariado Nacional da APET, foi aprovada por unanimidade e aclamação, a atribuição do Estatuto de Membro Honorário da APET, a Francisco Sanabria Célis. Com essa atribuição, a APET fez justiça ao reconhecer a dedicação e o empenho com que o EUR ING Francisco Sanabria defendeu no seio da FEANI, a causa dos engenheiros técnicos portugueses. Se hoje em dia os engenheiros técnicos portugueses são conhecidos e reconhecidos entre os diversos membros da FEANI, muito se deveu a Francisco Sanabria, que ao longo dos tempos foi denunciando a situação existente em Portugal. Aquando do reconhecimento dos cursos portugueses que formam engenheiros técnicos, uma vez mais Francisco Sanabria se destacou nesse processo, no âmbito das suas funções como membro do EMC, tendo sido o coordenador do grupo de trabalho que analisou os processos e visitou Portugal. A atribuição do título de Membro Honorário da APET foi a forma mais simples mas sentida que os engenheiros técnicos portugueses encontraram para dizer obrigado ao Colega (e Amigo) Francisco Sanabria. Aquando da reunião do Comité Executivo da

FEANI, em Lisboa, os dirigentes dessa organização foram convidados a deslocarem-se às novas instalações da APET em Lisboa, onde, na recepção oferecida, foi descerrada pelo Presidente Meden uma placa comemorativa. Nessa deslocação às instalações da APET, os dirigentes da FEANI presentes tiveram a oportunidade de ficar a conhecer melhor a associação e os engenheiros técnicos portugueses, pois esse foi o momento para uma ampla troca de informações e o estabelecimento de contactos nos mais diversos domínios. No relatório anual do Presidente do Comité Executivo da FEANI, foi referida expressamente e com apreço, essa acção desenvolvida pela APET.

Engenheiro Técnico António Rodrigues Gameiro e Engenheiro Francisco Sanabria

2.41 1997

O Hotel Altis, em Lisboa, recebeu o V Congresso da APET, em 18 de Outubro.

2.42 1999

Pelo comunicado do Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1999 (anexo 18) foi criada a ANET. Com a Lei n.º 38/99, de 26 de Maio, autorização ao Governo para dotar os engenheiros técnicos portugueses de uma associação profissional de natureza pública (ANET – Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos), sendo criada uma Comissão Instaladora com a APET e a ASPOENTE (anexo 19) e publicados os respectivos estatutos através do Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, aprova os Estatutos da ANET (anexo 20). A consolidação da ANET, seus órgãos dirigentes e as suas estruturas, embora represente um esforço concertado para edificar a nova associação, não era o fundamental. O fundamental era a existência de uma estrutura forte e formalmente instalada, e de um grupo reunido à volta de um projecto associativo, da sua capacidade de se relacionar, influenciar e transformar, se possível, o meio envolvente, para maior espaço de afirmação dos engenheiros técnicos em termos de dinâmica social, de existência de oportunidade ao nível da organização de material da vida, no aspecto profissional, cultural e até político.

Presidente da Comissão Instaladora da ANET: Engenheiro Técnico António Rodrigues Gameiro

Foi apresentado no Hotel Altis em Lisboa, o logótipo da ANET.

Apresentação do logótipo da ANET: Eng.º Téc. António Lousada, Eng.º Téc. Augusto Guedes, Eng.º Téc. António Gameiro

Descrição do Logótipo da ANET

Brasão - Escudo de prata, com uma faixeta ondada de azul, entre a faixeta flamejante e contra-flamejante em chefe e faixeta endentada de negro em campanha. Brocante, régua T de ouro, guarnecida de negro e posta em pala. Envolve o escudo pela parte superior, um listel com a frase em latim "PAULO MAJORA CANAMUS", escrita em caracteres góticos minúsculos. Todo o conjunto é circundado pela frase. em maiúsculas - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS. Bandeira de azul, onde assenta todo este conjunto, figurando a inscrição acima. Dentro de um listel circular branco. Simbologia - No escudo, pretende-se que estejam representados os quatro elementos da natureza, a saber: AR - O fundo do brasão, de prata, que é representado por branco ou cinza claro. ÁGUA - Representado pelo ondado de cor azul. FOGO - Representado pela faixeta flamejante e contra-flamejante (com línguas de fogo) de vermelho. TERRA - Representada pela terceira faixeta, de negro ou sable, cor que na heráldica representa a terra. O recorte superior, endentado irregular, dá a sugestão do corte montanhoso. A frase Latina, tirada das "Bucólicas" de Virgílio, significa deixar as coisas pequenas e passar às mais elevadas, e já era usada na simbólica antiga da ANET. Criou e desenhou o Brasão e Bandeira da ANET, JOSÉ BÈRNARD GUEDES, artista pintor, heraldista, Secretário-Geral do Instituto Português de Heráldica e Secretário da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses.

Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro (preâmbulo): A criação de uma associação de direito público dos engenheiros técnicos veio dar resposta à necessidade de uma representação unitária da profissão, condição da sua valorização e da realização do interesse público subjacente à natureza da pessoa colectiva na qual esta repousa.

Assim, a presente regulamentação atendeu à particular importância económica e social que reveste a profissão de engenheiro técnico e ao modo como os seus diversos ramos de especialidade intervêm na sociedade civil, exigindo, nessa medida, a definição e execução de um conjunto de regras que constituam o enquadramento essencial do acesso e exercício das áreas de actividade e saber compreendidas na profissão. Entre os aspectos mais significativos da mesma, cumpre assinalar o reforço da descentralização organizativa e, bem assim, da separação entre órgãos executivos e disciplinares, a abertura à criação de áreas de especialização, a definição do núcleo essencial de regras de deontologia profissional, a previsão das regras sobre processo disciplinar, a consagração do referendo interno como instrumento de aprovação ou de ratificação pela profissão de decisões particularmente relevantes, e, de uma maneira geral, todo o enquadramento relativo ao exercício da profissão de engenheiro técnico. A ANET enquanto organização profissional de âmbito nacional, para melhor e de forma mais próxima servir os engenheiros técnicos, está organizada em 5 secções regionais, que cobrem todo o território nacional. As Secções Regionais, dotadas de órgãos estatutários e instalações públicas, compreendem as regiões:

- Açores, sediada em Ponta Delgada;
- Centro, sediada em Coimbra;
- Madeira, sediada no Funchal;
- Norte, sediada no Porto;
- Sul, sediada em Lisboa.

A ANET em termos do exercício da profissão está estruturada em colégios de especialidades:

1. Engenharia Agrária.
2. Engenharia de Ambiente

3. Engenharia Civil;
4. Engenharia Electrónica e de Telecomunicações;
5. Engenharia de Energia e Sistemas de Potência;
6. Engenharia Geotécnica
7. Engenharia Geográfica
8. Engenharia Informática;
9. Engenharia Mecânica;
10. Engenharia Química;
11. Engenharia Aeronáutica;
12. Engenharia Alimentar;
13. Engenharia da Segurança;
14. Engenharia Industrial e da Qualidade;
15. Engenharia da Protecção Civil;
16. Engenharia de Transportes.

Estas especialidades correspondem às profissões de engenheiro técnico do sector técnico e científico, consagradas pelo Decreto-Lei n.º 289/91 (anexo 21), que transpõe para o direito português a Directiva n.º 89/48/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, no âmbito da qual a ANET é autoridade competente para este sector profissional. Compete à ANET zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro técnico, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa e o respeito pelos respectivos princípios deontológicos. Também compete à ANET efectuar o registo e exercer jurisdição disciplinar, sobre todos os engenheiros técnicos que exercem a profissão, bem como defender os direitos e interesses dos engenheiros técnicos. Assumindo as responsabilidades que pelo estatuto de associação de direito público lhe foram conferidas, a ANET assegura a plena representação dos engenheiros técnicos e mantém toda a disponibilidade para se envolver e colaborar na elaboração da regulamentação sobre a actividade profissional.

2.43 2000

As primeiras eleições da ANET tiveram lugar no dia 20 de Outubro, onde concorreram para os diversos órgãos dirigentes duas listas, uma liderada por Augusto Ferreira Guedes (APET), que veio a ser a eleita, e outra por Lima Barbosa (ASPOENTE).A tomada de posse em 2001 foi presidida por Sua Excelência o Secretário de Estado das Obras Públicas, Dr. Vieira da Silva, e contou com a presença de inúmeros convidados, que quiseram manifestar todo o seu apoio, consideração e amizade aos engenheiros técnicos e aos dirigentes então empossados. Personalidades do meio académico, empresarial e da administração, bem como ordens profissionais congéneres e outras organizações de engenheiros técnicos encheram por completo o espaço do Hotel Altis.

Tomada de posse do 1.º Presidente da ANET

2.44 2001

Nos finais desse ano, na Cidade espanhola de Cuenca, foi realizado o III Fórum Ibérico de Engenharia e Arquitectura Técnica, numa organização conjunta das estruturas representativas dos engenheiros técnicos de Portugal e Espanha, a ANET e o INITE. Este fórum tinha em vista a constituição de um espaço privilegiado para uma ampla reflexão e debate de questões de primordial importância para os engenheiros técnicos de ambos os países. Como aconteceu com os anteriores, este fórum pode contar com intervenções de individualidades de craveira internacional e de reconhecido mérito nas diversas áreas debatidas.

III Fórum Ibérico realizado em Cuenca

No ano em que a FEANI celebrou os 50 anos da sua fundação, a reunião anual decorrida na cidade de Luxemburgo entre os dias 25 e 28 de Setembro, decidiu, entre outros pontos, a eleição do Engenheiro João Duarte Silva para o cargo de Presidente do EMC – European Monitoring Committee. Este comité, constituído por personalidades de reconhecido mérito no âmbito da engenharia, entre outras funções, assegura o processo de actualização do FEANI-INDEX, com a análise das condições de funcionamento das escolas e da qualidade formativa dos cursos, com vista à sua acreditação e registo no INDEX. Também compete ao EMC a atribuição do título EUR ING. Foi com orgulho que o Comité Português da FEANI viu o membro português, que já integrava o grupo dos países do Sul no EMC, ser proposto e eleito para a Presidência deste importante Comité da FEANI. Desta forma, o Engenheiro João Duarte Silva viu todo o seu mérito pessoal e profissional reconhecido e consagrado por esta prestigiada comunidade da engenharia europeia.

2.45 2002

A Comissão Instaladora da ANET, nomeada pela Portaria n.º 1176/99, de 3 de Novembro (2.ª Série) (anexo 22), encerrou as suas actividades em 9 de Abril de 2002, aquando da aprovação do relatório de gestão e fecho de contas. Sua Excelência o Secretário de Estado da Habitação exarou, em 14 de Setembro de 2002, o despacho de confirmação do encerramento da Comissão Instaladora. O Conselho Directivo Nacional da ANET manifestou o seu reconhecimento pelo trabalho desenvolvido pela Comissão Instaladora, com especial destaque ao seu Presidente, Engenheiro Técnico António Rodrigues Gameiro, pela forma como conduziu o processo de instalação da associação de direito público ultrapassando, com firmeza e determinação, todos os contratempos que foram surgindo e sobretudo pela coerência e equidistância das atitudes assumidas ao longo dos mais de dois anos de actividade da Comissão Instaladora, que tinha único objectivo, a plena instalação da ANET.

2.46 2003

Nos dias 22, 23 e 24 de Maio desse mês, foi realizado o 1.º Congresso Nacional dos Engenheiros Técnicos, sob o tema "Razão, Reconhecimento e Profissão".

A ANET iniciou o processo de definição dos actos de engenharia. Os Actos Engenharia destinam-se a tornar claro para os Engenheiros Técnicos, e em particular para o mercado de trabalho, qual o objectivo de uma determinada aprendizagem e para além de outros, evidenciar a diferença de conhecimentos, competências e saber-fazer, entre o momento de entrada e saída de cada curso conferente de um Diploma de 1.º Ciclo e do título profissional de Engenheiro Técnico. Os objectivos da publicação dos actos de engenharia foi tornar claro que o ensino e a aprendizagem não visam a pura obtenção de um diploma, antes tendo como propósito a aquisição de uma competência profissional específica, materializada em actos que um engenheiro técnico está habilitado a praticar com destreza e conhecimento. A ANET, ao divulgar os actos para os quais os seus membros estão habilitados, procura dar um contributo para que em Portugal se continue a praticar uma engenharia de elevada qualidade.
Foi igualmente nesse ano, que se assistiu à criação da Academia dos Engenheiros Técnicos". Esta instituição tem como objectivo a tomada de iniciativas que permitam aos engenheiros técnicos dispor de um vasto leque em termos de oferta de formação o longo da vida, tanto em qualidade como em quantidade, já que se constatou que, apesar do concurso aberto e dos convites feitos, a oferta não foi aquela que se esperava e muito menos a necessária. Para tal foi criada a Academia dos Engenheiros Técnicos, que tem como missão dinamizar processos de formação, sejam de curta, média ou longa duração. Para este efeito, a Academia irá associar-se a entidades já existentes, e dessa associação sairão propostas de criação da UNIVERSIDADE POLITÉCNICA PORTUGUESA, a qual assegura efectivamente e de forma permanente uma efectiva ligação ao mundo empresarial com a existência de um Conselho de Opinião que participe no desenvolvimento curricular das Escolas e que valide as propostas curriculares. A Academia dos Engenheiros Técnicos foi criada em conjunto com o SNE – Sindicato Nacional dos Engenheiros, para tomar iniciativas concretas no sentido de preencher essa lacuna detectada em termos de formação inicial e de formação ao longo da vida. A Academia está aberta à participação de outras entidades que, tendo como objectivo primeiro o desenvolvimento da engenharia portuguesa e da qualidade profissional dos engenheiros portugueses, tenham vontade de desenvolver a associação. Está portanto aberta à participação de outras pessoas, individuais ou colectivas.
O IVº Fórum Ibérico de Engenharia e Arquitectura (anexo 23) realizado em Março, no Funchal, em organização conjunta com o INITE, de Espanha, reuniu diversos membros de ambas as associações, para debater o tema "Os Engenheiros Técnicos no espaço europeu do ensino superior". Pode contar com as presenças, na sessão de abertura do Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira, Dr. Alberto João Jardim e na sessão de encerramento, do Vice-Presidente da Câmara Municipal do Funchal, Engenheiro Duarte Gomes.

2.47 2004

Em 22 de Março de 2004, no Diário Oficial da União Europeia L124 foi publicada uma modificação dos Estatutos dos Funcionários das Comunidades Europeias. No Regulamento n.º 723/2004 – pág. 7 – são indicados os requisitos necessários para o acesso dos Engenheiros Técnicos ao grupo mais elevado da Função Pública Europeia (anexo 24).
É constituída a APRODAZ – Associação para a Promoção do Desenvolvimento dos Açores, associação portuguesa privada, de âmbito regional que tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado de toda a Região Autónoma dos Açores, promovendo, isoladamente ou em associação com outras entidades públicas ou privadas, a criação de instituições de ensino que formam quadros técnicos intermédios e superiores necessários ao desenvolvimento regional e nacional.

Nos dias 27, 28 e 29 de Maio, os engenheiros técnicos reuniram-se em Viseu, no 1.º Congresso da nova associação de direito público, a ANET.

Sessão de abertura – intervenção do Presidente da ANET, Augusto Ferreira Guedes

Mesa do Painel "O Exercício da Profissão", que contou com a intervenção do Bastonário da Ordem dos Engenheiros, Engenheiro Fernando Santo

Mesa do Painel "Engenharia, Formação e Conhecimento", que contou com a intervenção do Engenheiro Mira Amaral

Em 7 de Outubro de 2004 os engenheiros técnicos, membros da ANET, foram a eleições. Venceu a Lista A presidida pelo Engenheiro Técnico Augusto Ferreira Guedes. Nesse mesmo mês realizou-se o 1.º Congresso Regional da Secção Regional do Sul.

2.48 2005

A ANET publica a primeira versão dos actos de engenharia por especialidade, na sequência de um trabalho exaustivo realizados pelos colégios da especialidade, num trabalho coordenado pelo Engenheiro Técnico Hélder Pita.

Livro: Processo de Bolonha e as suas implicações para a Engenharia

Engenheiro Técnico Hélder Pita, Presidente do Conselho da Profissão, coordenador da publicação

Foi igualmente instituído o Combate à Ilegalidade na Prática dos Actos de Engenharia, no sentido de sensibilizar quem tenha de recorrer a serviços de engenharia, que procurem os serviços de um profissional devidamente certificado.

Combate à engenharia ilícita

Conferência no auditório do ISEC "Bolonha, implicações para os Engenheiros Técnicos"

2.49 2006

No dia 07 de Março de 2006, o Presidente, deu uma entrevista à revista "Politécnia" sob o tema "Não pode continuar a existir em Portugal Engenharia ilícita e ilegal (anexo 25). Nesse ano, foi publicado o famoso Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior (anexo 26).

Os 1.ºs Congressos Regionais de Engenheiros Técnicos, foram realizados: a 23 de Junho em Ponta Delgada; a 19 de Maio no Funchal.

No dia 27 de Abril, a cidade de Coimbra foi a escolhida para a realização do 1.º Congresso Internacional de Engenharia (anexo 27). A ANET participou na realização do I Congresso Internacional de Engenharia.

1.º Congresso Internacional de Engenharia em Coimbra

O 1.º Encontro de Jovens Engenheiros Técnicos da Região Centro foi realizado em Dezembro desse ano.

Cartaz do 1.º encontro de Jovens Engenheiros Técnicos da Região Centro

2.50 2007

Em Outubro de 2007 a ANET passou a reconhecer o 1º ciclo em engenharia como "formação profissionalmente equivalente" o Bacharelato e resolveu um dos problemas com que a sociedade portuguesa se encontrava confrontada: a existência de pessoas diplomadas com o primeiro ciclo do ensino superior em engenharia que, pura e simplesmente, não podiam exercer legalmente a sua profissão. Este processo teve origem com a recusa da Ordem dos Engenheiros em reconhecer os diplomados do primeiro ciclo em engenharia como profissionais habilitados para o exercício profissional.

Realizou-se o 2.º Congresso Nacional dos Engenheiros Técnicos, nos dias 29 e 30 de Novembro na Póvoa de Varzim, sob o tema "Que futuro para a Engenharia em Portugal" (anexo 28).

2.º Congresso da ANET

Assistiu-se nesse ano ao lançamento da Revista Tecnologia e Vida, da Secção Regional do Norte da ANET.

Lançamento da Revista Tecnologia e Vida

2.51 2008

Em 05 de Julho de 2008, foi publicada a primeira revisão aos actos de engenharia por especialidade, a qual resultou no documento presentemente em vigor (http://www.anet.pt/site/index.php?option=com_content&task=view&id=178&Itemid=152).

Numa organização conjunta com a Câmara Municipal de Lisboa e a Autoridade para as Condições de Trabalho, a ANET realizou o Seminário "Riscos especiais na construção".

No intuito de apoiar os diversos membros da ANET que se deslocam para os países de língua oficial portuguesa, foram constituídas Comissões Instaladoras.

2.52 2009

A 27 de Novembro foram realizadas as eleições dos órgãos nacionais e regionais onde foi confirmada, pela 3.ª vez consecutiva, a presidência do Engenheiro Técnico Augusto Ferreira Guedes.

Imagens do encerramento da campanha eleitoral da Lista A, no Porto.

Membros dos diversos Órgãos Nacionais eleitos, em frente às instalações da ANET – SEDE

A publicação da Lei n.º 31/2009, de 3 Julho (anexo 29), que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro. A publicação da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro (anexo 30), que regulamenta as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração de projectos, pela direcção de obras e pela fiscalização de obras, previstas na Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho. Concluída que está a revisão do Decreto 73/73, a ANET afirma que terminou uma etapa importante da vida dos Engenheiros Técnicos e das suas organizações que se prolongou por mais de 20 anos. Saem claramente derrotados todos aqueles que nos quiseram tirar competências e retirar-nos o título profissional aos Engenheiro Técnico, menosprezando a excelência da nossa formação e o facto de, na prática, desempenharmos os actos de engenharia tão bem como outros, embora evidenciando um perfil de formação diferente. Cabe agora às Escolas/Institutos dignificar o ensino que ministram, dando ao 1.º ciclo em Engenharia os instrumentos para que esses diplomados obtenham uma formação completa e habilitante para o exercício profissional nas suas diferentes áreas de especialização, permitindo-lhes o exercício absoluto da profissão, entrando para o mercado de trabalho, produzindo riqueza e, concomitantemente, proporcionando-lhes o regresso à Escola para obtenção de novos conhecimentos e/ou novos graus académicos. É entendimento da ANET que só com a aquisição permanente de novos conhecimentos, com a

actualização constante, podemos fazer bem engenharia e ter acesso a actos de maior complexidade e responsabilidade como são, por exemplo, as estruturas não correntes. Gostaríamos de deixar aqui expresso o reconhecimento pelo bom trabalho que a quase totalidade das Escolas/institutos têm realizado na evolução do processo formativo dos Engenheiros Técnicos, evolução que sem a qual não nos teria sido possível defender as posições que defendemos nem teríamos conseguido nesta revisão o que pensamos ter sido conseguido. Em 4 de Fevereiro, o reconhecimento do grau de licenciatura pós-Bolonha em engenharia e da atribuição do título profissional de engenheiro técnico Relatório da audição conjunta realizada na AR (anexo 31). A ANET comemorou, no dia 2 de Setembro desse mesmo ano, 10 anos de existência. Desde do dia 02 de Setembro de 1999, data da publicação do Decreto 349/99, a ANET constituiu-se como Associação Profissional de Direito Público, no uso da autorização legislativa concedida pelo Art.º 1º da Lei nº 38/99.

A ANET realizou uma conferência subordinada a um tema da maior importância e actualidade: "A Engenharia e Construção, face à nova legislação " onde se debateram as temáticas relacionadas com a aplicação da nova legislação, nomeadamente a Lei n.º 31/2009, a Lei n.º 60/2007 (RJUE) o Decreto-Lei n.º 18/2008 (CCP), Decreto-Lei n.º 12/2004 (ALVARÁS) e a Coordenação de Segurança. Este evento teve lugar no Grande Auditório da Exponor durante a realização da CONCRETA, no dia 23 de Outubro e contou com a participação de ilustres convidados e conferencistas, que contribuíram para o esclarecimento de todos os participantes, no âmbito das competências que a cada um dos intervenientes neste processo cabem.

2.53 2010

Com a publicação da Lei n.º 31/2009 e da Portaria n.º 1379/2009, está implícito um conjunto de alterações a levar a efeito pelas Associações Profissionais de Direito Público, a partir do momento em que há que distinguir quais os actos de engenharia que cada membro pode praticar.

Sistema SEDAP

Nessa sequência, a ANET implementou um sistema de informação segundo o qual cada membro da ANET só pode praticar os actos de engenharia para os quais provou estar apto, nos termos definidos para cada uma das declarações. Ao mesmo tempo, a ANET, satisfazendo um compromisso assumido com os Engenheiros Técnicos, passou a disponibilizar um sistema online para a emissão de declarações por parte das secções regionais e dos seus membros.

Este sistema denominou-se de SEDAP – Sistema de Emissão de Declarações para Actos Profissionais e entrou em pleno funcionamento no dia 14 de Maio de 2010.

Para além de proporcionar aos Engenheiros Técnicos uma maior rapidez e mobilidade no processo de emissão de declarações, e de reduzir os encargos para os seus membros, este sistema visa igualmente implementar processos de validação das declarações, no sentido de reduzir as possibilidades da sua utilização ilícita. De facto, com a implementação deste sistema, as entidades que recebem as declarações da ANET têm a possibilidade de, através do site da ANET, verificar a respectiva autenticidade, algo que anteriormente só era possível entrando em contacto com os serviços da ANET. Este sistema online está integrado com o Registo Nacional, só disponibiliza a cada membro a possibilidade de emitir as declarações correspondentes às suas competências certificadas registadas no sistema de informação da ANET.

Foi criada no dia 15 de Novembro de 2010, na cidade de Bissau, com o patrocínio e apoio da ANET - Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, a AGET - Associação Guineense de Engenheiros Técnicos.

Agência Guineense de Engenheiros Técnicos

Pela 1.ª vez foram eleitos em Maio os Delegados Distritais e de Ilha da ANET, e tomaram posse na Sede da ANET.

Auditório da Sede da ANET: tomada de posse dos Delegados Distritais e de Ilha eleitos

A ANET celebrou no dia 10 de Fevereiro de 2010, um protocolo com a Autoridade Nacional da Protecção Civil, homologado pela Secretaria de Estado da Protecção Civil, no âmbito do novo Regulamento de Segurança Contra Incêndios em Edifícios. O documento, assinado na presença do Secretário de Estado da Protecção Civil, Vasco Franco, foi igualmente celebrado com as Ordens dos Arquitectos e dos Engenheiros. Este protocolo tem como objectivo a regulamentação das acções de formação que possibilitam a certificação de especialização em Segurança Contra Incêndios em Edifícios para as 3ª e 4ª categoria de risco (os mais elevados).

Assinatura do Protocolo com a ANPC nas suas instalações

Em 13 de Outubro de 2010 foi assinado o protocolo tripartido entre ANACOM - ANET - OE que pretende concretizar a definição das qualificações técnicas mínimas, consideradas pelos intervenientes como integradoras das previstas no

Assinatura do protocolo ANACOM – ANET – OE

Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à construção de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, à instalação de redes de comunicações electrónicas e à construção de infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios, no que se refere à actividade de Projectista e Instalador ITUR e Projectista e Instalador ITED.

2.54 2011 - Criação da OET - Ordem dos Engenheiros Técnicos

A 21 de Janeiro de 2011 foi a plenário da Assembleia da República e aprovado na generalidade a redenominação da ANET para Ordem dos Engenheiros Técnicos e a respectiva alteração dos estatutos (anexo 32). Após a aprovação na generalidade pela Assembleia da República da redenominação da ANET para Ordem dos Engenheiros Técnicos e alteração dos estatutos, o documento baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública da Assembleia da República. No dia 09 de Março de 2011, de manhã, decorreram as audições da ANET (anexo 33) e da OE (anexo 34) na 11ª Comissão - Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

Audição com a CTSS: Eng.º Técnico Augusto Guedes e Presidente da CTSS, Dr. Ramos Preto

De onde saiu a carta da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública para o Presidente da AR com o texto final do projecto de lei n.º 475/XI (PS) - «Cria a Ordem dos Engenheiros Técnicos e aprova o respectivo Estatuto e procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro» (anexo 35). Na sessão plenária dia 6 de Abril de 2011, a Assembleia da República APROVOU, sem votos contra, o PROJECTO DE LEI N.º 475/XI (PS) - «Cria a Ordem dos Engenheiros Técnicos e aprova o respectivo Estatuto e procede à primeira alteração do Decreto-Lei nº. 349/99, de 2 de Setembro.

Sessão Plenária da Assembleia da República do dia 6 de Abril de 2011

6 de Abril de 2011: Engenheiros Técnicos na Assembleia da República – (esq.p/dir) Hélder Pita, Augusto Guedes, Luis Vaz, António Lousada, Orlando Barbosa, Luis Graça Gonçalves, Almeida Completo e Luisa Cruz

Onde foi elaborada a Acta da sessão plenária de 06 de Abril (informação acerca da votação no final da página 30, página 31 e início da página 32) (anexo 36). 27 de Junho – Publicada a Lei n.º 47/2011, que cria a Ordem dos Engenheiros Técnicos e aprova o respectivo Estatuto e procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro (anexo 37).

Nos dias 7 e 8 de Julho, os Engenheiros Técnicos Portugueses reuniram-se em Ponta Delgada no seu 3.º Congresso Nacional sobre o tema "O Exercício da Profissão de Engenheiro Técnico – Reabilitação Urbana".

Logótipo do 3º Congresso dos Engenheiros Técnicos

A ANET participou na elaboração da resposta à OCDE, coordenada pelo MNE, relativamente aos Índice de Restritividade do Comércio de Serviços da OCDE (Towards a Services Trade Restrictiveness Index - STRI), relativamente ao sector da engenharia.

Colaboraram neste processo o InCI - Instituto da Construção e Imobiliário (que coordenou as respostas) assim como as duas associações profissionais de direito público do sector da engenharia em Portugal: a ANET-Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos e a OE - Ordem dos Engenheiros.

O Engenheiro Técnico José Delgado foi distinguido com uma Menção Honrosa a nível Europeu - Em 28 de Abril de 2011 a 44Engenharia/José Delgado recebeu uma Menção Honrosa de Boas Práticas a nível europeu, após ter ficado em primeiro lugar em Portugal, em empresas até 100 trabalhadores, com a apresentação de um trabalho "Manutenção no Convento de Cristo em Tomar".

Engenheiro Técnico José Delgado

3 Nota final

Aquilo que temos vindo paulatinamente a conquistar foi, como se costuma dizer, “a pulso”, com enorme esforço e ainda maior determinação.

Hoje não restam dúvidas de que a nossa participação nos grandes desafios com que Portugal se depara empresta à discussão novas ideias, melhores soluções, e a OET está completamente disponível para contribuir de forma positiva e com qualidade para a resolução dos problemas.

4 Bibliografia

PITA, Hélder J. P. (Coord.) (2005). *Processo de Bolonha e as suas implicações para a Engenharia*. Edição ANET – Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, Lisboa.

ANET (2011). *20 Razões para ser membro da ANET*. Conselho Directivo Nacional da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos. Lisboa

COMPLETO, António José de Almeida (2009). *Os Agrários.*

FORTES, Carlos (s/d). *História da formação profissional e da educação em Portugal*

IED (2011). *Para uma breve caracterização socioprofissional dos Engenheiros Técnicos em Portugal*. Edição ANET – Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, Lisboa.

LEMOS, José do Carmo (2004). *Historial da APET – Uma memória para a nossa associação.*

RODRIGUES, Maria de Lurdes (2003). *A profissão de engenheiro em Portugal e os desafios colocados pelo processo de Bolonha.*

RODRIGUES, Maria de Lurdes (1999). Os Engenheiros em Portugal. Lisboa, Celta Editora.

5 Ficha Técnica

TÍTULO
A HISTÓRIA DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS PORTUGUESES

DESIGN E PRODUÇÃO EDITORIAL

FORMATO EDITORIAL
Livro

TIRAGEM
500 exemplares

DATA DE EDIÇÃO
Julho de 2011

ELABORADO POR
ANET – Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos

EQUIPA TÉCNICA

Coordenação
Augusto Ferreira Guedes

Autores
António Lousada, Augusto Ferreira Guedes, Hélder Pita e Pedro Brás

Secretariado
Isabel Velasco, Luísa Cruz e Raquel Fonseca

6 Anexos

Anexo 1 – Grémio Técnico Português
Anexo 2 – Decreto n.º 4.036, de 28 de Março de 1918
Anexo 3 – Decreto n.º 19.908, de 15 de Junho de 1931
Anexo 4 – Lei n.º 1.638, de 23 de Julho de 1924
Anexo 5 – Decreto n.º 11.988, de 29 de Julho de 1926
Anexo 6 – Decreto n.º 25.948, de 16 de Outubro de 1935
Anexo 7 – Decreto n.º 47.723, de 20 de Maio de 1967
Anexo 8 – Boletim da Ordem dos Engenheiros n.º 3, de Maio/Junho de 1967
Anexo 9 – Ofício enviado ao Ministério das Obras Públicas
Anexo 10 – Ofício recebido do Ministério das Obras Públicas
Anexo 11 – Decreto n.º 48.446, de 22 de Julho de 1968
Anexo 12 – Discurso do Sr. Ministro Veiga Simão, publicação em Jornal
Anexo 13 – Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro
Anexo 14 – Decreto n.º 830/74, de 31 de Dezembro
Anexo 15 – Decreto-Lei n.º 316/76, de 29 de Abril
Anexo 16 – Publicação em Diário da República da criação da APET
Anexo 17 – Comité Português da FEANI
Anexo 18 – Comunicado do Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1999
Anexo 19 – Lei n.º 38/99, de 26 de Maio
Anexo 20 – Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro
Anexo 21 – Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto
Anexo 22 – Portaria n.º 1176/99, de 3 de Novembro
Anexo 23 – IV Fórum Ibérico
Anexo 24 – Regulamento 723/2004 (pág.7), Diário Oficial da União Europeia
Anexo 25 – Entrevista ao Sr. Presidente da ANET – Revista Politécnia
Anexo 26 – Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março
Anexo 27 – 1.º Congresso Internacional de Engenharia
Anexo 28 – 2.º Congresso Nacional da ANET
Anexo 29 – Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho
Anexo 30 – Portaria n.º 1379/2009, de 20 de Outubro
Anexo 31 – Relatório da Comissão de Educação e Ciência da Assembleia da República
Anexo 32 – Diário da Assembleia da República de 21 de Janeiro
Anexo 33 – Audição da ANET, em 9 de Março
Anexo 34 – Audição da O.E., em 9 de Março
Anexo 35 – Carta da Comissão de Trabalho e Segurança Social da Assembleia da República
Anexo 36 – Diário da Assembleia da República de 6 de Abril
Anexo 37 – Lei n.º 47/2011, de 27 de Junho

ANEXO 1

Grémio Técnico Português

Séde: Convento de Santa Joana – Rua de Santa Marta, 217
Lisboa

Exmº. Snr. Director dos Serviços de Censura

O Grémio Técnico Português, com séde em Lisboa, Rua de Santa Marta, 217, é uma agremiação de diplomados pelos institutos industriais do País, regida pelos estatutos de 14 de Junho de 1917, cuja cópia se junta.

Pretende a Direcção deste Grémio publicar um boletim mensal, orgão de defesa, propaganda e aperfeiçoamento dos seus associados e nestes termos requere a V. Exª. a devida autorisação, declarando-se esta Direcção responsavel pela propriedade dessa publicação, da qual fica sendo Director o Snr. Eurico Teixeira de Sousa e Editor o Snr. Anastacio Gomes Coelho.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1937

A DIRECÇÃO

Exmº. Snr. Director dos Serviços de Censura

Tendo o Grémio Técnico Português substituído esta sua designação pela de "AGREMIAÇÃO TÉCNICA PORTUGUESA" em obediência ao decreto nº. 29.232 de 8 de Dezembro de 1938, designação, aliás, de caracter provisório e que vigorará até à aprovação dos Estatutos do seu Sindicato Nacional, já apresentados às instâncias superiores, venho pedir a V.Exª. a fineza de autorizar a substituição do título da sua publicação "Boletim do Grémio Técnico Português" por "Revista de Engenharia da Agremiação Técnica Portuguesa" com as mesmas características da anterior publicação.

E.R.

Lisboa, 28 de Outubro de 1939

O Presidente da Direcção

Caetano Jorge Ribeiro

ANEXO 2

pagamento do maior custo de trabalhos tipográficos, indispensáveis para serviço das diversas repartições do Ministério da Marinha.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou êste crédito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 22 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:036

As construções de beton têm tomado tão grande desenvolvimento entre nós que se torna indispensável sujeitá-las a prescrições de ordem técnica e administrativa.

Não existe em Portugal qualquer diploma oficial que regule o assunto; apenas, por vezes, são mandadas observar nas obras dependentes da administração pública as instruções anexas à circular ministerial francesa de 20 de Outubro de 1906. Na maioria dos casos, porêm, engenheiros e construtores têm absoluta liberdade de adoptar as regras que mais convenientes lhes pareçam.

Não podem eximir-se à fiscalização do Estado, fixada em normas tanto quanto possível invariáveis, os trabalhos de beton armado, que às vezes revestem excepcional importância. Assim o entendeu há muito a benemérita Associação dos Engenheiros Civis Portugueses, encarregando uma comissão de engenheiros ilustres e experimentados neste sistema de construções de elaborar umas instruções regulamentares onde se enfeixassem, duma maneira clara e concisa, as regras a adoptar nas construções desta natureza.

São estas instruções que, ligeiramente modificadas, vão ser adoptadas desde já, introduzindo-se-lhes mais tarde as alterações que a experiência e o progresso dêste sistema de construção aconselharem. E assim:

Considerando que não existe qualquer diploma oficial que imponha aos engenheiros e construtores a sujeição a prescrições técnicas e administrativas nas construções de beton armado;

Considerando que é indispensável garantir a essas construções as necessárias condições de segurança:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, e seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para o emprêgo de beton armado, que faz parte integrante do presente decreto e com êle baixa assinado pelo Ministro do Comércio.

Art. 2.º É o Govêrno autorizado a introduzir neste regulamento as alterações aconselhadas pela experiência e pelo progresso da construção.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Paços do Govêrno da República, em 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Regulamento para o emprêgo do beton armado

TÍTULO I

Aprovação dos projectos e fiscalização dos trabalhos

Artigo 1.º As construções de beton armado, quer sejam feitas pela administração pública, pelos corpos administrativos, administrações autónomas emanadas do Estado, quer por empreiteiros, tarefeiros, emprêsas ou sociedades particulares, serão subordinadas às prescrições do presente regulamento.

Art. 2.º Nenhuma obra de beton armado que interesse a segurança pública poderá ser executada sem que o projecto tenha sido aprovado pelas repartições técnicas do Estado ou dos corpos administrativos.

§ único. Os projectos dessas obras deverão compreender uma memória descritiva com os cálculos justificativos, os desenhos cotados, indicar a qualidade dos materiais, a dosagem do beton, e a pessoa responsável pela execução dos trabalhos, que será sempre um engenheiro português.

Art. 3.º O responsável pelo trabalho deverá ter no local da obra, para apresentar aos agentes da fiscalização quando lhe fôr pedido, um caderno em que anotará:

a) As datas do comêço e conclusão das diferentes partes da obra, assim como da desmoldagem;

b) As datas do fabrico dos blocos para os ensaios;

c) As observações sôbre a temperatura e as intempéries, com as suas datas, e especialmente aquelas em que a temperatura tenha sido de 0º C., ou inferior;

d) As observações acêrca de ocorrências notáveis durante a execução do trabalho e até a desmoldagem.

Art. 4.º São permitidas alterações ao presente regulamento, quando sejam devidamente justificadas e aprovadas pelas repartições técnicas competentes.

TÍTULO II

Materiais

CAPÍTULO I

Cimento

Art. 5.º O cimento a empregar deverá satisfazer às seguintes condições:

a) Invariabilidade de volume, verificada em ensaios normais a quente e a frio; no ensaio normal a quente, o desvio dos ponteiros do aparelho Le Chatellier não será superior a 5 milímetros;

b) Densidade mínima absoluta: 3,00;

c) Resíduo máximo:

No peneiro de	900 malhas	por 1 cm²	2 %
» »	» 4 900	» » 1 cm²	20 %

d) A presa da pasta normal de cimento puro em água doce à temperatura de 15º-18º C. não deverá começar antes de meia hora; nem terminar antes de três horas nem depois de doze horas;

e) Os ensaios de resistência da argamassa normal (1 : 3, em pêso) deverão dar pelo menos os seguintes resultados:

Ao fim de sete dias de endurecimento, de que os últimos seis na água doce:

À tracção	12 kg/cm²
A compressão	120 kg/cm²

ANEXO 3

Decreto n.º 19:908

Ensino médio agrícola

CAPÍTULO I

Ensino e escolas

Artigo 1.º O ensino médio agrícola tem por fim a formação de regentes agrícolas, técnicos destinados à agricultura particular e ao serviço nos quadros oficiais.

Art. 2.º Além da cultura profissional o curso de regente agrícola dará uma instrução equivalente, para todos os efeitos legais, ao curso geral dos liceus (decreto n.º 7:558, de 21 de Junho de 1921).

Art. 3.º Os cursos de regentes agrícolas serão professados nas seguintes escolas: Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra, Escola de Regentes Agrícolas de Santarém, Escola de Regentes Agrícolas de Évora (liceus nacionais agrícolas).

Art. 4.º As escolas de regentes agrícolas além da função de ensino têm ainda por objectivo:

a) Contribuir para o progresso da ciência agrícola, pelo trabalho de investigação do seu pessoal docente e pelo serviço de propaganda, por meio de boletins, relatórios, congressos, conferências, exposições, etc.;

b) Contribuir para o desenvolvimento da agricultura regional, facultando sementes seleccionadas, máquinas e utensílios, bons reprodutores, e prestando informações técnicas à lavoura, com autorização dos respectivos directores das escolas.

§ único. Além das funções atribuídas às escolas por êste artigo, deverão ainda, sem prejuízo do seu funcionamento regular, colaborar em qualquer plano geral de fomento agrícola promovido pelo Ministro da Agricultura.

Art. 5.º As escolas de regentes agrícolas, que funcionam para efeitos de instrução secundária geral como liceus nacionais, são sujeitas ao regime de internato e na sua organização ter-se-á em vista, além da cultura científica dos alunos, a sua educação moral e o desenvolvimento físico, pela gimnástica e prática de exercícios desportivos.

Art. 6.º A extinção de uma escola de regentes agrícolas só poderá fazer-se sob parecer fundamentado da Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 7.º A criação ou a extinção de cursos ou disciplinas só poderá fazer-se por proposta dos conselhos escolares, com parecer favorável da Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 8.º O curso de regente agrícola tem a duração de sete anos e compreende as disciplinas do curso geral dos liceus e mais as seguintes disciplinas técnicas:

ANEXO 4

Quarta-feira 23 de Julho de 1924 I Série — Número 164

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 290$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $05 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9 120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 127, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:142 — Determina que o papel selado da taxa de 1$10 possa ser aproveitado até 30 de Setembro próximo futuro, pela aposição, em cada meia fôlha, de estampilhas do imposto do sêlo do valor de $40, que serão inutilizadas pelos signatários dos documentos que no mesmo papel forem escritos — Prorroga até o mesmo dia 30 de Setembro o prazo marcado na portaria n.º 4:119 relativamente ao papel selado da taxa de $30.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:933 — Torna extensivas ao pessoal que desempenha as funções de polícia marítima dos portos do Douro e Leixões as disposições dos artigos 22.º modificado pelo decreto n.º 9:682, 23.º e seus parágrafos, e 24.º e seus números do regulamento da polícia marítima do pôrto de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 7:094.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:638 — Confere o título de engenheiro auxiliar aos indivíduos diplomados com qualquer dos cursos especiais professados nos institutos industriais ou com qualquer dos cursos que lhes sejam actualmente equivalentes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:142

Tendo sido fixada em 1$50, por virtude do disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:633, de 17 do mês corrente, a taxa do papel selado:

Manda o Govêrno da República Portuguesa declarar, pelo Ministro das Finanças, que o papel selado da taxa de 1$10 pode ser aproveitado, até 30 de Setembro próximo futuro, pela aposição, em cada meia fôlha, de estampilhas do imposto do sêlo do valor de $40, que serão inutilizadas pelos signatários dos documentos que no mesmo papel forem escritos.

Outrossim manda que se considere prorrogado até o mesmo dia 30 de Setembro o prazo marcado na portaria n.º 4:119, de 13 do mês presente, relativamente ao papel selado da taxa de $30.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1924. — O Ministro das Finanças, *Daniel José Rodrigues.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral de Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 9:933

Considerando que o regulamento da polícia marítima dos portos do Douro e Leixões, aprovado pelo decreto n.º 6:273, de 10 de Dezembro de 1919, carece de algumas modificações que a experiência da sua execução aconselha;

Sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas ao pessoal que desempenha as funções de polícia marítima dos portos do Douro e Leixões as disposições dos artigos 22.º modificado pelo decreto n.º 9:682, de 14 de Maio de 1924, 23.º e seus parágrafos e 24.º e seus números do regulamento da polícia marítima do pôrto de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 7:094, de 6 de Novembro de 1920.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1924. — Manuel Teixeira Gomes — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:638

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É conferido o título de engenheiro auxiliar aos indivíduos diplomados com qualquer dos cursos especiais professados nos institutos industriais ou com qualquer dos cursos que lhes sejam actualmente equivalentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1924. — Manuel Teixeira Gomes — *Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

ANEXO 5

dido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Decreto n.º 11:988

Tendo em vista o parecer da comissão incumbida de estudar as reclamações académicas:

Em nome da Nação, o Govêrno da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A designação de «engenheiro» pertence aos diplomados com qualquer dos cursos nacionais a seguir indicados, por ordem de antiguidade:

a) Cursos de engenharia militar e de engenharia civil e de minas da antiga Escola do Exército;

b) Antigo curso de engenheiro construtor naval da Escola Naval de Lisboa;

c) Curso de engenheiro hidrógrafo da Escola Naval de Lisboa;

d) Cursos de engenharia da antiga Academia Politécnica do Pôrto;

e) Curso de engenharia industrial dos antigos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Pôrto;

f) Cursos de engenharia do Instituto Superior Técnico;

g) Cursos de engenheiro agrónomo e de engenheiro silvicultor do Instituto Superior de Agronomia ou dos Institutos que o precederam;

h) Cursos de engenharia militar da antiga Escola de Guerra;

i) Cursos de engenharia da antiga escola de engenharia anexa à Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto;

j) Cursos de engenharia da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto;

k) Cursos de engenharia militar da Escola Militar;

l) Curso de engenheiro geógrafo das Faculdades de Ciências;

m) Cursos de artilharia da antiga Escola do Exército e de artilharia a pé da antiga Escola de Guerra e da actual Escola Militar.

§ único. No uso de um título de engenheiro é obrigatório mencionar a qualificação do diploma que o confere.

Art. 2.º É mantida a designação de engenheiro maquinista naval aos actuais oficiais maquinistas da armada.

Art. 3.º Para a admissão na Escola Naval de Lisboa dos candidatos a aspirantes a engenheiros maquinistas navais será exigido de futuro, como habilitação científica e técnica, o primeiro ano de engenharia mecânica do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto.

§ 1.º Os alunos aspirantes a engenheiros maquinistas navais, simultâneamente com um curso especial de dois anos na Escola Naval, frequentarão, no Instituto Superior Técnico, as cadeiras de máquinas de vapor, de máquinas térmicas (excluindo as de vapor) e de turbinas.

§ 2.º Depois de obtido o diploma de engenheiro maquinista naval, poderão os referidos engenheiros completar, no Instituto Superior Técnico ou na Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto, os cursos de engenharia electrotécnica ou de engenharia mecânica destas escolas, contando-se-lhes as cadeiras que tenham correspondentes no seu curso especial.

Art. 4.º Aos diplomados com qualquer curso de ensino técnico industrial médio é conferida a designação de «agente técnico de engenharia».

§ único (transitório). É mantida a designação de «engenheiro auxiliar» aos diplomados pelo actuais Institutos Industriais, a quem, até decorridos trinta dias sôbre a publicação do presente decreto, tiverem sido conferidos os respectivos diplomas, à face da legislação vigente.

Art. 5.º Aos diplomados com os cursos médios de indústria dos antigos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Pôrto e aos antigos condutores, com mais de dez anos de serviço da sua profissão, é garantido o direito de receberem o diploma de engenheiro pelo Instituto Superior Técnico ou pela Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto se os respectivos conselhos escolares reconhecerem o valor dos seus trabalhos.

Art. 6.º Para os efeitos da admissão à primeira matrícula no Instituto Superior Técnico é equiparado o curso geral dos Institutos Industriais ao curso complementar de ciências dos liceus.

Art. 7.º Os conselhos escolares do Instituto Superior Técnico e da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto ficam autorizados a organizar cursos complementares de quatro anos, destinados a receber os diplomados dos actuais Institutos Industriais que, por indicação dos respectivos conselhos escolares, sejam merecedores de prosseguir os seus estudos, a fim de obterem um diploma de engenheiro.

Art. 8.º Aos diplomados pela Escola Nacional de Agricultura de Coimbra é conferida a designação de «agricultores diplomados».

Art. 9.º Aos diplomados pela Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém é conferida a designação de «regentes agrícolas».

Art. 10.º É revogado o artigo 1.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:014, de 28 de Março de 1918, na parte em que confere aos diplomados pelo Instituto Superior de Agronomia o título de doutor.

Art. 11.º (transitório). A designação actual de «engenheiros industriais» conferida aos oficiais de artilharia da antiga Escola do Exército e aos oficiais de artilharia a pé da antiga Escola de Guerra e da actual Escola Militar é substituída pela de «engenheiros fabris do exército».

Art. 12.º Da harmonia com a base XX do decreto com fôrça de lei n.º 11:856, de 3 de Julho de 1926, os futuros oficiais da arma de artilharia que se habilitem, no Instituto Superior Técnico ou na Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto, com cursos especiais, que os preparem a fazer serviço nas fábricas que hoje dependem do Arsenal do Exército, serão denominados «engenheiros fabris do exército».

Art. 13.º Os engenheiros diplomados por escolas de engenharia estrangeiras, de categoria equivalente às escolas superiores de engenharia portuguesas: Instituto Superior Técnico e Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto, são obrigados a registar os seus diplomas na Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Comunicações.

§ 1.º O registo dos diplomas é gratuito.

§ 2.º Os actuais diplomados devem registar os seus diplomas no prazo de seis meses, a contar da publicação dêste decreto.

Art. 14.º Os diplomados com um curso de engenharia por escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão de engenheiro em Portugal quando tenham feito o registo a que se refere o artigo 13.º

Art. 15.º A equivalência das escolas de engenharia

estrangeiras às escolas superiores de engenharia portuguesas será fixada pelo Govêrno, em diploma especial, sob parecer fundamentado das escolas superiores de engenharia: Instituto Superior Técnico e Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto.

§ 1.º Quando não fôr reconhecida essa equivalência poderão os interessados requerer lhes seja permitida a apresentação e defesa, perante o Instituto Superior Técnico ou Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto, de um projecto de engenharia da sua livre escolha. A aprovação dêste projecto dá-lhes direito ao registo de que trata o artigo 13.º

§ 2.º (transitório). Ficam dispensados da apresentação e defesa dum projecto de engenharia, como acto preparatório do registo de que trata o parágrafo anterior do presente decreto, os actuais diplomados com cursos de engenharia estrangeiros, formados por escolas de engenharia que conferem diplomas de engenheiro habilitando ao exercício legal da profissão de engenheiro nos respectivos países.

Art. 16.º A nomenclatura fixada neste decreto será adoptada nas respectivas organizações de serviços.

Art. 17.º Ficam incursos nas disposições do § 2.º do artigo 236.º do Código Penal os indivíduos que infringirem o disposto no presente decreto na parte relativa ao uso de títulos.

Art. 18.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário, e em especial a lei n.º 1:638, de 23 de Julho de 1924, a lei n.º 1:664, de 6 de Setembro de 1924, e anulada a lei n.º 1:698, de 17 de Dezembro de 1924, na parte em que confere aos oficiais de artilharia o título de engenheiro industrial.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Julho de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

ANEXO 6

Quarta-feira 16 de Outubro de 1935 — I Série — Número 240

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4$00

ASSINATURAS

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 25:948 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento do betão armado.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 25:948

Pelo decreto n.º 4:036, de 28 de Março de 1918, foram aprovadas as «Instruções regulamentares para o emprêgo do betão armado», cujas disposições têm servido de base para a elaboração dos projectos e execução das provas referentes às construções onde o betão armado deverá ser empregado.

Vão porém decorridos cêrca de doze anos. Neste espaço de tempo a técnica evoluiu e há que tê-lo em conta: os resultados dos ensinamentos derivados da colaboração mais activa entre os estaleiros e os laboratórios, o aperfeiçoamento da qualidade dos cimentos e o aparecimento de novos tipos com endurecimento rápido ou de alta resistência, um conhecimento mais profundo das relações entre a composição do betão e as suas propriedades físicas, os adiantamentos da teoria e da experiência na resistência de materiais, enfim os progressos da siderurgia, eis, entre outros, um conjunto de factores que concorreram para impor a necessidade urgente de uma actualização das referidas instruções.

Reconhecendo-o o Govêrno, nomeou uma comissão encarregada de elaborar um projecto de regulamento do betão armado, projecto êsse que, com data de 20 de Fevereiro do corrente ano, foi submetido à apreciação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações e serviu de base, com ligeiras modificações, ao novo regulamento agora a publicar.

Deve considerar-se que, encontrando-se presentemente em elaboração projectos baseados nas antigas Instruções, preciso é fixar um período transitório, durante o qual tais projectos possam ser aceites para aprovação das instâncias competentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento do betão armado, que faz parte integrante do presente decreto e vai assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio dos seus organismos técnicos competentes, pode mandar embargar as obras que estejam sendo executadas com inobservância das disposições do referido regulamento.

Art. 3.º Os projectos em elaboração à data da publicação do presente decreto e que sejam entregues para aprovação superior até 31 de Dezembro de corrente ano poderão ser organizados de harmonia com as Instruções que estavam vigorando no início dos referidos projectos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente as «Instruções regulamentares para o emprêgo do betão armado», aprovadas pelo decreto n.º 4:036, de 28 de Março de 1918.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Outubro de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Betão armado

Relatório

Sumário. — Tipo de regulamento adoptado. — Bases de trabalho. — Projecto e direcção das obras. Conhecimento dinâmico dos pontes. — Normas gerais de cálculo e coeficiente de segurança n. — Limites de fadiga do betão à compressão e à flexão. — Tensões tangenciais. — Distribuição de cargas concentradas. — Lajes armadas em uma. — Largura das vigas em T. — Cálculo dos suportes. — Lajes sem nervura ou lanchonas. — Fiscalização e provas.

Tipo de regulamento adoptado

A comissão nomeada por despacho ministerial de 1 de Março de 1933 para examinar o projecto de regulamento do betão armado, ao dar conta dos seus trabalhos, deseja começar pela justificação do tipo ou modêlo de regulamento que adoptou.

Existem dois tipos distintos de regulamento.

Um é o que se limita a indicações gerais e dá ao engenheiro e ao construtor a maior liberdade, desde que efectuem os cálculos de acôrdo com os princípios da teoria da resistência dos materiais. Pertencem a êste tipo o regulamento francês (1906), o belga (1902) e ainda, até certo ponto, os regulamentos da Suíça (1915) e da Itália (1902).

O outro tipo é o que entra em pormenores mais ou menos desenvolvidos sôbre normas de cálculo, sôbre materiais e o seu emprêgo. Procedem segundo êste tipo todos os restantes países e entre estes convém salientar dois, que, pela sua população, cultura, prodigious desenvolvimento das obras de betão armado, estudos teóricos, investigações experimentais e número de publicações sôbre a especialidade, ocupam lugar preemi-

Regulamento do betão armado

CAPÍTULO I

Prescrições gerais

Artigo 1.º *Aplicação do regulamento.* — As construções de betão armado que interessem à segurança das pessoas e dos serviços públicos, quer sejam feitas por conta do Estado, corpos e corporações administrativas, quer por conta dos particulares, estão subordinadas às prescrições do presente regulamento.

Art. 2.º *Projectos.* — Os projectos das obras de betão armado serão elaborados por engenheiros civis e deverão compreender uma memória descritiva, com cálculos justificativos, desenhos cotados, indicação da qualidade dos materiais, dosagem do betão, sua resistência específica mínima aos 28 dias de endurecimento, e ainda os métodos especiais que tenham de ser adoptados na execução das diferentes partes da obra.

§ único. Tratando-se de obras correntes de construção civil, em que se não empreguem outros elementos de betão armado além de lajes e vigas simplesmente apoiadas nos extremos, em pequenos vãos, poderão os respectivos projectos ser elaborados por agentes técnicos de engenharia e visados por engenheiro civil.

Art. 3.º *Aprovação de projectos.* — Nenhuma obra de betão armado subordinada às prescrições dêste regulamento poderá executar-se sem que o respectivo projecto seja aprovado pelas entidades competentes do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 1.º A aprovação a que se refere êste artigo só poderá efectuar-se quando o projecto, depois de verificado, tiver parecer favorável de um engenheiro civil especializado, ao serviço das repartições técnicas daquelas entidades.

§ 2.º Os organismos oficiais ou corpos administrativos, que não tiverem as repartições técnicas a que se refere o parágrafo anterior, remeterão os projectos ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a fim de estes serem informados pelos serviços técnicos competentes.

Art. 4.º *Direcção das obras.* — As obras, parcial ou totalmente feitas de betão armado, serão dirigidas na parte em que fôr empregado êste material:

a) Por engenheiros civis, no caso de obras especiais ou de obras normalmente de relativa importância;

b) Por engenheiros civis ou agentes técnicos de engenharia, quando se trate das obras a que se refere o § único do artigo 2.º

§ 1.º A entidade oficial que aprovar o projecto designará, para cada caso, a categoria que deverá possuir o técnico director da obra.

§ 2.º A execução das obras poderá confiar-se a construtores que provem possuir a necessária competência perante as entidades oficiais que tenham aprovado os respectivos projectos, desde que os técnicos encarregados da direcção de tais obras as fiscalizem e por elas se responsabilizem.

§ 3.º Durante a execução dos trabalhos deverá estar sempre no local da obra o construtor responsável ou seu representante idôneo devidamente autorizado.

§ 4.º No local da obra devem existir, desde o início dos trabalhos até ao fim, os desenhos aprovados e todos os elementos do projecto indispensáveis para a sua execução, bem como o livro de registo a que se refere o artigo 55.º

CAPÍTULO II

Materiais

Art. 5.º *Cimentos:*

a) *Cimento Portland de presa lenta.* — As condições a que deve satisfazer o cimento Portland normal ou de presa lenta, bem como os métodos e normas de ensaio, serão as prescritas no caderno de encargos para o fornecimento e recepção do cimento Portland normal, em vigor;

b) Os métodos de ensaio dos cimentos especiais de alta resistência e cimentos aluminosos efectuar-se-ão segundo as normas estabelecidas nos países fornecedores dêsses cimentos. Para os cimentos Portland de alta resistência as resistências mínimas com argamassa normal (1 : 3 em peso) serão:

Idades do ensaio	Resistências em Kg/cm²	
	Ao fim de 3 dias (1 ser conservado 24 horas, 2 dentro de água)	Ao fim de 28 dias (1 ser conservado 24 horas, 2 dentro de água e 25 ao ar atmosférico húmido)
Tração	25	45
Compressão	250	500

Para os cimentos aluminosos as resistências serão:

Idades do ensaio	Resistências em Kg/cm²	
	Ao fim de 3 dias	Ao fim de 28 dias
Tração	25	35
Compressão	250	500

Art. 6.º *Areia.* — A areia deverá satisfazer às seguintes condições:

a) Ser rija, limpa ou lavada, isenta de argila, substâncias orgânicas ou outras impurezas;

b) Ser tanto quanto possível composta de grãos grossos e finos, na proporção aproximada de duas terças partes dos primeiros para uma têrça parte dos segundos, porém de forma que a sua composição granulométrica seja a mais conveniente para a compacidade da argamassa.

§ único. Considera-se areia de grão grosso a que, passando por um crivo com orifícios de 5 mm, é retida em crivo com orifícios de 2 mm; e areia fina a que passa no crivo com orifícios de 0,5 mm.

Art. 7.º *Pedra.* — A pedra, de preferência britada, ou seixo angoloso, deverá ser rija, não fendida, não maciça com gelatina, bem lavada, isenta de substâncias que alterem o cimento e com dimensões variáveis, de forma que, juntamente com a areia, dê a maior compacidade ao betão. Deverão adoptar-se dimensões que permitam a fácil penetração das pedras entre as varas das armaduras e por entre estas e os moldes. As dimensões normais serão as que permitam a passagem por um crivo com orifícios de 4 cm de diâmetro, mas em maciços ou peças volumosas poderão empregar-se pedras com dimensões superiores, que deverão ser dadas especialmente nos cadernos de encargos.

Art. 8.º *Água.* — A água deverá ser doce, limpa e isenta de substâncias orgânicas, de cloretos ou sulfatos em percentagens prejudiciais, bem como de óleos ácidos ou outras impurezas.

Art. 9.º *Aço.* — O metal a empregar deverá satisfazer as seguintes características:

a) No ensaio de tracção:

A resistência mínima à ruptura, referida à área da secção primitiva da barra ensaiada, será de 3:700 kg/cm².

O limite mínimo aparente de elasticidade, determi-

ANEXO 7

Sábado 20 de Maio de 1967 I Série — Número 119

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 7$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 47 723:

Aprova o Regulamento de Estruturas de Betão Armado — Revoga o Regulamento do Betão Armado, aprovado pelo Decreto n.º 25 948, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 33 021 e 42 873, e considera igualmente revogadas as disposições relativas a estruturas de betão armado constantes dos artigos 11.º a 14.º do Regulamento de Segurança das Construções contra os Sismos, aprovado pelo Decreto n.º 41 658.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 723

No prosseguimento metódico da relevante tarefa de aperfeiçoamento e actualização dos regulamentos técnicos da construção existentes e de elaboração de novos regulamentos da mesma índole, havia necessàriamente de merecer a atenção do Governo o domínio das estruturas de betão armado.

O regulamento aprovado pelo Decreto n.º 25 948, de 16 de Outubro de 1935, até agora em vigor, prestou certamente assinaláveis benefícios durante o largo período da sua vigência. Porém, os progressos científicos e tecnológicos registados neste domínio da técnica da construção impunham uma revisão profunda dos seus preceitos e mesmo da sua concepção para poderem ser convenientemente aproveitados aqueles progressos em benefício da economia e da segurança das obras de betão armado.

O reconhecimento deste facto determinou o estudo levado a efeito pela Comissão de Revisão dos Regulamentos Técnicos, criada no Conselho Superior de Obras Públicas, com base no trabalho preliminar do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, e do qual resultou o regulamento aprovado pelo presente decreto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Estruturas de Betão Armado, que faz parte integrante do presente diploma e com ele baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 2.º Fica revogado o Regulamento do Betão Armado, aprovado pelo Decreto n.º 25 948, de 16 de Outubro de 1935, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 33 021, de 2 de Setembro de 1943, e 42 873, de 12 de Março de 1960.

§ único. Consideram-se igualmente revogadas as disposições relativas a estruturas de betão armado constantes dos artigos 11.º a 14.º do Regulamento de Segurança das Construções contra os Sismos, aprovado pelo Decreto n.º 41 658, de 20 de Maio de 1958.

Art. 3.º Durante o prazo de um ano, a contar da data do presente diploma, poderão ser submetidos à apreciação das instâncias oficiais responsáveis projectos organizados de harmonia com a legislação revogada nos termos do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1967. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MEMÓRIA JUSTIFICATIVA

A remodelação do Regulamento do Betão Armado era de há muito reconhecida como necessária e constituía encargo da Comissão de Revisão dos Regulamentos Técnicos, do Conselho Superior de Obras Públicas.

Dificuldades várias sòmente permitiram concluir na presente data a referida remodelação. No entanto, os

ANEXO II

Elementos para o cálculo das deformações de vigas

(a que se refere o artigo 40.º)

A) Diagramas momentos-curvaturas.
B) Cálculo de deformações.

BIBLIOGRAFIA

—

CAPÍTULO I

Generalidades, solicitações e materiais

Artigo 1.º — **Objecto e campo de aplicação**

O presente regulamento estabelece as regras a observar no projecto e na execução das estruturas de betão armado em geral e, particularmente, das destinadas a edifícios e obras análogas.

§ 1.º Este regulamento não tem em vista as estruturas de betão simples e de betão pré-esforçado. Contém-se no corpo do regulamento as disposições a respeitar (nomeadamente, percentagens mínimas de armadura) para que um elemento possa ser considerado de betão armado.

§ 2.º Este regulamento não tem em vista as estruturas em que se utilizem betões leves, betões densos e betões de aglomerantes especiais.

§ 3.º Este regulamento não tem em vista as estruturas sujeitas a solicitações que possam determinar fenómenos de fadiga.

Contém-se no presente regulamento regras gerais, aplicáveis a todas as construções de betão armado, e regras especiais, destinadas apenas às estruturas de edifícios.

As regras gerais também se aplicam, por exemplo, no projecto e na construção de pontes e de obras hidráulicas de betão armado, as quais, além disso, deverão respeitar as prescrições especiais contidas nos respectivos regulamentos. Enquanto estes não forem publicados, poderão servir de base para o dimensionamento dessas estruturas as disposições aplicáveis do presente regulamento, relativas a edifícios, depois de convenientemente adaptadas às exigências peculiares das construções a que se destinam.

Artigo 2.º — **Elaboração dos projectos**

Os projectos das obras de betão armado devem ser elaborados por engenheiros civis ou por agentes técnicos de engenharia civil e minas, ficando a elaboração dos projectos de estruturas de grande importância técnica ou económica atribuída aos engenheiros civis.

§ 1.º Para efeitos de aplicação do presente artigo, consideram-se de grande importância técnica as estruturas que compreendam mais do que quatro pisos elevados (não considerando a cobertura como piso, mesmo no caso de ser plana) e as que envolvam dificuldades não usuais de projecto ou execução.

§ 2.º Compete à entidade oficial a quem caiba aprovar o projecto definir, de acordo com o critério geral estabelecido no presente artigo, a qualificação a exigir ao autor do projecto.

Perante a dificuldade de estabelecer um critério preciso de classificação da importância das obras, houve que atribuir às entidades oficiais a quem couber aprovar os projectos a incumbência de julgar a qualificação a exigir de acordo com o espírito do regulamento. Para obviar aos inconvenientes que podem resultar da incerteza sobre o critério destas entidades, poderão elas ser prèviamente consultadas, nos casos de dúvida, sobre a qualificação exigida.

Com a redacção dada ao presente artigo, não se pretendeu alterar profundamente o espírito com que tem sido interpretado o parágrafo equivalente do regulamento anterior. Considerou-se, no entanto, que se não deveria vincular à condição de a estrutura constituir ou não pórtico a capacidade de realização dos projectos pelos técnicos das diferentes formações. De facto, tal critério fomentava a não continuidade das estruturas, o que é, em geral, desfavorável em relação à sua segurança.

Recomenda-se, ainda, que as estruturas de excepcional importância, como, por exemplo, as de edifícios com mais do que uma dezena de pisos, sòmente devam ser projectadas por engenheiros ou gabinetes técnicos particularmente experientes, mas não se considera que caiba ao presente regulamento estabelecer as normas de qualificação profissional que tal implicava.

Artigo 3.º — **Organização dos projectos**

Os projectos devem conter, devidamente organizadas, as peças escritas e desenhadas necessárias à verificação do dimensionamento e à execução da obra. Estes elementos devem ser apresentados de forma suficientemente explícita para que não possam surgir dúvidas na sua interpretação.

§ 1.º Quando o dimensionamento for efectuado por métodos experimentais, os ensaios devem ser descritos de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua apreciação e a eventual repetição do estudo, no todo ou em parte, para comprovação dos resultados.

§ 2.º Nos projectos devem ser respeitadas a terminologia e a simbologia utilizadas no presente regulamento.

Artigo 4.º — **Aprovação dos projectos**

Nenhuma obra de betão armado poderá ser executada sem que o respectivo projecto seja aprovado pelas entidades competentes do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 1.º A aprovação a que se refere o presente artigo só poderá ser conferida depois de o projecto ser verificado por técnico de formação igual ou superior à exigida para a elaboração do projecto e por ele ser declarado em conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis.

§ 2.º Se os organismos a quem compete a aprovação dos projectos não dispuserem, nos próprios quadros, de técnicos com a formação exigida para a verificação dos projectos, deverão solicitar esta verificação a um organismo oficial que satisfaça aos requisitos exigidos ou, se tal não for possível, encarregar da verificação uma organização particular ou um técnico no exercício da profissão liberal que possuam reconhecida competência e não estejam ligados ao autor do projecto em apreciação.

§ 3.º No caso de ser utilizado o dimensionamento experimental, se se considerar necessária a comprovação dos ensaios, deverá esta ser solicitada a um laboratório oficial.

Considera-se que o condicionalismo expresso no presente artigo, que aliás existia já no regulamento anterior, tem directos reflexos na segurança das construções.

A verificação dos projectos que está no espírito do artigo visa, sobretudo, a confirmação do respeito pela regulamentação aplicável e, em particular, pelo presente regulamento. Independentemente dessa verificação, o autor do projecto deverá proceder às verificações necessárias para o garantirem contra erros de cálculo, tendo presente que, conforme estabelece a legislação geral, a aprovação de um projecto não isenta o técnico seu autor das responsabilidades que lhe cabem nessa qualidade.

O facto de a verificação dos projectos poder ser efectuada ou por elementos dos quadros técnicos das entidades a quem compete a aprovação ou por organismos ou elementos estranhos a essas entidades garante condições para que a verificação seja sempre efectuada. Não poderão ser invocadas para justificar o desrespeito do presente artigo razões económicas ou administrativas. Considera-se também que as entidades a quem compete a aprovação poderão aceitar que a verificação seja efectuada por organismo especializado, por solicitação do autor do projecto e com vista ao seguro da responsabilidade civil deste.

Artigo 5.º — **Alteração dos projectos**

No caso de alteração do projecto, deve proceder-se à anotação de quais os elementos substituídos e ao aditamento dos elementos necessários para que do processo fiquem a constar sempre a descrição e a justificação completas da estrutura efectivamente construída.

Artigo 6.º — **Direcção técnica das obras**

As obras parcial ou totalmente feitas de betão armado, na parte em que for empregado este material, serão dirigidas tècnicamente por engenheiros civis, por agentes técnicos de engenharia civil e minas ou por outros técnicos de formação adequada.

§ único. Compete à entidade oficial a quem caiba conceder licença para a obra ou nela superintenda definir, em função da importância desta, qual a formação mínima a exigir ao técnico que a vai dirigir.

Artigo 7.º — **Solicitações**

As solicitações a considerar são as prescritas pelo Regulamento de Solicitações em Edifícios e Pontes (Decreto n.º 44 041, de 18 de Novembro de 1961), devendo as provenientes das variações de temperatura, da retracção e da fluência do betão ser estabelecidas de acordo com os artigos 23.º, 24.º e 25.º do presente regulamento.

Conforme o preconizado no artigo 14.º, os valores das solicitações prescritos no Regulamento de Solicitações em Edifícios e Pontes (R. S. E. P.) são considerados no presente regulamento como «solicitações características».

Artigo 8.º — **Betões**

Os betões a utilizar em estruturas de betão armado deverão ser fabricados, em geral, com cimento *portland* normal e ter composição estudada de modo a satisfazer as características exigidas pela sua utilização.

§ único. As qualidades dos materiais a empregar, a composição e o fabrico dos betões devem respeitar a legislação específica em vigor.

Encontra-se em fase adiantada de preparação um regulamento de betões a utilizar em obras de betão simples, betão armado e betão pré-esforçado, no qual serão definidas, de acordo com os progressos tecnológicos recentes, as condições a satisfazer relativamente aos componentes do betão e à sua fabricação e colocação em obra. Nestas circunstâncias, não pareceu sensato manter em vigor as já antiquadas prescrições do regulamento de 1935, nem efectuar a sua remodelação de modo a figurarem, a título transitório, no presente regulamento. No entanto, enquanto não for publicado o regulamento de betões, recomenda-se que se continue a tomar como base as cláusulas do regulamento de 1935 (Regulamento do Betão Armado, Decreto n.º 25 948, de 16 de Outubro de 1935, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 33 021, de 2 de Setembro de 1943, e 42 873, de 12 de Março de 1960).

Artigo 9.º — **Classes de betões**

Os betões a utilizar em estruturas de betão armado devem ser das classes B180, B225, B300, B350 e B400.

§ 1.º Um betão considera-se de uma dada classe quando, efectuados ensaios de compressão sobre cubos de 20 cm de aresta e com a idade de 28 dias, se obtiver um valor característico da tensão de rotura que, expresso em kgf/cm², seja igual ou superior ao valor indicativo da classe. Designa-se por «valor característico da tensão de rotura» aquele valor que é atingido com a probabilidade de 0,95.

§ 2.º Sòmente em casos especiais, devidamente justificados, poderão os betões a utilizar ser considerados de classes diferentes das especificadas no corpo deste artigo.

§ 3.º A utilização de betões de classe superior a B180 exige estudos e ensaios prévios que permitam garantir que o betão a empregar na obra será da classe pretendida.

§ 4.º Durante a execução das obras em que se utilizem betões de classe superior a B180, deverão efectuar-se ensaios de *contrôle*, segundo um plano de amostragem conveniente, de modo a garantir que o betão empregado pertence à classe pretendida.

§ 5.º A utilização de betões das classes B350 e B400 fica dependente de justificação específica (nos aspectos técnico e económico) e da comprovação da existência de fiscalização eficiente da obra, capaz de garantir o *contrôle* de fabrico do betão.

§ 6.º Não é permitido o emprego de betão da classe B180 em elementos cujas armaduras sejam constituídas por varões de aço da classe A60.

Como foi referido no comentário do artigo 8.º, encontra-se em preparação um regulamento de betões que especificará os aspectos relativos ao fabrico e colocação em obra do betão.

No entanto, considerou-se desde já necessário antecipar, no presente regulamento, a fixação das classes de betões que se tem em vista instituir naquele regulamento, justificando-se tal procedimento pelas facilidades que confere à execução dos projectos e ao exercício da fiscalização das obras. O estabelecimento de classes tem ainda como vantagem directa permitir a quantificação de certas prescrições regulamentares em função dessas classes, a qual, de outro modo, exigiria o recurso a expressões analíticas de aplicação laboriosa.

No que se refere à fixação das classes, procurou-se respeitar as qualidades de betão que vêm sendo utilizadas no País, nomeadamente quanto às classes B180 e B225, tendo-se incluído ainda classes superiores que permitam explorar os progressos recentes relativos ao fabrico de betão. O escalonamento adoptado, se bem que não regular, adequa-se às possibilidades tecnológicas de fabrico, devendo-se a inclusão da classe B350, que não é habitual na regulamentação estrangeira da especialidade, a ter-se reconhecido o seu interesse económico. Note-se, no entanto, que para a obtenção de betões das classes B350 e B400 se impõem cuidados muito especiais de fabrico, razão pela qual estes betões não devem ser previstos nos casos correntes.

A subsequente redacção do regulamento foi estabelecida tendo em vista sòmente as classes de betão estipuladas. A liberdade conferida pelo § 2.º destina-se apenas a atender a casos de espécie, que deverão ser julgados dentro do espírito do presente regulamento.

A dispensa, nos casos correntes, da realização de estudos prévios e de ensaios de *contrôle* de fabrico para o betão da classe B180 considera-se aceitável pelo facto de ser imposta, no artigo 10.º, a utilização de uma dosagem mínima de cimento. Tal permissão não significa, porém, que este betão não tenha de ser fabricado de acordo com as regras correntemente adoptadas, nem que, no caso de se levantarem suspeitas quanto à sua qualidade, não se deva proceder à realização dos ensaios necessários à comprovação desta. Além disso, onera-se esta classe de betão, quando não controlada, de um aumento do coeficiente de minoração das propriedades mecânicas, no caso de pilares ordinários (artigo 82.º e anexo 1), com vista a garantir o nível de segurança reputado necessário, tendo em conta a incerteza quanto à qualidade do betão não sujeito a *contrôle*.

A prescrição do § 6.º resulta de que a conveniente exploração da capacidade resistente dos aços da classe A60 impõe a utilização de betões de resistência suficiente, não só para absorção dos elevados esforços de compressão resultantes, mas ainda para garantia da necessária aderência das armaduras. O emprego do betão da classe B180, em conjugação com os aços da classe referida, obrigaria assim a disposições construtivas diferentes das utilizadas na prática corrente e conduziria a soluções pouco económicas.

Artigo 10.º — **Dosagem mínima de cimento**

A dosagem mínima de cimento a empregar na fabricação do betão deve ser estabelecida por estudos prévios, tendo em vista a resistência (classe do betão) e outras características (impermeabilidade, trabalhabilidade, etc.) do betão que se pretende obter.

ANEXO 8

editorial

A forma como decorreu a Assembleia Geral que, sob a prestigiosa presidência do Eng. Manuel Fialho, se realizou no último dia de Junho do ano corrente reflectiu claramente a mentalidade de uma Classe que, mercê do seu nível moral e cultural, ocupa de pleno direito uma das posições cimeiras na sociedade portuguesa.

O ambiente de boa camaradagem, francamente amistoso, colaborante e digno em que se efectuou essa reunião, a objectividade e sentido prático das intervenções sempre formuladas com inexcedível correcção, honram sobremaneira uma Classe que, a despeito do seu permanente contacto com as duras realidades da vida, não perde as suas virtudes humanas indispensáveis ao exercício equilibrado de uma profissão forçosamente influenciada pela implacável frieza dos números. Com serenidade e de ânimo igual foram apreciados todos os capítulos do Relatório em que se espelham os aspectos da vida associativa no ano findo, fazendo-se sugestões úteis e tomando-se as decisões mais indicadas para a prossecução da obra em curso.

Essas três horas de convívio com colegas provindos dos quatro pontos cardeais do País para analisar e aprovar ou condenar os actos administrativos do seu Conselho Geral ao longo de 1966 constituíram afinal a melhor compensação para aqueles que, no cumprimento dum mandato, dedicaram aos problemas da Ordem *um esforço desinteressado, pondo ao serviço do seu engrandecimento o melhor das suas faculdades. Bem hajam todos os que tão compreensiva e generosamente souberam premiar aquele esforço com o seu estimulante aplauso. Este nos animará a prosseguir no caminho iniciado, zelando os interesses da Classe, que todos desejam forte, una e indivizível.*

Elegeu a Assembleia Geral o novo elenco que, durante três anos, constituirá o Conselho Geral, ao qual compete orientar os destinos desta Casa. *Neste render de guarda, é com grande mágoa que vemos afastarem-se colegas que bem mereceram a nossa estima e a cuja dedicação ficou vinculado o notável progresso da* Ordem dos Engenheiros.

Que o seu exemplo inspire o novo Conselho é decerto o desejo de todos nós para que não haja solução de continuidade numa acção que já deu bons frutos.

A este breve comentário sobre a última Assembleia Geral deseja, quem escreve estas linhas, acrescentar a expressão sincera do seu mais reconhecido agradecimento pela preciosa colaboração que lhe foi prestada no triénio que findou, não só pelos seus colegas do Conselho Geral e dos Corpos Directivos das Secções Regionais mas também por toda a Classe.

Só essa colaboração lhe permitiu actuar com alguma eficiência.

★

Cumpre ainda ao autor deste Editorial manifestar um sentimento muito profundo de gratidão pela nova prova de confiança que os seus colegas acabam de dar-lhe reconduzindo-o no honroso cargo de Bastonário para o próximo triénio, o que não pode deixar de tomar como expressão de concordância com a orientação imprimida aos assuntos da Ordem. *É ainda sob a influência da emoção que lhe causou este facto e extremamente sensibilizado por se sentir apoiado de forma tão eloquente que vai iniciar o novo período do seu mandato. Oxalá o futuro se encarregue de demonstrar que mereceu a decisão da Classe quem não se poupará a esforços para a justificar.*

Fica-lhe, porém, a preocupação, que por mais de uma vez já exteriorizou, de que a escolha de alguém mais novo e mais dinâmico para arcar com a grande responsabilidade da presidência da nossa Ordem tivesse sido preferível.

De facto é já longo o caminho andado desde a fundação deste Organismo, que se converteu num poderoso núcleo de irradiação de desenvolvimento, graças à eficiente actividade dos seus membros. O próprio País reconheceu já quanto o seu progresso deve aos seus engenheiros, chamando-os aos mais altos postos da Administração Pública e Privada, onde eles têm afirmado a sua competência e indiscutível utilidade.

A execução do III Plano de Fomento, cuja elaboração exigiu a colaboração de tão elevado número de membros da grande família dos engenheiros, vai impor a nossa intervenção mais activa e dedicada para que o espaço português atinja o grau de prosperidade a que tem direito, pela inteligente valorização dos seus recursos e para melhoria das condições de vida de todos os portugueses metropolitanos e ultramarinos. Para tanto, é de esperar uma actividade intensa da nossa Ordem, para não desmerecer do conceito em que é geralmente tida. «Noblesse oblige».

Mas, nesta Casa há ainda importantíssimos problemas a resolver que, embora em bom caminho de solução, não podem ser, de forma alguma, descurados: a construção da nova sede, a extensão da Ordem ao Ultramar, a Caixa de Previdência, a situação dos diplomados pelos Institutos Industriais, para não falar senão nos mais prementes.

Este último, em particular, necessita que se encare corajosa e decididamente, tais os prejuízos que a sua não resolução acarreta ao esforço da industrialização que se está processando em todo o espaço português. Não pode, de facto, conceber-se tal industrialização só com dirigentes de nível universitário, quando as outras posições de comando se encontram desguarnecidas.

Há que resolver a situação com bom senso, sentido das realidades e justiça. Não falta à Classe nenhuma destas qualidades, nem competência para se pronunciar a respeito de tão momentoso assunto, cujas implicações económicas e sociais não necessitam de ser encarecidas, dada a sua evidência.

O problema, como se sabe, não é especificamente português, pois, com maior ou menor acuidade e variantes diversas, preocupa também os outros países, encontrando-se em estudo na F. E. A. N. I./E. U. S. E. C., de onde se espera que venha uma orientação que, tendo em conta as realidades, permita escolher o caminho mais indicado. Não faz sentido, de facto, que, entre nós, se continue a verificar o insólito fenómeno de, por cada quatro ou cinco engenheiros universitários que saem das escolas, se forme apenas um diplomado dos Institutos Industriais. Esta anomalia, com tendência a agravar-se, coloca-nos na posição inversa da dos países mais desenvolvidos e põe em sério risco um surto de industrialização que, em face do rumo que leva o Mundo em que vivemos, bem se pode classificar de esforço de sobrevivência. Acresce que, em tais circunstâncias, a própria execução do III Plano de Fomento encontrará dificuldades quase intransponíveis.

Na verdade, as Classes dos engenheiros universitários e dos diplomados pelos Institutos Industriais têm de coexistir em estreita colaboração na vida prática porque, longe de serem concorrentes, tem que, pelo contrário, reconhecer-se a sua complementaridade.

Há, portanto, que encarar a sério um problema que se arrasta há longos anos, num ambiente de melindres e mal-entendidos que, social e económicamente, só traz prejuízos ao País.

E o interesse do País, que é o de todos, tem de sobrepor-se a qualquer outro, ditando a linha de conduta que for mais justa.

ANEXO 9

Nos termos da Lei não é permitido aumentar o número de linhas deste papel ou escrever nas suas margens.

IMPOSTO DO SELO

Exmº. Senhor Ministro das Obras Públicas

Excelência:

1. - Em 19 de Setembro do ano findo, um grupo de agentes técnicos de engenharia civil e de minas, dirigiu a V. Exª. uma exposição-requerimento sobre as limitações impostas à classe profissional a que os mesmos pertencem, pelo comando do Artº. 2º. e seus parágrafos do Regulamento de Estruturas de Betão Armado, aprovado pelo Decreto Nº. 47.723, de 20 de Maio de 1967.

2. - Dignou-se V. Exª. dispensar-lhe particular atenção, revelada esta na prontidão por que logo atendeu tal documento, e, sobretudo, no interesse bem expresso na comunicação de 3 de Novembro seguinte, que, por incumbência de V. Exª., o Senhor Chefe de Gabinete nos transmitiu.

3. - Desta comunicação - que, pelo seu teor, nos conduziu a diálogo construtivo -, vêm os primeiros signatários, em representação daquele grupo de agentes técnicos de engenharia civil e de minas, submeter ao superior critério de V. Exª. os termos de uma solução para o problema da sua reintegração no quadro dos seus direitos, legitimamente adquiridos, ao abrigo e no vigor da legislação anterior.

4. - Dado o novo Regulamento entender que, - embora contrariando o principio por si tão judiciosamente expendido, como ainda neces

ANEXO 10

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

GABINETE DO MINISTRO

Exmº. Senhor

António Rodrigues Gameiro

Rua Carlos Mardel, 104 - 3º. Esqdº.

LISBOA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Localidade e data
exp. Assunto	19/9/67	2673/67	Lisboa, 3/11/67

Relativamente à exposição apresentada em 19 de Setembro passada por um grupo de Agentes Técnicos de Engenharia, de que V. Exº. é o primeiro signatário, sobre as limitações impostas à classe pela doutrina contida no artigo 2º. do novo Regulamento de Estruturas de Betão Armado, por incumbência de Sua Excelência o Ministro, tenho a honra de comunicar o seguinte:

De acordo com a legislação anteriormente em vigor sobre o domínio em causa, aos Agentes Técnicos de Engenharia era vedado o cálculo de estruturas hiperestáticas, o que foi reconhecido como extraordinàriamente limitativo do seu campo de acção.

Deparou-se, no entanto, com muitas dificuldades para definir um critério de alteração daquela legislação, e foram desenvolvidos bastantes esforços no sentido da obtenção de informações que permitissem elaborar disposições justas neste domínio, dadas as implicações morais e materiais do problema.

Nesse sentido, além de outras iniciativas concorrentes para

Formato normal A-4

ANEXO 11

Decreto n.º 48 446

Reconhecendo-se a premência de ser estudado o problema da qualificação profissional dos diversos técnicos intervenientes no projecto e na construção das obras de engenharia e, em particular, das estruturas de betão armado;

Reconhecendo-se também que a actual redacção do artigo 2.º do Regulamento de Estruturas de Betão Armado veio cercear a actividade que estava sendo desenvolvida por alguns agentes técnicos de engenharia civil e de minas no projecto de estruturas de betão armado, com boas provas dadas no exercício dessa actividade;

Tendo sido iniciados os estudos com vista ao estabelecimento de um sistema de qualificação profissional, mas convindo, entretanto, adoptar uma solução transitória;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica suspensa a aplicação do disposto no § 1.º do artigo 2.º do Regulamento de Estruturas de Betão Armado, aprovado pelo Decreto n.º 47 723, de 20 de Maio de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Albino Machado Vaz.*

806—1968

ANEXO 12

OS AGENTES TÉCNICOS DE ENGENHARIA ASCENDEM À CATEGORIA DE ENGENHEIROS TÉCNICOS — ANUNCIOU EM BRAGA O MINISTRO DA EDUCAÇÃO

O prof. Veiga Simão, que no passado domingo se deslocou a Braga, presidiu ali à cerimónia da posse do reitor da nova Universidade do Minho e dos membros da comissão instaladora daquele estabelecimento de ensino superior.

O ministro da Educação que viajou acompanhado pelo secretário de Estado da Instrução e Cultura, dr. Augusto de Ataíde, director-geral do Ensino Superior, prof. Alberto Ralha; presidente do Instituto de Alta Cultura, prof. Vítor Crespo; subdirector-geral do Ensino Superior, dr. Pedro Amaro, foi recebido festivamente no limite do distrito, dirigindo-se daí para a Sé de Braga, onde assistiu a um «Te-Deum», presidido pelo sr. Arcebispo Primaz.

Mais tarde, efectuou-se, na Biblioteca Pública, o acto de posse do reitor da nova Universidade, prof. Lloyd Braga, e dos membros da comissão instaladora, prof. Barbosa Romero, da Universidade de Lourenço Marques; dr. Pinto Machado Correia da Silva, professor extraordinário da Faculdade de Medicina do Porto; dr. Pinto de Freitas do Amaral, professor auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa; prof. Lúcio Craveiro da Silva, director da Faculdade de Filosofia de Braga, da Universidade Católica; eng. António Eduardo Carneiro, presidente da comissão de planeamento da região Norte; e dr. Duarte Nuno Vaz de Vasconcelos, administrador da Universidade.

No discurso que pronunciou o ministro Veiga Simão revelou decisões recentemente tomadas no seu Ministério, entre as quais avulta a que se refere à situação dos agentes técnicos de engenharia, que podem agora ser reclassificados em bacharéis de engenharia.

O ministro da Educação acentuou no seu discurso que Portugal passará a dispor de 11 Universidades das quais uma ultramarina e uma particular 11 institutos politécnicos e 9 escolas normais superiores. Antes aquele membro do Governo indicara as tarefas imediatas e futuras a cumprir pela nova Universidade.

Deve ela iniciar o seu funcionamento com departamentos de artes, letras, economia, ciências sociais,

(Continua na 6.ª página)

NOVA UNIVERSIDADE DO MINHO

(Continuação da 1.ª pág.)

organização e gestão, e algumas ciências puras em Braga, o departamento de ciências aplicadas e de tecnologia em Guimarães, sem esquecer a possibilidade de estudos de construção naval em Viana do Castelo.

As ciências médicas serão de ser organizadas de harmonia com a planificação do sistema nacional de saúde.

No que se refere à situação dos agentes técnicos de engenharia, o prof. Veiga Simão afirmou:

«Segundo o espírito da Reforma e as ideias agora expressas, integrar-se-ão no ensino superior em Outubro de 1975, sem prejuízo de algumas medidas transitórias serem postas em vigor em 1974, os actuais institutos industriais e comerciais, estando também em estudo a conversão das Escolas de Regentes Agrícolas o que oferece maior complexidade, até porque o número e qualidade destes técnicos está intimamente ligado a uma reforma agrária...

No que respeita aos actuais diplomados pelos institutos industriais, que hoje se designam impropriamente por agentes técnicos de engenharia, posso afirmar desde já que vão ser tomadas medidas imediatas relativamente ao seu futuro, as quais entrarão este ano em vigor, devidamente correlacionadas com o bacharelato de engenharia.

Os actuais agentes técnicos, mercê de um curso de aperfeiçoamento profissional de um ano, adquirirão o grau de bacharel em engenharia, com o inerente título profissional de engenheiro técnico, designação conforme à nomenclatura europeia.

Os agentes técnicos com três anos de prática profissional poderão ainda submeter o seu currículo a um júri designado pelo ministro da Educação Nacional e, mediante parecer favorável, deste, homologado pelo ministro e publicado no «Diário do Governo» ser-lhe-á concedida a equivalência aos estudos de aperfeiçoamento, sendo-lhes então concedido o grau de bacharel e o título profissional de engenheiro técnico».

O reitor da Universidade, prof. Lloyd Braga, que discursou a seguir, após breves palavras dirigidas ao ministro Veiga Simão, afirmou que para a desejada democratização do Ensino, «para além das medidas já tomadas nos últimos quatro anos, e nas actualmente em curso, que por si só já representam um esforço mais notável da História da Educação em Portugal, se torna urgente assegurar aos alunos universitários particularmente aos que provêm das classes mais desprotegidas, um mínimo de condições económicas que lhes permita exercer a função de verdadeiros estudantes universitários e que só aos verdadeiros estudantes universitários devem ser asseguradas essas condições».

E acrescentou o prof. Lloyd Braga que para isso será necessário dispor de residências e restaurantes em quantidade e de qualidade adequada, generalizar o regime de bolsas, subsídios e empréstimos cujos quantitativos deverão ser suficientes para suprir os encargos básicos de manutenção do aluno.

No decorrer do dia de ontem, o ministro da Educação Nacional teve uma reunião de trabalho, no Governo Civil, com os presidentes dos Municípios do distrito, visitou os terrenos destinados à nova Universidade e recebeu as medalhas de ouro das cidades de Braga e Guimarães. Nesta cidade o referido membro do Governo visitou, também, as futuras instalações universitárias.

À noite, o prof. Veiga Simão foi homenageado com um banquete no Paço dos Duques de Bragança, em Guimarães.

ANEXO 13

do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, que seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Santo Tirso.

Ministério da Justiça, 14 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 72/73

de 28 de Fevereiro

Com vista a assegurar a função económica das moedas de 2$50 e 5$, é conveniente proceder à elevação dos limites de emissão fixados pelo Decreto-Lei n.º 75/72, de 6 de Março.

Como nas elevações anteriores, o preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades, ouvido o Banco de Portugal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites de emissão das moedas de 2$50 e 5$ são fixados em 325 000 000$ para cada espécie.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Costa Agostinho Dias.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do secretário-geral da I. M. C. O., o Governo da Austria depositou, em 4 de Agosto de 1972, o instrumento de adesão à Convenção Internacional de 1966 sobre as Linhas de Carga, que entrou em vigor, em relação àquele país, em 4 de Novembro de 1972.

Também o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte declarou, em 16 de Agosto de 1972, ter decidido aplicar ao território de Hong-Kong, a partir daquela data, a referida Convenção Internacional de 1966 sobre as Linhas de Carga.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Fevereiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 73/73

de 28 de Fevereiro

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril;

Tendo em consideração o relatório e a proposta da comissão incumbida do estudo da qualificação oficial a exigir aos técnicos responsáveis pelos projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal, da qual participaram representantes da Ordem dos Engenheiros, do Sindicato Nacional dos Arquitectos, do Sindicato Nacional dos Engenheiros Auxiliares, Agentes Técnicos de Engenharia e Condutores e do Sindicato Nacional dos Construtores Civis;

Ouvido o Ministro da Educação Nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Disposições gerais)

1 — A qualificação dos técnicos responsáveis pelos projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal é a preceituada no presente diploma.

2 — Os projectos deverão, conforme o disposto nos artigos seguintes, ser elaborados e subscritos por arquitectos, engenheiros civis, agentes técnicos de engenharia civil e de minas, construtores civis diplomados ou outros técnicos diplomados em Engenharia ou Arquitectura reconhecidos pelos respectivos organismos profissionais.

3 — Quando se verifique a participação de vários técnicos na elaboração de um mesmo projecto, cada parte do projecto deverá ser subscrita pelo técnico ou técnicos que nela directamente intervêm.

4 — A declaração a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, deverá ser subscrita pelos autores do projecto ou das respectivas partes, quando estas existam.

ARTIGO 2.º

(Loteamentos urbanos)

1 — Os estudos de urbanização, quando necessários à definição de loteamentos urbanos, serão elaborados e subscritos, conjuntamente, por arquitectos e engenheiros civis ou agentes técnicos de engenharia civil e de minas.

2 — Os projectos de loteamentos abrangidos por estudos de urbanização já aprovados ou os de loteamentos de reduzida dimensão em zonas rurais poderão ser elaborados e subscritos, isoladamente, por arquitectos, engenheiros civis ou agentes técnicos de engenharia civil e de minas.

3 — Os projectos das infra-estruturas serão elaborados e subscritos por arquitectos, engenheiros ou agentes técnicos de engenharia, de acordo com as suas especialidades e nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 3.º

(Edifícios)

1 — Os projectos de edifícios serão, em regra, elaborados de colaboração entre arquitectos e engenheiros civis, agentes técnicos de engenharia civil e de minas e construtores civis diplomados.

2 — Os projectos de edifícios correntes, e sem exigências especiais, poderão ser elaborados, isoladamente, por arquitectos, engenheiros civis ou agentes técnicos de engenharia civil e de minas.

3 — Os projectos de edifícios correntes, e sem exigências especiais, que não excedam quatro pisos acima do nível do arruamento principal e cuja área total de pavimentos não ultrapasse 800 m², bem como os projectos de alteração e os planos de demolição correntes, poderão ser elaborados e subscritos por construtores civis diplomados.

4 — É obrigatória a intervenção de arquitectos nos projectos de novos edifícios e nos de alteração em edifícios existentes, que envolvam modificações na sua expressão plástica, nas áreas aprovadas pelo Governo para este efeito, sob proposta das câmaras municipais interessadas.

ARTIGO 4.º

(Estruturas de edifícios)

1 — Os projectos de estruturas de edifícios serão elaborados e subscritos por engenheiros civis ou por agentes técnicos de engenharia civil e de minas.

2 — Na elaboração de projectos de estruturas de complexidade técnica ou de elevado valor económico que envolvam o recurso a soluções de características não correntes é obrigatória a intervenção de engenheiro civil.

3 — Salvo prescrição regulamentar em contrário, os engenheiros e os agentes técnicos de engenharia de especialidades não previstas no n.º 1, os arquitectos e os construtores civis diplomados poderão projectar estruturas simples, de fácil dimensionamento e de execução corrente.

ARTIGO 5.º

(Instalações especiais e equipamento)

1 — Os projectos de instalações especiais e equipamento serão, em regra, elaborados e subscritos por engenheiros ou agentes técnicos de engenharia.

2 — Os projectos de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de esgotos deverão ser elaborados e subscritos, consoante a sua importância, por engenheiros civis ou agentes técnicos de engenharia civil e de minas.

3 — Na elaboração dos projectos de instalações eléctricas, de ventilação, ar condicionado, ascensores e monta-cargas, de aquecimento e outro equipamento que utilize energia deverão intervir, em regra, engenheiros electrotécnicos, engenheiros mecânicos ou agentes técnicos de engenharia de electricidade e máquinas, podendo ser admitida, também, a intervenção de outros técnicos diplomados em Engenharia, cuja actividade profissional os recomende como especialistas na matéria.

4 — Salvo disposição legal em contrário, os arquitectos e construtores civis diplomados poderão projectar instalações simples cujo dimensionamento, decorrendo da aplicação directa dos regulamentos ou de disposições técnicas oficiais, dispense outra justificação.

ARTIGO 6.º

(Disposição transitória)

1 — Enquanto não for definido pelos organismos profissionais o regime de concessão de graus de especialização, poderão as câmaras municipais continuar a aceitar projectos de autoria de técnicos cuja qualificação não obedeça aos preceitos anteriores, desde que provem que, à data da publicação do presente diploma, já apresentaram na câmara municipal em que pretendem continuar inscritos, em período não inferior a cinco anos, projectos similares por eles elaborados e subscritos que mereceram aprovação.

2 — Na falta de técnicos com as qualificações previstas neste diploma ou nas condições referidas no número antecedente e apenas durante o período em que na área do concelho interessado e dos concelhos limítrofes se mantiver tal carência, poderão as câmaras municipais aceitar projectos elaborados e subscritos por técnicos de qualificação diferente e por indivíduos não diplomados, aos quais já tenha sido reconhecida idoneidade para o efeito, desde que domiciliados naquela área, sem prejuízo, porém, do disposto nos artigos 4.º e 5.º

ARTIGO 7.º

(Intervenção das câmaras municipais)

1 — As resoluções das câmaras municipais em matéria de qualificação, tendo em conta o disposto neste decreto, serão fundamentadas em parecer dos respectivos serviços técnicos, se os houver, e deverão mencionar concretamente as razões justificativas da decisão tomada.

2 — No caso de os serviços técnicos não se encontrarem habilitados a elaborar o parecer referido no número antecedente, deverá a câmara municipal recorrer aos serviços técnicos da junta distrital, ou, na sua falta, à direcção de urbanização do respectivo distrito.

3 — Das decisões tomadas pelas câmaras municipais no âmbito do presente diploma cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, através da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

ARTIGO 8.º

(Disposição final)

As dúvidas e omissões que se verifiquem na aplicação das disposições contidas no presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

ANEXO 14

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.°, n.° 1, 4.°, da Lei Constitucional n.° 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.° É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a elaboração dos projectos das barragens do Funcho e Odelouca, respectivo túnel de interligação, túnel de ligação da albufeira do Funcho ao bloco de rega de Benaciate, tomadas de água e respectivos órgãos de exploração e segurança, pela quantia de 10 261 000$, que poderá elevar-se a 11 287 100$, no caso de haver que suportar encargos com reajustamentos de honorários ao abrigo das disposições legais em vigor.

Art. 2.° — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá exceder, em cada ano, as seguintes quantias:

Em 1974	2 052 000$00
Em 1975	2 550 000$00
Em 1976	4 120 000$00
Em 1977	513 000$00
Em 1978	513 000$00
Em 1979	1 539 100$00

2. Os encargos são suportados pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e pela Comissão Regional de Turismo do Algarve e satisfeitos na seguinte conformidade:

Anos	Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos	Comissão Regional de Turismo do Algarve
1974	—	2 052 000$00
1975	1 593 500$00	956 500$00
1976	2 577 000$00	1 543 000$00
1977	320 000$00	193 000$00
1978	320 000$00	193 000$00
1979	833 050$00	706 050$00

3. As importâncias a despender em cada ano acrescem os saldos apurados nos anos anteriores.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto n.° 829/74
de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.° do Decreto-Lei n.° 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.°, n.° 1, 4.°, da Lei Constitucional n.° 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.° É autorizado o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a celebrar contrato para execução de um canal hidráulico de inclinação variável, até à importância de 2 883 850$.

Art. 2.° O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1974 — até 1 265 000$.
Em 1975 — 1 618 850$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.° 830/74
de 31 de Dezembro

1. A democratização do ensino exige uma remodelação das actuais estruturas escolares que são reflexo de uma situação hierarquizada, antidemocrática e imobilista.

Exemplo flagrante desta realidade são as escolas médias, em que a uma população escolar, de um modo geral oriunda de classes menos favorecidas do que as que entram na Universidade, era ministrado um ensino intencionalmente destinado a manter os seus diplomados durante a vida profissional numa situação de desvantagem ou subalternidade relativamente aos diplomados pelas escolas superiores. Aliás, e de acordo com tal objectivo, é patente nestas escolas a ausência de uma verdadeira formação cultural, humana e científica, sendo de todo inexistentes as actividades de investigação.

Assim, e com o propósito de pôr fim a esta situação, julgou-se conveniente a reconversão dos institutos industriais em escolas superiores, que passam a ser designadas por institutos superiores de engenharia.

2. Esta reconversão há-de integrar-se num processo democrático e evolutivo das estruturas do ensino em Portugal, que estará necessariamente ligado a toda uma transformação da sociedade portuguesa.

Não basta nem interessa, pois, fazer apenas modificações de designação nem ter como modelo as actuais escolas superiores, que em muitos aspectos estão longe de corresponder aos interesses do País.

Tais mudanças, que só aumentariam o número de diplomados mal preparados e mal qualificados, seriam falsas soluções, que não só não contribuiriam para a elevação do nível educacional da população, como ainda agravariam o fosso actualmente existente entre os que beneficiam de diplomas universitários e os que disso não beneficiam.

Com a criação dos institutos superiores de engenharia pretende-se, partindo da situação existente, corrigir defeitos e injustiças flagrantes e criar cor-

ANEXO 15

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 315/76

de 29 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 588, de 10 de Abril de 1961.

Art. 2.º O lugar de adjunto do director-geral do quadro do pessoal dirigente da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil é provido por livre escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, mediante proposta do director-geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 15 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 316/76

de 29 de Abril

Encontra-se em estudo a remodelação geral do ensino agrícola, verificando-se a conveniência de, no seu âmbito, colocar as escolas de regentes agrícolas na dependência do departamento cuja competência respeita ao mais elevado grau de ensino que nelas poderá vir a ser ministrado — a Direcção-Geral do Ensino Superior.

Confere-se, por outro lado, equiparação a bacharel aos habilitados com o curso das escolas de regentes agrícolas, no qual, aliás, não foram já consentidas novas admissões no corrente ano lectivo, atentos os objectivos da reestruturação em estudo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As escolas de regentes agrícolas e respectivas secções passam a depender da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Art. 2.º — 1. Os cursos a ministrar nas escolas referidas no artigo anterior serão definidos por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica, ouvidos os Ministérios e sectores profissionais implicados.

2. Os planos e regime de estudos dos cursos mencionados no número precedente serão aprovados por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 3.º — 1. O Ministro da Educação e Investigação Científica tomará, por meio de portarias ou despachos, as medidas necessárias a que o disposto no artigo 1.º se processe de maneira a vigorar no início do ano lectivo de 1976/1977.

2. As portarias ou despachos referidos no número anterior serão conjuntos com os Ministros da Administração Interna e/ou das Finanças sempre que se tratar de matérias da respectiva competência.

Art. 4.º — 1. É equiparado a bacharel, para todos os efeitos legais, excepto para prosseguimento de estudos, e sem prejuízo de direitos adquiridos, quem tenha completado ou venha a completar o curso previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, independentemente da realização do tirocínio referido no n.º 2 do mesmo preceito.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernandes Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 15 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

ANEXO 16

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS PORTUGUESES (ZONA SUL)

Certifico que, por escritura de 30 de Maio de 1978, lavrada nas notas do 20.° Cartório Notarial de Lisboa, no livro n.° 84-F, de fl. 21 a fl. 28 v.°, foi constituída a Associação com a denominação em epígrafe.

A Associação é de âmbito regional, abrangendo os distritos de Leiria, Castelo Branco, Santarém, Lisboa, Portalegre, Évora, Setúbal, Beja, Faro, Angra do Heroísmo, Horta, Ponta Delgada e Funchal, e terá a sua sede em Lisboa, provisoriamente na Rua Jardim do Regedor, 37, 2.°, Santa Justa, podendo estabelecer delegações em qualquer dos distritos referidos.

A Associação tem personalidade jurídica e administrativa, é a representante legal dos engenheiros técnicos portugueses e seus associados que residam nos distritos mencionados, salvo no que se refere aos seus assuntos específicos de exclusiva competência do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul, ou de outros sindicatos, e tem por objectivos centrais o desenvolvimento das ciências e das técnicas do engenheiro e a valorização profissional dos seus associados, no quadro mais geral da promoção socio-económica do povo português, para o qual se propõe contribuir.

A Associação é constituída por tempo indeterminado.

A admissão de sócios é da competência da direcção, ficando consignado o direito a recurso para a assembleia geral por parte do requerente não admitido.

O candidato a sócio efectivo ou agregado solicitará a sua admissão mediante a apresentação de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos fixados, nos artigos 7.° e 8.° e ainda de outros julgados necessários à instrução do seu processo e a definir em regulamento interno.

As admissões e exclusões de associados serão divulgadas por afixação na sede e delegações e por publicação num boletim informativo quando exista.

A admissão de sócios honorários é da competência da assembleia geral, sob proposta da direcção ou de um número de associados nunca inferior a 50% dos efectivos totais da Associação.

Para constar se passou a presente certidão de narrativa parcial e de teor parcial, que vai conforme o original, no qual nada há em contrário ou além do que se certifica.

20.° Cartório Notarial de Lisboa, 6 de Junho de 1978. — A Ajudante, *Maria Antonieta dos Santos Carriço Estevão.*

4-0-1675

CASTANHEIRAS & PINTO, L.DA

Certifico que, por escritura de 21 do mês corrente, lavrada a fl. 55 do livro n.° 22-D, das notas do 2.° Cartório Notarial do Porto, o capital da sociedade comercial por quotas sob a firma em epígrafe, que era de 2 000 000$, foi reforçado com a quantia de 3 000 000$, em dinheiro, já entrado na caixa social, contribuindo para este reforço o sócio Luís Alberto Castanheira de Figueiredo com a quantia de 612 550$, os sócios José Bernardes Castanheira, António Marques Borges Castanheira e Francisco José Castanheira de Figueiredo com a de 612 450$ cada um e a sócia Maria Irene Martins Leão Castanheira com a de 550 100$.

Em consequência deste reforço, e unificadas as quotas dos sócios, o artigo 2.° do respectivo pacto regulador passou a ter a seguinte redacção:

2.°

O capital social, integralmente realizado, é de 5 000 000$ e dele pertence uma quota de 1 020 900$ ao sócio Luís Alberto Castanheira de Figueiredo, uma de 1 020 750$ a cada um dos sócios José Bernardes Castanheira, António Marques Borges Castanheira e Francisco José Castanheira de Figueiredo e outra de 916 850$ à sócia Maria Irene Martins Leão Castanheira.

Está conforme.

2.° Cartório Notarial do Porto, 22 de Junho de 1978. — O Ajudante, *Júlio Brandão de Sousa Costa.* 1-0-7214

LACAMÓVEL — INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO, L.DA

Certifico que, por escritura lavrada no dia 24 de Maio de 1978, de fl. 84 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.° 89-B do Cartório Notarial do Sobral de Monte Agraço, a cargo do notário interino licenciado Alfredo Leal Franco, foi alterado o artigo 3.° do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada — Lacamóvel-Industria de Mobiliário, Lda., com sede no Bairro móvel — Indústria de Mobiliário, Lda., com sede no Bairro Arenes, Zona Industrial, na vila de Torres Vedras, o qual passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.°

O capital social é de 750 000$00, em dinheiro, e representado por quatro quotas, três no valor de 225 000$00, cada uma pertencendo cada uma a cada um dos sócios Acácio Claudino Garcia Patusco, Evaristo Santos Rodrigues e Armando Bena Santos, e uma no valor nominal de 75 000$00, pertencente ao sócio Joaquim da Conceição, as quais estão integralmente realizadas.

Foi também alterado o artigo 6.° do mesmo pacto social, que ficou com a seguinte redacção:

ARTIGO 6.°

A gerência da sociedade, dispensada de caução, bem como a sua representação em juízo e fora dele, pertence aos quatro sócios, obrigando-se a sociedade com a assinatura de dois sócios-gerentes.

Na parte omitida da presente escritura nada há em contrário ou além do que neste extracto se narra ou transcreve.

Cartório Notarial de Sobral do Monte Agraço, 29 de Maio de 1978. — O Segundo-Ajudante, *José Luciano de Oliveira Gonçalves Basto.* 1-0-7216

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA LOMBA

Certifico que, por escritura de 5 de Fevereiro de 1977, exarada a fl. 85 v.° do livro n.° 136-B, do 7.° Cartório Notarial do Porto, a cargo do notário licenciado Virgílio Fortuna, foi constituída a Associação de Moradores da Lomba, com sede na Rua de Vera Cruz, 24-A, zona da Lomba, desta cidade, cujo âmbito territorial é a zona situada dentro dos seguintes limites: Rua de Pinto Bessa, Rua do Heroísmo, Rua de António Carneiro e Rua do Padre António Vieira, e tem como objectivos:

a) Melhoria das condições de habitação dos seus associados;

b) Defesa dos interesses dos associados perante as autarquias locais (câmara municipal e junta de freguesia), os diversos órgãos do Governo e todas as demais entidades públicas e privadas;

c) Desenvolvimento do espírito associativo dos associados através de actividades de índole cultural, recreativa, desportiva, social, sanitária, económica e de apoio à infância;

d) Criação de uma cooperativa de consumo aberta a não associados;

e) Vigilância popular revolucionária;

f) Contribuir para a criação de uma sociedade sem exploração do homem pelo homem.

Podem ser associados todos os moradores da zona da Lomba com mais de 18 anos de idade, sendo solteiro. Se for casado, pode pertencer à Associação, qualquer que seja a idade.

A qualidade de associado perde-se por exoneração ou por expulsão.

A exoneração do associado é da competência da direcção, mediante solicitação por escrito dos associados que pretendam afastar-se da Associação.

A expulsão dos associados é da exclusiva competência da assembleia geral de moradores por deliberação da maioria absoluta dos associados com direito a voto e terá por único motivo a violação voluntária e grave dos deveres estatutários.

Está conforme.

7.° Cartório Notarial do Porto, 13 de Junho de 1978. — A Ajudante, *Arlette Fernandes.* 1-6-614

ANEXO 17

European Federation of National Engineering Associations

Home > About us > Membership List > Portugal

- About us
- Projects & Products
- Publications
- EU News
- Events & Meetings
- Links

Comite Nacional FEANI /National Cc for FEANI

c/o Ordem Dos Engenheiros
Av. Antonio Augusto de Aguiar, 3-D
1069-030 Lisboa
Tel. : +351 21 313 26 00
Fax : +351 21 313 26 15
Email: tafonseca@ordemdosengenheiros.pt
Internet: www.ordemdosengenheiros.pt

President: Prof. José Manuel PEREIRA VIEIRA
Email: jvieira@civil.uminho.pt

Secretary General : Mr. Eng. João VAZ LOPES
Email: jvlopes@ordemdosengenheiros.pt

Adhesion: 1954

Declared Engineers: 31.000

Number of EUR INGs: 52 (as at May 2011)

Member Associations

Ordem Dos Engenheiros

President: Eng. Carlos Alberto Matias Ramos

Secretary General: Eng. João Vaz Lopes

Av. Antonio Augusto de Aguiar, 3-D
1069-030 Lisboa
Tel. : +351 21 313 26 09
Fax. : +351 21 313 26 15
Email: tafonseca@ordemdosengenheiros.pt
Internet Address: www.ordemengenheiros.pt

The Ordem represents top level engineers. It was founded in 1869 as Associacão d Portugueses. In 1936 the association with the present denomination was created in turn. from 1992 and gives to Ordem the following powers : it sets national standards for the re engineers, via examination or by accreditation of academic courses: it is the "compel application of the General Directive to top level enginaers; it confers the professiona Internally, the Ordem is organized in ten Colégios.

FEANI @ AISBL, avenue Roger Vandendriessche 18, B-1150 Bruxelles, Tel. + 32 2 639 03 90, Fax. + 32 2 639 03 99

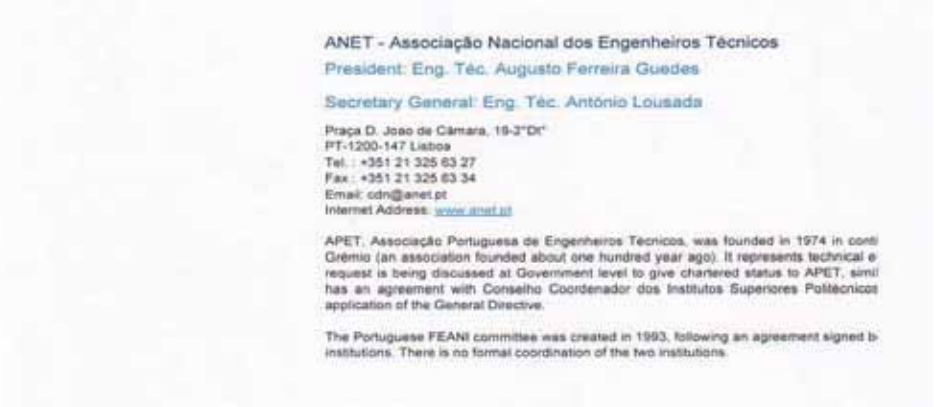

ANET - Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos

President: Eng. Téc. Augusto Ferreira Guedes

Secretary General: Eng. Téc. António Lousada

Praça D. Joao de Câmara, 19-3°Dt°
PT-1200-147 Lisboa
Tel. : +351 21 325 63 27
Fax : +351 21 325 63 34
Email: cdn@anet.pt
Internet Address: www.anet.pt

APET, Associação Portuguesa de Engenheiros Técnicos, was founded in 1974 in conti Grémio (an association founded about one hundred year ago). It represents technical e request is being discussed at Government level to give chartered status to APET, simi has an agreement with Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos application of the General Directive.

The Portuguese FEANI committee was created in 1993, following an agreement signed b institutions. There is no formal coordination of the two institutions.

ANEXO 18

Comunicado do Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1999

3. Decreto-Lei que cria a ANET, Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, associação de direito público, e aprova o respectivo Estatuto

Este diploma procede à criação da ANET, Associação Nacional de Engenheiros Técnicos, associação de direito público, dando, assim, resposta à necessidade de representação unitária da profissão, condição da sua valorização e da realização do interesse público subjacente à natureza da pessoa colectiva na qual esta repousa.

Entre os aspectos mais significativos do Estatuto da ANET cumpre salientar:

-O reforço da descentralização organizativa;

-O reforço da separação entre órgãos executivos e disciplinares;

-A abertura à criação de áreas de especialização;

-A definição do núcleo essencial de regras de deontologia profissional; e

-A previsão de regras sobre processo disciplinar.

ANEXO 19

Artigo 2.º

São revogados os artigos 3.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 246/98, de 11 de Agosto.

Aprovada em 8 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 12 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 17 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Lei n.º 38/99

de 26 de Maio

Autorização ao Governo para dotar os engenheiros técnicos portugueses de uma associação profissional de natureza pública

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida autorização ao Governo para dotar os engenheiros técnicos portugueses de uma associação profissional de natureza pública, bem como para, com a aprovação dos respectivos estatutos, completar a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 89/48/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, de 21 de Dezembro de 1988, já feita, em termos gerais, pelo Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

O sentido e extensão da legislação a elaborar ao abrigo do artigo anterior serão:

a) Criar uma comissão instaladora que dê expressão às diferentes associações representativas dos engenheiros técnicos e que proceda ao lançamento da associação profissional de natureza pública do sector;
b) Assegurar a representatividade da classe no domínio do ensino profissional da engenharia técnica;
c) Estabelecer regras de deontologia profissional, com a garantia da sua aplicação através do mecanismo disciplinar e do conjunto de medidas disciplinares aplicáveis;
d) Cometer à associação o registo de todos os engenheiros técnicos e a atribuição de títulos profissionais, bem como a protecção destes e das competentes profissões;
e) Instituir um sistema de eleições directas para os cargos directivos da associação;
f) Definir o âmbito das incompatibilidades e impedimentos, com o objectivo de assegurar a independência no exercício da engenharia técnica.

Artigo 3.º

Duração

A autorização concedida pelo presente diploma tem a duração de 180 dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 15 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 14 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 17 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Lei n.º 39/99

de 26 de Maio

Actualização das pensões da carreira docente

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece regras sobre o regime de actualização de pensões de aposentação dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico, secundário e superior.

Artigo 2.º

Âmbito

Esta lei aplica-se a todos os educadores de infância e professores dos ensinos básico, secundário e superior, do ensino público e do ensino particular, já aposentados ou a aposentar, a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Regime especial da carreira docente

1 — Para efeitos de cálculo das pensões de aposentação, os educadores de infância e os professores aposentados são reclassificados, integrando-se na categoria e no escalão que corresponde, pela legislação em vigor, ao número de anos de serviço.

2 — Os educadores de infância e os professores que se aposentaram entre 1 de Outubro de 1989 e 31 de Dezembro de 1991 e que, devido ao regime de condicionamento da progressão na carreira então vigente, se viram impedidos de aceder ao escalão correspondente ao topo da respectiva carreira são considerados como se o tivessem atingido.

ANEXO 20

6162 DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A N.º 205 — 2-9-1999

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 349/99

de 2 de Setembro

A criação de uma associação de direito público dos engenheiros técnicos vem dar resposta à necessidade de uma representação unitária da profissão, condição da sua valorização e da realização do interesse público subjacente à natureza da pessoa colectiva na qual esta repousa.

Assim, a presente regulamentação atende à particular importância económica e social que reveste a profissão de engenheiro técnico e ao modo como os seus diversos ramos de especialidade intervêm na sociedade civil, exigindo, nessa medida, a definição e execução de um conjunto de regras que constituam o enquadramento essencial do acesso e exercício das áreas de actividade e saber compreendidas na profissão.

Sem nunca perder de vista a natureza mista das associações públicas profissionais — pública, enquanto prossegue atribuições públicas relativas ao exercício de profissões onde o interesse público está especialmente patente, privada, porque associação representativa dos profissionais inscritos —, a elaboração do Estatuto da ANET — Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos procurou conciliar as propostas apresentadas pelas diferentes associações representativas dos engenheiros técnicos com os imperativos decorrentes do actual quadro constitucional português.

Entre os aspectos mais significativos da regulamentação a que agora se procede, cumpre assinalar o reforço da descentralização organizativa e, bem assim, da separação entre órgãos executivos e disciplinares, a abertura à criação de áreas de especialização, a definição do núcleo essencial de regras de deontologia profissional, a previsão das regras sobre processo disciplinar, a consagração do referendo interno como instrumento de aprovação ou de ratificação pela profissão de decisões particularmente relevantes, e, de uma maneira geral, todo o enquadramento relativo ao exercício da profissão de engenheiro técnico.

Finalmente, importa que, em simultâneo, se complete a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 89/48/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, já efectuada em termos genéricos pelo Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto.

Tendo sido ouvidas as associações representativas dos engenheiros técnicos:

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 38/99, de 26 de Maio, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada a ANET — Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, doravante designada como Associação, associação de direito público representativa dos engenheiros técnicos, cujo Estatuto se publica em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Comissão instaladora

1 — Por portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território será nomeada, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, a comissão instaladora da Associação e aprovado o seu regulamento interno.

2 — A comissão instaladora referida no número anterior é composta por cinco a nove membros e nela devem estar representadas as diferentes associações de engenheiros técnicos.

3 — Compete à comissão instaladora:

a) Preparar os regulamentos internos necessários ao funcionamento da Associação;
b) Promover a inscrição dos engenheiros técnicos;
c) Preparar os actos eleitorais para os órgãos nacionais e regionais da Associação;
d) Conferir posse aos titulares dos órgãos eleitos da Associação;
e) Realizar os demais actos necessários ao normal funcionamento da Associação;
f) Prestar contas do mandato exercido.

3 — O mandato da comissão instaladora não pode exceder um ano e cessa com a investidura dos órgãos nacionais da Associação.

Artigo 3.º

Sucessão nos direitos e obrigações

1 — A Associação pode, por convénio a celebrar com as associações de engenheiros técnicos representadas na comissão instaladora, suceder nas suas situações jurídicas activas e passivas.

2 — O convénio referido no número anterior pode ser celebrado pela comissão instaladora.

Artigo 4.º

Disposição transitória

O disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto não se aplica nas primeiras eleições para os órgãos nacionais e regionais da Associação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — João Cardona Gomes Cravinho — Guilherme d'Oliveira Martins — Fernando Lopes Ribeiro Mendes.*

Promulgado em 20 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação, natureza e sede

1 — A ANET — Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, adiante designada por Associação, é a associação pública representativa dos detentores de bacharelato em Engenharia, ou formação legalmente equiparada, que exercem a profissão de engenheiro técnico.

2 — A Associação tem sede em Lisboa.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da Associação:

a) Conceder o título de engenheiro técnico;
b) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro técnico, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa e o respeito pelos respectivos princípios deontológicos;
c) Efectuar o registo de todos os engenheiros técnicos;
d) Propor ao Governo a elaboração de regulamentação sobre a respectiva actividade profissional;
e) Representar os engenheiros técnicos junto dos órgãos de soberania e colaborar com os órgãos da Administração Pública sempre que estejam em causa matérias que se relacionem com a prossecução dos seus fins;
f) Contribuir para a defesa e promoção da engenharia técnica, sendo ouvida sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem à prossecução dos seus fins;
g) Defender os direitos e interesses legítimos dos seus membros;
h) Fazer respeitar o código deontológico e exercer jurisdição disciplinar sobre todos os engenheiros técnicos que exerçam a profissão no território nacional;
i) Promover o intercâmbio de ideias e experiências entre os membros e com organismos congéneres estrangeiros, bem como acções de coordenação interdisciplinar;
j) Promover, patrocinar e apoiar a edição de publicações que contribuam para um melhor esclarecimento público sobre as implicações e a relevância da engenharia técnica;
l) Colaborar com escolas, institutos politécnicos, faculdades e outras instituições em iniciativas que visem a formação dos engenheiros técnicos;
m) Prestar serviços aos seus membros.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — A Associação compreende as Secções Regionais do Norte, do Centro, do Sul, dos Açores e da Madeira.

2 — A Secção Regional do Norte compreende os distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real.

3 — A Secção Regional do Centro compreende os distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.

4 — A Secção Regional do Sul compreende os distritos de Beja, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.

5 — As Secções Regionais dos Açores e da Madeira compreendem, respectivamente, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

CAPÍTULO II

Membros

Artigo 4.º

Inscrição

A atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro técnico dependem de inscrição como membro efectivo da Associação.

Artigo 5.º

Membros estrangeiros

1 — O exercício em Portugal da profissão de engenheiro técnico por nacionais de outros Estados membros da União Europeia, possuidores das habilitações académicas e profissionais legalmente exigidas para o exercício da profissão no Estado de origem, depende de inscrição na Associação.

2 — Os nacionais de Estados não pertencentes à União Europeia podem, para efeito do exercício em Portugal da profissão de engenheiro técnico, inscrever-se na Associação em condições de reciprocidade, nos termos a fixar por convenção ou protocolo internacional.

Artigo 6.º

Membros

A Associação integra membros:

a) Efectivos;
b) Honorários;
c) Estudantes;
d) Colectivos.

Artigo 7.º

Membros efectivos

1 — A admissão como membro efectivo depende de titularidade de bacharelato em Engenharia em curso oficialmente reconhecido ou formação legalmente equiparada.

2 — Os membros efectivos inscrevem-se na especialidade correspondente ao seu domínio de actividade.

3 — A inscrição na Associação faz-se na secção regional do respectivo domicílio profissional.

Artigo 8.º

Membros honorários

Pode ser atribuída a qualidade de membro honorário às pessoas singulares ou colectivas que, tendo exercido actividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e prestígio da profissão de engenheiro técnico, sejam consideradas como merecedoras de tal distinção.

ANEXO 21

b) Proporcionar à DNE a frequência de estágios de formação do seu pessoal técnico;
c) Proporcionar a inscrição em cursos internos de formação e aperfeiçoamento profissional que organizar a cidadãos de nacionalidade moçambicana indicados pela DNE;
d) Apoiar a realização de acções de formação no domínio da estatística que venham a ter lugar na República de Moçambique, com envio de pessoal qualificado para ministrar cursos organizados pela DNE;
e) Enviar atempadamente à DNE todas as publicações que edite no âmbito da sua actividade num quadro de regime de permuta;
f) Conceder facilidades de carácter administrativo-profissional aos seus técnicos que venham a desenvolver actividades na DNE, tanto no quadro da cooperação bilateral como no da multilateral.

Artigo 5.º

Do Instituto para a Cooperação Económica

Nos termos do programa referido nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 7.º, o ICE suportará os encargos com as bolsas a conceder em Portugal aos cidadãos moçambicanos que venham a usufruir das actividades de formação mencionadas nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 4.º e, na medida das suas possibilidades, com outras acções de cooperação para as quais não seja possível obter financiamento externo.

Artigo 6.º

Troca de informações

As Partes comprometem-se a promover uma troca regular de informações sobre reuniões nacionais e internacionais no domínio técnico-científico da estatística em que participem as instituições que as representam.

Artigo 7.º

Gestão do Acordo

A gestão deste Acordo será feita por uma Comissão Coordenadora com carácter permanente, que integrará um membro de cada instituição, competindo-lhe:

a) Elaborar os programas de trabalho anuais, cujas linhas gerais deverão estar definidas até 15 de Novembro do ano anterior ao da sua execução;
b) Submeter aos órgãos directivos de cada instituição o programa de trabalho anual suficientemente detalhado e fundamentado, principalmente no que respeita à definição dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários, de modo que possa ser aprovado até 15 de Dezembro seguinte;
c) Velar pelo cumprimento dos programas acordados e elaborar até 31 de Janeiro de cada ano um relatório de avaliação da execução do programa aprovado para o ano anterior, com eventuais propostas para o desenvolvimento da cooperação.

Artigo 8.º

Validade

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e será válido por um período anual, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do período então em curso.

Feito em Lisboa, aos 13 de Dezembro de 1990, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República de Moçambique:

Jacinto Soares Veloso, Ministro da Cooperação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 289/91

de 10 de Agosto

Com a adopção da Directiva n.º 89/48/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias introduziu nos Estados membros um sistema geral de reconhecimento de diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com a duração mínima de três anos.

Aprovada em cumprimento do disposto nos artigos 49.º, 57.º e 66.º do Tratado de Roma, a referida directiva veio facultar aos nacionais dos Estados membros o exercício de uma profissão, em regime de trabalho independente ou subordinado, em Estado membro diverso daquele onde hajam adquirido as respectivas qualificações profissionais, constituindo assim um relevante instrumento de abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas e serviços no interior da Comunidade.

Aquando da assinatura do Tratado de Adesão, o Estado Português comprometeu-se a acatar as decisões dos órgãos comunitários, transpondo-as, em caso disso, para a ordem jurídica interna. É o que cumpre fazer em face da directiva em causa, conforme decorre do respectivo artigo 12.º

Para tanto, o presente diploma trata de definir, com rigor, quem são os seus destinatários, de enumerar quais as profissões que abrange e de especificar qual a autoridade nacional competente para cada uma delas, bem como de regular a tramitação jurídica dos pedidos apresentados, em termos que, contudo e como bem se compreende, não dispensam a existência, prevista no artigo 16.º, de adequada regulamentação específica.

c) Estabelecer as regras de funcionamento dos estágios de adaptação, o regime de avaliação dos mesmos e o estatuto do estagiário;

d) Efectuar as provas de aptidão, definir o seu regime de realização e de avaliação, que poderá incluir a exigibilidade do conhecimento da deontologia aplicável, e, bem assim, fixar o estatuto de quem, para o efeito, deseje preparar-se em Portugal;

e) Proceder ao reconhecimento dos títulos a que se refere o artigo anterior, propondo, se necessário, ao membro do Governo de que dependam ou que sobre eles disponha de poderes de tutela a fórmula a adoptar para o efeito previsto no n.º 3 do mesmo artigo;

f) Esclarecer ou encaminhar o requerente de modo que este possa obter todas as informações relevantes para a profissão a que pretende aceder, nomeadamente em matéria deontológica e na das demais regras de exercício profissional observáveis, bem como acerca do regime de segurança social aplicável;

g) Confirmar junto da autoridade competente do Estado membro de origem ou de proveniência do requerente a autenticidade dos documentos por este apresentados, quando dela haja justificadas dúvidas.

Artigo 15.º

Coordenação da informação

Sem prejuízo do disposto na alínea *f*) do n.º 2 do artigo anterior, compete ao Centro de Informação sobre o Reconhecimento Académico de Diplomas do Ministério da Educação a prestação de esclarecimentos de natureza geral acerca da matéria contemplada no presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Regulamentação

O regime de acesso, por parte de cidadãos comunitários, às profissões ou ao exercício das profissões abrangidas por este decreto-lei é, para cada uma delas, objecto de regulamentação própria, emitida pelo departamento governamental dotado de poder hierárquico ou de tutela sobre a correspondente autoridade competente e obrigatoriamente inserta no instrumento legal regulador do estatuto da profissão considerada, sempre que esta seja disciplinada por uma associação pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Luís Fernando Mira Amaral — Roberto Artur da Luz Carneiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 5 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência e da Defesa Nacional.

ANEXO

Profissões a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, por sector profissional	Autoridades competentes a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º
1 — Sector jurídico, contabilístico e financeiro:	
Advogado	Ordem dos Advogados.
Revisor oficial de contas	Comissão de Inscrição na Lista dos Revisores Oficiais de Contas.
Agente oficial da propriedade industrial.	Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
2 — Sector médico e paramédico:	
Analista de laboratório	Departamento de Recursos Humanos — Ministério da Saúde.
Psicólogo	Inspecção-Geral do Trabalho — Ministério do Emprego e da Segurança Social.
3 — Sector técnico e científico:	
Engenheiro civil Engenheiro mecânico Engenheiro electrotécnico Engenheiro de minas Engenheiro químico Engenheiro naval Engenheiro geógrafo Engenheiro agrónomo Engenheiro silvícola Engenheiro metalúrgico	Ordem dos Engenheiros.
Engenheiro técnico civil Engenheiro técnico de electrónica e telecomunicações. Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência. Engenheiro técnico mecânico. Engenheiro técnico químico. Engenheiro técnico de informática. Engenheiro técnico geotécnico. Engenheiro técnico agrário	Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.
4 — Sector da educação:	
Educador de infância Professor do ensino básico (1.º, 2.º e 3.º ciclos) Professor do ensino secundário.	Direcção-Geral da Administração Escolar — Ministério da Educação.
Docente do ensino superior politécnico.	Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.
Docente do ensino superior universitário.	Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.
Docentes das escolas superiores de belas-artes.	Direcção-Geral do Ensino Superior — Ministério da Educação.
5 — Sector cultural:	
Guia-intérprete nacional Correio de turismo	Instituto Nacional de Formação Turística.
6 — Sector dos transportes:	
Oficial maquinista da marinha mercante. Oficial de pilotagem da marinha mercante. Oficial radiotécnico da marinha mercante.	Direcção-Geral da Navegação e Transportes Marítimos — Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

ANEXO 22

700356, João Leitão Lourenço, da Brigada n.º 5 — desde 22 de Outubro de 1999.

20 de Outubro de 1999. — O Chefe do Estado-Maior, *Carlos Manuel Mourato Nunes,* major-general.

Brigada Fiscal

Despacho n.º 20 752/99 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, conjugados com o artigo 60.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras — RJIFA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, com os artigos 7.º, n.º 2, e 97.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, e com o artigo 34.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, delego nos oficiais comandantes abaixo indicados a competência para o processamento e aplicação das coimas e das sanções acessórias por infracções fiscais aduaneiras, no âmbito do RJIFA, cometidas na sua área de jurisdição:

Comandante do Agrupamento Fiscal de Lisboa — major de infantaria Alfredo Jesus António;
Comandante interino do Agrupamento Fiscal de Évora — major de infantaria Jacinto Flamino Jesus Barreiros;
Comandante do Grupo Fiscal do Porto — major de cavalaria Rodrigo Lopes;
Comandante do Grupo Fiscal de Coimbra — tenente-coronel de infantaria José de Figueiredo Loureiro.

2 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ratifico os actos praticados no âmbito das matérias previstas neste despacho até à data da sua publicação.

20 de Outubro de 1999. — O Comandante, *Fernando de Sousa Gamboa Marques,* coronel.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1176/99 (2.ª série). — Pela Lei n.º 38/99, de 26 de Maio, foi o Governo autorizado a dotar os engenheiros técnicos portugueses de uma associação profissional de natureza pública.

Dando sequência à referida lei, o Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, criou a ANET — Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos e aprovou o respectivo Estatuto.

Para dar cumprimento ao estabelecido no artigo 2.º do mencionado decreto-lei, necessário se torna proceder à nomeação da comissão instaladora da ANET, bem como aprovar o seu regulamento interno.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É nomeada a comissão instaladora da ANET — Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, constituída pelos seguintes membros:

Engenheiro técnico António Rodrigues Gameiro, que preside;
Engenheiro técnico Carlos Fernão Gomes Pereira, em representação da APET;
Engenheiro José de Lima Barbosa, em representação da ASPOENTE;
Engenheiro técnico António Eduardo Garcia Lousada, em representação da APET;
Engenheiro técnico António Augusto Sequeira Correia, em representação da ASPOENTE;

São nomeados como membros suplentes:

Engenheiro técnico José Manuel Martins Soares Sousa, em representação da APET;
Engenheiro técnico Manuel Júlio Carvalho da Silva, em representação das ASPOENTE;
Engenheiro técnico Luís Filipe Rocha Almeida, em representação da APET;
Engenheiro técnico José Manuel Teixeira, em representação da ASPOENTE.

2.º A comissão instaladora tomará posse no MEPAT nos cinco dias subsequentes à entrada em vigor da presente portaria.

3.º De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, compete, no essencial, à comissão instaladora:

a) Preparar os regulamentos internos necessários ao funcionamento da Associação;
b) Promover a inscrição dos engenheiros técnicos;
c) Preparar os actos eleitorais para os órgãos nacionais e regionais da Associação;
d) Conferir posse aos titulares dos órgãos eleitos da Associação;
e) Realizar os actos necessários ao funcionamento da Associação;
f) Prestar contas do mandato exercido.

4.º No exercício das suas competências relativas à preparação dos actos eleitorais para os órgãos nacionais e regionais da Associação, deve a comissão instaladora:

a) Estabelecer o calendário do processo eleitoral;
b) Fixar a data limite de inscrição dos engenheiros técnicos com direito a participar nas eleições, não podendo aquela data ultrapassar o termo do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas;
c) Nomear a comissão eleitoral e as comissões de fiscalização das eleições;
d) Estabelecer e divulgar as secções de voto que sejam possíveis constituir, bem como designar a composição das respectivas mesas de voto;
e) Designar o seu representante junto de cada mesa de voto.

5.º Para efeitos de inscrição dos engenheiros técnicos, a comissão instaladora pode estabelecer acordos com as associações profissionais existentes que o pretendam fazer, por forma que estas procedam à inscrição dos engenheiros técnicos, a nível regional e ou nacional, enviando, no prazo de cinco dias, as listas acompanhadas dos respectivos processos completos (ficha de inscrição na ANET, carta de curso ou certificado de habilitações autenticado de bacharelato em Engenharia homologado pelo Ministério da Educação, fotocópia do bilhete de identidade, documento autorizando a transferência bancária da quotização e autorização para o seu nome e endereço constar da etiquetagens fornecidas a entidades externas).

6.º No acto de inscrição, os engenheiros técnicos pagarão a importância de 30 000$, a qual será repartida entre a associação profissional que faça a inscrição e a comissão instaladora e destina-se a custear os encargos administrativos e do processo eleitoral.

7.º Os associados já inscritos à data da entrada em vigor da presente portaria nas respectivas associações profissionais existentes apenas pagarão a importância de 5000$, a qual será, igualmente, repartida nas condições do número anterior.

8.º A quota mensal será de 2 % do valor do salário mínimo nacional.

9.º Para efeitos de passagem de documentos necessários à actividade profissional dos membros inscritos na ANET, a comissão instaladora pode estabelecer acordos com as associações profissionais existentes que o pretendam fazer, emitindo o respectivo recibo em livro fornecido pela ANET, obedecendo à regra de repartição prevista no artigo 5.º, sendo cada documento emitido segundo a norma a estabelecer, o qual será rubricado por elemento da comissão instaladora credenciado para o efeito.

10.º Com vista à inscrição dos engenheiros técnicos, a comissão instaladora deve publicitar os respectivos termos e condições, designadamente através de anúncios na imprensa de âmbito nacional e regional e das publicações das organizações profissionais.

11.º As propostas de candidatura para os órgãos nacionais e regionais da associação devem ser apresentadas até 30 dias antes da data estabelecida para a realização das eleições.

12.º A comissão eleitoral e as comissões de fiscalização detêm as competências previstas no Estatuto, sem prejuízos das adaptações que forem consideradas pela comissão instaladora.

13.º Os membros da comissão instaladora que sejam funcionários públicos poderão exercer funções em regime de destacamento.

14.º Os funcionários e agentes da Administração Pública podem ser destacados, nos termos da lei, para prestarem serviço junto da comissão instaladora.

15.º No caso de impedimento permanente de qualquer membro da comissão instaladora, a designação de novo membro faz-se de entre a lista indicada pela organização profissional proponente do substituído.

16.º O MEPAT colaborará com a comissão instaladora no sentido de obter instalações para o seu funcionamento.

17.º É aprovado o regulamento interno da comissão instaladora, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

18.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República.*

15 de Outubro de 1999. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho.*

ANEXO 23

IV Forum Ibérico de Engenharia e Arquitectura Técnica

IV FÓRUM IBÉRICO

ANET • INITE

Os Engenheiros Técnicos no Espaço Europeu de Educação Superior

4 de Março (quinta feira)

15/30 – Recepção dos participantes e entrega de documentação

16/00 – Sessão Solene de Abertura presidida por Sua Excelência O Presidente do Governo Regional da Madeira
António Eduardo Lousada
José Luís Garcia de La Calle
Augusto Ferreira Guedes
José Javier Medina
Dr. Alberto João Jardim

16/30 – CONFERÊNCIA
O Processo de Bolonha - Situação em Portugal e em Espanha
- Perspectivas da ANET e do INITE
  António Eduardo Lousada
  José Javier Medina
- Expectativas do mercado de trabalho
  Maria Luisa Huidobro — O mercado Ibérico da Energia
  José Luís Marques — Condicionalismos ao nível logístico da execução de obras de construção civil em Ilhas

5 de Março (sexta feira)

09/30 – Grupos de trabalho
- Grupo I – Formação Académica
- Grupo II – Formação Profissional
- Grupo III – Regulação da Profissão

12/45 – Apresentação, em plenário, das conclusões de cada Grupo de Trabalho

15/30 – CONFERÊNCIA
A Engenharia na Europa
- Perspectivas académicas, políticas e profissionais
  Vicente Ortega
  João Duarte Silva
  Avelino Suarez

17/00 – CONFERÊNCIA
Desafios da Engenharia em Portugal e em Espanha
Projectos
Henrique Costa Neves — Processo de candidatura da Floresta Laurisilva da Madeira Património da Humanidade
Javier de La Puente — Gestión Medioambiental en Obras de Grandes Infraestruturas
Nuno Cota — UMTS - A nova tecnologia para comunicações móveis

6 de Março (sábado)

09/00 – Visita de índole técnica à Ilha da Madeira

19/00 – Sessão Solene de Encerramento presidida pelo Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal do Funchal
Apresentação das Conclusões do IV Fórum
Manuel António Morais
Juan Manzanares Garcia
Augusto Ferreira Guedes
José Javier Medina
Engº Duarte Gomes

ANEXO 24

27.4.2004 PT Jornal Oficial da União Europeia L 124/1

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 723/2004 DO CONSELHO

de 22 de Março de 2004

que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 283.º,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité do Estatuto [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça [3],

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas [4],

Considerando o seguinte:

(1) Desde a aprovação inicial do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e do Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, em 1962, ocorreram inovações e progressos significativos na sociedade. Estes progressos e inovações devem ser reflectidos no quadro regulador aplicável à função pública europeia, por forma a ir ao encontro das necessidades em termos de evolução das instituições e do respectivo pessoal, respeitando ao mesmo tempo a cultura e a tradição administrativa comunitária, baseada no princípio do serviço prestado aos cidadãos.

(2) Assim sendo, a Comunidade deve dispor de uma administração pública europeia de elevada qualidade, que lhe permita desempenhar as suas funções ao mais alto nível de desempenho, de acordo com os Tratados, e estar à altura dos desafios, tanto internos como externos, com que se deparará no futuro.

(3) Consequentemente, é necessário prever um quadro para o recrutamento, pela Comunidade, de pessoal da mais alta qualidade, em termos de produtividade e integridade, representando a base geográfica mais ampla possível de entre os cidadãos dos Estados-Membros, e permitir a esse pessoal a execução das suas funções em condições que assegurem um funcionamento dos serviços tão eficaz quanto possível.

(4) O objectivo mais vasto deverá ser a garantia de uma gestão optimizada de recursos humanos numa função pública europeia caracterizada pela competência, independência, lealdade, imparcialidade e permanência, assim como pela diversidade cultural e linguística.

(5) É adequado garantir a unicidade da função pública europeia e a aplicação de normas comuns a todas as instituições e agências que trabalham para a Comunidade. A existência de um único Estatuto deverá fornecer um instrumento útil para fomentar a cooperação entre instituições e agências em matéria de política de pessoal, no interesse do bom funcionamento da Comunidade e de uma utilização eficaz dos recursos humanos.

(6) O âmbito de aplicação das normas relativas ao pessoal deverá estender-se às agências, de modo a garantir uma aplicação uniforme dessas normas e a assegurar, em especial, a mobilidade do pessoal.

(7) Deverá ser observado o princípio da não discriminação, tal como consagrado pelo Tratado, o que requer o aperfeiçoamento ulterior de uma política de pessoal que garanta a igualdade de oportunidades para todos, independentemente do sexo, da capacidade física, da idade, da identidade racial ou étnica, da orientação sexual e do estado civil.

[1] JO C 291E de 26.11.2002, p. 33.
[2] JO C 62E de 11.3.2004, p. 160.
[3] Parecer emitido em 18 de Fevereiro de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[4] JO C 71 de 24.3.2004, p. 1.

27.4.2004 PT Jornal Oficial da União Europeia L 124/7

2. O grupo de funções AD abrange doze graus, correspondentes a funções de administração, de consultoria, linguísticas e científicas. O grupo de funções AST compreende sete graus, correspondentes a funções de execução, técnicas e de secretariado.

3. A promoção para um lugar de funcionário superior, no máximo:

a) Para o grupo de funções AST:

i) habilitações do nível do ensino pós-secundário, comprovadas por um diploma, ou

ii) habilitações do nível do ensino secundário, comprovadas por um diploma que dê acesso ao ensino pós-secundário e uma experiência profissional adequada de, pelo menos, três anos, ou

iii) sempre que o interesse do serviço o justifique, formação profissional ou experiência profissional de nível equivalente.

b) Para os graus 5 a 8 do grupo de funções AD:

i) habilitações de um nível que corresponda a estudos universitários completos de, pelo menos, três anos, comprovadas por um diploma, ou

ii) sempre que o interesse do serviço o justifique, formação profissional de nível equivalente.

c) Para os graus 9 a 16 do grupo de funções AD:

i) habilitações de um nível que corresponda a estudos universitários completos, comprovadas por um diploma, quando a duração normal desses estudos seja igual ou superior a quatro anos, ou

ii) habilitações de um nível que corresponda a estudos universitários completos, comprovadas por um diploma, e uma experiência profissional adequada de, pelo menos, um ano, quando a duração normal daqueles estudos seja de, pelo menos, três anos, ou

iii) sempre que o interesse do serviço o justifique, formação profissional de nível equivalente.

4. A secção A do anexo I contém um quadro descritivo dos diferentes lugares-tipo. Com base neste quadro, cada instituição aprovará, após parecer do Comité do Estatuto, a descrição das funções associadas a cada lugar-tipo.

5. Aos funcionários que pertençam ao mesmo grupo de funções são aplicáveis condições idênticas de recrutamento e de progressão na carreira.

Artigo 6.º

1. Um quadro de efectivos, anexo à secção do orçamento referente a cada instituição, fixará o número de lugares para cada grau e para cada grupo de funções.

2. Para assegurar a equivalência da carreira média nas carreiras das carreiras anterior a 1 de Maio de 2004 (a seguir designada "carreiras de carreiras antigo") e posterior a 1 de Maio de 2004 (a seguir designada "carreiras de carreiras nova"), e sem prejuízo do princípio da promoção com base no mérito, tal como previsto no artigo 45.º, aquele quadro garantirá que, para cada instituição, o número de lugares vagos em cada grau do quadro de efectivos em 1 de Janeiro corresponda ao número de funcionários no grau inferior em actividade em 1 de Janeiro do ano anterior, multiplicado pelas taxas previstas na secção B do anexo I para esse grau. Essas taxas aplicar-se-ão numa base média de cinco anos a partir de 1 de Maio de 2004.

3. A Comissão apresentará, com base no método definido no n.º 5, um relatório anual à autoridade orçamental sobre a evolução das carreiras médias nos dois grupos de funções em todas as instituições, no qual indicará se o princípio da equivalência foi respeitado e, em caso negativo, em que medida foi infringido. Se o princípio não tiver sido respeitado, a autoridade orçamental pode tomar as medidas correctivas de salvaguarda que considere adequadas para restabelecer a equivalência.

ANEXO 25

A Grande Entrevista

Augusto Guedes apela à mobilização

"Não pode continuar a existir em Portugal engenharia ilícita e ilegal"

A adesão de Portugal ao Processo de Bolonha é o momento de impedir, de uma vez por todas, que curiosos exerçam competências que não têm. A tese é do presidente da Associação Nacional de Engenheiros Técnicos, que pede coragem ao Governo. "Não pode continuar a existir em Portugal engenharia ilícita e ilegal", diz Augusto Ferreira Guedes, enaltecendo as habilitações e o reconhecimento.

Textos de Paulo Silveiro • Fotos de Ricardo Almeida

A Grande Entrevista

Augusto Ferreira Guedes, presidente da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (ANET), que conta com cerca de 20 mil associados, tem dedicado parte da sua vida à dignificação da profissão de engenheiro. Muito crítico em relação ao actual estado das coisas, preconiza medidas concretas para que a engenharia portuguesa seja competitiva, cresça e se mostre ao mundo.

POLITECNIA – O senhor já explicitou a ideia, numa conferência realizada no Porto, de que o Processo de Bolonha é uma oportunidade única para os engenheiros. Oportunidade para conseguirem o quê?

AUGUSTO GUEDES – Bolonha é uma oportunidade para o País, e em particular para a engenharia portuguesa. A engenharia nunca foi encarada como um instrumento estratégico para Portugal. O Processo de Bolonha levou a que se iniciasse uma discussão, que gostaríamos não fosse apenas mais uma discussão. Seria bom que se discutisse profundamente a importância que a engenharia tem no desenvolvimento do País. É necessário acabar com os velhos tabus e dar à engenharia aquilo que ela merece, que é a capacidade que ela tem de promover o nosso desenvolvimento. Simultaneamente, era necessário também que a engenharia não se confinasse ao espaço nacional, mas que se constituísse como um instrumento de penetração de Portugal no mundo. Até porque a engenharia pode também ser um sector de exportação. Actualmente, num país como o nosso, as exportações não podem ser só baseadas em produtos como o calçado ou os têxteis. É preciso exportar ideias e tecnologia, para um mundo que está em constante progresso tecnológico. A engenharia portuguesa tem de ser um factor de riqueza, produzindo bens de exportação, a nível económico e num plano internacional. Esta é a grande oportunidade, talvez mesmo a única dos últimos 200 anos.

POLIT. – Isso aplica-se a todas as engenharias, ou existem diferenças, consoante as áreas de especialidade?

A. G. – Em princípio aplica-se a todas as áreas, apesar de existirem sectores, como a Engenharia Informática e a Engenharia Civil, que têm mais facilidade de exportação. Num mundo global, com todos os problemas que temos do consumo humano, até a Engenharia Alimentar pode ter uma posição estratégica. Gostaríamos que isso fosse visto em termos de riqueza nacional, e que fosse mais um factor a contribuir para Portugal atingir níveis de riqueza e desenvolvimento que ainda não possui neste momento.

POLIT. – A Associação a que preside tem dito publicamente que tudo fará para que os diplomados com o 1º ciclo, numa qualquer área de engenharia, tenham acesso ao exercício legal da profissão de engenheiro, propondo-se afrontar «a vontade de certos lobbies». Quem são esses lobbies?

A. G. – Portugal tem infelizmente lobbies no mau sentido. O que a ANET diz, pegando em coisas concretas que avaliámos e que estudámos, é que alguns dos que praticam a engenharia e a arquitectura, não são verdadeiramente engenheiros e arquitectos, mas um grupo de gente curiosa. Durante muitos anos, devido à deficiente formação e ao baixo número de técnicos qualificados, foram-se inventando soluções, à boa maneira portuguesa, que não podem mais ser toleradas. A verdade é que durante décadas se foram instalando, na nossa sociedade, hábitos e inte-

Com Angola no coração

AUGUSTO Ferreira Guedes nasceu em Huambo (Angola) em Novembro de 1957 e ali completou o Curso Complementar de Electricidade, ingressando na Função Pública aos 19 anos. Em 1984 formou-se em Engenharia Civil pelo Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, na especialidade de Transportes, e no ano seguinte foi eleito para a direcção do Sindicato dos Engenheiros Técnicos. Possui uma Pós-Graduação em "Gestão das Cidades".

A sua entrada para os órgãos dirigentes da Associação Portuguesa de Engenheiros Técnicos, que dirige há quatro anos, ocorreu em 1988. É um dos fundadores da Escola Profissional Gustave Eiffel e da Associação Nacional das Escolas Profissional, de que é dirigente há nove anos. Faz ainda parte da Direcção da Associação dos Jovens Empresários de Lisboa, e é consultor para a Formação Profissional do Instituto de Estudos para o Desenvolvimento.

Integrado em missões, deslocou-se várias vezes a Angola (Luanda, Lobito e Huambo), onde criou o Centro de Formação Fadário Muteka, e trabalhou como supervisor de projectos e actividades do IED, e a Timor-Leste, onde integrou projectos de formação.

Foi chefe de gabinete do presidente da Câmara Municipal da Amadora, de 1999 a 2005, e director da revista técnica "Engenho", editada pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos. Dirige actualmente a revista "Engenharia", da ANET, e é presidente da Cooperativa de Ensino Superior.

resses que hoje são muito difíceis de alterar. É preciso coragem para mudar, e esperamos que este Governo continue a ter a coragem para por as coisas no seu devido lugar.

POLIT. – Quer isso dizer que...

A. G. – ...que não pode continuar a existir engenharia ilícita e ilegal. A engenharia só deve ser exercida por aqueles que estão habilitados e reconhecidos. Até porque, em última instância, quem sofre com isto somos todos nós. Como não existe uma responsabilidade objectiva, o que é produzido tem má qualidade, tem um custo elevado, e apresenta riscos sérios devido à sua deficiente concepção. As obras, principalmente as públicas, são muito caras e, é preciso não esquecer que são pagas com os nossos impostos.

POLIT. – Quer dar exemplos?

A. G. – Bastam dois: até hoje ninguém sabe quem foram os responsáveis, pelo problema verificado no túnel do Metro da Praça do Comércio; nem pelo erro informático no programa da colocação dos professores. Este tipo de atitudes acarreta um prejuízo enorme para o país, que depois se reflecte a vários níveis. Quem compra um produto e é mal servido, acaba por pagá-lo duas vezes. Tudo isto contribui para o estado degradado em que o país se

A engenharia portuguesa tem de ser um factor de riqueza, produzindo bens de exportação, a nível económico e num plano internacional. Esta é a grande oportunidade, talvez mesmo a única. dos últimos 200 anos

encontra. Estamos a ser fortemente penalizados, e isso é um mal nacional que temos que debelar. Temos que enfrentar os interesses instalados e esta é a altura ideal para o fazermos.

POLIT. – No caso do túnel do Metro da Praça do Comércio quem foi, em sua opinião, o responsável?

A. G. – O director da obra, em primeira instância. Acontece que as pessoas recebem meia dúzia de euros para serem responsáveis por uma e, na maioria dos casos, não estão presentes porque não são pagos condignamente.

POLIT. – E no caso do *bug* no Programa Informático de Colocação de Professores, não terá sido um engenheiro o responsável?

A. G. – Bem, o mais grave é que provavelmente o responsável nem sequer era engenheiro, mas um curioso que fazia projectos de informática. E as pessoas que cometem esses erros vão continuar a comete-los e nós vamos continuar a pagá-los.

POLIT. – E quem permite que as coisas sejam feitas por pessoas não qualificadas?

A. G. – Todos nós. Se ninguém aceita consultar um médico, sem que se tenha a certeza absoluta de que ele é médico, porque é que se aceita contratar um engenheiro ou um arquitecto não tendo essa certeza? E o que me causa uma profunda estranheza é o silêncio que as organizações de consumidores, e as entidades oficiais e privadas, mantêm sobre este assunto.

POLIT. – Que se pode fazer para acabar com a "engenharia ilícita"?

A. G. – Combater a ilegalidade é muito difícil e o povo português não tem preparação para combater a ilicitude das coisas. Desde logo, é necessário que existam entidades reguladoras da actividade da engenharia, e nós só temos duas, a ANET e a Ordem dos Engenheiros. Todos os engenheiros do país deveriam estar inscritos numa destas duas entidades. Só os que o fizeram estão credenciados para exercerem a engenharia. Todos os outros, fora deste circuito, praticam engenharia ilegal.

POLIT. – É só um problema de acreditação?

A. G. – Não, claro que não. Existe outro tipo de engenharia ilegal, que é praticada por membros inscritos nas organizações. É a chamada "assinatura de favor". São engenheiros que assinam projectos que não elaboraram, Só isso explica que existam técnicos que assinam 600 ou 700 projectos por ano. Nós gostaríamos que as outras organizações aplicassem os mecanismos de controlo que nós já aplicamos. Seria necessário ainda que o Estado, numa medida cirúrgica, fizesse com que as entidades licenciadoras, nomeadamente as Câmaras Municipais, comunicassem às Finanças o volume de projectos assinados, através das estimativas de custos, tributando em sede de IRS ou IRC o que era suposto os seus autores terem recebido, se fizessem os projectos seriamente.

POLIT. – Está a falar de fuga ao Fisco.

A. G. – Exacto. É preciso acabar com esta fuga massiva aos impostos e às responsabilidades, que conduzem à engenharia ilícita e ilegal. Se isso fosse conseguido, conseguiríamos baixar os níveis de corrupção porque, esta ilicitude de engenharia, nestes termos, permite que exista dinheiro não declarado a circular livremente. Se fossem criados mecanismos de controlo sérios, esse dinheiro "solto" não apareceria no mercado. E seguramente a corrupção baixava. Este é um desígnio nacional. Todos os cidadãos deveriam pugnar por isso. Nós precisamos que o Estado baixe os impostos mas, para que isso aconteça, é necessário que, quem não paga passe a pagar. Só depois poderemos reivindicar uma diminuição das taxas.

POLIT. – A lei que irá regular os graus académicos e os diplomas estabelece, a nível do anteprojecto, diferenças entre os ensinos Politécnico e Universitário, que abrangem a duração do ciclo de estudos e os créditos requeridos para a atribuição de licenciatura. Ao fazê-lo, o poder político não perde a oportunidade de acabar com a velha querela entre os dois subsistemas?

A. G. – Em minha opinião, o Governo não foi tão longe quanto poderia e deveria ter ido. Voltamos à questão dos lobbies: existem lobbies poderosos, constituídos por gente que considera o Politécnico como um ensino superior de inferior qualidade. O Governo não teve força suficiente para ir mais longe, apesar de ter superado algumas expectativas. Ficou ainda distante daquilo que poderia ter feito, e existem mesmo contradições na legislação que saiu.

POLIT. – A que contradições se refere?

A. G. – Ao facto, por exemplo, de os politécnicos não poderem conferir o grau de doutor. Em nossa opinião, deveriam poder realizar doutoramentos, as instituições que possuíssem condições para o fazer. E apesar do respeito que tenho pelas universidades, a verdade é que existem algumas que são de qualidade inferior a muitos politécnicos. Espero que o Governo venha ainda a reconsiderar e a ter coragem para corrigir esta deficiência na legislação.

POLIT. – Que outras correcções acharia necessárias?

A. G. – A que diz respeito ao número de créditos atribuídos no final do primeiro ciclo, que é diferente para universidades e politécnicos, com claro prejuízo destes. Esperamos que, também aqui, o Governo corrija a injustiça. O mais importante é que os politécnicos não tenham vergonha de o ser e se afirmem enquanto instituições dinâmicas, demonstrando a sua qualidade, que na maior parte dos casos é alta. Somos diferentes, é verdade, mas não somos melhores nem piores que as universidades. No entanto, há muitos politécnicos e respectivos professores que sentem vergonha de pertencer a este subsistema.

POLIT. – Vergonha?

A. G. – Existem muitos engenheiros técnicos que têm vergonha de o serem por possuírem um curso tirado

Alguns dos que praticam a engenharia e a arquitectura, não são verdadeiramente engenheiros e arquitectos, mas um grupo de gente curiosa

num politécnico. No meu caso, e no caso de muita gente, temos orgulho e gostaríamos que as escolas tivessem mais orgulho nelas próprias e não demonstrassem complexos de inferioridade. Se isso tivesse acontecido, poderiam ter tido mais força para fazer com que a legislação tivesse ido mais longe. Não retiro culpas ao Governo, mas há muita culpa de todos nós, do Politécnico, e dos engenheiros técnicos. Não tivermos a grandeza de assumir, em tempo útil, que somos diferentes, mostrando orgulho nisso. Não termos pressionado o poder político de forma positiva, não mendigando favores mas exigindo o que é de nosso direito. Por tudo isso, somos co-responsáveis pelos eventuais erros da nova legislação, e temos de assumir a nossa quota-parte de responsabilidade.

POLIT. – E agora?

A. G. – Agora fica lançado o enorme desafio de, mesmo com esta lei, produzirmos com mais qualidade, gerirmos melhor os recursos e termos índices de produtividade maiores. É necessário provarmos que são necessários mais engenheiros com o nosso perfil, e que os podemos formar com custos mais baixos. As nossas escolas têm que ser geridas de forma mais pragmática, com menos desperdício e menos alunos a desistir a meio dos cursos.

POLIT. – E como é que se travam as desistências?

A. G. – Alargando, por exemplo, o período de aulas para horários pós-laborais.

POLIT. – Em qualquer dos casos estamos em vésperas de uma grande mudança.

A. G. – O decreto-lei, quando for aplicado, e apesar de não ser o ideal, irá ter várias consequências. Nada ficará como dantes e podem abrir-se novos horizontes para a engenharia portuguesa. Os politécnicos têm boas condições para se afirmarem, desde que percam o complexo que têm desde nascença. Penso no entanto que algumas universidades e politécnicos não vão conseguir, por si só, modernizar-se. Bolonha tem forçado essa modernização mas, como em muitas outras coisas em Portugal, só quando são empurradas de fora é que as instituições vencem a inércia. A ANET não pensa assim e está a tentar fomentar a agitação interna, dizendo o que dizemos e apresentando as propostas que apresentamos.

POLIT. – E que outros sonhos acalenta?

A. G. – Gostaria que as escolas portuguesas fossem conhecidas não porque administrativamente lhe foi atribuído um determinado título, mas pela associação do nome à qualidade de ensino que aí é praticado. Há vinte anos que a ANET defende o ensino politécnico, mesmo que isso não agrade a muita gente. E em boa verdade, não estamos aqui para agradar a toda a gente, o nosso objectivo é defender o interesse nacional. Outro ponto do anteprojecto de lei com que não concordamos é o que diz respeito às licenciaturas e aos mestrados dos dois subsistemas. Eles são referenciados em artigos separados e seria vantajoso que um único artigo tratasse a questão

dos graus académicos, independentemente de serem atribuídos num politécnico ou numa universidade.

POLIT. – Está a contestar o legislador.

A. G. – Não podemos continuar com este drama nacional de estarmos sempre à espera que seja o Estado a definir a escala de valores, e de entregamos aos governos aquilo que nós temos que decidir. Quando tirei o curso de Engenharia Civil no ISEL observei, durante muito tempo, que se o mercado de trabalho pedia, para determinado tipo de funções, um engenheiro civil, na maioria dos casos a preferência era dada aos licenciados pelo ISEL. Isso é que é prestigiante. E ninguém está preocupado se a instituição é pública ou privada, se pertence ao ensino universitário ou politécnico. É necessário devolver a auto estima às instituições. Cada escola tem que desenvolver a sua própria personalidade. E a maior parte das escolas, publicas ou privadas, politécnicas ou universitárias, despersonalizaram-se e não têm orgulho do que têm, do que são ou do que fazem. Esse é que é o grande drama.

POLIT. – A afirmação das instituições do Politécnico deverá passar pela sua fusão com as universidades?

A. G. – É preferível ser-se um politécnico de 1ª classe do que uma universidade de 2ª. No entanto se, para algumas pessoas dos politécnicos poderem dormir descansadas, é preciso estarem integradas nas universidades, nós não temos nada contra. Não é isso que os dignifica, mas respeitamos a vontade de cada um. Na nossa opinião, algumas universidades deveriam era ser integradas nos politécnicos. Trata-se, fundamentalmente, de uma questão de suposto prestígio social. Nós, sobre essa matéria, estamos relativamente tranquilos. A ANET representa os diplomados do 1ºciclo da universidade e do politécnico. Para nós, o fundamental é existir qualidade, independentemente do local.

POLIT. – A mudança anunciada, de um ensino baseado na transmissão de conhecimentos para um apostado no desenvolvimento de competências, poderá beneficiar as instituições que já valorizavam o "saber fazer". Será esta uma vantagem para os politécnicos, que mais facilmente se poderão adaptar ao espírito de Bolonha?

A. G. – Não necessariamente. Pode haver uma ou outra escola que, pelas características do seu corpo docente, filosofia de actuação e liderança – aspecto que hoje em dia está ausente da maior parte delas – se adapte mais facilmente. Mas a maioria das pessoas ainda não interiorizou o que tem que mudar. O novo modelo é um desafio enorme para as instituições, para os docentes e discentes, para todos nós. Até porque vai exigir um volume de trabalho muito grande.

POLIT. – Está preocupado?

A. G. – Já realizámos doze conferências sobre o assunto, mas apesar disso continuamos a ouvir de pessoas, supostamente esclarecidas, dúvidas que nos deixam desesperados. Por isso é que o maior desafio, neste momento, é perceber que Bolonha veio terminar com um certo modelo de ensino, e que as pessoas vão ter que se adaptar a outro.

Existem lobbies poderosos, constituídos por gente que considera o Politécnico como um ensino superior de inferior qualidade

POLIT. – Os professores estão com receio de perder privilégios?

A. G. – A sociedade portuguesa está, toda ela, com medo de perder coisas que efectivamente não tem. E os professores das universidades e dos politécnicos estão inseguros, relativamente ao futuro.

POLIT. – Inseguros porquê?

A. G. – Porque se acomodaram em relação ao passado e ao presente, e sabem que no futuro vão encontrar algumas surpresas. Os portugueses não são, por natureza, abertos à mudança. Tudo o que implica alteração de rotinas deixa as pessoas inseguras.

POLIT. – Receia que o projecto esteja comprometido?

A. G. – Não. O corpo docente do nosso país vai conseguir, apesar dos receios e dúvidas, ultrapassar este momento de desorientação, que resulta do velho problema de as escolas, estarem sempre à espera das indicações provenientes do ministério. Os estabelecimentos de ensino exigem autonomia e depois não sabem o que fazer com ela. Mas é um processo de crescimento, que vai evoluir, até porque esta é uma oportunidade que ninguém pode perder. Quem não conseguir evoluir vai sair do sistema e vai fazer outra coisa na vida.

POLIT. – Faltam em Portugal profissionais de Saúde e há quem receie que venha a acontecer o mesmo com a Engenharia. Que medidas deverão ser tomadas para que não tenhamos de "importar" engenheiros?

A. G. – Em primeiro lugar é preciso perceber porque é que isso aconteceu na saúde. E o que aconteceu foi que as associações de direito público dos médicos e dos enfermeiros, numa atitude corporativa, impediram que se formassem mais profissionais. E isso já levou à «importação» de 10% dos enfermeiros e 7% dos médicos. Nós, enquanto associação pública, rompemos com algumas tradições, porque entendemos que a acreditação dos cursos não pode continuar a ser feita como até aqui. Se for para continuar assim, o Governo que extinga a ANET, porque não concordamos

O mais importante é que os politécnicos não tenham vergonha de o ser e se afirmem enquanto instituições dinâmicas, demonstrando a sua qualidade, que na maior parte dos casos é alta. Somos diferentes, é verdade, mas não somos melhores nem piores que as universidades.

com o que se está a passar.

POLIT. – Como se deve processar, então, a acreditação?

A. G. – Queremos estabelecer parcerias com as escolas para encontrarmos, em conjunto, o melhor processo de acreditação dos cursos. Não pretendemos chumbar os cursos só porque não concordamos com a sua organização. Este entendimento com as escolas vai impedir que os licenciados pratiquem engenharia ilícita, uma vez que se os cursos estiverem devidamente reconhecidos, os engenheiros não vão entrar na clandestinidade. Se na ANET considerarmos que um curso, de um determinado Instituto, está abaixo dos níveis mínimos de qualidade, não o recusamos logo à partida. Possuímos mecanismos específicos para o elevarmos ao nível mínimo exigível para a profissão. Nós não estamos, de modo algum, passivos relativamente a essa matéria. A ANET, não aceita que se formem menos engenheiros em Portugal. Temos mesmo um plano estratégico para os duplicarmos nos próximos 10 anos, e tudo faremos para que isso aconteça. Estamos determinados a ter uma atitude pró-activa, para que se criem novas escolas e se reforcem as existentes.

POLIT. – Qual é o caminho?

A. G. – É necessário tomar medidas e uma delas passa por aquilo que o governo denominou "Plano Tecnológico", que tem levantado alguma polémica, pela ignorância ou incapacidade de as pessoas pensarem pela sua própria cabeça. A ANET considera o Plano Tecnológico uma boa ideia, que contem um conjunto de projectos específicos que pressupõem que cada instituição, publica ou privada, consiga juntar factores dispersos e dar o salto qualitativo na área da educação e da formação. O Plano Tecnológico é o instrumento para o desenvolvimento, e mais uma vez não podemos estar à espera que o governo decida tudo. Somos nós que temos de alterar atitudes e mentalidades, tomando decisões que modifiquem os modelos tradicionais de organização da sociedade portuguesa. Esta é a responsabilidade mínima que cada cidadão tem e em particular os dirigentes das associações de direito público, como a ANET, com funções delegadas pelo Estado.

POLIT. – Esta a dizer que essas pessoas devem ser responsabilizadas?

A. G. – Sim, O Governo devia chamar a atenção destes dirigentes, co-responsabilizando-os pelo que fazem e pelo que não fazem. É esse o desafio. Se calhar há pessoas que não gostam deste discurso, mas nós não estamos cá para fazer a vontade às pessoas, mas para estimularmos o desenvolvimento dos cidadãos. Este é o momento em que os dirigentes das associações de direito público, enquanto líderes de opinião, têm uma responsabilidade de enorme no desenvolvimento do país. São eles que representam as elites, técnica, científica e intelectual, do melhor que temos em Portugal, e cuja formação custou muitos milhões de euros. E são esses profissionais que têm de ser o motor e a alavanca do desenvolvimento do país. Devemos ter a coragem de assumir as nossas responsabilidades. E quem não estiver nessas condições deve demitir-se das suas funções e ir fazer outra coisa.

A direcção da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos apoio está solidária com o presidente na exigência de medidas que dignifiquem a engenharia

POLIT. – Não seria desejável a fusão das associações de direito público que representam os profissionais de engenharia.

Não deveria ser uma só entidade a regulamentar o exercício da profissão?

A. G. – Nada está excluído. No plano teórico, nós admitimos isso, mas é necessário que exista uma alteração de mentalidades. Desde que sou responsável pelos engenheiros técnicos (e já se passaram 20 anos), que as relações entre a ANET e a Ordem dos Engenheiros melhoraram muito. Mas não considero que estejam ainda estabelecidos os patamares de confiança mínimos para abordarmos essa questão. Eu próprio já estive em pré-negociações, relativamente a essa matéria, mas não existem ainda condições para se pensar na fusão das duas associações. Fora de causa está a absorção da ANET pela Ordem dos Engenheiros. Actualmente apenas podemos considerar a criação de uma organização onde as duas instituições estejam presentes, para que possamos ultrapassar algumas dificuldades e desconfianças. Futuramente, nos próximos 10 ou 15 anos, se essa confiança for adquirida, poderemos avançar para a fusão.

POLIT. – O que seria preciso mudar para acontecer a fusão?

A. G. – Em primeiro lugar seria necessário que não nos considerassem uns atrasados mentais. O engenheiro técnico não é um ser menor, e esse seria o ponto de partida para qualquer acordo.

POLIT. – Quem é que considera os engenheiros técnicos "atrasados mentais"?

A. G. – Certas pessoas... É preciso que os engenheiros técnicos sintam que não são tratados com menosprezo. E é necessário fazer um acordo global, sobre sete ou oito matérias.

O maior desafio, neste momento, é perceber que Bolonha veio terminar com um certo modelo de ensino, e que as pessoas vão ter que se adaptar a outro

POLIT. – Quais são os temas mais sensíveis?

A. G. – Olhe, por exemplo, a Função Pública, onde os engenheiros técnicos estão impedidos de ingressar na carreira técnica superior, e de exercer funções de chefia, por mais competentes que demonstrem ser. Outro ponto a rever é o impedimento que se mantém sobre a mudança da designação da ANET, de Associação para Ordem. Seria ainda necessário um acordo sobre os sistemas que aprovam a qualidade do engenheiro técnico. Até hoje, ninguém quis falar connosco sobre o assunto. E relativamente aos títulos profissionais, 30 anos depois do 25 de Abril ainda há quem diga que nós temos um título passado por favor. Ora, isso é inconcebível. Eu tenho um título que me foi atribuído por um curso com uma duração de 12 anos – até ao 12º ano – mais três anos de formação na área da engenharia. E há muita gente que nunca fez essa formação e hoje se apresenta como membro da Ordem dos Engenheiros. Nós não aceitamos esse tipo de coisas.

POLIT. – Quando fala em acordo global...

A. G. – ...quero dizer que enquanto eu for presidente da ANET não subscreverá nenhum acordo parcelar. Só aceitaremos celebrar um acordo global, sobre todas as matérias. Doutra forma, as probabilidades de as coisas continuarem na mesma serão muito grandes. Por tudo isso, penso que não estão reunidas as condições mínimas para a ANET e a Ordem começarem a conversar, quanto mais para chegarem a um acordo.

POLIT. – Nesse contexto qual será o principal papel da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos?

A. G. – Essencialmente apontar caminhos. Existe um relatório de grande qualidade, produzido pelo presidente do Instituto Politécnico do Porto, Prof. Luís Soares, onde são apontadas as soluções para a engenharia do futuro. A ANET tem igualmente produzido documentos, e as nossas posições são claras, no sentido de indicarem o caminho que a engenharia portuguesa tem que seguir. Entre os principais pontos destaco: a duplicação do número dos engenheiros e engenheiros técnicos, o aumento da sua qualidade e a dignificação da engenharia. E isto já é, por si só, um caderno de encargos de grande envergadura. O nosso principal objectivo, para os próximos anos, é continuar a lutar pela dignidade da nossa profissão. Sendo certo que, ao fazermos isso, lutamos pela dignidade dos portugueses todos.

POLIT. – O IPL tem vindo a apostar, na sua estratégia de internacionalização, em missões junto dos PALOP, com o objectivo de ganhar influência no espaço do Ensino Superior da lusofonia. Recentemente participou numa missão a Angola, onde se falou de Bolonha. Poderá o país assumir-se como parceiro estratégico no diálogo Norte/Sul?

A. G. – Estamos determinados a contribuir para que a engenharia portuguesa, se expanda pelo mundo. A missão a Angola serviu para lançar as bases para a criação da Universidade-Politécnica Fernando Marcelino, no Huambo. E possuímos um projecto semelhante em Cabo Verde. Nós estamos a desafiar a sociedade portuguesa, as empresas e os colegas residentes nesses países, a fazerem um esforço para aí criarem estruturas educativas. Há cinco ou seis anos, quando começámos com este projecto, chamaram-nos «lunáticos». Hoje, estamos plenamente convencidos de que valeu a pena termos tido essa ideia. Desafiamos a sociedade portuguesa a olhar para esses países de forma diferente. Continuando a defender os nossos interesses económicos e estratégicos, mas contribuindo para que esses países assumam um papel de liderança a nível regional. A nossa contribuição, passa pelo esforço de ajudar a criar nesses países pólos de desenvolvimento, aproveitando nós para exportar os nossos produtos, incluindo a nossa engenharia. Esta é uma aposta estratégica em que temos tido a felicidade, até agora, da participação de meia dúzia de politécnicos, de uma escola superior universitária privada e de uma universidade pública que quer participar connosco num projecto semelhante em Moçambique.

Deveriam poder realizar doutoramentos, as instituições que possuíssem condições para o fazer. E apesar do respeito que tenho pelas universidades, a verdade é que existem algumas que são de qualidade inferior a muitos politécnicos. Espero que o Governo venha ainda a reconsiderar e a ter coragem para corrigir esta deficiência na legislação

POLIT. – A Associação Já tem representações nesses países?

A. G. – A ANET não só tem escritórios de representação dos engenheiros técnicos nesses países, como quer ser catalizadora de projectos de desenvolvimento, assentes na educação e no ensino. Não é aceitável que os mercados em expansão sejam controlados e absorvidos por outros países. Nós temos óptimas condições para nos instalarmos e levarmos o desenvolvimento a essas populações, retirando também, obviamente e assumidamente, benefícios. Será esse o grande desígnio externo dos engenheiros técnicos portugueses. E gostaria mesmo, de convencer outras organizações, a assumirem uma posição semelhante à nossa. Dentro de pouco tempo a sociedade portuguesa vai perceber que tínhamos razão em defender essas ideias. Não gostaríamos que em Portugal acontecessem incidentes, como os que se passam todos os dias na fronteira do norte de África. E esses acontecimentos não se evitam colocando muros ou redes de arame farpado, mas contribuindo para o desenvolvimento desses países. Essa é a nossa grande aposta.

POLIT. – E a Europa?

A. G. – Portugal não pode viver exclusivamente virado para Bruxelas. Nós somos europeístas convictos, alguns até federalistas, mas entendemos que a nossa componente estratégica da Africa, da América e do Oriente, não pode em nenhum momento ser descurado. Porque é isso que dá a grandeza a um país pequeno, com 10 milhões de habitantes, com um território escasso, mas que possui uma riqueza enorme, que são as pessoas. Gostaria de ver um império cultural, não um império colonial.

POLIT. – Está a falar de uma iniciativa essencialmente privada.

A. G. – Sim. O Governo, aqui, só tem que desempenhar um papel regulador. Não podemos estar à espera que ele tome todas as decisões, voltar ao tempo em que era o Conselho de Ministros a decidir o preço da bica. O Governo tem as suas funções e nós temos as nossas, que passam por pensar grande com dimensão, encarando o futuro com optimismo, de forma a tornar o país competitivo.

ANEXO 26

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 74/2006

de 24 de Março

O Programa do XVII Governo estabeleceu como um dos objectivos essenciais da política para o ensino superior, no período de 2005-2009, garantir a qualificação dos portugueses no espaço europeu, concretizando o Processo de Bolonha oportunidade única para incentivar a frequência do ensino superior, melhorar a qualidade e a relevância das formações oferecidas, fomentar a mobilidade dos nossos estudantes e diplomados e a internacionalização das nossas formações.

Em execução desse compromisso, em Abril de 2005 foi presente à Assembleia da República uma proposta de lei visando introduzir no articulado da Lei de Bases do Sistema Educativo referente à organização do ensino superior as alterações indispensáveis à concretização daquele objectivo.

A Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, que alterou a Lei de Bases do Sistema Educativo, consagrou, nomeadamente:

- A criação de condições para que todos os cidadãos possam ter acesso à aprendizagem ao longo da vida, modificando as condições de acesso ao ensino superior para os que nele não ingressaram na idade de referência, atribuindo aos estabelecimentos de ensino superior a responsabilidade pela sua selecção e criando condições para o reconhecimento da experiência profissional;
- A adopção do modelo de organização do ensino superior em três ciclos;
- A transição de um sistema de ensino baseado na ideia da transmissão de conhecimentos para um sistema baseado no desenvolvimento de competências;
- A adopção do sistema europeu de créditos curriculares (ECTS — European Credit Transfer and Accumulation System), baseado no trabalho dos estudantes.

Na sequência da alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo, o Governo aprova três diplomas estruturantes do sistema de ensino superior referentes aos cursos de especialização tecnológica, às condições especiais de acesso e aos graus e diplomas.

O presente decreto-lei procede à regulamentação das alterações introduzidas pela Lei de Bases do Sistema Educativo relativas ao novo modelo de organização do ensino superior no que respeita aos ciclos de estudos e encontra-se estruturado em cinco títulos principais referentes:

- Aos graus académicos e diplomas do ensino superior (título II);
- Aos princípios gerais a que se subordina o processo de acreditação (título III);
- Às regras a aplicar para a reorganização dos cursos em funcionamento (título IV);
- Às regras transitórias a adoptar para a criação de novos ciclos de estudos até à criação e entrada em funcionamento da agência de acreditação (título V);
- Às regras a adoptar para o registo de alterações, designadamente das referentes aos planos de estudos dos cursos (título VI).

No título II, os capítulos II a IV procedem à caracterização mais detalhada de cada um dos três ciclos de estudos no quadro dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Processo de Bolonha. Essa caracterização tem como aspectos mais relevantes:

- A organização do ensino superior em três ciclos, tal como já ficou consagrado pela Lei de Bases do Sistema Educativo;
- A diferenciação de objectivos entre os subsistemas politécnico e universitário, à luz da experiência europeia comparável, num contexto de igual dignidade e exigência mas de vocações diferentes;
- A definição dos objectivos de cada um dos ciclos de estudos na perspectiva das competências a adquirir, adoptando os resultados do trabalho colectivo realizado a nível europeu e concretizado nos descritores de Dublim, tendo presente que a transição de um sistema de ensino baseado na transmissão de conhecimentos para um sistema baseado no desenvolvimento de competências pelos próprios alunos é uma questão crítica central em toda a Europa, com particular expressão em Portugal;
- A organização dos cursos com base no sistema europeu de transferência e acumulação de créditos.

A análise da experiência europeia mostra que ao 1.º ciclo correspondem, por norma, 180 créditos, isto é, três anos curriculares de trabalho.

Para algumas profissões — poucas — são internacionalmente exigidas formações mais longas, correspondentes a quatro, cinco ou seis anos curriculares de trabalho.

Contam-se neste grupo, desde logo, aquelas que são objecto de normas comunitárias de coordenação das condições mínimas de formação, como as constantes da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro (*Jornal Oficial*, n.º L 255, de 30 de Setembro de 2005), onde se incluem os médicos, os enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, os médicos dentistas, os médicos veterinários, os enfermeiros especializados em saúde materna e obstetrícia, os farmacêuticos e os arquitectos.

Por outro lado, aquelas cuja duração mais longa resulta de uma prática estável e consolidada na União Europeia, como é o caso de algumas áreas de engenharia de concepção.

Finalmente, aquelas a que, por força de normas legais nacionais actualmente em vigor, deva ser fixada uma duração superior a 180 créditos.

A adopção de formações artificialmente longas, fora deste contexto europeu de referência, não é naturalmente aceitável, não só pelo que representaria em desperdício de recursos, como pelo prejuízo em que se traduziria para os estudantes dos estabelecimentos de ensino superior portugueses. Assim, e sem prejuízo da autonomia das instituições, a fórmula de financiamento terá em consideração as durações europeias de referência.

Regula-se igualmente, tal como previsto na alteração introduzida na Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto,

iii) Reunir uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;

c) «Duração normal de um ciclo de estudos» o número de anos, semestres e ou trimestres lectivos em que o ciclo de estudos deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial;

d) «Crédito» a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente sessões de ensino de natureza colectiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

e) «Condições de acesso» as condições gerais que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos;

f) «Condições de ingresso» as condições específicas que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos concreto num determinado estabelecimento de ensino.

TÍTULO II

Graus académicos e diplomas do ensino superior

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Graus académicos

1 — No ensino politécnico, são conferidos os graus académicos de licenciado e de mestre.

2 — No ensino universitário, são conferidos os graus académicos de licenciado, mestre e doutor.

CAPÍTULO II

Licenciatura

Artigo 5.º

Grau de licenciado

O grau de licenciado é conferido aos que demonstrem:

a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão numa área de formação a um nível que:

i) Sustentando-se nos conhecimentos de nível secundário, os desenvolva e aprofunde;

ii) Se apoie em materiais de ensino de nível avançado e lhes corresponda;

iii) Em alguns dos domínios dessa área, se situe ao nível dos conhecimentos de ponta da mesma;

b) Saber aplicar os conhecimentos e a capacidade de compreensão adquiridos, de forma a evidenciarem uma abordagem profissional ao trabalho desenvolvido na sua área vocacional;

c) Capacidade de resolução de problemas no âmbito da sua área de formação e de construção e fundamentação da sua própria argumentação;

d) Capacidade de recolher, seleccionar e interpretar a informação relevante, particularmente na sua área de formação, que os habilite a fundamentarem as soluções que preconizam e os juízos que emitem, incluindo na análise os aspectos sociais, científicos e éticos relevantes;

e) Competências que lhes permitam comunicar informação, ideias, problemas e soluções, tanto a públicos constituídos por especialistas como por não especialistas;

f) Competências de aprendizagem que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida com elevado grau de autonomia.

Artigo 6.º

Atribuição do grau de licenciado

1 — As áreas de formação em que cada estabelecimento de ensino superior confere o grau de licenciado são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 — O grau de licenciado numa determinada área de formação só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior que:

a) Disponham de um corpo docente próprio, qualificado na área em causa e adequado em número, cuja maioria seja constituída por titulares do grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional;

b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação adquirida.

3 — A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 7.º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado

O acesso e o ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado são regulados por diplomas próprios.

Artigo 8.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no ensino politécnico

1 — No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 créditos e uma duração normal de seis semestres curriculares de trabalho dos alunos.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que seja indispensável, para o acesso ao exercício de determinada actividade profissional, uma formação de até 240 créditos, com uma duração normal de até sete ou oito semestres curriculares de trabalho, em consequência de normas jurídicas expressas, nacionais ou da União Europeia, ou de uma prática consolidada em instituições de referência de ensino superior do espaço europeu.

3 — No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado deve valorizar especialmente a formação que visa o exercício de uma actividade de carácter profissional, assegurando aos estudantes

uma componente de aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às actividades concretas do respectivo perfil profissional.

Artigo 9.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no ensino universitário

1 — No ensino universitário, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 a 240 créditos e uma duração normal compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho dos alunos.

2 — Na fixação do número de créditos deste ciclo de estudos para as diferentes áreas de formação, os estabelecimentos de ensino universitário devem adoptar valores similares aos de instituições de referência de ensino universitário do espaço europeu nas mesmas áreas, tendo em vista assegurar aos estudantes portugueses condições de mobilidade e de formação e de integração profissional semelhantes, em duração e conteúdo, às dos restantes Estados que integram aquele espaço.

Artigo 10.º

Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado é integrado por um conjunto organizado de unidades curriculares denominado curso de licenciatura.

Artigo 11.º

Concessão do grau de licenciado

O grau de licenciado é conferido aos que, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura, tenham obtido o número de créditos fixado.

Artigo 12.º

Classificação final do grau de licenciado

1 — Ao grau de licenciado é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações.

2 — A classificação final é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura.

3 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelas normas regulamentares a que se refere o artigo 14.º

4 — A classificação final é atribuída pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

Artigo 13.º

Titulação do grau de licenciado

1 — O grau de licenciado é titulado por uma carta de curso emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 — A emissão da carta de curso, bem como das respectivas certidões, é acompanhada da emissão de um suplemento ao diploma elaborado nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

Artigo 14.º

Normas regulamentares da licenciatura

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

a) Condições específicas de ingresso;
b) Condições de funcionamento;
c) Estrutura curricular, plano de estudos e créditos, nos termos das normas técnicas a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;
d) Regime de avaliação de conhecimentos;
e) Regime de precedências;
f) Regime de prescrição do direito à inscrição, tendo em consideração, no ensino público, o disposto sobre esta matéria na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto;
g) Coeficientes de ponderação e procedimentos para o cálculo da classificação final;
h) Prazos de emissão da carta de curso e suas certidões e do suplemento ao diploma;
i) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

CAPÍTULO III

Mestrado

Artigo 15.º

Grau de mestre

1 — O grau de mestre é conferido aos que demonstrem:

a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que:

i) Sustentando-se nos conhecimentos obtidos ao nível do 1.º ciclo, os desenvolva e aprofunde;
ii) Permitam e constituam a base de desenvolvimentos e ou aplicações originais, em muitos casos em contexto de investigação;

b) Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e de resolução de problemas em situações novas e não familiares, em contextos alargados e multidisciplinares, ainda que relacionados com a sua área de estudo;
c) Capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais que resultem dessas soluções e desses juízos ou os condicionem;
d) Ser capazes de comunicar as suas conclusões, e os conhecimentos e raciocínios a elas subjacentes, quer a especialistas, quer a não especialistas, de uma forma clara e sem ambiguidades;
e) Competências que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida, de um modo fundamentalmente auto-orientado ou autónomo.

ANEXO 27

1º CONGRESSO INTERNACIONAL ENGENHARIA

FIRST INTERNATIONAL ENGINEERING CONGRESS

27 DE ABRIL DE 2006
Auditório do ISEC
COIMBRA

PROGRAMA

09:00 - 09:30 Registo e entrega de Documentação
09:30 - 10:00 Sessão Solene de Abertura
Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, Carlos da Encarnação
Presidente da FEANI, Willi Fuchs
Professor Sousa Lobo, Universidade Nova de Lisboa
Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Torres Farinha
Presidente da ANET, Augusto Ferreira Guedes
Presidente do Conselho Directivo do ISEC, Jorge Bernardino
Presidente do C.D.R. Centro da ANET, Luís Almeida
Presidente da Associação de Estudantes do ISEC, Rui Diogo
Pausa

FORMAÇÃO EDUCATION

O Ensino Politécnico e a reforma do Ensino Superior (Processo de Bolonha)

10:30 - 11:30 Professora Ulrike Aren-Azevêdo - Vice-reitora da Universidade de Ciências Aplicadas de Hamburgo
Engenheiro Técnico Civil Augusto Guedes - Presidente da ANET
Professor Doutor Vicente Ferreira - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP)
Professora Doutora Manuela Vaz Velho - Presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viana do Castelo (ESTG-IPVC)
Moderadora - Professora Doutora Regina Nabais - Vice-Presidente do IPC
Debate

ACREDITAÇÃO QUALITY ASSURANCE

A harmonização de conteúdos e capacidades, favorecendo uma resposta eficaz e equilibrada no contexto Europeu e Mundial

11:30 - 12:30 Dr. Ing Willi Fuchs - Presidente da FEANI
Professor Doutor Duarte Silva - Escola Superior de Tecnologia de Setúbal (ESTS)
Professor Doutor Engenheiro Técnico Hélder Pita - Presidente do Conselho da Profissão da ANET
Moderador - Engenheiro Técnico Pedro Brás Vice-Presidente da ANET
Debate
12:30 - 14:30 **Pausa para almoço**

PROFISSÃO PROFESSION

O papel do Engenheiro Técnico face aos desafios futuros num mundo em transformação

14:30 - 15:30 Engenheiro Técnico Alberto Mesquita - Alberto Mesquita & Filhos, S.A.
Engenheiro Técnico José Javier Medina - Presidente do Instituto Nacional dos Engenheiros Técnicos de Espanha (INITE)
Moderador - Engenheiro Técnico Mestrado José Manuel de Sousa - S.E.,Lda.
Debate e Pausa

EMPRESAS ENTERPRISES

A mais valia da acção dos Engenheiros Técnicos para a dinâmica das empresas europeias

16:00 - 17:30 Critical Software - Carlos Natal
Empresa Finlandesa OYdoREGO - Sr. Daniel Rego - Empresário Luso/Finlandês
Moderador - Engenheiro Fransisco Pegado - Direcção Regional da Economia do Centro
Debate
17:30 - 18:00 Sessão Solene de Encerramento
Director da Direcção Regional da Economia do Centro, Engenheiro Fransisco Pegado
Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Torres Farinha
Presidente da ANET, Augusto Ferreira Guedes
Presidente do Conselho Directivo do ISEC, Jorge Bernardino
Presidente do C.D.R. Centro da ANET, Luís Almeida

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS - ANET

ISEC
Instituto Superior de Engenharia de Coimbra

Apoios

BASCOL

3COM

MESQUITA

ANEXO 28

2º CONGRESSO ANET

29/30 NOVEMBRO 2007
NOVOTEL VERMAR
PÓVOA DE VARZIM

" Gabinete Técnico da ANET – metodologias de intervenção"
Eng. Téc.António Gameiro e Arménio Gameiro – Gabinete Técnico
- "Os Jovens Engenheiros Técnicos – Perspectivas de Futuro "
Engª Téc. Vanda Teresa Pereira Cruz
- "ITED – Enquadramento legal - projectos e inspecções "
Engº Téc. Luis Ferreira
- "A ANET – Estrutura Organizativa"
Engº Téc. António Lousada
às 13h00 *- Debate*

13h00 às 14h30 *ALMOÇO*

14h30 às *– CONFERÊNCIA " A ANET E OS C.P.L.P. "*
Moderador – Engº Téc. Helder Pita
" A Universidade Politécnica Fernando Marcelino no Huambo – Um projecto estratégico para o IPVC "
Profª. Manuela Vaz Velho
" Estratégia do IPL para os países do C.P.L.P."
Engº Luís Manuel Vicente Ferreira
" Perspectivas de Cooperação do ISEC com os PALOP'S"
Prof. Jorge Bernardino
"Experiência de cooperação em formação, na área das engenharias – Timor Leste 2003/2006/2007"
Eng.º Miguel Bento Alves – Prof. EFPG/IPVC
" Desenvolvimento da Engenharia nos Países da C.P.L.P. – Estratégia da ANET "
Engº Téc. Hélder Pita
às 16h00 *Debate*

16h00 às 16h30 *– COFFEE BREAK*

16h30 às *– SESSÃO TEMÁTICA*
Moderador – Eng.º Téc. Manuel Duarte Queijo
"Metodologia para a Avaliação dos Aspectos Ambientais"
Eng.º. António Fernandes - ElionSolutions
"Energia Eólica em Portugal"
Eng.º.Rui Choussal – Neo Energia
" Energia Solar Termodinâmica"
Engº Francisco Fernandes – Energie
" Gestão de Tráfego / Segurança"
Eng. Téc. Carlos Pereira – Câmara Municipal de Lisboa
às 17h45 *- Debate*

17h45 às 18h00 *– CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES AO CONGRESSO*
Engº Téc. Luis Filipe Almeida – Presidente da Secção Regional Centro da ANET

18h00 às 18h45 *– SESSÃO SOLENE DE ENCERRAMENTO*
Presidente da Secção Regional do Norte – Eng. Téc. Sequeira Correia
Professor Dr. Luís Soares
Vice-presidente da C.M. Póvoa de Varzim – Eng. Téc. Aires Pereira
Presidente da ANET – Eng. Téc. Augusto Guedes
Presidente do IPP – Prof. Dr. Victor Santos
Vice-presidente GP – PSD - Dr. Virgilio Costa
Vice-Presidente GP – PS – Dr. Alberto Martins

21h00 – *- JANTAR DE ENCERRAMENTO*

QUE FUTURO PARA A ENGENHARIA PORTUGUESA

Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos
Rua Pereira dos Reis, 429 4200-448 Porto
Tel 223 395 030 - Fax 223 395 039
secretaria@anet-norte.com - congresso@anet-norte.com
www.anet.pt www.anet-norte.com

2º CONGRESSO ANET

29/30 NOVEMBRO 2007
NOVOTEL VERMAR
PÓVOA DE VARZIM

Programa do 2º Congresso Nacional da ANET

QUNTA-FEIRA
29 de Novembro

18h00 às 18h30 *– Recepção aos congressistas e entrega de documentos*

18h00 às 20h30 *- SESSÃO DE ABERTURA*
Intervenção do Presidente da ANET, Engº Téc. AUGUSTO GUEDES
Reunião do CDN com a participação dos convidados que fazem parte do C.P, G.T., A.R. e Colégios de Especialidade

20h30 *- JANTAR DE ABERTURA*

SEXTA-FEIRA
30 de Novembro

08h00 às 09h00 *– Recepção aos congressistas e entrega de documentos*

09h00 às 09h30 *– SESSÃO SOLENE DE ABERTURA DO 2º CONGRESSO NACIONAL da ANET*
Presidente S. R. N. da ANET – Eng. Téc. Sequeira Correia
Presidente do InCI – Engº Ponce Leão
Presidente da ANET – Eng. Téc. Augusto Guedes
Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim – Dr Macedo Vieira
Presidente da AICOOPN – Engº Reis Campos

09h30 - às *– " QUE FUTURO PARA A ENGENHARIA PORTUGUESA "*
Moderador – Engº Téc. Pedro Brás
– "A Ligação Escola-Empresa, como ponto chave para o desenvolvimento do País"
Eng. Téc. Alberto Pereira Mesquita
– "A Arquitectura e a Engenharia após o 4 de Julho "
Eng. Téc. João Tavares Fonseca Maia
– "Eficiência Energética nos Edificios, na Óptica da Engenharia Civil "
Eng. Téc. Júlio Sousa Guerra
– "Áreas de Especialidade de acordo com o sistema de graus estabelecido pela ANET "
Eng. Téc.António Gameiro e Arménio Gameiro – Gabinete Técnico
às 11h00 *– Debate"*

11h00 às 11h30 *– COFFEE BREAK*

11h30 às *– MESA REDONDA*
" A ANET, A O.E.T. E AS ENTIDADES LICENCIADORAS"
Moderador – Engenheiro Téc. Manuel Soares Silva
- "Alvarás – Legislação Aplicável "
Engº Ponce Leão

QUE FUTURO PARA A ENGENHARIA PORTUGUESA

Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos
Rua Pereira dos Reis, 429 4200-448 Porto
Tel 223 395 030 · Fax 223 395 039
secretaria@anet-norte.com · congresso@anet-norte.com
www.anet.pt · www.anet-norte.com

ANEXO 29

4276 *Diário da República, 1.ª série—N.º 127—3 de Julho de 2009*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 31/2009

de 3 de Julho

Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos relativos a operações e obras previstas no artigo seguinte, pela fiscalização e pela direcção de obra pública e particular, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são, respectivamente, aplicáveis.

2 — A elaboração e subscrição de projectos e o exercício das funções de fiscalização de obra e direcção de obra apenas podem ser realizadas por técnicos que sejam titulares das habilitações e dos requisitos previstos nesta lei.

3 — A presente lei aplica-se aos técnicos referidos no n.º 1, ainda que os mesmos exerçam as suas funções integrados ou no âmbito da actuação de quaisquer empresas ou entidades.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente lei é aplicável aos projectos:

a) De operações urbanísticas, incluindo os loteamentos urbanos, tal como definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e respectivas portarias regulamentares, adiante designado RJUE;

b) De obras públicas, considerando-se como tal aquelas que assim sejam definidas no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008, de 28 de Março, e alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

2 — A presente lei é ainda aplicável à fiscalização de obra pública e de obra particular em que esteja prevista a subscrição do termo de responsabilidade respectivo, nos termos do RJUE, e, na execução de obra, ao director de obra da empresa responsável pela execução da obra.

3 — A presente lei é aplicável a projectos sujeitos a legislação especial em tudo o que nesta não seja especificamente regulado.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Assistência técnica» os serviços a prestar pelo autor de projecto ao dono da obra, ou seu representante, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais ou contratuais que lhe incumbam, que visam, designadamente, o esclarecimento de dúvidas de interpretação do projecto e das suas peças, a prestação de informações e esclarecimentos a concorrentes e empreiteiro, exclusivamente através do dono da obra, e ainda o apoio ao dono da obra na apreciação e comparação de soluções, documentos técnicos e propostas;

b) «Autor de projecto» o técnico ou técnicos que elaboram e subscrevem, com autonomia, o projecto de arquitectura, cada um dos projectos de engenharia ou o projecto de paisagismo, os quais integram o projecto, subscrevendo as declarações e os termos de responsabilidade respectivos;

c) «Coordenador de projecto» o autor de um dos projectos ou o técnico que integra a equipa de projecto com a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projecto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projectos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projecto;

d) «Director de fiscalização de obra» o técnico, habilitado nos termos da presente lei, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projecto de execução e, quando aplicável, o cumprimento das condições da licença ou da comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda o desempenho das competências previstas no Código dos Contratos Públicos, em sede de obra pública;

e) «Director de obra» o técnico habilitado a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projecto de execução e, quando aplicável, as condições da licença ou comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;

f) «Dono da obra» a entidade por conta de quem a obra é realizada, o dono da obra pública tal como este é definido no Código dos Contratos Públicos, o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública, bem como qualquer pessoa ou entidade que contrate a elaboração de projecto;

g) «Empresa de fiscalização» a pessoa singular ou colectiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da presente lei, assume a obrigação contratual pela fiscalização de obra;

h) «Empresa de projecto» a pessoa singular ou colectiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da presente lei, assume a obrigação contratual pela elaboração de projecto;

i) «Empresa responsável pela execução da obra» a pessoa singular ou colectiva que exerce actividade de construção e assume a responsabilidade pela execução da obra;

j) «Equipa de projecto» equipa multidisciplinar, tendo por finalidade a elaboração de um projecto contratado pelo

dono da obra, especialmente regulamentado por lei ou previsto em procedimento contratual público, constituída por vários autores de projecto e pelo coordenador de projecto, cumprindo os correspondentes deveres;

l) «Estruturas complexas» as que se integrem na definição de edifícios designados por não correntes, de acordo com o artigo 30.º do Regulamento de Segurança e Acções para Estruturas de Edifícios e Pontes (RSA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/83, de 31 de Maio, ou que exijam ou integrem fundações por estacas em edifícios localizados em zonas sísmicas classificadas como A ou B, de acordo com o RSA;

m) «Obra» qualquer construção ou intervenção que se incorpore no solo com carácter de permanência, ou que, sendo efémera, se encontre sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE;

n) «Projecto» o conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados, integrando o projecto ordenador e demais projectos, que definem e caracterizam a concepção funcional, estética e construtiva de uma obra, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução;

o) «Projecto ordenador» aquele que define as características impostas pela função da obra e que é matriz dos demais projectos que o condicionam e por ele são condicionados;

p) «Técnico» a pessoa singular com inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando obrigatório, cujas qualificações, formação e experiência a habilitam a desempenhar funções no processo de elaboração de projecto, fiscalização de obra pública ou particular ou como director de obra da empresa responsável pela execução da obra, nos termos da presente lei.

Artigo 4.º

Disposições gerais

1 — Os projectos são elaborados e subscritos, nos termos da presente lei, e na área das suas qualificações e especializações, por arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, com inscrição válida em associação profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º

2 — Para elaboração do projecto, os autores previstos no número anterior constituem uma equipa de projecto, a qual inclui um coordenador de projecto, nos termos da presente lei.

3 — A fiscalização de obra é assegurada por arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros, engenheiros técnicos e agentes técnicos de arquitectura e engenharia com inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando obrigatório, bem como por técnico com habilitação válida decorrente de certificado de aptidão profissional (CAP) de nível 4 ou curso de especialização tecnológica (CET) que confira qualificação profissional de nível 4, na área de condução de obra.

4 — A direcção de obra é assegurada por engenheiros, ou engenheiros técnicos, com inscrição válida em associação profissional, tendo em conta as qualificações profissionais a definir nos termos do artigo 27.º, sem prejuízo no disposto no artigo 13.º da presente lei e do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho.

Artigo 5.º

Apreciação de projectos

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho, no que respeita ao projecto de arquitectura, a Administração Pública e os donos de obra pública dotam os seus quadros de funcionários e trabalhadores com qualificação adequada para apreciar e analisar um projecto no âmbito de uma obra sujeita a licenciamento, comunicação prévia ou procedimento pré-contratual, podendo recorrer a entidades externas, dotadas de técnicos qualificados para esse fim, quando tal se revele conveniente para o cumprimento desta obrigação.

CAPÍTULO II

Qualificações dos técnicos

SECÇÃO I

Equipa de projecto: Autores de projecto e coordenador de projecto

Artigo 6.º

Equipa de projecto

1 — O projecto é elaborado, em equipa de projecto, pelos técnicos necessários à sua correcta e integral elaboração, podendo apenas integrar, como autores de projecto, arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, executando tarefas na área das suas qualificações e especializações, nos termos indicados na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º

2 — Os autores de projecto e o coordenador de projecto ficam individualmente sujeitos a todos os deveres previstos na presente lei.

Artigo 7.º

Contrato para elaboração de projecto

1 — A elaboração de projecto é contratada por escrito, contendo, sob pena de nulidade, a identificação completa do coordenador de projecto, se for exigido nos termos do artigo seguinte, e dos autores de projecto, a especificação das funções que assumem e dos projectos que elaboram, bem como a identificação dos elementos do seguro, previsto no artigo 24.º, que garante a sua responsabilidade civil.

2 — A elaboração de projecto é contratada, nomeadamente:

a) A uma empresa de projecto, com expressa identificação dos autores de projecto e do coordenador de projecto nos termos do número anterior, salvaguardando sempre o cumprimento integral do disposto na presente lei;

b) A uma equipa de projecto, de forma global, sempre com expressa identificação dos autores de projecto e do coordenador de projecto.

Artigo 8.º

Coordenação de projecto

1 — Para a elaboração de projecto sujeito ao regime de licença administrativa ou de comunicação prévia ou para efeitos de procedimento contratual público deve sempre existir coordenador de projecto, o qual integra a equipa de projecto podendo, quando qualificado para o efeito, cumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um dos projectos.

2 — A coordenação do projecto incumbe a arquitecto, arquitecto paisagista, engenheiro ou engenheiro técnico, que seja qualificado para a elaboração de qualquer projecto no tipo de obra em causa, considerando o disposto na presente lei e demais legislação aplicável.

3 — O coordenador de projecto, em obras de classe 5 ou superior, deve ter, pelo menos, cinco anos de actividade profissional em elaboração ou coordenação de projectos.

4 — A coordenação de projecto incumbe a engenheiro ou a engenheiro técnico nos projectos das seguintes obras:

a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias-férreas;

b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;

c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;

d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;

e) Estações de tratamento de resíduos sólidos;

f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;

g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;

h) Instalações eléctricas, de canalização, de climatização e outras instalações.

Artigo 9.º

Deveres do coordenador de projecto

1 — Compete ao coordenador do projecto, com autonomia técnica, e sem prejuízo das demais obrigações que assuma perante o dono da obra, bem como das competências próprias de coordenação e da autonomia técnica de cada um dos autores de projecto:

a) Representar a equipa de projecto, da qual faz parte integrante, durante as fases de projecto perante o dono da obra, o director de fiscalização de obra e quaisquer outras entidades;

b) Verificar a qualificação profissional de cada um dos elementos da equipa, conforme previsto na presente lei;

c) Assegurar a adequada articulação da equipa de projecto em função das características da obra, garantindo, com os restantes membros da equipa, a funcionalidade e a exequibilidade técnica das soluções a adoptar, dentro dos condicionamentos e dos interesses expressos no programa do dono da obra;

d) Assegurar a compatibilidade entre as peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;

e) Actuar junto do dono da obra, em colaboração com os autores de projecto, no sentido de promover o esclarecimento do relevo das opções de concepção ou de construção no custo ou eficiência da obra, sempre que aquele o solicite ou tal se justifique;

f) Assegurar a compatibilização com o coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a elaboração do projecto, visando a aplicação dos princípios gerais de segurança em cumprimento da legislação em vigor;

g) Verificar, na coordenação da elaboração dos projectos, o respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, sem prejuízo dos deveres próprios de cada autor de projecto;

h) Instruir o processo relativo à constituição da equipa de projecto, o qual inclui a identificação completa de todos os seus elementos, cópia dos contratos celebrados para a elaboração de projecto, cópia dos termos de responsabilidade pela sua elaboração e cópia dos comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil nos termos do artigo 24.º;

i) Disponibilizar todas as peças do projecto e o processo relativo à constituição de equipa de projecto ao dono da obra, aos autores de projecto e, quando solicitado, aos intervenientes na execução de obra e entidades com competência de fiscalização;

j) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, aos autores de projecto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento, de autorização administrativa ou de comunicação prévia, a cessação de funções enquanto coordenador de projecto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade.

2 — Nos casos previstos na alínea *j*) do número anterior, o coordenador do projecto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra, quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias, contados da comunicação prevista na alínea anterior.

Artigo 10.º

Qualificação dos autores de projecto

1 — Os projectos relativos às operações e obras previstas no n.º 1 do artigo 2.º da presente lei são elaborados, em equipa de projecto, por arquitectos, engenheiros, engenheiros técnicos e, sempre que necessário, arquitectos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projecto em causa, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida, por lei especial, habilitação para elaborar projectos.

2 — Os projectos de arquitectura são elaborados por arquitectos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos.

3 — Os projectos de fundações, contenções e estruturas de edifícios são elaborados:

a) Por engenheiros civis com inscrição válida na Ordem dos Engenheiros; ou

b) Por engenheiros técnicos civis, com inscrição válida na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, excluindo os projectos de estruturas de edifícios que envolvam, pela dimensão ou complexidade técnica da sua concepção ou execução, o recurso a soluções não correntes,

salvo, neste último caso, o que for fixado em protocolo a celebrar entre a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

4 — Os restantes projectos de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que detenham qualificação adequada à natureza, complexidade e dimensão do projecto em causa, e que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, no âmbito de protocolo a celebrar entre as duas associações.

5 — Nos projectos das obras referidas no n.º 4 do artigo 8.º, a equipa de projecto é constituída, predominantemente, por engenheiros e engenheiros técnicos.

6 — Os projectos de paisagismo são elaborados por arquitectos paisagistas com inscrição na associação profissional respectiva.

7 — O disposto no presente artigo não prejudica a definição de qualificações dos técnicos que seja estabelecida em legislação específica aplicável à elaboração de qualquer um dos projectos referidos nos números anteriores.

Artigo 11.º

Outros técnicos qualificados

Podem ainda ser elaboradas por outros técnicos as peças escritas e desenhadas respeitantes a obras de conservação ou de alteração no interior de edifícios sujeitas a um regime de isenção de procedimento de controlo prévio, referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE.

Artigo 12.º

Deveres dos autores de projectos

1 — Os autores de projecto abrangidos pela presente lei devem cumprir, em toda a sua actuação, no exercício da sua profissão e com autonomia técnica, as normas legais e regulamentares em vigor que lhes sejam aplicáveis, bem como os deveres, principais ou acessórios, que decorram das obrigações assumidas por contrato, de natureza pública ou privada, e das normas de natureza deontológica, que estejam obrigados a observar em virtude do disposto nos respectivos estatutos profissionais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros deveres consagrados na presente lei, os autores de projecto estão, na sua actuação, especialmente obrigados a:

a) Subscrever os projectos que tenham elaborado, indicando o número da inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando aplicável;

b) Adoptar as soluções de concepção que melhor sirvam os interesses do dono da obra, expressos no programa preliminar e na apreciação de cada fase do projecto, ao nível estético, funcional e de exequibilidade do projecto e da obra, devendo justificar tecnicamente todas as soluções propostas;

c) Garantir, com o coordenador do projecto, na execução do projecto, a sua harmonização com as demais peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, sem que se produza uma duplicidade desnecessária de documentação, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;

d) Actuar junto do coordenador de projecto, sempre que tal se justifique, no sentido de esclarecer o relevo das opções de concepção ou de construção;

e) Prestar assistência técnica à obra, de acordo com o contratado;

f) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, ao coordenador de projecto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, a cessação de funções enquanto autor de projecto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

g) Nos casos previstos na alínea anterior, o autor de projecto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias, contados da comunicação prevista na alínea anterior;

h) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respectivas portarias regulamentares, bem como as demais normas legais e regulamentares em vigor.

SECÇÃO II

Director de obra e director de fiscalização de obra

Artigo 13.º

Director de obra

Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho, e desde que observadas as qualificações profissionais específicas a definir nos termos do artigo 27.º, consideram-se qualificados para desempenhar a função de director de obra, de acordo com a natureza predominante da obra em causa e por referência ao valor das classes de habilitação do alvará previstas na portaria a que se refere o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, os engenheiros ou engenheiros técnicos ou os técnicos que, nos termos da referida portaria, e até à classe 2 de habilitações do alvará, sejam admitidos como alternativa àqueles.

Artigo 14.º

Deveres do director de obra

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação vigente, o director de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

a) Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a actividade de produção, quando a empresa, cujo quadro de pessoal integra, tenha assumido a responsabilidade pela realização da obra;

b) Assegurar a correcta realização da obra, no desempenho das tarefas de coordenação, direcção e execução dos trabalhos, em conformidade com o projecto de execução e o cumprimento das condições da licença ou da admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público;

c) Adoptar os métodos de produção adequados, de forma a assegurar o cumprimento dos deveres legais a que está

obrigado, a qualidade da obra executada, a segurança e a eficiência no processo de construção;

d) Requerer, sempre que o julgue necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projecto ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a intervenção do director de fiscalização de obra, a assistência técnica dos autores de projecto, devendo, neste caso, comunicar previamente ao director de fiscalização de obra, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respectivas circunstâncias no livro de obra;

e) Quando coordene trabalhos executados por outras empresas, devidamente habilitadas, no âmbito de obra cuja realização tenha sido assumida pela empresa cujo quadro de pessoal integra, deve fazer-se coadjuvar, na execução destes, pelos técnicos dessas mesmas empresas;

f) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, a cessação de funções, enquanto director de obra, ao dono da obra, bem como ao director de fiscalização de obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento administrativo, em obra relativamente à qual tenha apresentado termo de responsabilidade, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

g) Cumprir as normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Para efeito do disposto na alínea *d*) do número anterior, nos casos em que não seja legalmente prevista a existência obrigatória de director de fiscalização de obra, cabe ao director de obra o dever de requerer, nas situações e termos previstos na referida alínea e com as necessárias adaptações, a prestação de assistência técnica aos autores de projecto, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, contra-ordenacional ou outra, das demais entidades que tenham sido contratadas pelo dono da obra.

Artigo 15.º

Director de fiscalização de obra

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, consideram-se qualificados para desempenhar a função de director de fiscalização de obra, de acordo com a natureza preponderante da obra em causa e por referência ao valor das classes de habilitações do alvará previstas na portaria a que se refere o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, os técnicos previstos nas alíneas seguintes:

a) Os engenheiros e engenheiros técnicos, em todas as obras, na área da especialidade de engenharia relevante no tipo de obra em causa;

b) Os arquitectos, em todas as obras com uma estimativa de custo ou valor de adjudicação até ao valor limite da classe 5 de habilitações do alvará, prevista na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro e, sem este limite, as obras em bens imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção;

c) Os arquitectos paisagistas em obras em que o projecto de paisagismo seja projecto ordenador com uma estimativa de custo ou valor de adjudicação até ao valor limite da classe 5 de habilitações do alvará, prevista na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro;

d) Os agentes técnicos de arquitectura e engenharia com CAP de nível 4 ou CET na área de condução de obra, em obras de construção de edifícios, bem como outros trabalhos preparatórios e complementares à construção de edifícios, com uma estimativa de custo ou valor de adjudicação até ao valor limite da classe 2 de habilitações do alvará, prevista na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

2 — A determinação da adequação da especialização dos engenheiros e engenheiros técnicos é feita nos termos previstos no artigo 27.º

3 — Exceptuam-se do disposto na alínea *b*) do n.º 1, as obras referidas nas alíneas *a*) a *h*), do n.º 4 do artigo 8.º, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

4 — Exceptuam-se do disposto nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1, as obras referidas nas alíneas *a*) a *h*) do n.º 4 do artigo 8.º, bem como as obras em edifícios com estruturas metálicas, em edifícios com estruturas complexas ou em edifícios que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais, e ainda nas obras em bens imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção.

5 — Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, a entidade onde o director de fiscalização de obra se integra deve recorrer sempre a técnicos em número e qualificações suficientes de forma a abranger o conjunto de projectos envolvidos.

Artigo 16.º

Deveres do director de fiscalização de obra

1 — O director de fiscalização de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

a) Assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projecto de execução, e o cumprimento das condições da licença ou admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;

b) Acompanhar a realização da obra com a frequência adequada ao integral desempenho das suas funções e à fiscalização do decurso dos trabalhos e da actuação do director de obra no exercício das suas funções, emitindo as directrizes necessárias ao cumprimento do disposto na alínea anterior;

c) Requerer, sempre que tal seja necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projecto de execução ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a assistência técnica ao coordenador de projecto com intervenção dos autores de projecto, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respectivas circunstâncias no livro de obra, bem como das solicitações de assistência técnica que tenham sido efectuadas pelo director de obra;

d) Comunicar, de imediato, ao dono da obra e ao coordenador de projecto qualquer deficiência técnica verificada

no projecto ou a necessidade de alteração do mesmo para a sua correcta execução;

e) Participar ao dono da obra, bem como, quando a lei o preveja, ao coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a execução da obra, situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado e o cumprimento do prazo previsto em procedimento contratual público ou para a conclusão das operações urbanísticas, sempre que as detectar na execução da obra;

f) Desempenhar as demais funções designadas pelo dono da obra de que tenha sido incumbido, conquanto as mesmas não se substituam às funções próprias do director de obra ou dos autores de projecto, não dependam de licença, habilitação ou autorização legalmente prevista e não sejam incompatíveis com o cumprimento de quaisquer deveres legais a que esteja sujeito;

g) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia a cessação de funções enquanto director de fiscalização de obra, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

h) Cumprir os deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respectivas portarias regulamentares, bem como pelo Código dos Contratos Públicos e demais normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Sem prejuízo de disposição legal em contrário, não pode exercer funções como director de fiscalização de obra qualquer pessoa que integre o quadro de pessoal da empresa de construção que tenha assumido a responsabilidade pela execução da obra ou de qualquer outra empresa que tenha intervenção na execução da obra.

Artigo 17.º

Fiscalização de obra pública

Sem prejuízo do disposto em lei especial, em sede de obra pública, o desempenho das funções de director de fiscalização de obra, ou, quando exista, a chefia de equipa de fiscalização ficam sujeitos aos deveres previstos no Código dos Contratos Públicos e aos deveres elencados no artigo anterior que com ele sejam compatíveis.

CAPÍTULO III

Responsabilidade civil e garantias

Artigo 18.º

Responsabilidades do dono da obra

1 — O dono da obra, enquanto adjudicante, respectivamente, da equipa de projecto, do director de fiscalização de obra, e do construtor, deve cumprir com todas as suas obrigações contratuais, nomeadamente:

a) Fornecer, antecipadamente à elaboração dos projectos, a informação necessária aos adjudicatários relativa a objectivos e condicionantes, nomeadamente o programa preliminar, bem como reconhecimentos e levantamentos;

b) Permitir o livre acesso à obra aos autores de projecto e até conclusão daquela.

2 — Sempre que a obra a executar assuma complexidade relevante ou quando sejam utilizados métodos, técnicas ou materiais de construção inovadores, o dono da obra pública deve garantir que, previamente ao lançamento da empreitada, o projecto de execução seja objecto de revisão por entidade devidamente qualificada para a elaboração do projecto e distinta do seu autor.

3 — Independentemente das condições referidas no número anterior, o dono da obra em obras de classe 5 ou superior procurará, sempre que possível, diligenciar pela revisão de projecto, tendo em conta nomeadamente a urgência no lançamento da empreitada e a programação financeira desta.

Artigo 19.º

Responsabilidade civil dos técnicos

1 — Os técnicos e pessoas a quem a presente lei seja aplicável são responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros decorrentes da violação culposa, por acção ou omissão, de deveres no exercício da actividade a que estejam obrigados por contrato ou por norma legal ou regulamentar, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contra-ordenacional, disciplinar ou outra que exista.

2 — Os técnicos e pessoas referidos no número anterior respondem ainda, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos seus representantes, mandatários, agentes, funcionários ou por quaisquer pessoas que com eles colaborem na sua actuação.

3 — A responsabilidade dos técnicos e pessoas a quem esta lei seja aplicável não exclui a responsabilidade, civil ou outra, das pessoas, singulares ou colectivas, por conta ou no interesse das quais actuem, nem de quaisquer outras entidades que tenham violado deveres contratuais ou legais, nos termos gerais.

4 — A responsabilidade civil prevista na presente lei abrange os danos causados a terceiros adquirentes de direitos sobre projectos, construções ou imóveis, elaborados, construídos ou dirigidos tecnicamente pelos técnicos e pessoas indicados no n.º 1.

Artigo 20.º

Situações especiais de responsabilidade

A empresa responsável pela execução da obra é solidariamente responsável pelos danos emergentes da actuação de outra empresa que intervenha na execução de trabalhos de realização da obra, ainda que não seja subempreiteira da primeira, desde que tais trabalhos tenham sido ou devessem ter sido, contratualmente, coordenados pelo director de obra que integra o quadro técnico da empresa de construção, quando este tenha violado os seus deveres, sem prejuízo do direito de regresso que exista.

Artigo 21.º

Termo de responsabilidade

1 — Os técnicos e demais pessoas abrangidas pela presente lei devem subscrever termos de responsabilidade nos casos nela previstos e na lei em geral.

2 — O coordenador de projecto está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correcta elaboração e compatibilização das peças do projecto que coordena, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 9.º da presente lei, obedecendo às especificações contidas no RJUE e respectiva regulamentação.

3 — Os autores dos projectos estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correcta elaboração do respectivo projecto e pela sua conformidade às disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 12.º da presente lei, nos termos do RJUE, com as devidas adaptações.

4 — O director de fiscalização de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela verificação da execução da obra em conformidade com o projecto admitido ou aprovado e as condições da licença ou autorização, em sede de procedimento administrativo, pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 16.º da presente lei, nos termos do RJUE, com as devidas adaptações.

5 — O director de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correcta execução da obra e pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 14.º da presente lei, obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respectiva que estabeleça os elementos e modelo de termo de responsabilidade do director de obra, com as devidas adaptações.

6 — Para efeito da aplicação do disposto nos números anteriores, em sede de contratação pública, o coordenador de projecto, os autores de projecto, o director de fiscalização de obra e o director de obra, devem subscrever termo de responsabilidade obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respectiva que estabeleça os elementos e os correspondentes modelos de termo de responsabilidade.

7 — Quando existam vários autores de um projecto, ou ainda, mais do que um projecto de especialidade, todos devem subscrever termo de responsabilidade relativamente aos projectos que elaboraram, nos termos dos números anteriores.

8 — Quando, por lei ou, nos casos permitidos, por contrato, uma das funções reguladas na presente lei é assumida por mais de uma pessoa, todas devem subscrever termo de responsabilidade, nos termos dos números anteriores.

Artigo 22.º

Comprovação da qualificação e do cumprimento de deveres em procedimento administrativo

1 — Sem prejuízo do disposto no RJUE, no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável, para efeito de comprovação das qualificações dos técnicos e pessoas abrangidos pela presente lei, bem como do cumprimento dos deveres relativos à subscrição de termo de responsabilidade e à contratação de seguro de responsabilidade civil, são apresentados, em sede de procedimento administrativo de licenciamento ou de comunicação prévia ou procedimento pré-contratual público, os documentos previstos nos números seguintes.

2 — Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar, nos termos da presente lei, as qualificações para o desempenho das funções específicas a que se propõem, designadamente de coordenador de projecto, de autor de projecto de arquitectura, de engenharia ou de arquitectura paisagista, de director de fiscalização de obra e de director de obra.

3 — Conjuntamente com o requerimento ou comunicação que dê início ao procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia são apresentados, relativamente ao coordenador de projecto, aos autores de projecto e ao director de fiscalização de obra, os seguintes elementos:

a) Termo de responsabilidade;

b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do artigo 24.º

4 — Conjuntamente com a declaração de titularidade de alvará e a exibição do original do mesmo, são apresentados, relativamente ao director de obra, os seguintes elementos:

a) Termo de responsabilidade do director de obra;

b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do artigo 24.º;

c) Comprovativo da integração no quadro de pessoal da empresa responsável pela execução da obra, se for o caso, através da declaração de remunerações conforme entregue na segurança social, referente ao último mês;

d) Comprovativo da integração no quadro técnico da empresa responsável pela execução da obra, se for o caso, devidamente comunicado à entidade com competência para a concessão de alvará para o exercício da actividade de construção, através de declaração emitida por essa entidade em documento escrito ou em formato electrónico fidedigno.

5 — Conjuntamente com a declaração de titularidade de registo e a exibição do original do mesmo, devem ser apresentados, relativamente ao empresário ou, quando seja pessoa colectiva, ao representante legal, os seguintes elementos:

a) Termo de responsabilidade do empresário ou representante legal da empresa;

b) Quando o detentor de título de registo seja pessoa colectiva, certidão actualizada do registo comercial, comprovativa da qualidade de representante legal.

6 — Os técnicos previstos no presente artigo comprovam, quando seja o caso, a renovação atempada do contrato de seguro de responsabilidade civil que são obrigados a deter nos termos da presente lei.

7 — Se as pessoas indicadas no número anterior não comprovarem a renovação do seguro até ao termo de validade deste, a entidade administrativa determina a suspensão da execução da obra, sob as cominações legais, até à comprovação da regularização da situação, notificando do facto o dono da obra e o director de fiscalização de obra ou o coordenador de projecto não faltosos.

8 — Para efeitos do disposto da parte final no número anterior é suficiente a notificação de qualquer das pessoas indicadas, ou de quem se encontra a executar a obra no local, sendo, no demais, aplicáveis os termos e os efeitos previstos no RJUE para embargo que sejam compatíveis

com os interesses tutelados pela medida prevista na presente lei.

9 — Na situação referida no número anterior, o dono da obra tem a faculdade de resolver o contrato, considerando-se existir incumprimento definitivo do mesmo por causa exclusivamente imputável ao técnico sujeito à obrigação de seguro e à empresa cujo quadro integre.

Artigo 23.º

Comprovação da qualificação e do cumprimento de deveres em procedimento contratual público

1 — Salvo disposição legal em contrário, em sede de procedimento contratual público, os técnicos e pessoas abrangidos pela aplicação da presente lei e obrigados a subscrever termo de responsabilidade devem, à data da celebração do contrato, proceder ao seu depósito junto do dono da obra, bem como dos elementos previstos no artigo anterior respectivos a cada um deles.

2 — Os técnicos e as pessoas mencionados no número anterior, ficam sujeitos às obrigações previstas nos n.os 6 a 9 do artigo anterior, devendo o dono da obra pública praticar os actos correspondentemente devidos pela entidade administrativa.

3 — Sem prejuízo do previsto em disposição especial, os elementos referidos no n.º 1 são mantidos pelo dono da obra pública, pelo menos, até ao termo dos prazos de garantia, legal ou contratual, das obras a que respeitem e de prescrição da responsabilidade civil que decorram.

Artigo 24.º

Seguro de responsabilidade civil

1 — Os técnicos responsáveis pela coordenação, elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra pública e particular e pela direcção de obra a que se refere o artigo 1.º, estão obrigados a celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual, destinado a garantir o ressarcimento dos danos causados a terceiros por actos ou omissões negligentes, nos termos da legislação em vigor.

2 — O seguro abrange ainda a responsabilidade pelos danos decorrentes de acções e omissões praticadas, no exercício da actividade pelos empregados, assalariados, mandatários ou pessoas directamente envolvidas na actividade do segurado quando ao serviço deste e desde que sobre elas recaia também a obrigação de indemnização.

3 — As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil, o âmbito temporal de cobertura, os termos de reclamação de sinistros, os termos das excepções ao âmbito da cobertura e os montantes são fixados, tendo em conta a qualificação detida, as funções desempenhadas, o valor dos projectos ou obras em que podem intervir e as obrigações a que estão sujeitos, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e particulares e da actividade seguradora, ouvidas as associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos.

4 — Em caso de divergência na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, esse apuramento pode ser cometido a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos a definir na portaria a que se refere o número anterior.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, podem também ser tomadores do seguro de responsabilidade civil entidades nas quais os técnicos a que se refere aquele número exercem a sua actividade, nomeadamente as empresas de projecto, as empresas de fiscalização e as empresas de construção.

6 — O ressarcimento de danos decorrentes de responsabilidade civil contratual pode ser assegurado através da constituição de garantia financeira, que pode assumir a forma de depósito em dinheiro, seguro-caução ou garantia bancária.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Disposições transitórias

1 — Os técnicos qualificados para a elaboração de projecto nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, podem, durante o período de cinco anos contados da data de entrada em vigor da presente lei, elaborar os projectos especificamente neles previstos desde que comprovem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projecto no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.

2 — Os autores dos projectos referidos no número anterior poderão intervir após o período transitório em projectos de alteração aos projectos de que sejam autores.

3 — Os técnicos referidos no n.º 1, ficam ainda, durante o período de cinco anos contados da data de entrada em vigor desta lei, habilitados para desempenhar a função de director de fiscalização em obra pública e particular, quanto às obras que eram, nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, qualificados para projectar, desde que comprovem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projecto ou fiscalizado obra, no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.

4 — Após o decurso do período transitório, os técnicos referidos nos números anteriores podem ainda prosseguir a sua actividade, nos dois anos seguintes, desde que façam prova, mediante certidão emitida pela instituição de ensino superior em que se encontram matriculados, de que completaram, até ao final daquele período, pelo menos, 180 créditos ou 3 anos curriculares de trabalho.

5 — A entrada em vigor da presente lei não prejudica o exercício de funções como director de fiscalização de obra por pessoas que nessa data, não detendo as qualificações previstas na presente lei, tenham assumido essas funções e subscrito termo de responsabilidade, apresentado junto de entidade administrativa para a emissão de licença para a realização da operação urbanística ou para a admissão

da comunicação prévia, até ao termo da execução dessas obras e à subscrição de termo de responsabilidade pela sua correcta execução para a concessão da autorização de utilização.

6 — As pessoas mencionadas no número anterior ficam sujeitas às obrigações previstas na presente lei que sejam compatíveis com a função que desempenham, devendo comprovar no prazo de três meses contados da entrada em vigor da portaria prevista no artigo 24.º a contratação de seguro de responsabilidade civil adequado.

Artigo 26.º

Disposições transitórias para obra pública

1 — O exercício de funções de elaboração de projecto e de fiscalização de obra, em sede de contratação pública ou de actuação em obra pública, pode também ser desempenhado pelos técnicos e pessoas integrados nos quadros do dono da obra pública, que, não reunindo as qualificações previstas na presente lei, demonstrem ter desempenhado, nos últimos dois anos, essas funções, sendo que o prazo transitório de exercício dessas funções é de dois anos, contados da data de entrada em vigor da presente lei.

2 — Os técnicos e pessoas indicados no número anterior ficam sujeitos às obrigações previstas na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 21.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º

Protocolos para definição de qualificações específicas

1 — Compete à Ordem dos Arquitectos, à Ordem dos Engenheiros e à Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos e, quando se justifique, a outras associações públicas profissionais, no uso de poder regulamentar próprio, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obra e à fiscalização de obra que aqueles estão habilitados a elaborar, nos termos da presente lei.

2 — Para efeito do previsto no número anterior, as associações públicas profissionais devem estabelecer entre si protocolos que, tendo por base a complexidade da obra, as habilitações, formação e experiência efectiva dos técnicos nelas inscritos, definam os tipos de obra e os projectos respectivos que ficam qualificados a elaborar e as obras em que ficam qualificados para desempenhar as funções de direcção e de fiscalização de obra.

3 — Sem prejuízo de outras disposições legais, os protocolos referidos no número anterior são elaborados cumprindo os seguintes princípios:

a) Elencar a globalidade dos tipos de obra e de projecto existentes, não afectando a regulação de qualificação prevista em lei especial que disponha sobre a elaboração de projecto ou plano concreto ou defina a qualificação mínima de técnicos para elaboração de projecto;

b) Respeitar as qualificações decorrentes das especialidades e, se aplicável, de especializações previstas nos respectivos estatutos profissionais de acordo com critérios de adequação definidos na presente lei;

c) Utilizar, na definição da qualificação, critérios de experiência efectiva, ficando vedada a concessão de relevo à mera antiguidade de inscrição, para esse efeito.

4 — Quando sejam criadas pelas associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos, no exercício das suas competências, novas especialidades ou, se aplicável, novas especializações, a determinação da respectiva qualificação para elaboração de projecto está sujeita ao disposto nos artigos 10.º e 21.º, enquanto essa matéria não for regulada em protocolo celebrado nos termos dos números anteriores.

5 — Estão sujeitos a publicação na 2.ª série do *Diário da República,* incumbindo a respectiva promoção às associações públicas profissionais, os protocolos previstos no presente artigo e as suas alterações, devendo, em anexo a estas, ser republicado o protocolo alterado.

6 — Incumbe ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, através do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., a promoção da celebração dos protocolos a que se reporta o presente artigo no prazo de dois meses contados da data de publicação da presente lei, convocando para o efeito os representantes da Ordem dos Arquitectos, Ordem dos Engenheiros e da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

7 — Caso não tenham sido celebrados os protocolos referidos no presente artigo, no prazo de definido no número anterior, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projecto, direcção de obra e fiscalização de obra é aprovada nos dois meses subsequentes, por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas das obras públicas e do ensino superior.

8 — Para efeito do disposto no número anterior, incumbe ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, através do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., promover a elaboração de proposta de portaria, devendo para tanto, nomeadamente, proceder à audição das associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos, bem como, quando se justifique, de outras associações públicas profissionais.

9 — Sem prejuízo das disposições transitórias, os protocolos ou portaria previstos no presente artigo entram em vigor na data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 28.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto nos artigos 25.º e 26.º, é revogado o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, e os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009, com excepção do disposto no artigo 27.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

2 — As disposições relativas ao seguro de responsabilidade civil profissional, previsto no artigo 24.º, e aquelas

respeitantes à sua comprovação entram em vigor no prazo de três meses após a data de entrada em vigor da portaria referida naquele artigo.

Aprovada em 15 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

Promulgada em 23 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 24 de Junho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 46/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 482/2009, de 6 de Maio, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 87, de 6 de Maio de 2009, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

Na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.1.2, «Investimentos de Pequena Dimensão», onde se lê:

> «*b*) 45% no caso da aquisição de equipamentos e máquinas agrícolas, pequenas construções e pequenas plantações anuais, quando a exploração se situe em zona desfavorecida;»

deve ler-se:

> «*b*) 45% no caso da aquisição de equipamentos e máquinas agrícolas, pequenas construções e pequenas plantações plurianuais, quando a exploração se situe em zona desfavorecida;»

Centro Jurídico, 30 de Junho de 2009. — O Director-Adjunto, *Pedro Filipe Mota Delgado Simões Alves.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto n.º 16/2009

de 3 de Julho

Considerando que o mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos, tal como resulta do disposto no n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;

Considerando que as últimas eleições gerais para os órgãos das autarquias locais se realizaram em 9 de Outubro de 2005;

Atento o disposto nos n.os 1, 2 e 4 do artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais:

Foram ouvidos os partidos políticos.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, e da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

As eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais realizam-se no dia 11 de Outubro de 2009, em todo o território nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Rui Carlos Pereira.*

Assinado em 2 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CULTURA

Portaria n.º 700/2009

de 3 de Julho

Ao longo da sua existência, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) tem vindo a acumular um património documental que urge preservar de uma forma organizada e segura, pois constitui um espólio essencial para a história dos sistemas de informação em Portugal, nomeadamente na área da administração tributária e aduaneira.

Com esse objectivo, a DGITA iniciou a definição da sua política de gestão de documentos no sentido de prover as diversas unidades orgânicas de procedimentos, recursos e métodos de gestão de documentos, abrangendo a geração, recebimento, tramitação, conservação (arquivo corrente, intermédio e definitivo) e eliminação.

Numa primeira fase desenvolveu o Plano de Classificação de Documentos da DGITA, devidamente integrado na macroestrutura temática aprovada para o sistema de gestão electrónica de documentos e optimização de processos do Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP).

Seguidamente, desenvolveu os trabalhos necessários para determinação do valor dos documentos, para efeitos da respectiva avaliação, fixação dos prazos de conservação e procedimentos de eliminação criteriosa de documentos

ANEXO 30

2 — O «volume de pagamentos» corresponde a um duodécimo do montante total das operações de pagamento executadas pela instituição de pagamento no ano anterior. Enquanto a instituição de pagamento não tiver completado um ano de actividade (na data do cálculo), e a partir do dia em que esta tenha início, o volume de pagamentos deve ter por base o valor do volume de pagamentos previsto para o primeiro ano no seu plano de actividades previsional. O Banco de Portugal pode exigir um ajustamento desse plano, nomeadamente nos casos em que se tenha verificado uma divergência significativa face às previsões.

III — Método do indicador relevante:

1 — As instituições de pagamento devem possuir fundos próprios de montante pelo menos equivalente à soma dos seguintes elementos, multiplicado por um factor de escala *k* definido abaixo:

i) 10 % da parte do indicador relevante até € 2,5 milhões;
ii) 8 % da parte do indicador relevante acima de € 2,5 milhões e até € 5 milhões;
iii) 6 % da parte do indicador relevante acima de € 5 milhões e até € 25 milhões;
iv) 3 % da parte do indicador relevante acima de € 25 milhões e até € 50 milhões;
v) 1,5 % da parte do indicador relevante acima de € 50 milhões.

O factor de escala *k* é de:

a) 0,5 caso a instituição de pagamento apenas preste o serviço de pagamento indicado na alínea *f*) do artigo 4.º do regime jurídico constante do anexo I;
b) 0,8 caso a instituição de pagamento preste o serviço de pagamento indicado na alínea *g*) do artigo 4.º do regime jurídico constante do anexo I;
c) 1,0 caso a instituição de pagamento preste qualquer dos serviços de pagamento enumerados nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 4.º do regime jurídico constante do anexo I.

2 — O «indicador relevante» consiste na soma dos seguintes elementos:

Receitas de juros;
Encargos com juros;
Comissões recebidas; e
Outros proveitos de exploração.

Os elementos definidos têm por base as categorias contabilísticas respeitantes à conta de ganhos e perdas das instituições de pagamento. Cada um dos elementos deve ser incluído na soma com o respectivo sinal positivo ou negativo.

As receitas extraordinárias ou irregulares não devem ser consideradas no cálculo do indicador relevante. As comissões pagas por serviços prestados por terceiros *(outsourcing)* podem contribuir para reduzir o indicador relevante se forem incorridas por uma instituição sujeita à supervisão do Banco de Portugal por força do disposto no regime jurídico constante do anexo I.

O indicador relevante é calculado com base nas observações anuais reportadas ao final do exercício financeiro imediatamente anterior.

Quando não se encontrarem disponíveis dados auditados, podem ser utilizadas estimativas.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para as instituições de pagamento sujeitas ao método do indicador relevante os seus fundos próprios não podem ser inferiores a 80 % da média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1379/2009

de 30 de Outubro

A Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, que revogou o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, aprovou o regime jurídico que estabelece a qualificação exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela direcção de obras e pela fiscalização de obras que não estejam sujeitas a legislação especial.

Nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da referida lei, competia à Ordem dos Arquitectos, à Ordem dos Engenheiros e à Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, ou a outras associações públicas profissionais, definir, através de protocolos a estabelecer entre si, as qualificações específicas adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obras e à fiscalização de obras. Esses protocolos deveriam estar concluídos, nos termos do disposto no n.º 6 daquele artigo, dentro de dois meses contados da data de publicação do diploma, ou seja, até 3 de Setembro de 2009. E, como dispõe o n.º 7 do mesmo preceito, caso não se verificasse, dentro desse prazo, como veio a suceder, a celebração dos aludidos protocolos, aquela definição seria aprovada por portaria.

Pela presente portaria é, pois, aprovada a definição das qualificações específicas mínimas adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obras e à fiscalização de obras, no âmbito dos projectos e obras compreendidos no artigo 2.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, nos termos das definições estabelecidas pelo artigo 3.º deste diploma e com respeito pelas pertinentes disposições do mesmo, nomeadamente as contidas no respectivo artigo 4.º

Não são contempladas na presente portaria as qualificações específicas adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obras e à fiscalização de obras cuja definição tenha sido já objecto de tratamento em legislação especial ou em protocolo celebrado ao abrigo de legislação especial.

Foram ouvidas, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da citada lei, a Ordem dos Arquitectos, a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 27.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

CAPÍTULO I

Introdução

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração de projectos, pela direcção de obras e pela fiscalização de obras, previstas na Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria é aplicável:

a) Aos projectos de operações urbanísticas, incluindo os loteamentos urbanos, tal como definidos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterações subsequentes e respectivas portarias regulamentares;

b) Aos projectos de obras públicas, como tal consideradas no Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterações subsequentes e respectivas portarias regulamentares;

c) À direcção de obras públicas e particulares;

d) À direcção de fiscalização de obras públicas e particulares;

e) À elaboração de projectos, à direcção de obras e à fiscalização de obras sujeitas a legislação especial, em tudo o que nela não esteja especificamente regulado.

Artigo 3.º

Associações profissionais

1 — Os arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos a que se refere a presente portaria deverão ter inscrição em vigor nas respectivas associações profissionais ou ser por elas reconhecidos.

2 — Compete às associações públicas profissionais de inscrição obrigatória declarar as especialidades e especializações, quando legalmente criadas e atribuídas, que conferem aos respectivos membros qualificação para a elaboração de projectos, direcção de obras e direcção de fiscalização de obras, nos termos previstos na presente portaria.

3 — Compete ainda às associações públicas profissionais reconhecer outras qualificações específicas adequadas e a experiência profissional que os respectivos membros possuam que lhes possam conferir qualificação para as actividades referidas no número anterior.

4 — A certificação das qualificações específicas e da experiência profissional referidas no número anterior é feita através de avaliação curricular e dos demais documentos que a associação profissional considere necessários, devendo incluir as actividades de apoio à direcção de obra e à direcção de fiscalização de obra.

CAPÍTULO II

Projectos

SECÇÃO I

Elaboração e subscrição de projectos

Artigo 4.º

Projectos em geral

Os projectos devem ser elaborados e subscritos, nos termos dos artigos seguintes, por arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos com inscrição em vigor na respectiva associação profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, e dos artigos seguintes.

SECÇÃO II

Arquitectura e paisagismo

Artigo 5.º

Projectos de arquitectura

A elaboração e subscrição de projectos de arquitectura incumbe aos arquitectos.

Artigo 6.º

Projectos de paisagismo

A elaboração e subscrição de projectos de paisagismo incumbe aos arquitectos paisagistas.

SECÇÃO III

Engenharia

Artigo 7.º

Projectos de engenharia

1 — A elaboração e subscrição de projectos de engenharia incumbe aos engenheiros e aos engenheiros técnicos.

2 — As qualificações específicas referentes à elaboração e subscrição de projectos de engenharia são definidas em função da classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.

3 — A classificação das obras pelas categorias referidas no número anterior deverá ser efectuada em sede da contratação de projecto e constar do respectivo contrato.

Artigo 8.º

Obras da categoria I

1 — A elaboração e subscrição de projectos de engenharia relativos a obras da categoria I incumbe, salvo o que dispõe o número seguinte, a engenheiros e engenheiros técnicos.

2 — Os projectos de engenharia relativos a edifícios da categoria I podem também incumbir a engenheiros estagiários e a engenheiros técnicos estagiários, uns e outros com o mínimo de um ano de experiência.

Artigo 9.º

Obras da categoria II

1 — A elaboração e subscrição de projectos de engenharia relativos a obras da categoria II incumbe, salvo o que dispõe o número seguinte, a engenheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de cinco anos de experiência.

2 — Os engenheiros técnicos com menos de cinco anos de experiência podem elaborar e subscrever projectos de engenharia relativos a obras de:

a) Estruturas de edifícios com menos de 15 m de altura das fundações à cobertura;

b) Estruturas de edifícios com vãos não superiores a 8 m;

c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;

d) Instalações, equipamentos e sistemas eléctricos em edifícios;
e) Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais;
f) Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples;
g) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes;
h) Sistemas de resíduos sólidos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes;
i) Estações de tratamento de resíduos sólidos, sem exigências especiais e por processos de aterro controlado, servindo até 10 000 habitantes;
j) Estruturas especiais, nomeadamente torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas;
l) Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;
m) Demolições correntes.

Artigo 10.º

Obras da categoria III

1 — A elaboração e subscrição de projectos de engenharia relativos a obras da categoria III incumbe, salvo o que dispõe o número seguinte, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de 13 anos de experiência.

2 — Os engenheiros e os engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de cinco anos de experiência, podem elaborar e subscrever projectos de engenharia relativos a obras de:

a) Estruturas pré-fabricadas, excepto pavimentos com elementos pré-fabricados;
b) Escavações entivadas com mais de 3 m de altura, com contenção por muros de betão;
c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;
d) Instalações, equipamentos e sistemas eléctricos em edifícios;
e) Instalação de ascensores, escadas e tapetes rolantes;
f) Arruamentos urbanos com dupla faixa de rodagem;
g) Estradas nacionais e municipais com faixa de rodagem simples ou dupla;
h) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados com mais de 10 000 habitantes;
i) Estações de tratamento de água sem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão activado, servindo até 50 000 habitantes;
j) Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes;
l) Sistemas elevatórios de águas residuais;
m) Estações de tratamento de águas residuais por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário, servindo até 50 000 habitantes;
n) Sifões invertidos para águas residuais;
o) Sistemas de resíduos sólidos, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes;
p) Estações de tratamento de resíduos sólidos sem exigências especiais, servindo entre 10 000 e 50 000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior;
q) Sinalização marítima por meio de farolins em costa aberta no estuário;
r) Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia.

Artigo 11.º

Obras da categoria IV

1 — A elaboração e subscrição de projectos de engenharia relativos a obras da categoria IV incumbe a engenheiros especialistas e a engenheiros seniores ou conselheiros, sem prejuízo do que dispõe o número seguinte.

2 — Os engenheiros técnicos com o mínimo de 13 anos de experiência podem elaborar e subscrever projectos de engenharia relativos a obras de:

a) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;
b) Instalações, equipamentos e sistemas eléctricos em edifícios;
c) Sistemas de segurança integrada;
d) Sistemas de gestão técnica centralizada;
e) Auto-estradas;
f) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo;
g) Estações de tratamento de água para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão activado, para população inferior;
h) Estações de tratamento de águas residuais para mais de 50 000 habitantes, ou, quando a linha de tratamento integre processos não convencionais, para população inferior;
i) Sistemas de reutilização de águas residuais;
j) Estações de tratamento de resíduos sólidos para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais, para população inferior;
l) Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos;
m) Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados;
n) Estações de tratamento de resíduos perigosos;
o) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo;
p) Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;
q) Demolições com exigências especiais.

CAPÍTULO III

Direcção de obra

SECÇÃO I

Classificação

Artigo 12.º

Classificação das obras

As qualificações específicas referentes à direcção de obra são definidas em função da classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, salvo no caso de edifícios, em que as qualificações específicas são definidas em função das classes de alvará estabelecidas na portaria a que se refere o Decreto-Lei n.º 12/2004,

de 9 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e nos termos dos artigos seguintes.

SECÇÃO II

Edifícios

Artigo 13.º

Direcção de obra de edifícios

1 — A direcção de obras de edifícios incumbe a engenheiros, arquitectos e engenheiros técnicos, sem prejuízo do disposto nos n.os 2 a 4, nos seguintes termos:

a) A engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de 13 anos de experiência, nas obras até à classe 9 de alvará;

b) A engenheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras até à classe 8 de alvará;

c) A engenheiros técnicos, nas obras até à classe 5 de alvará;

d) A arquitectos com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras até à classe 5 de alvará, com excepção das obras referidas nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, e das obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais;

e) A arquitectos com o mínimo de três anos de experiência, até à classe 3 de alvará, com as excepções referidas na alínea anterior;

f) A arquitectos, nas obras até à classe 2 de alvará, com as excepções referidas na alínea *d*);

g) A engenheiros estagiários e engenheiros técnicos estagiários, nas obras até à classe 2 de alvará.

2 — A direcção de obras cujo projecto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de 13 anos de experiência.

3 — A direcção de obras em edifícios enquadráveis até à classe 2 de alvará pode ainda incumbir aos técnicos referidos no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 16/2004, de 10 de Janeiro, e nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do mesmo diploma.

4 — A direcção de obras em edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros, a engenheiros técnicos com o mínimo de 13 anos de experiência e a arquitectos com o mínimo de 10 anos de experiência, no caso destes últimos com as excepções referidas nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, e das obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

SECÇÃO III

Outras obras

Artigo 14.º

Direcção de outras obras

1 — A direcção de obras que não sejam de edifícios incumbe a engenheiros e a engenheiros técnicos, nos seguintes termos:

a) A engenheiros e engenheiros técnicos, nas obras das categorias I e II;

b) A engenheiros e engenheiros técnicos, estes com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras da categoria III;

c) A engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes com o mínimo de 13 anos de experiência, nas obras da categoria IV.

2 — A direcção de obras de espaços exteriores até à categoria III pode também incumbir a arquitectos com o mínimo de três anos de experiência, com excepção das obras previstas nas alíneas *a*) a *h*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho.

3 — A direcção de obras em jardins e sítios históricos da categoria IV pode também incumbir a arquitectos com o mínimo de cinco anos de experiência, com a excepção prevista no número anterior.

4 — A direcção de obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, que não sejam edifícios, incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros, a engenheiros técnicos com o mínimo de 13 anos de experiência e a arquitectos com o mínimo de 10 anos de experiência, no caso destes últimos com as excepções referidas nas alíneas *a*) a *h*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho.

Artigo 15.º

Projecto ordenador de paisagismo

Nas obras das classes 6 a 9 de alvará cujo projecto ordenador seja de paisagismo, o director de obra deve ser coadjuvado por arquitecto paisagista.

CAPÍTULO IV

Fiscalização de obra

SECÇÃO I

Classificação

Artigo 16.º

Classificação das obras

As qualificações específicas referentes à direcção de fiscalização de obra são definidas em conformidade com o disposto no artigo 12.º e nos termos dos artigos seguintes.

SECÇÃO II

Edifícios

Artigo 17.º

Direcção de fiscalização de obras de edifícios

1 — A direcção de fiscalização de obras de edifícios incumbe a arquitectos, engenheiros e a engenheiros técnicos, sem prejuízo do disposto nos n.os 2 a 4, nos seguintes termos:

a) A engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos

com o mínimo de 13 anos de experiência, nas obras até à classe 9 de alvará;

b) A engenheiros e a engenheiros técnicos, estes últimos com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras até à classe 8 de alvará;

c) A engenheiros técnicos, nas obras até à classe 6 de alvará;

d) A arquitectos com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras até à classe 5 de alvará, com as excepções previstas nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, e das de obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais;

e) A arquitectos com o mínimo de três anos de experiência, até à classe 3 de alvará, com as excepções referidas na alínea anterior;

f) A arquitectos, nas obras até à classe 2 de alvará, com as excepções referidas na alínea *d*);

g) A engenheiros estagiários e engenheiros técnicos estagiários, nas obras até à classe 2 de alvará.

2 — Nas obras cujo projecto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV, a direcção de fiscalização incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes com o mínimo de 13 anos de experiência.

3 — A direcção de fiscalização de obras em edifícios até à classe 2 de alvará pode ainda incumbir aos técnicos referidos no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 16/2004, de 10 de Janeiro, e nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, com excepção das obras referidas nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, bem como das obras em edifícios com estruturas metálicas, ou com estruturas complexas, ou em edifícios que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais e ainda das obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção.

4 — A direcção de fiscalização de obras em edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridas em zona especial ou automática de protecção, incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros, a engenheiros técnicos com o mínimo de 13 anos de experiência e a arquitectos, no caso destes últimos com as excepções referidas nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, e das obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

SECÇÃO III

Outras obras

Artigo 18.º

Direcção de fiscalização de outras obras

1 — A direcção de fiscalização de obras que não sejam de edifícios incumbe a engenheiros e a engenheiros técnicos, nos seguintes termos:

a) A engenheiros e a engenheiros técnicos, nas obras das categorias I e II;

b) A engenheiros e a engenheiros técnicos, estes com o mínimo de cinco anos de experiência, nas obras da categoria III;

c) A engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros e a engenheiros técnicos, estes com o mínimo de 13 anos de experiência, nas obras da categoria IV.

2 — A direcção de fiscalização de obras de espaços exteriores até à categoria III pode também incumbir a arquitectos com o mínimo de três anos de experiência, com excepção das obras previstas nas alíneas *a*) a *h*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho.

3 — A direcção de fiscalização de obras em jardins e sítios históricos da categoria IV pode também incumbir a arquitectos com o mínimo de cinco anos de experiência, com a excepção prevista no número anterior.

4 — A direcção de fiscalização de obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, que não sejam edifícios, incumbe, independentemente da classe de alvará, a engenheiros especialistas, a engenheiros seniores ou conselheiros, a engenheiros técnicos com o mínimo de 13 anos de experiência e a arquitectos com o mínimo de 10 anos de experiência, no caso destes últimos com as excepções referidas nas alíneas *a*) a *h*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho.

Artigo 19.º

Projecto ordenador de paisagismo

1 — Nas obras até à classe 5 de alvará cujo projecto ordenador seja de paisagismo, a direcção de fiscalização pode incumbir a arquitecto paisagista.

2 — Nas obras das classes 6 a 9 de alvará cujo projecto ordenador seja de paisagismo, o director de fiscalização de obra deve ser coadjuvado por arquitecto paisagista.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Comissão de acompanhamento

A execução da presente portaria será monitorizada por uma comissão de acompanhamento a nomear por despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com vista à introdução das alterações que se revelem eventualmente necessárias.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 21 de Outubro de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 22 de Outubro de 2009.

ANEXO 31

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Relatório da Audição Conjunta

Dia: 4 de Fevereiro de 2009 **Hora:** 10h00

DEPUTADOS:

- Senhor Deputado Manuel Mota (coordenador do Grupo de Trabalho do Ensino Superior)
- Senhora Deputada Isabel Coutinho (PS)
- Senhora Deputada Odete João (PS)
- Senhora Deputada Helena Oliveira (PSD)
- Senhor Deputado Miguel Queiroz (PSD)
- Senhor Deputado Miguel Tiago (PCP)

ENTIDADES:

- Ordem dos Engenheiros (S. Exa. o Bastonário Eng. Fernando Santo, e os Vice-Presidentes, Prof. Eng. Sebastião Feyo de Azevedo e Eng. Victor Gonçalves de Brito);
- Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (Senhor Presidente, Eng. Técnico Augusto Ferreira Guedes; Vice-Presidente, Eng. Técnico António Lousada; presidente do Conselho da Profissão, Eng. Técnico Hélder Pita; Presidente da Secção Regional do Sul, Eng. Técnico Orlando Barbosa)
- Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado (Reitor da Universidade Lusíada, Prof. Doutor Diamantino Durão, Reitor do INUAF de Loulé, Prof. Doutor Ventura Mello Sampayo e Prof. Miguel Coppeto)
- Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia (Presidente da Direcção, Eng. José Lima Barbosa e Director, Eng. José Manuel Teixeira)
- Federação Académica do Porto (Presidente, Filipe Almeida e Vice-Presidente, Ricardo Rocha)

ASSUNTO:

- Do reconhecimento do grau de licenciatura pós-Bolonha em engenharia e da atribuição do título profissional de engenheiro

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Enquadramento

1. A Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (ANET) é uma associação de direito público, criada pelo Decreto-lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, de natureza profissional que atribui o título e regula a profissão de engenheiro técnico. Nos termos do referido diploma, artigo 7.º, são admitidos como engenheiros técnicos os titulares de bacharelato em Engenharia em curso oficialmente reconhecido ou formação legalmente equiparada. Em Novembro de 2007, a ANET deliberou reconhecer profissionalmente como engenheiros técnicos os licenciados pós-Bolonha (corresponde à conclusão do primeiro ciclo de estudos), por entender que o grau de licenciatura pós-Bolonha é o sucessor do grau académico de bacharel – sem que para tal exista suporte legal.

2. A Ordem dos Engenheiros (OE) é a associação pública profissional representativa dos licenciados em Engenharia (nos termos do artigo 1º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de Junho). A OE, de acordo com o artigo 5.º dos referidos Estatutos, reconhece o título de Engenheiro ao "...*titular de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de Engenharia, inscrito na Ordem como membro efectivo, e que se ocupa da aplicação das ciências e técnicas respeitantes aos diferentes ramos de engenharia*...". Contudo, a OE tem recusado a inscrição de licenciados em Engenharia pós-Bolonha.

3. O Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia contesta a inscrição dos licenciados pós-Bolonha na Associação Nacional de Engenheiros Técnicos (ANET) e pretende a inscrição na Ordem dos Engenheiros. Fundamentam este entendimento em decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, na qual o Estado Português é condenado por incumprimento de uma Directiva no que se refere à Ordem dos Arquitectos, impondo o reconhecimento mútuo dos diplomas certificados e outros títulos a todos os países da UE e afastando a necessidade de realizar prova de admissão à referida Ordem, entendendo que a mesma questão se põe com a limitação de inscrição dos engenheiros licenciados pós-Bolonha.

4. Foram solicitadas audiências sobre este assunto, pela ANET e pelo Sindicato Português dos Engenheiros à 1ª Comissão e à 8ª Comissão – tendo esta última concedido uma audiência à ANET. As Comissões deliberaram realizar uma audição conjunta, tentando reunir os diversos interessados no tema. A referida audição realizou-se a quatro de Fevereiro do ano de dois mil e nove, pelas dez horas, na sala nove da Assembleia da República, presidindo o Senhor Deputado Manuel Mota, na qualidade de Coordenador do Grupo de Trabalho do Ensino Superior.

2

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório

O Senhor Deputado Manuel Mota começou por relatar o enquadramento subjacente à realização desta audição, apresentando de seguida os Senhores Deputados presentes, bem como as entidades convidadas – ambos supra identificados[1].

S. Exa. o Bastonário da Ordem dos Engenheiros, Eng. Fernando Santo, foi o primeiro a tomar a palavra começando por aludir ao equívoco que foi criado na sociedade portuguesa quando se atribuiu a designação de licenciatura, que designava há cerca de cem anos os períodos de estudos de 5 ou 6 anos, a ciclos de estudos de 3 anos, o que não é manifestamente idêntico, nem pode ser. De seguida fez uma breve resenha histórica da evolução da engenharia em Portugal, enfatizando o longo percurso trilhado até que a engenharia portuguesa pudesse ser reconhecida internacionalmente pela sua qualidade e pela sua competência. Prosseguiu, sustentando que este reconhecimento se deve a elevados padrões de exigência e à qualidade dos profissionais formados nas nossas universidades. No entanto, considerar que um jovem que complete três anos de formação, apenas porque possui o título de licenciado em engenharia, pode ser engenheiro é algo com que a Ordem dos Engenheiros não pode concordar. Referiu aliás a este propósito que o primeiro ciclo de Bolonha não é suficiente para garantir a um jovem as competências necessárias para o exercício da profissão de engenheiro ou pelo menos não nos mesmos termos em que tal era assegurado pela antiga licenciatura. (Neste contexto aproveitou para enfatizar a importância das disciplinas de Matemática e Física como base estruturante dos cursos de engenharia)

Sendo este o entendimento da OE, naturalmente, só pode admitir a inscrição àqueles que completem 5 anos de formação, pois só esses reúnem as capacidades, as habilitações e as competências necessárias para manter os elevados níveis de qualidade e de exigência que caracterizam a engenharia portuguesa. Aproveitou para referir que não se entende o abandono, por Portugal, do título de bacharel – o que não ocorreu na generalidade dos países europeus e levanta dúvidas sobre o actual sistema de certificação e acreditação dos cursos do ensino superior, assim estruturados. Aliás, a este propósito deu conta, que, ao nível europeu, Bolonha permite mobilidade, mas todos os países exigem referenciais de qualidade, pelo que a ENAEE reconheceu à OE (e a outras 5 entidades europeias) a capacidade para acreditar ciclos de estudo curtos (3 ou 4 anos) e longos (5 anos)[2]

De seguida tomou a palavra o Presidente da Direção da Associação Nacional de Engenheiros Técnicos, Eng. Técnico Augusto Ferreira Guedes, que começou por referir que acreditam no país e nas suas universidades, não tendo dele uma visão catastrófica. Fez então uma breve história da ANET e referiu o mérito dos engenheiros técnicos na evolução do país, mas também no seu reconhecimento

[1] Esta audição foi integralmente gravada em suporte áudio e, nessa medida, encontra-se acessível na página da internet de ambas as Comissões, pelo que se dispensa o seu desenvolvimento detalhado nesta sede.
[2] Esta intervenção encontra-se secundada por documento escrito entregue pela Ordem dos Engenheiros à mesa, o qual se anexa ao presente relatório dele fazendo parte integrante

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

internacional – referindo a propósito diversas parcerias.

A ANET não é uma associação corporativa, mas sim defensora do interesse público e da qualidade dos projectos, aliadas à estreita responsabilização dos seus autores. Nesse sentido dá conta de diversas iniciativas levadas a cabo pela Associação nesse espírito. A ANET reconhece que tem adoptado posições de ruptura face a práticas de cariz corporativa, que limitam o número de formados. Acrescentou ainda que foi elaborado uma listagem dos actos de engenharia técnica.

A ANET não faz avaliação de cursos superiores, preferindo dialogar com as Universidades, nomeadamente através de protocolos, que permitam alguma influência nos curricula ministrados em algumas disciplinas, o que se obtém através de acordo com as universidades e politécnicos. Do mesmo modo, defendeu a existência dentro dos engenheiros técnicos dos designados "peritos" com especialização acrescida em determinadas áreas, com fundamento na defesa da qualidade e do interesse público. Considera ainda que o primeiro ciclo de Bolonha deve ser representado pela ANET e entende que a esmagadora maioria das cerca de 120 licenciaturas pós Bolonha cumprem os requisitos necessários ao ensino de qualidade e conferem as habilitações necessárias para o exercício da profissão de engenheiro técnico. Finalmente, a ANET entende que as escolas públicas e privadas formam bons profissionais e seguramente não é bom para o país afirmar-se que apenas com 5 anos se pode exercer a profissão de engenheiro.

De seguida foi dada a palavra ao Prof. Miguel Coppeto (Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado - APESP) que aludiu a quatro aspectos essenciais. O primeiro aspecto prende-se com as dificuldades que as Universidades tiveram em colocar Bolonha a funcionar, o que pressupunha necessariamente a adequação de processos administrativos e metodológicos, o que não sucedeu. Ainda neste âmbito referiu que Bolonha exige uma metodologia de ensino diferente para aquisição de competências, dado que ao reduzir-se o tempo de formação é necessário compensar essa redução com novas estratégias de ensino. Aludiu ainda à transição entre o secundário e a Universidade, referindo diversos problemas, nomeadamente, a formação dos professores e a abordagem dos estudantes.

Um segundo problema prende-se com a designação dos cursos. De facto dos diversos cursos existentes, engenharia e gestão são os termos mais utilizados na sua designação, no entanto, os termos utilizados acabam por não corresponder ao conteúdo dos cursos, o que levanta problemas aos diversos intervenientes. Aliás a experiência internacional aponta para que o primeiro ciclo seja de banda larga e o segundo ciclo de especialização. Nesse sentido, sustentou que os defensores da autonomia das universidades não podem defender que o Estado defina os curricula, por isso devem ser as próprias Universidades a responsabilizarem-se, mas deve existir algum controlo – referiu que esta situação não se aplica, porque não faz sentido nas 7 profissões englobadas na Directiva "Qualificações", dado que aí o Estado tem um papel incontornável.

Quanto ao terceiro ponto, questionou qual será o papel da Agência de Avaliação e Acreditação e se essa Agência não vai acabar por colidir com as funções das Ordens Profissionais. Aliás este aspecto

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

suscitou três questões, que deixou para serem respondidas. A acreditação corresponde a quê? Quais os requisitos legais ou possibilidade de acesso à categoria profissional? Qual o papel das ordens?
No quarto e último aspecto referiu o papel das Ordens Profissionais e, mais especificamente, como devem ser definidas as suas alçadas. No seu entender as Ordens (entendidas lato sensu) deviam essencialmente ter competência em relação à componente ética do exercício da profissão e deviam participar junto das Universidades na elaboração dos curricula.

Seguiram-se as intervenções dos outros dois representantes da APESP. Em primeiro lugar, o Prof. Diamantino Durão fez uma breve intervenção referindo que já não é a Matemática e a Física, como são dadas nas universidades portuguesas, que são essenciais à engenharia, o que importa são as novas tecnologias. No que concerne à matéria em causa, alertou para a existência de interesses corporativos em torno desta questão que convém ultrapassar ou estaremos a criar situações complicadas. Finalmente, levantou algumas dúvidas sobre os mestrados integrados. Em segundo lugar, o Prof. Dr. Ventura Mello Sampayo aludiu a exemplos de práticas internacionais, que permitem a licenciados mais jovens que um português acederem mais cedo ao mercado de trabalho e isso deve ser tido em conta, porque contraria um dos princípios que inspirou Bolonha.

O Engenheiro José Manuel Teixeira falou então em nome do Sindicato Português dos Engenheiros e centrou-se na questão do bacharelato e da licenciatura. Referiu que enquanto a OE apenas aceita inscrições de mestres e recusa licenciados pós Bolonha, a ANET aceita antigos bacharéis e licenciados pós Bolonha. No entanto, referiu que a legislação vigente expressamente prevê que quem tem um bacharelato não tem automaticamente qualquer correspondência com a licenciatura pós Bolonha, não existindo por isso qualquer equiparação. Aliás para que tal aconteça é necessário que o bacharel se submeta a algum tipo de prova a definir pela Universidade. Salientou, por isso, que existe um problema de legalidade. De facto, um cidadão que tenha concluído o grau de licenciatura tem um dilema em que associação pública se pode inscrever. Por lei quem o tem que receber é a OE, de acordo com os seus estatutos, mas quem o recebe é a ANET, que de acordo com os seus estatutos só pode receber bacharéis.
Paralelamente, existe uma outra questão que se prende com a inscrição propriamente dita. Isto porque a OE exige um exame, mas dispensa quem tenha uma licenciatura acreditada pela Ordem ou mestrado derivado de licenciatura acreditada pela Ordem, sem que isto tenha qualquer fundamento legal. A não ser o regulamento interno da Ordem que se aplica a candidatos, que ainda não fazem parte da Ordem. Pelo que o Sindicato considera a existência deste exame ilegal e fundamenta esta conclusão, nomeadamente, no Acórdão da União Europeia relativo à Ordem dos Arquitectos – referindo-o exaustivamente.
Concluiu assim que a existência de exame e a dispensa de exame como a OE as pratica são ilegais. Acrescentou ainda que só então se coloca a questão do título profissional. O sindicato referiu que quem concluir a licenciatura em engenharia deve poder inscrever-se na OE e a ANET só deve receber

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

os Engenheiros Técnicos.

O Engenheiro Lima Barbosa solicitou a palavra para fazer uma breve referência, mas significativa, à existência desde o século XIX, em Portugal, dos Politécnicos, que garantiam a formação em engenharia, muito antes da faculdade do Porto e do Instituto Superior Técnico de Lisboa aparecerem, cuja relevância histórica não deve por isso ser esquecida.

Foi dada então a palavra ao Presidente da Federação Académica do Porto, Filipe Almeida, que começou por referir que não têm uma posição de fundo sobre o tema, mas não pode deixar de referir que existem milhares de alunos a estudar engenharia só no Porto e que não se pode sobre qualquer prisma limitar o acesso dos licenciados ao exercício da profissão, nem tão pouco desvirtuar os três ciclos de Bolonha como eles hoje se encontram estruturados. Sublinhou então que é muito importante que esta questão seja esclarecida, para que os estudantes não tenham expectativas que sejam posteriormente defraudadas.

De seguida foi dada a palavra aos Senhores Deputados para que pudessem fazer as suas intervenções. Iniciou esta fase da audição, o Senhor Deputado Miguel Tiago (PCP) que agradeceu a presença de todos e referiu que esta reunião tem sido esclarecedora, mas que ainda subsistem algumas questões. Assim, a primeira questão é qual o futuro dos engenheiros técnicos? Um licenciado em Bolonha tem as capacidades de um engenheiro técnico ou de um engenheiro? Referiu então que há um equívoco em todo o Processo de Bolonha relativamente à nomenclatura: o que é certo é que as licenciaturas como as conhecíamos terminaram e vulgarizaram-se os bacharéis. Aliás a Lei da Assembleia da República deixa a ressalva que quando a prática reiterada no espaço da União Europeia exija para a prática da profissão cursos de 5 anos, surgem os mestrados integrados e na prática essa foi a resposta que se encontrou. Referiu então os propósitos de Bolonha e sustentou as suas dúvidas sobre o exercício da engenharia por licenciados de Bolonha e afirmou as divagens do seu partido com a ANET, tanto no que toca às habilitações do primeiro ciclo de Bolonha como à qualidade dos cursos ministrados nas Universidades portuguesas.

A Senhora Deputada Helena Oliveira (PSD) agradeceu a presença de todos e os contributos apresentados, tendo tecido diversos comentários, no sentido, de concordância com a importância da Matemática nas suas diversas vertentes. Teceu ainda comentários sobre o atraso da Agência de Acreditação entrar em plenas funções.

Finalmente, tomou a palavra a Senhora Deputada Odete João (PS) que começou por cumprimentar todos os convidados. Após o que teceu considerações sobre a implementação do Processo de Bolonha e a sua execução nas diversas Universidades. Há aliás a ideia de que a adaptação dos cursos às exigências de Bolonha nem sempre foram bem efectuadas e isso encontra-se em avaliação, já

existindo respostas a estes problemas, nomeadamente, através da introdução de novas soluções metodológicas. Teceu também considerações sobre a importância da Matemática e, em especial, os problemas relativos à transição de ciclos, quer no básico e no secundário, quer na Universidade, mas enfatizou que se trata essencialmente de um problema social entre o que se exige no secundário e o que se exige na Universidade. Referiu ainda que não partilha a ideia de que se formam maus profissionais, porque uns serão bons e outros maus, mas das nossas Universidades saem bons graduados, que se evidenciam no estrangeiro em diversas organizações. Finalmente, o primeiro ciclo de Bolonha deve formar em banda larga e o segundo ciclo deve de facto especializar, mas as competências para o exercício do acto "a" ou do acto "b" devem ser discutidas globalmente.

Iniciou-se então a segunda volta de intervenções dos convidados, com S. Exa. o Bastonário da Ordem dos Engenheiros a tecer alguns comentários sobre as diversas intervenções. Em primeiro lugar começou por sublinhar que a Ordem dos Engenheiros, no decurso do seu mandato, não pode ser acusada de corporativismo, pois as intervenções efectuadas visaram sempre, por um lado, a defesa do interesse público e, por outro lado, a defesa de que importa ter profissionais qualificados, que garantam à sociedade o que se espera de bons profissionais. Enfatizou ainda que a Ordem pugna sim pelo rigor e exigência e aquilo que está em questão não é o nível que a engenharia portuguesa atingiu, mas sim a manutenção desse nível de qualidade reconhecida por todos, nacional e internacionalmente.

Acrescentou ainda que o problema na sociedade portuguesa, não é um problema de mercado, existe mercado para todos, mas o que se encontra em causa é a tentativa de confusão entre as competências e habilitações dos engenheiros e dos engenheiros técnicos, até porque a formação é claramente diferenciada. Quando a ANET defende que os engenheiros técnicos podem praticar todos os actos de engenharia e as sucessivas portarias, regulamentações e leis dão cobro a essa pretensão, aí a Ordem dos Engenheiros não pode dar o seu assento a uma situação, que é, a todos os níveis, simplesmente inaceitável.

Afirmou então que devem ser altamente valorizados os cursos de expressão tecnológica e os CAPs e estas profissões até poderiam ter prevista a sua inscrição na Ordem dos Engenheiros, no sentido da sua valorização social, porque uma das grandes falhas apontadas ao sistema é exactamente a pretensão de todos a terem um "canudo", quando de facto nem todos o precisam de ter e existem profissões que não tendo essas qualificações são essenciais à sociedade. O país tem sido conduzido nesse sentido e os pais promovem isso também, não se pretende que as pessoas saibam e que tenham conhecimentos, apenas que tenham um grau académico, o que segundo o próprio, está na origem do elevado número de licenciados no desemprego.

Sustentou também que a Ordem quer mais engenheiros, mas não pode aceitar reconhecer como tal, quem não tenha habilitações e competências, mas tenha uma licenciatura. Aliás faz parte da razão de ser da Ordem pugnar por essa situação, a não ser que a Assembleia da República legisle noutro sentido. A Ordem respeita as outras profissões e está disposta a abrir as portas dos licenciados de primeiro grau de Bolonha, verticalizando a profissão, mas tal não significa que esses licenciados

possam utilizar o título de engenheiro, nem tão pouco se pode aceitar que seja suficiente para ter o título de engenheiro uma formação de 3 anos e que a licenciatura de 5 anos já não sirva para nada.

Para além deste aspecto, S. Exa. o Bastonário não pode deixar de demonstrar o seu espanto e as suas posições em relação a algumas afirmações que foram efectuadas no decurso desta audição, nomeadamente, no que toca à importância da Matemática e da Física.

No que diz respeito à acreditação de cursos e à comparação com a Ordem dos Arquitectos, referiu tratarem-se de situações distintas. As Ordens não têm competência para acreditar cursos do ensino superior, quem o pode fazer é o Ministério da Ciência, o que sucedeu com a Ordem dos Arquitectos é que esta se recusou a receber no seu seio licenciados de cinco cursos não reconhecidos pela Ordem, o que obviamente colocava em causa o reconhecimento dos cursos efectuado pelo Ministério da Ciência. A Ordem dos Engenheiros não recusa a inscrição de ninguém proveniente de cursos reconhecidos pelo Ministério, mas até tendo em atenção o que acontece lá fora (e veja-se o caso de Espanha) existem profissões a quem o Estado exige determinados níveis de responsabilidade, como sucede com os engenheiros que são responsáveis por estruturas, redes de gás, entre outros, e a quem compete aferir se determinado candidato pode assumir essas responsabilidades são as Ordens profissionais. De facto os exames de admissão não aferem os cursos, mas sim as competências e as habilitações que determinado licenciado candidato a inscrever-se na Ordem possui para o exercício da profissão e essa é a razão de ser da sua existência.

Aproveitou ainda para fazer um parêntesis, referindo que de facto no século XIX já existiam Politécnicos, mas que as competências dos graduados dessas instituições não eram competitivas em termos europeus, razão pela qual as redes de telecomunicações, de electricidade e de gás foram introduzidas, em Portugal, por engenheiros estrangeiros. Mas o importante não é discutir a história da engenharia é compreendê-la, para perceber o caminho percorrido até aos dias de hoje e perspectivar onde queremos chegar no futuro.

Ainda pela Ordem dos Engenheiros tomou a palavra o Prof. Eng. Sebastião Feyo, que está ligado ao Processo de Bolonha desde o seu início. Começou por fazer uma breve introdução sobre as suas próprias habilitações nesta matéria e depois descreveu longamente o Processo de Bolonha e aquilo que se pretendia atingir e a importância dada a ciclos curtos e aos segundos ciclos, mas também ao reconhecimento da experiência profissional. Sintetizando, referiu que a Ordem defende que se deve reconhecer, ao nível das engenharias, no denominado período formal de estudos, dois níveis distintos de competências na engenharia. Realçou então uma distinção muito relevante para esta matéria, que aliás vem na senda das decisões da União Europeia neste âmbito, uma coisa é falar-se em engenheiro outra distinta é referir-se ao profissional de engenharia. Enquanto a última é mais abrangente e envolve um conjunto de situações, o título de engenheiro remonta a uma ideia colectiva que não é negligenciável, de alguém que tem especiais responsabilidades, que advém das suas qualificações e competências em determinadas áreas. Importa tratar de forma diferente o que é diferente, porque em termos de competências existem diferenças. Finalmente, realçou o sistema de certificação de

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

qualidade dos cursos, justificando a sua importância em termos europeus e a sua diferenciação em relação a qualquer tipo de acreditação.

De seguida tomou a palavra, pela ANET, o Senhor Eng. Técnico Augusto Ferreira Guedes que centrou a questão em saber se o primeiro ciclo, por si só, é ou não habilitante para o exercício de profissão. A ANET entende que é. Aproveitou ainda para frisar que se deveria voltar ao protocolo, que em tempos existiu, entre a Ordem, a ANET e a Ordem dos Arquitectos para delimitação de competências entre as diversas profissões.

Ainda, em nome da ANET, o Eng. Técnico Hélder Pita começou por referir o que distingue um engenheiro técnico de um engenheiro, primeiramente com referências históricas, e depois analisou o primeiro ciclo e até que ponto as habilitações conferidas nesses ciclo permitem a prática de que actos. Explicou então o procedimento levado a cabo pela ANET no sentido de aproximação dos cursos das Universidades com as necessidades das profissões, já que a Associação não acredita no caminho da acreditação de cursos. Assim descreveu o processo que a ANET levou a cabo junto das Universidades, no sentido de através de parcerias pró-activas serem introduzidas alterações curriculares no sentido da melhoria da qualidade profissional dos licenciados.

O Prof. Diamantino Durão solicitou a palavra para referir que se o objectivo é contribuir para um Portugal melhor, esse objectivo não se atinge se só tivermos engenheiros de 5 anos. O que se pretendeu de facto com o Processo de Bolonha foi alargar esta visão e promover a formação ao longo da vida. Sustentou também que deve ser promovida e incentivada a ideia de formação ao longo da vida. Acrescenta aliás que para a franca maioria dos actos de engenharia, na sua opinião, é suficiente a formação em 3 anos, bastando para ter o título de engenheiro a conclusão do primeiro ciclo de Bolonha. Por último, referiu estranheza quanto à OE considerar fundamental ter mais do que 3 anos de formação e não ter defendido essa posição e obtido um regime de excepção, à semelhança do que aconteceu com outros cursos (por exemplo Arquitectura).

O Prof. Ventura Mello Sampayo solicitou a palavra para aludir às recomendações sobre os ciclos de estudos e às correspondências existentes de cursos no espaço europeu. Da mesma forma, sublinhou a necessidade das duas Comissões Parlamentares analisarem esta questão afastando-se dos actores intervenientes, talvez recorrendo a entidades externas que pudessem elaborar um Relatório imparcial, que analisasse todas estas questões.

O Prof. Miguel Coppeto tomou de novo a palavra para esclarecer dois pontos. Por um lado, no que diz respeito a Bolonha não se pode considerar que este processo é apenas a passagem de 5 para 3 anos, tal deve também corresponder a adaptações dos cursos, nomeadamente em termos pedagógicos. Por outro lado, no que diz respeito às clivagens entre secundário e universitário elas são muito profundas e

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

levantariam muitas questões, que considera não caberem neste âmbito.

Tomou então a palavra pelo Sindicato Português dos Engenheiros, o Eng. José Manuel Teixeira, que referiu que o sindicato alberga nos seus quadros todos os graduados de todos os ciclos, quer estejam inscritos na OE ou na ANET ou não estejam inscritos em nenhuma delas. E enfatiza que muitas vezes é mais importante o exercício da profissão e as competências que se ganham ao longo da vida, do que aquilo que se aprende na faculdade. No entanto, enfatizou que é o primeiro ciclo que dá acesso ao exercício da profissão e tal não pode ser contrariado. Isto não quer dizer que não se possa limitar o exercício de alguns actos, mas nunca o acesso à profissão. Aliás, o que se considera grave é que neste momento em Portugal se assiste à criação de barreiras ilegais ao exercício da profissão, quer através da exigência de exames de admissão, quer através da criação de entraves à inscrição. Um jovem licenciado tem direito a inscrever-se na respectiva associação profissional.

Após esta intervenção, o Senhor Deputado Manuel Mota (PS) fez uma síntese do que foi referido até ao momento e deu a palavra para as últimas intervenções da OE e da ANET.

S. Exa. o Bastonário da Ordem dos Engenheiros tomou a palavra para referir que a visão da Ordem passa pela integração, num âmbito alargado, das diversas profissões que se movimentam neste sector, dando para tal exemplos de actuações anteriores da Ordem que o demonstram. Enfatizou que a primeira palavra é por isso de inclusão, mas que o importante é delimitar as competências entre engenheiros e engenheiros técnicos. Acrescentou ainda que ninguém afirma que um engenheiro técnico não possa praticar 70% dos actos de engenharia, mas não poderá certamente praticar a totalidade. E, ao contrário, do que sucede por exemplo na advocacia em que os actos dos advogados estão perfeitamente delimitados, tal não ocorre na engenharia e era importante que tal fosse esclarecido. A Ordem está disponível para dialogar no sentido de delimitar as competências.

O Prof. Eng. Sebastião Feyo pediu ainda a palavra para tecer dois ou três comentários sobre o Processo de Bolonha e a realidade europeia, enfatizando o objectivo último do Processo de Bolonha que passa por concretizar uma "Educação para todos" que é o princípio básico da UNESCO e que se concretiza com a massificação do ensino. Aludiu ainda que a passagem de 5 para 3 anos não pode garantir a mesma transmissão de conhecimentos, porque não se podem empacotar competências!

Pela ANET, o Eng. Técnico Augusto Guedes referiu que estão claramente definidas as competências dos engenheiros técnicos e deu exemplos. Do mesmo modo explicou o processo da ANET, que originou a listagem dos actos dos engenheiros técnicos e ainda as qualificações e competências exigidas para cada um dos diferentes actos. A este propósito referiu que todo este processo foi claro e transparente encontrando-se disponível na página da internet da ANET. Antes de concluir referiu um conjunto de questões que os separa da Ordem dos Engenheiros e que estão na génese da dificuldade

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de diálogo, mas que estão disponíveis para dialogar se a Ordem estiver disponível para ceder em alguns aspectos.

O Senhor Deputado Manuel Mota (PS) concluiu então a audição, agradecendo a presença de todos, mas sugerindo aos diversos intervenientes que procurassem dialogar e desejando que seja possível estabelecer compromissos entre as partes, visando encontrar o melhor caminho para atingir o fim último que será, necessariamente, o interesse público.

Palácio de São Bento, em 25 de Fevereiro de 2009.

O Coordenador do Grupo do Ensino Superior,

Manuel Mota

11

ANEXO 32

Sábado, 22 de Janeiro de 2011 I Série — Número 42

DIÁRIO da Assembleia da República

XI LEGISLATURA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2010-2011)

REUNIÃO PLENÁRIA DE 21 DE JANEIRO DE 2011

Presidente: Ex.mo Sr. Jaime José Matos da Gama

Secretários: Ex.mos Srs. Maria Celeste Lopes da Silva Correia
Duarte Rogério Matos Ventura Pacheco
Abel Lima Baptista

SUMÁRIO

O Sr. Presidente declarou aberta a sessão às 10 horas e 14 minutos.

Deu-se conta da entrada na Mesa do projecto de lei n.º 502/XI (2.ª), das apreciações parlamentares n.os 81 a 83/XI (2.ª) e do projecto de resolução n.º 371/XI (2.ª).

Foi discutido e aprovado, na generalidade, o projecto de lei n.º 475/XI (2.ª) — Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, que cria a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, associação de direito público, e aprova o respectivo estatuto (PS), tendo-se pronunciado os Srs. Deputados Nuno Sá (PS), Jorge Machado (PCP), Adriano Rafael Moreira (PSD), Raúl de Almeida (CDS-PP) e Mariana Aiveca (BE).

Procedeu-se à discussão conjunta, na generalidade, dos projectos de lei n.os 313/XI (1.ª) — Cria o programa de apoio à reabilitação urbana e a bolsa de habitação para arrendamento (BE) e 365/XI (1.ª) — Institui bolsas de habitação a nível concelhio, adoptando medidas que incentivem o arrendamento de fogos devolutos (PCP), que foram rejeitados, e sobre os quais se pronunciaram os Srs. Deputados Rita Calvário (BE), Paula Santos (PCP), Durval Ferreira (CDS-PP), João Sequeira (PS), Luísa Roseira (PSD) e Heloísa Apolónia (Os Verdes).

Foi apreciado o Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de Dezembro, que actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2011 [apreciações parlamentares n.os 77/XI (2.ª) (PCP) e 79/XI (2.ª) (BE)], tendo proferido intervenções, além do Sr. Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional (Valter Lemos), os Srs. Deputados Jorge Machado (PCP), Mariana Aiveca (BE),

Partido Comunista Português (PCP)

Agostinho Nuno de Azevedo Ferreira Lopes
António Filipe Gaião Rodrigues
Artur Jorge da Silva Machado
Bernardino José Torrão Soares
Bruno Ramos Dias
Jerónimo Carvalho de Sousa
José Honório Faria Gonçalves Novo
João Augusto Espadeiro Ramos
João Guilherme Ramos Rosa de Oliveira
Miguel Tiago Crispim Rosado
Paula Alexandra Sobral Guerreiro Santos Barbosa
Rita Rato Araújo Fonseca

Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV)

Heloísa Augusta Baião de Brito Apolónia
José Luís Teixeira Ferreira

O Sr. **Presidente**: — Sr.as e Srs. Deputados, antes de mais, peço à Sr.ª Secretária que dê conta do expediente.

A Sr.ª **Secretária** (Celeste Correia): — Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Deputados, deram entrada na Mesa, e foram admitidas, as seguintes iniciativas legislativas: projecto de lei n.º 502/XI (2.ª) — Altera pela décima quinta vez o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a mefedrona às substâncias da Tabela II-A anexa ao decreto-lei (PSD), que baixou à 10.ª Comissão; apreciações parlamentares n.os 81/XI (2.ª) — Relativa ao Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de Dezembro, que regula o apoio do Estado aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, procedendo à quarta alteração do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro (CDS-PP), 82/XI (2.ª) — Relativa ao Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de Dezembro, que regula o apoio do Estado aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, procedendo à quarta alteração do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro (PSD), e 83/XI (2.ª) – Relativa ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de Janeiro, que aprova os valores devidos pelo pagamento de actos das autoridades de saúde e dos serviços prestados por outros profissionais de saúde pública (PCP); e projecto de resolução n.º 371/XI (2.ª) — Recomenda ao Governo que assegure o financiamento da b-on através do Orçamento do Estado (PCP), que baixou à 13.ª Comissão.

Em termos de expediente, é tudo, Sr. Presidente.

O Sr. **Presidente**: — Sr.as e Srs. Deputados, iniciamos a nossa ordem do dia com a apreciação, na generalidade, do projecto de lei n.º 475/XI (2.ª) — Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, que cria a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, associação de direito público, e aprova o respectivo estatuto (PS).

Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Nuno Sá.

O Sr. **Nuno Sá** (PS): — Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Deputados: Gostaria de começar por saudar, em nome do Grupo Parlamentar do PS, os representantes e os membros da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (ANET) que hoje se encontram presentes nas galerias para acompanhar este momento da vida parlamentar de tão importante significado e relevância para a sua classe profissional e para a vida da sua Associação.

A Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos foi criada há já 11 anos, sendo óbvio e natural que, decorridos tantos anos, haja a necessidade de introduzir alterações ao respectivo estatuto. Estas alterações são essenciais não só pela necessidade da adequação da legislação ao denominado Processo de Bolonha mas também pelo que advém da publicação da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela fiscalização e obras, bem como da alteração do edifício legislativo que dela decorreu.

A experiência da ANET permite introduzir adaptações e aperfeiçoamentos para melhorar o funcionamento e a vida desta organização, dos seus profissionais e dos serviços que prestam.

A alteração da denominação da Associação para ordem trata, na prática, de adequar a denominação à realidade da própria Associação, evitando-se na sociedade confusões desnecessárias, a que o legislador deve dar resposta. Por último — e é com particular satisfação que os Deputados e, em concreto, o PS podem afirmar hoje isto —, cumprem-se expectativas, cumprem-se reais e legítimas aspirações, neste caso de uma organização profissional, porque foi a própria ANET que, desde o início, vincou a necessidade, a premência e os méritos de passar para um estatuto de ordem profissional.

Tanto ou mais importante é ainda referir que, com estas alterações, melhora-se a qualidade dos serviços de engenharia aos consumidores e aos portugueses. O PS pretende, assim, contribuir para uma melhoria, um progresso, um desenvolvimento e mais qualidade numa área tão sensível para a sociedade como o é a dos serviços de engenharia.

Aplausos do PS.

O Sr. **Presidente**: — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Machado.

O Sr. **Jorge Machado** (PCP): — Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Deputados: Estamos face a uma iniciativa legislativa que visa, no fundo, transformar uma associação pública, a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, numa associação de outra natureza mas também de Direito Público, isto é, a transformação numa ordem profissional.

A iniciativa legislativa em apreço tem um conjunto de regras e de alterações, todas elas devidamente enquadradas no regime das ordens profissionais.

O diploma consagra um conjunto de novas especialidades, já consagradas em sede de iniciativa legislativa, como a engenharia do ambiente, de segurança aeronáutica, entre outras.

O único aspecto que gostaríamos de salientar refere-se aos graus. Antes disso, queremos dar nota que, efectivamente, o PCP não vê nenhum motivo para não votar favoravelmente esta iniciativa — aliás, é uma expectativa da Associação. Efectivamente, há na sociedade portuguesa muitas situações em que se acredita que as ordens profissionais resolvem os problemas sociolaborais dos seus profissionais, em que a esperança com a criação da ordem é que haja a resolução dos seus problemas laborais. Temos inúmeras situações deste género mas, felizmente, esta não parece ser uma das situações em que isto se consagra.

A Associação já existe e tem um funcionamento muito semelhante ao de uma ordem. Trata-se, assim, de consagrar aquilo que já é a prática desta Associação. Nessa medida, vamos votar favoravelmente a iniciativa.

Quero ainda dar nota de que a única preocupação que subsiste quanto ao diploma — naturalmente, este aspecto irá ser discutido em sede de especialidade, mas importa referi-lo — diz respeito às graduações.

Na parte final do diploma é aditado um novo artigo em que são estabelecidos três níveis de qualificação dos engenheiros. Temos o engenheiro técnico de base, o engenheiro técnico sénior e o engenheiro técnico especialista.

Ora, é a própria ordem que define os critérios pelos quais um profissional evolui de um grau para o outro e tem esta acreditação. Assim, isto causa alguns problemas, porque, no que se refere à Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, o diploma que alterou o famoso Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, são estabelecidos diferentes níveis e cada uma das ordens, seja a Ordem dos Arquitectos, a de engenharia e, agora, a dos engenheiros técnicos, tem designações diferentes, o que pode levar a confusões e a pouca articulação entre estes diplomas.

Portanto, esta é uma matéria que gostaríamos de ver discutida em sede de especialidade, mas, como disse, concordamos com as razões de fundo que levam à criação desta ordem.

Aplausos do PCP.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra, para uma intervenção, o Sr. Deputado Adriano Rafael Moreira.

O Sr. **Adriano Rafael Moreira** (PSD): — Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Engenheiros e Srs. Engenheiros Técnicos que se encontram presentes nas galerias: Com o presente projecto de lei, o Parlamento substitui-se ao Governo num domínio em que este devia ter a iniciativa.

Quando, em 1999, o governo assinou a Declaração de Bolonha iniciou um processo de harmonização de planos de estudos com o objectivo de, até 2010, estar criado um Espaço Europeu do Ensino Superior, promovendo a mobilidade e a empregabilidade dos cidadãos.

Promove-se o emprego no país de origem, mas também o direito a uma profissão noutro Estado diferente daquele em que os candidatos a emprego tenham adquirido as suas qualificações profissionais. Neste sentido, o Conselho Europeu mandatou a Comissão para apresentar propostas específicas a um regime de reconhecimento de qualificações mais uniforme, transparente e flexível.

Uma das propostas apresentadas foi a criação, a nível europeu, de carteiras profissionais a emitir por associações ou organizações profissionais. Para que tal seja exequível é necessário que as profissões sejam regulamentadas e as organizações reconhecidas e acreditadas. É precisamente neste ponto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que o Governo não tem feito o trabalho que lhe é exigido.

Uma regulamentação atempada promoveria o emprego e defenderia os cidadãos.

É importante ter sempre presente que a primeira atribuição ou responsabilidade de uma associação pública profissional é a defesa dos interesses gerais dos utentes. Isso mesmo resulta da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, que consagra o regime jurídico da criação e funcionamento das associações públicas profissionais ou ordens. Só depois da defesa dos direitos dos cidadãos aparece a responsabilidade pela atribuição dos títulos ou carteiras profissionais das profissões que representam.

Com as actuais dificuldades na obtenção de emprego por parte dos jovens licenciados, impõe-se que o Governo intervenha rapidamente no domínio da regulamentação das profissões e respectivas organizações profissionais, assegurando o enquadramento profissional e o reconhecimento internacional das carteiras profissionais emitidas em Portugal. Bolonha não se esgota nos percursos académicos, exige a complementaridade do mercado de trabalho.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, o presente projecto de lei levanta também uma importante questão: quantas e quais as organizações que podem emitir carteiras profissionais?

Por força da lei vigente, a Lei n.º 6/2008, a cada profissão regulada apenas pode corresponder uma associação pública profissional. Impõe-se, assim, um esclarecimento: apenas é possível a existência de uma ordem dos engenheiros técnicos porque se aceita a existência da profissão de engenheiro técnico. Profissão distinta, assume-se, é a de engenheiro, ficando esta representada pela Ordem dos Engenheiros.

Pressupõe-se que o mercado e os cidadãos em geral não ficam confusos, isto devido à forte tradição de ambas as profissões em Portugal. Impõe-se, no entanto, salvaguardar o reconhecimento de ambas as carteiras profissionais a nível internacional.

Uma leitura menos informada dos estatutos de ambas as ordens não deixa de levantar dúvidas quanto ao enquadramento das profissões de engenheiro e de engenheiro técnico. Com efeito, enquanto a Ordem dos Engenheiros diz que representa os licenciados em engenharia, a ordem dos engenheiros técnicos dirá que representa os titulares de um grau académico de curso superior de 1º ciclo em engenharia.

Sr. Presidente, Srs. Deputados: Estão reunidas as condições para a aprovação do presente projecto de lei, no entanto, somos de opinião que a audição de ambas as ordens profissionais, em sede de Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, não deixará, certamente, de contribuir para o cabal esclarecimento das dúvidas que subsistam.

Aplausos do PSD.

O Sr. **Presidente**: — Para uma intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Raúl de Almeida.

O Sr. **Raúl de Almeida** (CDS-PP): — Sr. Presidente, Sr.as e Srs Deputados: Em primeiro lugar, quero cumprimentar os representantes da ANET presentes nas galerias.

O CDS tem sido, e é, favorável à criação de ordens profissionais; entendemos que é um modo correcto de regular e garantir a boa prática das profissões com grau académico superior.

Não podemos deixar de aqui lembrar hoje que, por intermédio do CDS, foram criadas várias novas ordens profissionais: a Ordem dos Psicólogos, a Ordem dos Nutricionistas ou mesmo a ordem dos fisioterapeutas, que ainda não está finalizada mas para cuja criação o CDS já apresentou um projecto de lei.

O Sr. **Pedro Mota Soares** (CDS-PP): — Muito bem!

O Sr. **Raúl de Almeida** (CDS-PP): — Neste sentido, o CDS vê com bons olhos a criação da ordem dos engenheiros técnicos, dado ser nosso entendimento que as profissões em causa têm uma especificidade muito própria, a qual não lhe permite o enquadramento em mais nenhuma ordem.

As várias especialidades dentro da engenharia técnica consubstanciam, hoje em dia, uma importante vertente da nossa sociedade e desempenham um papel de referência no nosso País.

Defrontamo-nos, porém, com um problema: o projecto de lei que o Partido Socialista aqui nos apresenta, e que visa a passagem da designação de Associação Nacional de Engenheiros Técnicos (ANET) para ordem dos engenheiros técnicos e, consequentemente, uma alteração aos seus estatutos, é um projecto com erros a que não podemos fazer vista grossa. O primeiro deles é a ilegitimidade da autoria do mesmo.

A Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, em relação à qual o CDS foi o único partido a votar contra em Plenário, no seu artigo 35.º, estabelece que a submissão ao novo regime de ordens por associações públicas profissionais já existentes terá de ser requerida pelo seu órgão competente e solicitada ao Governo. Mais, o artigo 35.º diz também que o pedido deve ser acompanhado de novos estatutos.

Ora, apesar de o Partido Socialista ser o partido que suporta o Governo, não é o Governo e, nesse sentido, esta iniciativa legislativa é da autoria do Partido Socialista e não do Governo. Apesar de, como consta na exposição de motivos do referido projecto de lei, a iniciativa «resultar de uma pretensão apresentada ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista pela Direcção da ANET», tal não invalida que a iniciativa legislativa fosse do Governo, como a lei explicitamente prevê.

Outro dos erros do presente projecto de lei prende-se com a falta de referência à tutela administrativa, sob a qual terá de estar a ordem dos engenheiros técnicos. A Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, consagra também, no n.º 2 do Artigo 29.º, que «As associações públicas profissionais estão sujeitas a tutela de legalidade idêntica à exercida pelo Governo sobre a administração autónoma territorial».

Analisando, depois, o projecto de lei n.º 475/XI (2.ª), não vislumbramos uma única referência à tutela administrativa.

Lendo com atenção o Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, que criou a ANET e que aprovou os seus estatutos, também não encontramos nenhuma disposição legal quanto a esta mesma tutela.

Assim sendo, denota-se uma falha de menção sobre que ministério tutelará a ordem dos engenheiros técnicos, a qual é indispensável e, mais do que isso, é obrigatória!

Por último, cumpre também referenciar mais um erro, desta vez já não legal, mas político, e já não do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, mas sim do Governo do Primeiro-Ministro José Sócrates.

O Sr. **Pedro Mota Soares** (CDS-PP): — Muito bem!

O Sr. **Raúl de Almeida** (CDS-PP): — Toda esta polémica teria sido evitada se o Governo tivesse feito o que lhe competia a tempo e horas.

Aplausos do CDS-PP.

Sabemos nós que a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, ainda no decorrer do ano de 2008 — já lá vão três anos — decidiu pedir a sua integração no regime da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, tendo, em conformidade com a lei, submetido o pedido, juntamente com uma nova proposta de estatutos, ao Governo. Nada foi feito.

A verdade é que o Governo Sócrates nada fez desde então. Também nesta matéria, como em inúmeras outras, o Governo esqueceu-se das obrigações que lhe estão inerentes.

Aplausos do CDS-PP.

O Sr. **Presidente**: — Para uma intervenção, tem a palavra a Sr.ª Deputada Mariana Aiveca.

A Sr.ª **Mariana Aiveca** (BE): — Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Deputados: Uma primeira palavra para saudar os membros da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos presentes nas galerias, Associação que nos últimos anos tem vindo a desenvolver uma luta no sentido de também ela ser parte activa na certificação dos seus profissionais e na regulação desta profissão, tão importante no nosso país.

Desde 1999 que a ANET tem nos seus estatutos propósitos muito semelhantes ao que têm hoje as ordens profissionais. E, não obstante este projecto de lei ser, de certa forma, inovador, porque faz a alteração ou a transformação de uma associação profissional em ordem profissional, a verdade é que a associação hoje existente já desempenha esse papel.

Por outro lado, também é absolutamente necessário adequar o conteúdo ou os propósitos desta Associação àquilo que é o chamado Processo de Bolonha, que, como bem sabemos, criou muitas ou algumas dificuldades na caracterização de algumas profissões, bem como no seu acesso, para além de algumas discrepâncias que hoje são bem notadas no terreno.

Por essa razão, e sabendo todos a opinião do Bloco de Esquerda sobre as ordens profissionais adoptadas em Portugal e não adoptadas noutros países, sempre com a ressalva de que muitas delas são organizações excessivamente corporativas, ressaltando essa nossa consideração, que é absolutamente pública, entendemos ser de viabilizar esta pretensão da ANET, aliás muito reclamada há bastantes anos, e entendemos que não há qualquer contradição neste processo.

É facto que poderia o Governo corresponder às expectativas e às reivindicações da Associação, que são também bem conhecidas, mas nada inibe um grupo parlamentar de o fazer. Naturalmente que, em sede de especialidade, deverão ser feitos acertos para melhorar o presente projecto de lei, não só com a audição da Ordem dos Engenheiros e até do Conselho Nacional das Ordens Profissionais, aconselhamento que, aliás, a nota técnica deste projecto faz. Mas, não obstante esse melhoramento, creio que estamos em condições de avançar para esta pretensão de uma classe profissional que, como já referi, assume uma grande importância no nosso país.

Aplausos do BE.

O Sr. **Presidente**: — Para uma nova intervenção, tem a palavra o Sr. Deputado Nuno Sá.

O Sr. **Nuno Sá** (PS): — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Queria dizer que, com esta iniciativa do PS, o caminho inicia-se aqui e que o trabalho de pormenor prosseguirá na especialidade. O Grupo Parlamentar do PS, como não podia deixar de ser, tem a maior da receptividade para debater muitas das sugestões que foram feitas pelos diferentes grupos parlamentares.

Mas queria salientar que o projecto de lei corresponde ao solicitado pela própria ANET, pelos parceiros e por quem melhor conhece esta matéria, o que nos pareceu avisado aceitar e consagrar nesta fase de apresentação da iniciativa legislativa.

Não aceitamos as críticas do Grupo Parlamentar do CDS na acidez política verberada. Entendemos que são despropositadas, sobretudo porque tem sido o próprio PS quem tem liderado esta matéria, que apresentou esta solução e que se disponibiliza, naturalmente, para debater com os grupos parlamentares. Portanto, achamos que houve algum excesso nessa mesma acidez partidária.

O PS não entende que haja uma alteração de Associação para ordem. Aí, sim, tratar-se-ia de falar em competência do Governo. Mas não é o que acontece.

Na nossa opinião, o que acontece — e sem prejuízo do debate na especialidade — é que há uma adaptação de Associação para ordem, mas ambas têm a mesma natureza jurídica de associação de direito público. Estamos a falar de uma adaptação e não de uma alteração. Não há nenhuma entidade ou

personalidade jurídica nova, porque a ANET já hoje, e há muitos anos, tem o estatuto de associação de direito público, que corresponde exactamente ao estatuto que têm as ordens profissionais no plano jurídico. Não entendemos a perspectiva do CDS, sem desprimor, como digo, de continuarmos a apurar essa matéria mais técnico-jurídica.

O que pretendemos — e para terminar, Sr. Presidente — é, precisamente, evitar esta confusão que surgiu com a própria intervenção do CDS. O que a própria Associação dos Engenheiros Técnicos quer, com certeza, evitar é a confusão desta Associação, que já é de direito público, com qualquer outra associação no sentido lato, que não tenha o estatuto de direito público, e dar-lhe o devido tratamento do ponto de vista legal, que corresponde, efectivamente, a uma ordem profissional.

Aplausos do PS.

O Sr. **Presidente**: — Sr.as e Srs. Deputados, concluído este ponto da nossa ordem de trabalhos, passamos à apreciação, na generalidade, dos projectos de lei n.os 313/XI (1.ª) — Cria o programa de apoio à reabilitação urbana e a bolsa de habitação para arrendamento (BE) e 365/XI (1.ª) — Institui bolsas de habitação a nível concelhio, adoptando medidas que incentivem o arrendamento de fogos devolutos (PCP).

Tem a palavra a Sr.ª Deputada Rita Calvário.

A Sr.ª **Rita Calvário** (BE): — Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Deputados: O Bloco de Esquerda apresenta hoje o programa de apoio à reabilitação urbana e a criação de uma bolsa de habitação para arrendamento.

No País, temos quase 2 milhões de casas degradadas e meio milhão de casas vazias, onde podia morar gente, mais de metade das quais estão degradadas, a precisar de obras. Temos casas vazias, mas tanta gente sem casa com qualidade. Temos tantas casas vazias, mas o preço da habitação é especulativo. Temos tantas casas vazias, mas as pessoas são empurradas para a aquisição de casa própria porque não há casas disponíveis para arrendamento.

O Sr. **José Manuel Pureza** (BE): — Muito bem!

A Sr.ª **Rita Calvário** (BE): — E são empurradas assim para se endividarem à banca e serem penalizadas nos seus baixos salários e a banca é empurrada a endividar-se no exterior, fragilizando a economia. É sobre esta economia frágil, endividada, que os mercados especulam. É sobre os salários baixos que a especulação imobiliária faz lucros e, por isso mesmo, apostar na reabilitação urbana e tornar disponíveis as casas vazias para arrendamento a preços baixos é uma das respostas de combate à crise, é uma resposta que o Bloco de Esquerda apresenta.

Esta é uma proposta para dinamizar a economia no curto prazo, para criar emprego perante o flagelo social dos 700 000 desempregados, para tornar a habitação mais barata e atacar a especulação, para aliviar os rendimentos das famílias e para fugir do ciclo do endividamento e da recessão e, portanto, da especulação dos mercados sobre a economia.

O Bloco de Esquerda propõe um programa para apoio aos particulares e às câmaras municipais a reabilitarem as casas vazias, casas estas que entram numa bolsa de habitação para serem arrendadas a preços não especulativos, respondendo assim às carências de habitação, aos baixos salários «comidos» pelas dívidas à banca e aos centros históricos das cidades, que estão vazios de gente.

Esta é uma proposta de investimento público inteligente e que apresenta sustentabilidade financeira.

Sr.as e Srs. Deputados: O País não pode adiar mais a resposta às dificuldades da economia, do desemprego, da especulação imobiliária e financeira. Esta é uma resposta urgente a estas dificuldades e o Bloco de Esquerda desafia os vários grupos parlamentares a aprovarem esta proposta.

Aplausos do BE.

O Sr. **Presidente**: — Para uma intervenção, tem a palavra a Sr.ª Deputada Paula Santos.

ANEXO 33 e 34

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ACTA NÚMERO 69/XI (2.ª SL)

Ao nono dia do mês de Março de 2011, reuniu, pelas dez horas e trinta minutos, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, na sala dois do Palácio de São Bento, na presença dos Senhores Deputados constantes da folha de presenças que faz parte integrante da presente acta, com a seguinte Ordem do Dia:

1. **Audiências no âmbito do Projecto de Lei n.º 475/XI/2ª (PS)** - "*Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, que cria a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, associação de direito público, e aprova o respectivo estatuto*":
   10H30 – Audiência com o Senhor Bastonário da Ordem dos Engenheiros, Eng. Carlos Matias Ramos;
   11H30 – Audiência com a ANET - Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

2. **Apreciação e votação da Acta n.º 68**.

3. **Distribuição de iniciativas legislativas**:
   a. Projecto de Lei n.º 546/XI (2.ª) (BE) - "Adopta medidas de combate aos falsos recibos verdes e institui justiça nas contribuições dos trabalhadores independentes." - Deputado(a) autor(a) do parecer: GP PCP;
   b. Distribuição do Projecto de Lei n.º 547/XI (2.ª) (BE) - "Antecipação da idade de reforma e aposentação por velhice, sem penalização, para trabalhadores com deficiência visual." - Deputado(a) autor(a) do parecer: GP CDS-PP.

4. **Apreciação e votação do Relatório Final da Petição n.º 86/XI (1.ª)**, da iniciativa de Cremilde Virgínia da Conceição Zuzarte, "Solicitam a alteração das disposições sobre os Centros de Emprego Protegido, constantes do Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro." – Deputada Relatora: Mariana Aiveca (BE).

No que respeita às audiências, começou por ser recebido o Senhor Bastonário da Ordem dos Engenheiros, Eng. Carlos Matias Ramos, que se fez acompanhar pelos Senhores Vice-Presidentes da Ordem dos Engenheiros, Eng. Victor Gonçalves de Brito e Eng. José Manuel Pereira Vieira.

Nesta audiência, o Senhor Bastonário começou por expor as preocupações da Ordem dos Engenheiros relativamente à transformação da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos em Ordem Profissional, realçando o que havia já sido exposto no parecer que haviam remetido à 11.ª Comissão Parlamentar. Usaram ainda da palavra os dois Senhores Vice-Presidentes da Ordem dos Engenheiros e, em seguida, intervieram os Senhores Deputados Artur Rego (CDS-PP), Nuno Sá (PS) e Maria das Mercês Borges (PSD). Finalmente, para responder às questões colocadas pelos Senhores Deputados, os três representantes da Ordem dos Engenheiros usaram novamente da palavra.

Esta reunião foi transmitida pelo Canal Parlamento, existindo o seu registo vídeo, o qual pode ser consultado no seguinte endereço:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

http://80.251.167.42/videoscanal/XI/SL2/02_com/11_ctssap/20110309ctssap_oe.wmv

Logo após esta audiência, foram recebidos, igualmente em audiência, os Senhores Presidente da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (ANET), Eng. Técnico Augusto Ferreira Guedes, Vice-Presidentes da ANET, Eng. Técnico António Lousada e Eng. Técnico Pedro Brás, Presidente do Conselho da Profissão da ANET, Eng. Técnico Hélder Pita, e Vice-Presidente do Conselho Jurisdicional da ANET. Começou por usar da palavra o Senhor Presidente da ANET e, em seguida, intervieram os Senhores Deputados Nuno Sá (PS), Artur Rego (CDS-PP) e Adriano Rafael Moreira (PSD). Concluindo a reunião, os Senhores Presidente da ANET, Eng. Técnico Augusto Ferreira Guedes, e Vice-Presidente da ANET, Eng. Técnico Pedro Brás, prestaram esclarecimentos relativamente às questões colocadas pelos Senhores Deputados.

Esta reunião foi transmitida pelo Canal Parlamento, existindo o seu registo vídeo, o qual pode ser consultado no seguinte endereço:

http://80.251.167.42/videoscanal/XI/SL2/02_com/11_ctssap/20110309ctssap_anet.wmv

ANEXO 35

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A SUA EXCELÊNCIA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º Único: 393174
N/Referência: 177 /11.ª CTSSAP/2011 Data: 30 de Março de 2011

Assunto: TEXTO FINAL DO PROJECTO DE LEI N.º 475/XI (PS) - «Cria a Ordem dos Engenheiros Técnicos e aprova o respectivo Estatuto e procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro».

Junto envio a Vossa Excelência, para efeitos de agendamento da sua votação final global em Plenário, o Texto Final do **Projecto de Lei n.º 475/XI - «Cria a Ordem dos Engenheiros Técnicos e aprova o respectivo Estatuto e procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro»**, resultante da discussão e votação na especialidade da referida iniciativa legislativa, realizada na reunião de 29 de Março de 2011 da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

Com os melhores cumprimentos, e a consideração e estima.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Ramos Preto)

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. (+351) 213 919 030 - Fax (+351) 213 936 951 - E-mail: Comissao.11ª-CTSSAPXI@ar.parlamento.pt

ANEXO 36

Quinta-feira, 7 de Abril de 2011 I Série — Número 72

DIÁRIO da Assembleia da República

XI LEGISLATURA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2010-2011)

REUNIÃO PLENÁRIA DE 6 DE ABRIL DE 2011

Presidente: Ex.mo Sr. Jaime José Matos da Gama

Secretários: Ex.mos Srs. Maria Celeste Lopes da Silva Correia
Duarte Rogério Matos Ventura Pacheco
Abel Lima Baptista
Pedro Filipe Gomes Soares

SUMÁRIO

O Sr. Presidente declarou aberta a sessão às 15 horas e 8 minutos.

Deu-se conta da apresentação dos projectos de lei n.os 620 a 624/XI (2.ª), da apreciação parlamentar n.º 100/XI (2.ª) e dos projectos de resolução n.os 571 a 578/XI (2.ª).

Foram aprovados os n.os 46 a 57 do *Diário*.

A Câmara procedeu à eleição de um juiz para o Tribunal Constitucional.

Em declaração política, a Sr.ª Deputada Heloísa Apoiónia (Os Verdes) lembrou os avisos que ao longo do tempo tem vindo a fazer acerca da necessidade de um novo modelo de desenvolvimento do País e da Europa, criticando as opções políticas que conduziram à presente situação nacional e europeia.

Também em declaração política, o Sr. Deputado Bernardino Soares (PCP) criticou as opções políticas que conduziram à presente situação do País, um possível pedido de ajuda externa e a posição dos principais bancos portugueses, tendo referido um conjunto de propostas apresentadas no sentido de resolver a questão do financiamento da dívida pública.

Igualmente em declaração política, o Sr. Deputado José Manuel Pureza (BE) condenou as orientações políticas do Governo e dos partidos da oposição que o apoiaram, que levaram à recessão, e os bancos nacionais pela decisão que tomaram quanto à compra de dívida pública.

Ainda em declaração política, o Sr. Deputado João Pinho de Almeida (CDS-PP) referiu-se aos compromissos assumidos pelo seu partido aquando da última campanha eleitoral que pautaram a sua conduta nesta Legislatura, na defesa de sectores que considerou fundamentais para o País.

Em declaração política, o Sr. Deputado Mota Amaral (PSD) teceu considerações acerca da Legislatura que ora termina, criticando as opções políticas que foram sendo tomadas e chamando a atenção para a necessidade de uma clarificação política saída das eleições.

Em declaração política, o Sr. Deputado Francisco de Assis (PS) chamou a atenção para a situação do País,

adopção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado (PCP);

— apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo ao projecto de lei n.º 475/XI (2.ª) — Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, que cria a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, associação de direito público, e aprova o respectivo estatuto (PS).

Foram aprovados três requerimentos, apresentados pelo PCP, de avocação para Plenário da votação na especialidade, respectivamente, dos artigos 7.º, 8.º e 19.º da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro (Aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais), relativos ao texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, sobre os projectos de lei n.os 158/XI (1.ª) — Procede à primeira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais (PS), 99/XI (1.ª) — Estabelece o regime social e de segurança social dos profissionais das artes do espectáculo (BE), 163/XI (1.ª) — Estabelece o regime laboral e de certificação e qualificação dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual (BE), 247/XI (1.ª) — Define o regime socioprofissional aplicável aos trabalhadores das artes do espectáculo e do audiovisual (PCP) e 248/XI (1.ª) — Estabelece o regime de segurança social dos trabalhadores das artes do espectáculo (PCP). Após terem usado da palavra os Srs. Deputados João Oliveira (PCP), Catarina Martins (BE), Inês de Medeiros (PS), Maria Conceição Pereira (PSD) e Artur Rêgo (CDS-PP), foram rejeitadas as propostas, apresentadas pelo PCP, de eliminação/revogação dos artigos 7.º e 8.º e de alteração do artigo 19.º daquela Lei, tendo o texto final sido aprovado em votação final global.

Em votação final global, foram aprovados os seguintes textos finais:

— apresentado pela Comissão de Saúde, relativo aos projectos de lei n.os 326/XI (1.ª) — Transferência de farmácias (PSD), 411/XI (2.ª) — Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina (Condiciona as transferências de farmácias à garantia de acesso das populações aos serviços farmacêuticos) (PCP), 415/XI (2.ª) — Altera o Regime Jurídico de Transferência de Farmácias (Os Verdes) e 430/XI (2.ª) — Fixa os procedimentos de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias e às que resultam de transferência de postos farmacêuticos permanentes, bem como da transferência da localização de farmácias (PS);

— apresentado pela Comissão de Saúde, relativo ao projecto de lei n.º 448/XI (2.ª) — Estabelece a obrigatoriedade da indicação do preço de venda ao público (PVP) na rotulagem dos medicamentos (Altera o Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto) (BE);

— apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças, relativo aos projectos de lei n.os 487/XI (2.ª) — Garante o acesso gratuito de todos os cidadãos a serviços mínimos bancários e limita a cobrança de despesas de manutenção de conta por parte das instituições de crédito (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março) (BE), 522/XI (2.ª) — Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários (PSD), 541/XI (2.ª) — Primeira alteração ao sistema de acesso aos serviços mínimos bancários (PS) e 542/XI (2.ª) — Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários (CDS-PP).

Após ter sido aprovado, na generalidade, o projecto de lei n.º 282/XI (1.ª) — Cria o regime jurídico da declaração de conformidade do motociclo histórico (PCP), foi igualmente aprovado, na especialidade e em votação final global, o texto de substituição, apresentado pela Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, relativo àquele projecto de lei.

Após ter sido aprovado um requerimento do CDS-PP de avocação para Plenário da votação, na especialidade, dos n.os 3 e 4 do artigo 1.º do texto de substituição, apresentado pela Comissão de Saúde, relativo aos projectos de lei n.os 432/XI (2.ª) — Altera o regime legal da prescrição de medicamentos, no sentido de generalizar a prescrição por Denominação Comum Internacional (DCI), nos termos do artigo 21.º do Compromisso com a Saúde (CDS-PP) e 463/XI (2.ª) — Revê o regime legal da prescrição de medicamentos, no sentido de generalizar as regras aplicáveis à prescrição por Denominação Comum Internacional no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (PSD), e de terem usado da palavra os Srs. Deputados Teresa Caeiro (CDS-PP), Maria Antónia Almeida Santos (PS), João Semedo (BE), Clara Carneiro (PSD) e Bernardino Soares (PCP), aqueles números foram rejeitados na especialidade e o texto final foi igualmente rejeitado em votação final global.

Foram rejeitados, na generalidade, na especialidade e em votação final global, os projectos de lei n.os 524/XI (2.ª) — Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (Altera a duração dos contratos a termo) (CDS-PP) e 543/XI (2.ª) — Determina a conversão dos falsos «recibos verdes» na Administração Pública, bem como dos contratos de emprego inserção em contratos de trabalho efectivo (PCP).

Foi aprovado, na generalidade, na especialidade e em votação final global, o texto de substituição, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo aos projectos de lei n.os 279/XI (1.ª) — Reforça os apoios concedidos aos centros de emprego protegido e às entidades que promovem programas de emprego apoiado (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro) (BE), 402/XI (1.ª) — Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro, que reforça os apoios concedidos aos centros de emprego protegido e às entidades que promovem programas de emprego apoiado (PSD) e 446/XI (2.ª) — Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro, que altera o Programa de Emprego e Apoio à Qualificação das Pessoas com Deficiência e Incapacidades (CDS-PP), tendo os autores destes diplomas retirado as suas iniciativas a favor do texto de substituição.

Após ter sido aprovado um requerimento, apresentado pelo CDS-PP, de avocação para Plenário da votação na especialidade e final global do projecto de lei n.º 403/XI (1.ª) — Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, alterado pela Lei n.º 50/2008, de 27 de Agosto, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos residentes e estudantes, no âmbito dos serviços aéreos entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira, de forma a estender o subsídio social de mobilidade aos serviços marítimos (CDS-PP), o diploma foi aprovado na especialidade e em votação final global.

Foram aprovados, na generalidade, na especialidade e em votação final global, os projectos de lei n.os 621/XI (2.ª) — Aprova o Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (PS e PSD), 622/XI (2.ª) — Simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpõe as Directivas 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, e 2010/80/UE, de 22 de Novembro de 2010, e revoga o Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de Novembro (PS), 623/XI (2.ª) — Cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Activos (GRA) (PS) e 624/XI (2.ª) — Aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares (PS, PSD, CDS-PP, BE, PCP e Os Verdes).

Foi aprovado o texto de substituição, apresentado pela Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, relativo ao projecto de resolução n.º 413/XI (2.ª) — Recomenda ao Governo a

Submetido à votação, foi aprovado por unanimidade.

Srs. Deputados, vamos, agora, proceder à votação, na generalidade, na especialidade e final global, do projecto de lei n.º 561/XI (2.ª) — Procede à quarta alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais (PS, PSD, CDS-PP, BE, PCP e Os Verdes).

Submetido à votação, foi aprovado por unanimidade.

Segue-se a votação final global do texto final, elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à proposta de lei n.º 32/XI (1.ª) — Cria o tribunal de competência especializada para a propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão e procede à alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, ao regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, à Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, à Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, ao Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, e aos Decretos-Leis n.os 95/2006, de 29 de Maio, e 144/2006, de 31 de Julho.

Submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PS, votos contra do BE, do PCP e de Os Verdes e abstenções do PSD e do CDS-PP.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Sr. Presidente, peço a palavra.

O Sr. **Presidente**: — Faça favor, Sr. Deputado.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Sr. Presidente, quero anunciar que o Grupo Parlamentar do PCP entregará, na Mesa, uma declaração de voto por escrito sobre o diploma que acabámos de votar.

O Sr. **Presidente**: — Fica registado, Sr. Deputado.

Srs. Deputados, segue-se a votação final global do texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo à proposta de lei n.º 43/XI (2.ª) — Estabelece o regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais e revoga a Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio.

Submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e de Os Verdes e abstenções do CDS-PP e do BE.

Vamos proceder à votação final global do texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo aos projectos de lei n.os 389/XI (1.ª) — Utilização de formatos electrónicos livres na Administração Pública (BE) e 421/XI (2.ª) — Estabelece a adopção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado (PCP).

Submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PS, do CDS-PP, do BE, do PCP e de Os Verdes e a abstenção do PSD.

Srs. Deputados, passamos à votação final global do texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo ao projecto de lei n.º 475/XI (2.ª) — Primeira alteração ao

Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, que cria a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, associação de direito público, e aprova o respectivo estatuto (PS).

Submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP e do BE e abstenções do PCP, de Os Verdes e de 9 Deputados do PS.

Tem a palavra a Sr.ª Deputada Ana Paula Vitorino.

A Sr.ª **Ana Paula Vitorino** (PS): — Sr. Presidente, quero anunciar que irei apresentar à Mesa uma declaração de voto escrita sobre a matéria que acabámos de votar.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado António Leitão Amaro.

O Sr. **António Leitão Amaro** (PSD): — Sr. Presidente, pedi a palavra também para anunciar que apresentarei à Mesa, por escrito, uma declaração de voto sobre esta matéria.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra a Sr.ª Deputada Glória Araújo.

A Sr.ª **Glória Araújo** (PS): — Sr. Presidente, quero informar que apresentarei na Mesa uma declaração de voto por escrito sobre esta matéria.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado José Ferreira Gomes.

O Sr. **José Ferreira Gomes** (PSD): — Sr. Presidente, quero igualmente anunciar que apresentarei à Mesa, juntamente com o Sr. Deputado Jorge Bacelar Gouveia, uma declaração de voto escrita sobre esta matéria.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Saraiva.

O Sr. **Pedro Saraiva** (PSD): — Sr. Presidente, é também para anunciar que apresentarei à Mesa uma declaração de voto escrita sobre esta matéria.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Costa.

O Sr. **Jorge Costa** (PSD): — Sr. Presidente, quero anunciar que eu, o Sr. Deputado Luís Rodrigues e a Sr.ª Deputada Carina Oliveira apresentaremos à Mesa, por escrito, uma declaração de voto sobre este diploma.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Raúl de Almeida.

O Sr. **Raúl de Almeida** (CDS-PP): — Sr. Presidente, quero também anunciar que apresentaremos à Mesa uma declaração de voto escrita sobre a matéria em causa.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado José Eduardo Martins.

O Sr. **José Eduardo Martins** (PSD): — Sr. Presidente, peço a palavra para o mesmíssimo efeito, isto é, para anunciar que apresentarei uma declaração de voto escrita sobre a matéria que acaba de ser votada.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Machado.

O Sr. **Jorge Machado** (PCP): — Sr. Presidente, quero anunciar que apresentarei à Mesa, em nome do Grupo Parlamentar do PCP, uma declaração de voto escrita sobre a matéria em causa.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Lynce.

O Sr. **Pedro Lynce** (PSD): — Sr. Presidente, quero também anunciar que irei apresentar uma declaração de voto escrita sobre esta matéria.

O Sr. **Presidente**: — Muito obrigado, Srs. Deputados. Fica registado em acta.

Srs. Deputados, continuando as votações, vamos agora votar, em bloco, três requerimentos, apresentados pelo PCP, de avocação para Plenário da votação na especialidade, respectivamente, dos artigos 7.º, 8.º e 19.º da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro (Aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais) relativos ao texto final, apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, sobre os projectos de lei n.os 158/XI (1.ª) — Procede à primeira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais (PS), 99/XI (1.ª) — Estabelece o regime social e de segurança social dos profissionais das artes do espectáculo (BE), 163/XI (1.ª) — Estabelece o regime laboral e de certificação e qualificação dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual (BE), 247/XI (1.ª) — Define o regime socioprofissional aplicável aos trabalhadores das artes do espectáculo e do audiovisual (PCP) e 248/XI (1.ª) — Estabelece o regime de segurança social dos trabalhadores das artes do espectáculo (PCP).

Submetidos à votação, foram aprovados por unanimidade.

ANEXO 37

3776 *Diário da República, 1.ª série — N.º 121 — 27 de Junho de 2011*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 47/2011

de 27 de Junho

Cria a Ordem dos Engenheiros Técnicos e aprova o respectivo Estatuto e procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração de denominação

1 — A ANET — Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, criada pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, passa a designar-se por Ordem dos Engenheiros Técnicos.

2 — No Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, onde se utiliza a designação «ANET — Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos» passa a ler-se «OET — Ordem dos Engenheiros Técnicos» e onde se lê «Associação» passa a constar «Ordem».

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º,32.º, 33.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 47.º, 48.º, 51.º, 52.º, 59.º, 61.º, 63.º, 67.º, 70.º, 71.º, 75.º, 76.º e 77.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A OET — Ordem dos Engenheiros Técnicos, adiante designada por Ordem, é a associação pública representativa dos titulares de um grau académico de curso de ensino superior do 1.º ciclo em Engenharia, ou de formação equiparada, que exercem a profissão de engenheiro técnico.

2 — . . . . . .

Artigo 2.º

[...]

São atribuições da Ordem:

a) . . . . . .

b) Regular o acesso e exercício da profissão de engenheiro técnico;

c) Criar níveis de qualificação profissional e atribuir títulos de especialista;

d) *[Anterior alínea b).]*

e) *[Anterior alínea c).]*

f) Elaborar a regulamentação sobre a respectiva actividade profissional;

g) *[Anterior alínea e).]*

h) Contribuir para a defesa e promoção da engenharia, sendo ouvida sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem à engenharia;

i) *[Anterior alínea g).]*

j) *[Anterior alínea h).]*

k) *[Anterior alínea i).]*

l) Promover, patrocinar e apoiar a edição de publicações que contribuam para um melhor esclarecimento público sobre as implicações e a relevância da engenharia;

m) Colaborar com escolas, universidades, institutos politécnicos, faculdades e outras instituições em iniciativas que visem a formação dos engenheiros técnicos;

n) *[Anterior alínea m).]*

o) Participar no processo oficial de acreditação e avaliação dos cursos que dão acesso à profissão de engenheiro técnico.

Artigo 6.º

[...]

A Ordem integra membros:

a) Estudantes;

b) Estagiários;

c) Efectivos;

d) *(Revogada.)*

Artigo 7.º

Membros estudantes

Os estudantes do último ano dos cursos referidos no n.º 1 do artigo 1.º podem ser admitidos na qualidade de membros estudantes.

Artigo 8.º

Membros estagiários

1 — A admissão como membro estagiário depende da titularidade do grau académico referido no n.º 1 do artigo 1.º

2 — A qualidade de membro estagiário é adquirida após a apresentação e aprovação do plano de estágio profissional.

3 — Os membros estagiários inscrevem-se no colégio de especialidade correspondente à do seu curso.

4 — A inscrição na Ordem faz-se na secção regional do respectivo domicílio profissional.

Artigo 9.º

Membros efectivos

1 — A admissão como membro efectivo depende de titularidade do grau académico referido no n.º 1 do artigo 1.º

2 — A qualidade de membro efectivo é adquirida após a realização, com sucesso, do estágio profissional.

3 — Os membros efectivos inscrevem-se no colégio de especialidade correspondente à do seu curso.

4 — A inscrição na Ordem faz-se na secção regional do respectivo domicílio profissional.

Artigo 10.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 11.º

[...]

1 — Perdem a qualidade de membros os engenheiros técnicos que solicitem a sua demissão da Ordem.

2 — É suspensa a inscrição e, por consequência, a qualidade de engenheiro técnico:

a) Se o membro o requerer;
b) Se for aplicada ao membro uma pena disciplinar de suspensão.

Artigo 12.º

[...]

1 — São órgãos nacionais da Ordem:

a) . . . . . .
b) O bastonário;
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — O desempenho de funções efectivas e em permanência dos titulares dos órgãos nacionais pode ser remunerado, nos termos a definir em regulamento específico.
5 — Os funcionários e agentes da Administração Pública podem ser destacados ou requisitados, nos termos da lei, para o desempenho de funções em permanência nos órgãos nacionais.

Artigo 13.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — *(Revogado.)*
3 — . . . . . .
4 — A assembleia geral reúne extraordinariamente, mediante convocação do respectivo presidente da mesa, sempre que o conselho directivo nacional, a assembleia de representantes, os conselhos directivos de secção ou, pelo menos, 300 membros efectivos o requeiram, juntando a proposta de ordem de trabalhos.
5 — Compete à assembleia geral:

a) Deliberar, até 30 de Abril, sobre o relatório de actividades e contas consolidadas da Ordem, aprovadas pelo conselho directivo nacional relativo ao ano civil transacto, tendo em conta o parecer do conselho fiscal nacional e o relatório do revisor oficial de contas;
b) Deliberar, até 15 de Dezembro de cada ano, sobre o plano de actividades e orçamento consolidado, tendo em conta o parecer do conselho fiscal nacional.

6 — . . . . . .
7 — O presidente da mesa da assembleia geral pode assistir, sem direito a voto, às reuniões do conselho directivo nacional, sempre que o julgue conveniente ou este órgão o solicite.

Artigo 14.º

Bastonário

1 — O bastonário e os três vice-presidentes da Ordem são eleitos em lista.
2 — Compete ao bastonário:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) *(Revogada.)*
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) Propor, ao conselho directivo nacional, a personalidade para ocupar o cargo de provedor da Ordem.

3 — O bastonário é coadjuvado por três vice-presidentes, que o substituem nas suas ausências ou impedimentos.
4 — O bastonário pode delegar competências nos vice-presidentes e nos presidentes dos conselhos directivos de secção.

Artigo 15.º

[...]

1 — . . . . . .

a) O bastonário e os vice-presidentes da Ordem;
b) . . . . . .
c) O presidente da mesa assembleia geral;
d) Os presidentes das mesas das assembleias de secção;
e) O presidente do conselho fiscal nacional;
f) O presidente do conselho da profissão;
g) *[Anterior alínea e).]*

2 — *(Revogado.)*
3 — A assembleia de representantes é presidida pelo bastonário da Ordem.
4 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) Fixar as jóias e quotas a cobrar aos membros, bem como a percentagem destas receitas destinadas às secções regionais;
d) . . . . . .
e) . . . . . .

5 — A assembleia de representantes, convocada pelo bastonário, reúne ordinariamente até 30 de Novembro de cada ano, para os fins previstos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior, e extraordinariamente por iniciativa do conselho directivo nacional.

Artigo 16.º

[...]

1 — O conselho directivo nacional é constituído pelo bastonário da Ordem, que tem voto de qualidade em caso de empate, pelos três vice-presidentes e pelos presidentes e vice-presidentes dos conselhos directivos das secções.
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) Elaborar o plano de actividades e o orçamento consolidado da Ordem;
c) Elaborar o relatório de actividades e as contas consolidadas da Ordem;
d) *[Anterior alínea b).]*
e) *[Anterior alínea c).]*
f) Aprovar o regulamento de funcionamento das delegações e dos delegados distritais e das ilhas das regiões autónomas;
g) *[Anterior alínea e).]*
h) *[Anterior alínea f).]*

i) *[Anterior alínea g).]*
j) *[Anterior alínea h).]*
k) Criar níveis de qualificação profissional e atribuir títulos de especialista;
l) Aprovar os regulamentos propostos pelo conselho da profissão;
m) Proceder ao reconhecimento dos cursos de engenharia, conducentes ao título de engenheiro técnico;
n) *[Anterior alínea j).]*
o) *[Anterior alínea l).]*
p) *[Anterior alínea m).]*
q) *[Anterior alínea n).]*
r) *[Anterior alínea o).]*
s) Deliberar sobre a admissão ou dispensa de funcionários da Ordem, sejam eles adstritos aos serviços de apoio aos órgãos nacionais ou regionais;
t) Designar o secretário-geral, a quem cabe, mediante remuneração, apoiar a actividade dos órgãos nacionais e executar as políticas definidas pelo conselho directivo nacional, de acordo com as directrizes emanadas do bastonário;
u) Designar o provedor da Ordem;
v) *[Anterior alínea s).]*

4 — O conselho directivo nacional deve ouvir previamente o conselho da profissão quando esteja em causa o exercício das competências referidas nas alíneas *e*), *j*), *l*) e *q*) do número anterior.

Artigo 17.º

[...]

1 — O conselho fiscal nacional é constituído por um presidente, dois vice-presidentes e dois vogais, eleitos em lista, e pelos presidentes dos conselhos fiscais de secção, estes sem direito a voto;
2 — . . . . . .
a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) *(Revogada.)*

3 — O presidente do conselho fiscal nacional pode assistir, sem direito a voto, às reuniões do conselho directivo nacional, sempre que julgue conveniente ou este o solicite.

Artigo 18.º

[...]

1 — O conselho jurisdicional é constituído por um presidente, dois vice-presidentes e dois vogais.
2 — . . . . . .
3 — O conselho jurisdicional pode ser assessorado por um consultor jurídico.
4 — O presidente do conselho jurisdicional pode assistir, sem direito a voto, às reuniões do conselho directivo nacional, sempre que julgue conveniente ou este o solicite.

Artigo 19.º

[...]

1 — O conselho da profissão é constituído por um presidente, dois vice-presidentes e pelos presidentes de cada um dos colégios de especialidades.
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
a) . . . . . .
b) *[Anterior alínea c).]*
c) Propor ao conselho directivo nacional a criação de níveis de qualificação profissional e a atribuição de títulos de especialista;
d) Emitir pareceres sobre a regulamentação do exercício da profissão;
e) Propor ao conselho directivo nacional a atribuição de graus de acordo com o sistema de graduação da Ordem.

4 — . . . . . .
5 — O presidente do conselho da profissão pode assistir, sem direito a voto, às reuniões do conselho directivo nacional, sempre que julgue conveniente ou este órgão o solicite.

Artigo 21.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
a) Aprovar o relatório e contas do conselho directivo de secção, atento o parecer do conselho fiscal de secção respectivo;
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .

3 — As assembleias de secção são dirigidas por uma mesa, constituída por um presidente e dois secretários, eleitos em lista.
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

Artigo 22.º

[...]

1 — Os conselhos directivos de secção são constituídos por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal, eleitos em lista.
2 — . . . . . .
a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) . . . . . .
i) . . . . . .
j) . . . . . .
l) . . . . . .
m) . . . . . .
n) *(Revogada.)*
o) . . . . . .

Artigo 23.º

[...]

1 — Os conselhos fiscais de secção são constituídos por um presidente e dois vogais, eleitos em lista, acres-

cido do presidente do conselho fiscal nacional, este sem direito a voto.

2 — . . . . . .

Artigo 24.º

[...]

1 — Os conselhos disciplinares de secção são constituídos por um presidente e dois vogais, eleitos em lista.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

Artigo 25.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Nas regiões autónomas, as delegações podem abranger uma ilha ou um grupo de ilhas, independentemente do respectivo número de associados.

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

Artigo 26.º

Definição e enumeração

1 — . . . . . .

2 — Entende-se por especialidade, que se pode organizar por áreas de conhecimento, um domínio da actividade da engenharia com características técnicas e científicas próprias.

3 — Para além das que vierem a ser reconhecidas pelos órgãos competentes, são desde já criadas na Ordem as seguintes especialidades:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) . . . . . .
i) Engenharia geográfica/topográfica;
j) Engenharia de ambiente;
k) Engenharia de segurança;
l) Engenharia aeronáutica;
m) Engenharia de transportes;
n) Engenharia da protecção civil;
o) Engenharia alimentar;
p) Engenharia industrial e da qualidade.

4 — Os titulares do grau académico referido no n.º 1 do artigo 1.º, com uma especialidade ainda não organizada na Ordem, são inscritos naquela que o conselho da profissão considere como a mais adequada de entre as especialidades reconhecidas.

5 — . . . . . .

6 — . . . . . .

7 — *(Revogado.)*

Artigo 27.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) Propor a elaboração de regulamentos;
d) *[Anterior alínea c).]*
e) *[Anterior alínea d).]*
f) *[Anterior alínea e).]*
g) *[Anterior alínea f).]*

6 — Os colégios de especialidades têm sede na secção regional a que o presidente do respectivo colégio pertence.

7 — As despesas do colégio são assumidas pelas secções regionais onde o mesmo se encontra sedeado.

Artigo 28.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — As despesas com a realização dos congressos podem ser comparticipadas pelos órgãos nacionais.

Artigo 29.º

[...]

1 — A organização das eleições e dos referendos compete ao conselho directivo nacional, que, para o efeito, nomeia uma comissão eleitoral, com a colaboração das mesas das assembleias de secção, devendo para o efeito:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .

2 — A comissão eleitoral é presidida pelo bastonário, que pode delegar essa competência.

Artigo 32.º

[...]

A convocação das eleições e dos referendos é feita por meio de anúncios convocatórios afixados na sede nacional e nas sedes regionais e publicada num jornal de divulgação nacional com a antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 33.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Da inscrição irregular ou de omissão nos cadernos eleitorais pode qualquer eleitor reclamar para a mesa eleitoral nos 15 dias seguintes aos da afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de 4 dias.

Artigo 36.º

[...]

A identificação dos eleitores é feita através da apresentação do bilhete de identidade ou de qualquer outro elemento de identificação com fotografia, aceite pela mesa eleitoral.

Artigo 37.º

Funcionamento das mesas eleitorais

1 — As mesas eleitorais funcionam obrigatoriamente em todas as sedes regionais da Ordem.

2 — A constituição das mesas eleitorais é promovida pelas assembleias de secção, até cinco dias antes da data das eleições ou do referendo, devendo designar um representante seu, que preside à respectiva mesa, integrando, esta, um elemento de cada lista concorrente.

Artigo 38.º

[...]

1 — Logo que a votação tenha terminado, procede-se à imediata contagem dos votos, presenciais e por correspondência, e à elaboração da acta dos resultados, devidamente assinada pelos elementos da mesa eleitoral.

2 — . . . . . .

Artigo 39.º

[...]

1 — Os eleitores podem reclamar perante a mesa eleitoral, com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, até três dias após o fim da votação.

2 — . . . . . .

3 — Da decisão da mesa eleitoral cabe recurso para o conselho directivo nacional no prazo de oito dias úteis contados da data em que for comunicada ao reclamante a decisão da mesa eleitoral.

4 — . . . . . .

Artigo 40.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — Os resultados eleitorais devem ser afixados na sede nacional da Ordem e em todas as secções regionais e delegações.

Artigo 41.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) Dentro desse mesmo sobrescrito conste igualmente uma fotocópia simples do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão do membro, devendo na mesma ser aposto o respectivo número de membro, e a sua assinatura conforme a do documento de identificação;

c) O sobrescrito seja introduzido noutro e endereçado à mesa eleitoral, por via postal, e que tenha sido recebido na Ordem até ao dia da votação, inclusive.

3 — O pagamento de todos os custos associados ao voto por correspondência é da inteira responsabilidade do membro.

Artigo 42.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Os candidatos ao conselho directivo nacional, o bastonário e os vice-presidentes da Ordem não podem integrar as listas de candidatos a qualquer outro órgão.

Artigo 43.º

[...]

1 — As eleições para bastonário e vice-presidentes, mesa da assembleia geral nacional, conselho fiscal nacional, conselhos directivos de secção, mesa das assembleias de secção e conselho fiscal de secção são feitas de acordo com o sistema maioritário a uma volta.

2 — As eleições para os restantes órgãos da Ordem são feitas de acordo com o sistema da representação proporcional, segundo o método da média mais alta de Hondt.

Artigo 44.º

[...]

1 — As candidaturas são entregues nas mesas das assembleias de secção junto com um termo de aceitação de cada membro que as constituem e os respectivos programas de acção.

2 — . . . . . .

3 — As candidaturas podem ser apresentadas para o conjunto de todos os órgãos da Ordem, ou para o conjunto dos órgãos nacionais, ou para o conjunto dos órgãos de cada região ou para a direcção dos colégios, e devem ser subscritas por um mínimo de 100 membros efectivos da Ordem.

4 — Os candidatos são identificados pelo nome completo, número de membro, idade e residência ou domicílio profissional.

5 — Os proponentes das candidaturas são identificados pelo nome completo legível, assinatura e número de membro.

Artigo 47.º

[...]

As listas de candidatura concorrentes às eleições, bem como os respectivos programas de acção, são afixados na sede nacional, nas sedes regionais e nas delegações da Ordem desde a data da sua aceitação definitiva até à realização do acto eleitoral.

Artigo 48.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — As questões referentes a matérias que o presente Estatuto cometa à competência deliberativa de qualquer órgão nacional só podem ser submetidas a referendo mediante autorização desse órgão, lavrada em acta.

Artigo 51.º

[...]

. . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) Utilizar o cartão de identificação de membro da Ordem.

Artigo 52.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — Estão isentos do pagamento de quotas os membros da Ordem cuja inscrição se encontre suspensa, salvo por via de procedimento disciplinar.
3 — O atraso no pagamento de quotas por período superior a seis meses implica a suspensão automática dos direitos inerentes à qualidade de membro efectivo.

Artigo 59.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — As questões de natureza estritamente técnica estão excluídas do âmbito da acção disciplinar, cabendo à Ordem a execução das penas resultantes de decisões judiciais.
5 — O pedido de cancelamento e a suspensão da inscrição não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infracções praticadas anteriormente.
6 — A desistência do procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar a dignidade do engenheiro técnico visado ou o prestígio da profissão ou da Ordem ou os interesses de terceiros.

Artigo 61.º

[...]

1 — O processo disciplinar é instaurado mediante decisão dos conselhos disciplinares de secção ou do conselho jurisdicional, consoante o caso, devendo simultaneamente ser nomeado o relator.
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

Artigo 63.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — As penas disciplinares aplicadas pelo conselho jurisdicional e pelos conselhos disciplinares de secção são registadas e publicitadas pelo conselho directivo nacional, em órgãos de comunicação social, de âmbito nacional ou regional.

Artigo 67.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — Se o arguido se encontrar em parte incerta e for desconhecida a sua residência, é notificado por edital referindo apenas que se encontra pendente um processo e qual o prazo para apresentação de defesa, o qual deve ser afixado na porta do seu último domicílio profissional, do seu último local de trabalho ou da sua última residência ou domicílio fiscal conhecidos e ainda nas instalações da sede nacional e da secção regional respectiva.
4 — Com o despacho de acusação que conclua pela aplicação de pena não inferior a seis meses de suspensão pode ser proposta a suspensão preventiva do arguido, a deliberar pelo conselho disciplinar de secção ou do conselho jurisdicional.
5 — A suspensão preventiva pode ser decretada, em especial, nos casos seguintes:

a) Quando exista a possibilidade de prática de novas e graves infracções disciplinares;
b) Quando a instrução possa ser perturbada em termos que prejudiquem o apuramento da infracção.

6 — A suspensão preventiva não pode ultrapassar três meses e deve ser descontada na pena de suspensão que venha a ser aplicada.
7 — Os processos disciplinares em que o arguido se encontre preventivamente suspenso preferem a todos os demais.

Artigo 70.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — As penas de suspensão de um a cinco anos só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do órgão competente.
3 — . . . . . .

Artigo 71.º

Notificação do acórdão

1 — . . . . . .
2 — *(Revogado.)*

Artigo 75.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — O prazo para interposição de revisão é de 8 dias contados da notificação ou de 15 dias a contar da afixação do edital.

Artigo 76.º

[...]

Constituem receitas dos órgãos nacionais da Ordem:

a) A percentagem que lhes couber das receitas previstas na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 15.º;
b) . . . . . .
c) *(Revogada.)*
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .

Artigo 77.º

[...]

Constituem receitas dos órgãos regionais da Ordem:

a) A percentagem que lhes couber das receitas previstas na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 15.º;
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .»

Artigo 3.º

Aditamento ao Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro

1 — São aditados ao Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, os artigos 11.º-A, 50.º-A, 79.º e 80.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 11.º-A

Níveis de qualificação

1 — Os níveis de qualificação dos membros efectivos são os seguintes:

a) Engenheiro técnico;
b) Engenheiro técnico sénior;
c) Engenheiro técnico especialista.

2 — O grau de engenheiro técnico é obtido após a homologação, pelo conselho directivo nacional, da aprovação no estágio profissional.

3 — O grau de engenheiro técnico sénior pode ser conferido aos membros que, fruto de experiência profissional, detenham as competências para realizar actos de engenharia de maior complexidade dentro da sua especialidade, nos termos de regulamento aplicável.

4 — O grau de engenheiro técnico especialista pode ser conferido aos membros que, fruto de experiência profissional e académica acumulada, detenham as competências para realizar actos de engenharia de maior complexidade dentro da uma área específica da sua especialidade ou englobando várias especialidades, nos termos de regulamento aplicável.

Artigo 50.º-A

Competências e forma de designação

1 — O provedor da Ordem tem como função analisar reclamações ou sugestões apresentadas e assegurar as respostas adequadas em tempo útil e oportuno e recomendar soluções.

2 — O provedor é nomeado pelo conselho directivo nacional, mediante proposta do bastonário.

Artigo 79.º

Revisor oficial de contas

A auditoria da gestão patrimonial e financeira é assegurada por um revisor oficial de contas.

Artigo 80.º

Revisão

1 — Todas as iniciativas de revisão do Estatuto devem ser divulgadas pela classe para pronunciamento durante o período mínimo de 30 dias.

2 — O estatuto deve ser revisto de cinco em cinco anos, desde que para tal existam motivos justificados.»

2 — São aditados ao Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro:

a) O capítulo VII, com a epígrafe «Provedor da Ordem», que compreende o artigo 50.º-A;
b) O capítulo XI, com a epígrafe «Revisão do Estatuto», que compreende o artigo 80.º

Artigo 4.º

Norma transitória

Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma são aplicáveis as seguintes regras:

a) As normas relativas à responsabilização e à qualificação de infracções constantes do Estatuto anexo são aplicáveis na medida em que forem mais favoráveis ao arguido;
b) As normas processuais são de aplicação obrigatória.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, com a redacção actual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 22 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 6 de Junho de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

ESTATUTO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação, natureza e sede

1 — A OET — Ordem dos Engenheiros Técnicos, adiante designada por Ordem, é a associação pública re-

presentativa dos titulares de um grau académico de curso de ensino superior do 1.º ciclo em Engenharia, ou de formação equiparada, que exercem a profissão de engenheiro técnico.

2 — A Ordem tem sede em Lisboa.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da Ordem:

a) Conceder o título de engenheiro técnico;
b) Regular o acesso e exercício da profissão de engenheiro técnico;
c) Criar níveis de qualificação profissional e atribuir títulos de especialista;
d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro técnico, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa e o respeito pelos respectivos princípios deontológicos;
e) Efectuar o registo de todos os engenheiros técnicos;
f) Elaborar a regulamentação sobre a respectiva actividade profissional;
g) Representar os engenheiros técnicos junto dos órgãos de soberania e colaborar com os órgãos da Administração Pública sempre que esteja em causa matérias que se relacionem com a prossecução dos seus fins;
h) Contribuir para a defesa e promoção da engenharia, sendo ouvida sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem à Engenharia;
i) Defender os direitos e interesses legítimos dos seus membros;
j) Fazer respeitar o código deontológico e exercer jurisdição disciplinar sobre todos os engenheiros técnicos que exerçam a profissão no território nacional;
k) Promover o intercâmbio de ideias e experiências entre os membros e com organismos congéneres estrangeiros, bem como acções de coordenação interdisciplinar;
l) Promover, patrocinar e apoiar a edição de publicações que contribuam para um melhor esclarecimento público sobre as implicações e a relevância da engenharia;
m) Colaborar com escolas, universidades, institutos politécnicos, faculdades e outras instituições em iniciativas que visem a formação dos engenheiros técnicos;
n) Prestar serviços aos seus membros;
o) Participar no processo oficial de acreditação e avaliação dos cursos que dão acesso à profissão de engenheiro técnico.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — A Ordem compreende as Secções Regionais do Norte, do Centro, do Sul, dos Açores e da Madeira.

2 — A Secção Regional do Norte compreende os distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real.

3 — A Secção Regional do Centro compreende os distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.

4 — A Secção Regional do Sul compreende os distritos de Beja, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.

5 — As Secções Regionais dos Açores e da Madeira compreendem, respectivamente, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

CAPÍTULO II

Membros

Artigo 4.º

Inscrição

A atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro técnico dependem de inscrição como membro efectivo da Ordem.

Artigo 5.º

Membros estrangeiros

1 — O exercício em Portugal da profissão de engenheiro técnico por nacionais de outros Estados membros da União Europeia, possuidores das habilitações académicas e profissionais legalmente exigidas para o exercício da profissão no Estado de origem, depende de inscrição na Ordem.

2 — Os nacionais de Estados não pertencentes à União Europeia podem, para efeito do exercício em Portugal da profissão de engenheiro técnico, inscrever-se na Ordem em condições de reciprocidade, nos termos a fixar por convenção ou protocolo internacional.

Artigo 6.º

Membros

A Ordem integra membros:

a) Estudantes;
b) Estagiários;
c) Efectivos;
d) *(Revogada.)*

Artigo 7.º

Membros estudantes

Os estudantes do último ano dos cursos referidos no n.º 1 do artigo 1.º podem ser admitidos na qualidade de membros estudantes.

Artigo 8.º

Membros estagiários

1 — A admissão como membro estagiário depende da titularidade do grau académico referido no n.º 1 do artigo 1.º

2 — A qualidade de membro estagiário é adquirida após a apresentação e aprovação do plano de estágio profissional.

3 — Os membros estagiários inscrevem-se no colégio de especialidade correspondente à do seu curso.

4 — A inscrição na Ordem faz-se na secção regional do respectivo domicílio profissional.

Artigo 9.º

Membros efectivos

1 — A admissão como membro efectivo depende de titularidade do grau académico referido no n.º 1 do artigo 1.º

2 — A qualidade de membro efectivo é adquirida após a realização, com sucesso, do estágio profissional.

3 — Os membros efectivos inscrevem-se no colégio de especialidade correspondente à do seu curso.

4 — A inscrição na Ordem faz-se na secção regional do respectivo domicílio profissional.

Artigo 10.º

Membros colectivos

(Revogado.)

Artigo 11.º

Demissão e suspensão

1 — Perdem a qualidade de membros os engenheiros técnicos que solicitem a sua demissão da Ordem.

2 — É suspensa a inscrição e, por consequência, a qualidade de engenheiro técnico:

a) Se o membro o requerer;
b) Se for aplicada ao membro uma pena disciplinar de suspensão.

Artigo 11.º-A

Níveis de qualificação

1 — Os níveis de qualificação dos membros efectivos são os seguintes:

a) Engenheiro técnico;
b) Engenheiro técnico sénior;
c) Engenheiro técnico especialista.

2 — O grau de engenheiro técnico é obtido após a homologação, pelo conselho directivo nacional, da aprovação no estágio profissional.

3 — O grau de engenheiro técnico sénior pode ser conferido aos membros que, fruto de experiência profissional, detenham as competências para realizar actos de engenharia de maior complexidade dentro da sua especialidade, nos termos de regulamento aplicável.

4 — O grau de engenheiro técnico especialista pode ser conferido aos membros que, fruto de experiência profissional e académica acumulada, detenham as competências para realizar actos de engenharia de maior complexidade dentro da uma área específica da sua especialidade ou englobando várias especialidades, nos termos de regulamento aplicável.

CAPÍTULO III

Órgãos

SECÇÃO I

Órgãos nacionais

Artigo 12.º

Órgãos nacionais

1 — São órgãos nacionais da Ordem:

a) A assembleia geral;
b) O bastonário;
c) A assembleia de representantes;
d) O conselho directivo nacional;
e) O conselho fiscal nacional;
f) O conselho jurisdicional;
g) O conselho da profissão.

2 — Os mandatos dos membros dos órgãos da Ordem têm a duração de três anos.

3 — É permitida a reeleição, mas o cargo não pode ser desempenhado, consecutivamente, por mais de três mandatos.

4 — O desempenho de funções efectivas e em permanência dos titulares dos órgãos nacionais pode ser remunerado, nos termos a definir em regulamento específico.

5 — Os funcionários e agentes da Administração Pública podem ser destacados ou requisitados, nos termos da lei, para o desempenho de funções em permanência nos órgãos nacionais.

Artigo 13.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral é composta pela totalidade dos membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos e reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada, nos termos do n.º 4.

2 — *(Revogado.)*

3 — A mesa da assembleia geral é formada pelo presidente, vice-presidente e secretário, eleitos em lista.

4 — A assembleia geral reúne extraordinariamente, mediante convocação do respectivo presidente da mesa, sempre que o conselho directivo nacional, a assembleia de representantes, os conselhos directivos de secção ou, pelo menos, 300 membros efectivos o requeiram, juntando a proposta de ordem de trabalhos.

5 — Compete à assembleia geral:

a) Deliberar, até 30 de Abril, sobre o relatório de actividades e contas consolidadas da Ordem, aprovadas pelo conselho directivo nacional relativo ao ano civil transacto, tendo em conta o parecer do conselho fiscal nacional e o relatório do revisor oficial de contas;
b) Deliberar, até 15 de Dezembro de cada ano, sobre o plano de actividades e orçamento consolidado, tendo em conta o parecer do conselho fiscal nacional.

6 — Compete ao presidente da assembleia geral dar posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais e apreciar os seus pedidos de exoneração.

7 — O presidente da mesa da assembleia geral pode assistir, sem direito a voto, às reuniões do conselho directivo nacional, sempre que o julgue conveniente ou este órgão o solicite.

Artigo 14.º

Bastonário

1 — O bastonário e os três vice-presidentes da Ordem são eleitos em lista.

2 — Compete ao bastonário:

a) Representar a Ordem, em juízo e fora dele;
b) Presidir, com voto de qualidade, ao conselho directivo nacional e à assembleia de representantes;
c) *(Revogada.)*
d) Convocar a assembleia de representantes;
e) Despachar o expediente corrente do conselho directivo nacional;
f) Propor, ao conselho directivo nacional, a personalidade para ocupar o cargo de provedor da Ordem.

3 — O bastonário é coadjuvado por três vice-presidentes, que o substituem nas suas ausências ou impedimentos.

4 — O bastonário pode delegar competências nos vice-presidentes e nos presidentes dos conselhos directivos de secção.

Artigo 15.º

Assembleia de representantes

1 — A assembleia de representantes é constituída por:

a) O bastonário e os vice-presidentes da Ordem;
b) Os restantes membros do conselho directivo nacional;
c) O presidente da mesa da assembleia geral;
d) Os presidentes das mesas das assembleias de secção;
e) O presidente do conselho fiscal nacional;
f) O presidente do conselho de profissão;
g) Os presidentes dos colégios de especialidades.

2 — *(Revogado.)*
3 — A assembleia de representantes é presidida pelo bastonário da Ordem.
4 — Compete à assembleia de representantes:

a) Deliberar sobre os assuntos que o conselho directivo nacional decida submeter-lhe;
b) Apreciar o plano de actividades e o orçamento anual, a submeter à assembleia geral;
c) Fixar as jóias e quotas a cobrar aos membros, bem como a percentagem destas receitas destinadas às secções regionais;
d) Aprovar todos os regulamentos mencionados no presente Estatuto respeitantes aos órgãos nacionais;
e) Deliberar, mediante proposta do conselho directivo nacional, sobre a realização de referendos.

5 — A assembleia de representantes, convocada pelo bastonário, reúne ordinariamente até 30 de Novembro de cada ano, para os fins previstos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior, e extraordinariamente por iniciativa do conselho directivo nacional

Artigo 16.º

Conselho directivo nacional

1 — O conselho directivo nacional é constituído pelo bastonário da Ordem, que tem voto de qualidade em caso de empate, pelos três vice-presidentes e pelos presidentes e vice-presidentes dos conselhos directivos das secções.
2 — O funcionamento do conselho directivo nacional é objecto de regulamento próprio.
3 — Compete ao conselho directivo nacional:

a) Desenvolver as relações internacionais da Ordem, delas dando conta à assembleia geral;
b) Elaborar o plano de actividades e o orçamento consolidado da Ordem;
c) Elaborar o relatório de actividades e as contas consolidadas da Ordem;
d) Arrecadar receitas e efectuar despesas;
e) Aprovar as linhas gerais dos programas da acção dos colégios;
f) Aprovar o regulamento de funcionamento das delegações e dos delegados distritais e das ilhas das regiões autónomas;
g) Apresentar à assembleia de representantes, para parecer ou para deliberação, propostas sobre matérias de especial relevância para a Ordem;
h) Propor à assembleia de representantes a realização de referendos;
i) Organizar os referendos e os actos eleitorais, em colaboração com os competentes órgãos regionais, e decidir dos recursos interpostos;
j) Decidir da instituição de novas especialidades;
k) Criar níveis de qualificação profissional e atribuir títulos de especialista;
l) Aprovar os regulamentos propostos pelo conselho da profissão;
m) Proceder ao reconhecimento dos cursos de Engenharia, conducentes ao título de engenheiro técnico;
n) Zelar pela conservação e actualização do registo geral da inscrição de membros;
o) Arbitrar conflitos de competência;
p) Deliberar sobre a propositura da acções judiciais, confessar, desistir, transigir, alienar ou onerar bens, contrair empréstimos e aceitar doações, heranças e legados;
q) Esclarecer dúvidas relativas à inscrição dos membros efectivos nas especialidades reconhecidas pela Ordem;
r) Constituir grupos de trabalho;
s) Deliberar sobre a admissão ou dispensa de funcionários da Ordem, sejam eles adstritos aos serviços de apoio aos órgãos nacionais ou regionais;
t) Designar o secretário-geral, a quem cabe, mediante remuneração, apoiar a actividade dos órgãos nacionais e executar as políticas definidas pelo conselho directivo nacional, de acordo com as directrizes emanadas do bastonário;
u) Designar o provedor da Ordem;
v) Exercer todas as competências que não sejam reconhecidas a outros órgãos.

4 — O conselho directivo nacional deve ouvir previamente o conselho da profissão quando esteja em causa o exercício das competências referidas nas alíneas *e*), *f*), *l*) e *q*) do número anterior.

Artigo 17.º

Conselho fiscal nacional

1 — O conselho fiscal nacional é constituído por um presidente, dois vice-presidentes e dois vogais, eleitos em lista, e pelos presidentes dos conselhos fiscais de secção, estes sem direito a voto.
2 — Compete ao conselho fiscal nacional:

a) Examinar, pelo menos trimestralmente, a gestão financeira desenvolvida pelos órgãos nacionais;
b) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamentos anuais;
c) *(Revogada.)*

3 — O presidente do conselho fiscal nacional pode assistir, sem direito a voto, às reuniões do conselho directivo nacional, sempre que julgue conveniente ou este o solicite.

Artigo 18.º

Conselho jurisdicional

1 — O conselho jurisdicional é constituído por um presidente, dois vice-presidentes e dois vogais.
2 — Compete ao conselho jurisdicional:

a) Zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, dos respectivos regulamentos e das decisões e deliberações tomadas pelos órgãos competentes;
b) Dar parecer sobre as propostas de regulamentos;
c) Dar apoio ao conselho directivo nacional na arbitragem de conflitos de competência;

d) Exercer o poder disciplinar relativamente a infracções cometidas por titulares ou ex-titulares dos órgãos da Ordem;
e) Julgar os recursos interpostos das decisões dos conselhos disciplinares de secção.

3 — O conselho jurisdicional pode ser assessorado por um consultor jurídico.
4 — O presidente do conselho jurisdicional pode assistir, sem direito a voto, às reuniões do conselho directivo nacional, sempre que julgue conveniente ou este o solicite.

Artigo 19.º

Conselho da profissão

1 — O conselho da profissão é constituído por um presidente, dois vice-presidentes e pelos presidentes de cada um dos colégios de especialidades.
2 — O conselho pode ser assessorado por personalidades de reconhecido mérito científico ou profissional, a título permanente ou eventual, e solicitar pareceres a comissões especializadas da Ordem ou a entidades exteriores.
3 — Compete ao conselho da profissão:

a) Zelar pelo cumprimento do código deontológico dos engenheiros técnicos;
b) Propor ao conselho directivo nacional a instituição de especialidades;
c) Propor ao conselho directivo nacional a criação de níveis de qualificação profissional e a atribuição de títulos de especialista;
d) Emitir pareceres sobre a regulamentação do exercício da profissão;
e) Propor ao conselho directivo nacional a atribuição de graus de acordo com o sistema de graduação da Ordem.

4 — Das decisões do conselho da profissão cabe recurso para o conselho directivo nacional.
5 — O presidente do conselho da profissão pode assistir, sem direito a voto, às reuniões do conselho directivo nacional, sempre que julgue conveniente ou este órgão o solicite.

SECÇÃO II

Órgãos regionais

Artigo 20.º

São órgãos regionais da Ordem:

a) As assembleias de secção;
b) Os conselhos directivos de secção;
c) Os conselhos fiscais de secção;
d) Os conselhos disciplinares de secção.

Artigo 21.º

Assembleias de secção

1 — As assembleias de secção são constituídas por todos os membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos, inscritos nas respectivas secções regionais.
2 — Compete às assembleias de secção:

a) Aprovar o relatório e contas do conselho directivo de secção, atento o parecer do conselho fiscal de secção respectivo;
b) Apreciar e deliberar sobre o orçamento anual proposto pelo respectivo conselho directivo de secção;
c) Apreciar os actos de gestão dos respectivos órgãos de secção;
d) Aprovar os regulamentos dos órgãos de secção;
e) Apreciar os assuntos que lhe sejam submetidos;
f) Pedir a convocação da assembleia de representantes.

3 — As assembleias de secção são dirigidas por uma mesa, constituída por um presidente e dois secretários, eleitos em lista.
4 — As assembleias de secção reúnem anualmente em sessões ordinárias, no mês de Março, para exercerem as competências previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2.
5 — As assembleias de secção reúnem extraordinariamente por iniciativa dos respectivos conselhos directivos ou conselhos fiscais ou sempre que um mínimo de 5 % ou de 100 membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos o requeira à mesa.
6 — As decisões das assembleias de secção não vinculam a Ordem enquanto instituição de âmbito nacional.

Artigo 22.º

Conselhos directivos de secção

1 — Os conselhos directivos de secção são constituídos por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal, eleitos em lista.
2 — Compete aos conselhos directivos de secção:

a) Promover acções tendentes à realização dos objectivos da Ordem, de acordo com as grandes linhas de actuação definidas pelo conselho directivo nacional;
b) Representar a respectiva secção regional, em juízo e fora dele;
c) Gerir as actividades das respectivas secções regionais nos termos do presente Estatuto e dos regulamentos e administrar os bens que lhes são confiados;
d) Requerer a convocação de assembleias de secção;
e) Elaborar e apresentar aos respectivos conselhos fiscais, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à respectiva assembleia de secção, o relatório e contas do ano civil anterior;
f) Submeter à aprovação e votação das respectivas assembleias de secção o relatório e contas do ano civil anterior;
g) Submeter à aprovação e votação das respectivas assembleias de secção o orçamento anual para o ano civil em curso;
h) Arrecadar receitas, transferir verbas arrecadadas por conta de outrem e satisfazer despesas;
i) Organizar os actos eleitorais;
j) Colaborar com o conselho directivo nacional na organização e realização de referendos;
l) Convocar reuniões de esclarecimento e debate relativas a referendos a realizar;
m) Receber e instruir os pedidos de inscrição e promover o registo dos membros;
n) *(Revogada.)*
o) Elaborar e aprovar os regulamentos necessários ao funcionamento dos respectivos serviços.

Artigo 23.º

Conselhos fiscais de secção

1 — Os conselhos fiscais de secção são constituídos por um presidente e dois vogais, eleitos em lista, acres-

cido do presidente do conselho fiscal nacional, este sem direito a voto.

2 — Compete aos conselhos fiscais de secção:

a) Examinar, pelo menos trimestralmente, a gestão financeira da competência dos respectivos conselhos directivos;

b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pelos respectivos conselhos directivos, bem como sobre o orçamento;

c) Participar, sempre que o julguem conveniente e sem direito a voto, nas reuniões dos respectivos conselhos directivos.

Artigo 24.º

Conselhos disciplinares de secção

1 — Os conselhos disciplinares de secção são constituídos por um presidente e dois vogais, eleitos em lista.

2 — Compete aos conselhos disciplinares de secção instruir e julgar os processos disciplinares que digam respeito aos membros da Ordem, sem prejuízo dos que são da competência do conselho jurisdicional.

3 — Das decisões dos conselhos disciplinares de secção cabe recurso para o conselho jurisdicional.

Artigo 25.º

Delegações

1 — Podem ser criadas delegações em áreas não correspondentes às sedes de secções regionais, mediante proposta de um mínimo de 50 % dos membros com domicílio profissional na área correspondente, desde que em número não inferior a 75.

2 — Nas regiões autónomas, as delegações podem abranger uma ilha ou um grupo de ilhas, independentemente do respectivo número de associados.

3 — Em qualquer caso, a criação de delegações depende de aprovação pela assembleia de secção correspondente.

4 — As delegações exercem as competências que lhes forem delegadas pelo conselho directivo da respectiva secção.

CAPÍTULO IV

Especialidades

Artigo 26.º

Definição e enumeração

1 — A Ordem integra colégios de especialidades, os quais agrupam os engenheiros técnicos que exercem a sua profissão no domínio correspondente a cada uma das especialidades.

2 — Entende-se por especialidade, que se pode organizar por áreas de conhecimento, um domínio da actividade da engenharia com características técnicas e científicas próprias.

3 — Para além das que vierem a ser reconhecidas pelos órgãos competentes, são desde já criadas na Ordem as seguintes especialidades:

a) Engenharia civil;
b) Engenharia electrónica e de telecomunicações;
c) Engenharia de energia e sistemas de potência;
d) Engenharia mecânica;
e) Engenharia química;
f) Engenharia informática;
g) Engenharia geotécnica;
h) Engenharia agrária;
i) Engenharia geográfica/topográfica;
j) Engenharia de ambiente;
k) Engenharia de segurança;
l) Engenharia aeronáutica;
m) Engenharia de transportes;
n) Engenharia da protecção civil;
o) Engenharia alimentar;
p) Engenharia industrial e da qualidade.

4 — Os titulares do grau académico referido no n.º 1 do artigo 1.º, com uma especialidade ainda não organizada na Ordem, são inscritos naquela que o conselho da profissão considere como a mais adequada de entre as especialidades reconhecidas.

5 — A instituição de novas especialidades e dos respectivos colégios compete ao conselho directivo nacional, mediante parecer do conselho da profissão.

6 — Cada um dos colégios pode associar mais de uma especialidade, de acordo com o voto maioritário dos membros de cada uma das especialidades interessadas.

7 — *(Revogado.)*

Artigo 27.º

Direcções de colégios de especialidades

1 — Os colégios de especialidades são dirigidos por direcções de colégios.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as direcções de colégios são constituídas por um presidente e dois vice-presidentes, eleitos pelos membros da respectiva especialidade.

3 — No caso de o colégio agrupar mais de uma especialidade, a direcção de colégio deve ainda integrar membros das especialidades que o compõem.

4 — Podem participar nas reuniões das direcções de colégios os membros que para tal sejam convidados.

5 — Compete a cada direcção de colégio:

a) Discutir e propor planos de acção relativos a questões profissionais no âmbito da especialidade do colégio;

b) Discutir, dar parecer e propor planos de acção relativos à formação, actualização e especialização dos engenheiros técnicos;

c) Propor a elaboração de regulamentos;

d) Dar parecer sobre matérias da especialização, bem como as de admissão e de qualificação;

e) Dar parecer sobre matérias da especialidade do colégio, ou outras referentes à Ordem, quando solicitado pelo conselho directivo nacional ou pelo conselho da profissão;

f) Apoiar o conselho directivo nacional no domínio da respectiva especialidade;

g) Participar na actividade geral da Ordem através do conselho da profissão.

6 — Os colégios de especialidades têm sede na secção regional a que o presidente do respectivo colégio pertence.

7 — As despesas do colégio são assumidas pelas secções regionais onde o mesmo se encontra sediado.

CAPÍTULO V

Congresso

Artigo 28.º

Congresso

1 — A Ordem realiza, com frequência não inferior a dois anos, um congresso de índole técnica, científica e profissional.

2 — O congresso tem lugar, alternadamente, em cada uma das secções regionais.

3 — A organização do congresso cabe ao conselho directivo nacional, com a colaboração do conselho directivo da secção regional onde se realiza o congresso.

4 — As despesas com a realização dos congressos podem ser comparticipadas pelos órgãos nacionais.

CAPÍTULO VI

Eleições e referendos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 29.º

Organização

1 — A organização das eleições e dos referendos compete ao conselho directivo nacional, que, para o efeito, nomeia uma comissão eleitoral, com a colaboração das mesas das assembleias de secção, devendo para o efeito:

a) Convocar as assembleias eleitorais e de referendos;

b) Promover a constituição das comissões de fiscalização;

c) Organizar os cadernos eleitorais e apreciar as respectivas reclamações;

d) Verificar a regularidade das candidaturas.

2 — A comissão eleitoral é presidida pelo bastonário, que pode delegar essa competência.

Artigo 30.º

Comissões de fiscalização

1 — É constituída em cada secção uma comissão de fiscalização, composta pelo presidente da respectiva mesa da assembleia de secção e por um representante de cada uma das listas concorrentes, a qual inicia as suas funções no dia seguinte ao da apresentação das candidaturas ou da abertura do processo de referendo.

2 — Os representantes de cada lista concorrente devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das candidaturas.

3 — Se o presidente da mesa da assembleia geral for candidato nas eleições a realizar, é substituído na comissão de fiscalização por um dos secretários ou por um membro da Ordem designado pela respectiva mesa.

4 — Compete às comissões de fiscalização:

a) Fiscalizar o processo eleitoral ou de referendo;

b) Elaborar relatórios sobre eventuais irregularidades, a entregar às correspondentes mesas das assembleias de secção.

Artigo 31.º

Sufrágio

1 — O sufrágio é universal e por voto secreto.

2 — Têm direito a voto os membros efectivos da Ordem que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 32.º

Publicidade

A convocação das eleições e dos referendos é feita por meio de anúncios convocatórios afixados na sede nacional e nas sedes regionais e publicada num jornal de divulgação nacional com a antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 33.º

Cadernos eleitorais

1 — Os cadernos eleitorais devem ser afixados nas sedes nacional e regionais 45 dias antes da data da realização das eleições.

2 — Da inscrição irregular ou de omissão nos cadernos eleitorais pode qualquer eleitor reclamar para a mesa eleitoral nos 15 dias seguintes aos da afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de 4 dias.

Artigo 34.º

Horário de votação

O horário das mesas de voto é marcado pelo conselho directivo nacional, devendo estas funcionar durante um mínimo de dez horas.

Artigo 35.º

Boletins de voto

1 — Os boletins de voto são editados pelo conselho directivo nacional.

2 — Os boletins de voto, bem como as listas de candidatura, são enviados aos membros efectivos da Ordem até 10 dias úteis antes da data marcada para o acto eleitoral e estão igualmente disponíveis nos locais de voto.

Artigo 36.º

Identidade dos eleitores

A identificação dos eleitores é feita através da apresentação do bilhete de identidade ou de qualquer outro elemento de identificação com fotografia, aceite pela mesa eleitoral.

Artigo 37.º

Funcionamento das mesas eleitorais

1 — As mesas eleitorais funcionam obrigatoriamente em todas as sedes regionais da Ordem.

2 — A constituição das mesas eleitorais é promovida pelas assembleias de secção, até cinco dias antes da data das eleições ou do referendo, devendo designar um representante seu, que preside à respectiva mesa, integrando, esta, um elemento de cada lista concorrente

Artigo 38.º

Contagem dos votos

1 — Logo que a votação tenha terminado, procede-se à imediata contagem dos votos, presenciais e por correspondência, e à elaboração da acta dos resultados, devidamente assinada pelos elementos da mesa eleitoral.

2 — O apuramento final é feito na sede da Ordem no prazo de sete dias.

Artigo 39.º

Reclamação e recurso

1 — Os eleitores podem reclamar perante a mesa eleitoral, com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, até três dias após o fim da votação.

2 — A mesa eleitoral deve apreciar a reclamação no prazo de 48 horas, sendo a decisão comunicada ao reclamante por escrito e afixada na sede da Ordem.

3 — Da decisão da mesa eleitoral cabe recurso para o conselho directivo nacional no prazo de oito dias úteis contados da data em que for comunicada ao reclamante a decisão da mesa eleitoral.

4 — O conselho directivo nacional é convocado para o efeito nos oito dias seguintes.

Artigo 40.º

Divulgação dos resultados

1 — Não tendo havido reclamações ou recursos, ou sido decididos os que tenham sido apresentados, é feita a divulgação dos resultados.

2 — A divulgação dos resultados das eleições para os órgãos regionais é feita pelas respectivas mesas das assembleias de secção.

3 — A divulgação dos resultados eleitorais para os órgãos nacionais da Ordem, bem como dos resultados dos referendos, é feita pelo conselho directivo nacional.

4 — Os resultados eleitorais devem ser afixados na sede nacional da Ordem e em todas as secções regionais e delegações.

Artigo 41.º

Voto por procuração e por correspondência

1 — O voto é pessoal e secreto, não sendo admitido o voto por procuração.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é admitido o voto por correspondência desde que:

a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro e contido em sobrescrito fechado;

b) Dentro desse mesmo sobrescrito conste igualmente uma fotocópia simples do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão do membro, devendo na mesma ser aposto o respectivo número de membro, e a sua assinatura conforme a do documento de identificação;

c) O sobrescrito seja introduzido noutro e endereçado à mesa eleitoral, por via postal, e que tenha sido recebido na Ordem até ao dia da votação, inclusive.

3 — O pagamento de todos os custos associados ao voto por correspondência é da inteira responsabilidade do membro.

SECÇÃO II

Eleições

Artigo 42.º

Capacidade eleitoral passiva

1 — Só pode ser eleito para os órgãos da Ordem quem seja, há mais de seis meses, membro efectivo no pleno gozo dos seus direitos.

2 — Os candidatos ao conselho directivo nacional, o bastonário e os vice-presidentes da Ordem não podem integrar as listas de candidatos a qualquer outro órgão.

Artigo 43.º

Sistema eleitoral

1 — As eleições para bastonário e vice-presidentes, mesa da assembleia geral nacional, conselho fiscal nacional, conselhos directivos de secção, mesa das assembleias de secção e conselho fiscal de secção são feitas de acordo com o sistema maioritário a uma volta.

2 — As eleições para os restantes órgãos da Ordem são feitas de acordo com o sistema da representação proporcional, segundo o método da média mais alta de Hondt.

Artigo 44.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são entregues nas mesas das assembleias de secção junto com um termo de aceitação de cada membro que as constituem e os respectivos programas de acção.

2 — A apresentação das candidaturas deve ser feita até 30 dias antes da data do acto eleitoral.

3 — As candidaturas podem ser apresentadas para o conjunto de todos os órgãos da Ordem, ou para o conjunto dos órgãos nacionais, ou para o conjunto dos órgãos de cada região ou para a direcção dos colégios, e devem ser subscritas por um mínimo de 100 membros efectivos da Ordem.

4 — Os candidatos são identificados pelo nome completo, número de membro, idade e residência ou domicílio profissional.

5 — Os proponentes das candidaturas são identificados pelo nome completo legível, assinatura e número de membro.

Artigo 45.º

Período eleitoral

1 — As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano do termo do mandato dos órgãos eleitos.

2 — No caso de perda de quórum ou de destituição de órgãos eleitos, as eleições devem ter lugar nos três meses seguintes à perda de quórum ou da destituição, salvo se faltar menos de um ano para o início de novo mandato.

Artigo 46.º

Suprimento de irregularidades

1 — As mesas das assembleias de secção devem verificar da regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas de candidatura.

2 — Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação é devolvida ao primeiro subscritor da lista, o qual deve saná-las no prazo de três dias úteis.

3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se proceda à regularização das candidaturas, deve a mesa da assembleia de secção rejeitá-las nas vinte e quatro horas seguintes.

Artigo 47.º

Publicidade dos programas

As listas de candidatura concorrentes às eleições, bem como os respectivos programas de acção, são afixados na sede nacional, nas sedes regionais e nas delegações da Ordem desde a data da sua aceitação definitiva até à realização do acto eleitoral.

SECÇÃO III

Referendos internos

Artigo 48.º

Objecto

1 — A Ordem pode realizar, a nível nacional, referendos internos com carácter vinculativo aos seus membros, destinados a submeter a votação as questões que o conselho directivo nacional considere suficientemente relevantes.

2 — As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.

3 — As questões referentes a matérias que o presente Estatuto cometa à competência deliberativa de qualquer órgão nacional só podem ser submetidas a referendo mediante autorização desse órgão, lavrada em acta.

Artigo 49.º

Organização

1 — O teor das questões a submeter a referendo interno é divulgado junto de todos os membros da Ordem e deve ser objecto de reuniões de esclarecimento e debate.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração às questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas por escrito ao conselho directivo nacional, durante o período de esclarecimento e debate, por membros da Ordem devidamente identificados.

3 — As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de 3 % dos membros efectivos da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objecto de alteração.

Artigo 50.º

Efeitos

1 — O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade dos membros efectivos inscritos nos cadernos eleitorais.

2 — Quando se trate de projectos de propostas relativos à dissolução da Ordem, a aprovação carece do voto expresso de dois terços dos membros inscritos nos cadernos eleitorais.

CAPÍTULO VII

Provedor da Ordem

Artigo 50.º-A

Competências e forma de designação

1 — O provedor da Ordem tem como função analisar reclamações ou sugestões apresentadas e assegurar as respostas adequadas em tempo útil e oportuno e recomendar soluções.

2 — O provedor é nomeado pelo conselho directivo nacional, mediante proposta do bastonário.

CAPÍTULO VIII

Deontologia

SECÇÃO I

Direitos e deveres para com a Ordem

Artigo 51.º

Direitos dos membros efectivos

Constituem direitos dos membros efectivos:

a) Participar nas actividades da Ordem;
b) Requerer a convocação de assembleias de secção extraordinárias;
c) Eleger e ser eleitos para o desempenho de funções na Ordem;
d) Intervir na criação de especialidades;
e) Requerer a atribuição de títulos de especialização;
f) Beneficiar da actividade editorial da Ordem;
g) Utilizar os serviços oferecidos pela Ordem;
h) Utilizar o cartão de identificação de membro da Ordem.

Artigo 52.º

Deveres dos membros efectivos

1 — Constituem deveres dos membros efectivos para com a Ordem:

a) Cumprir as obrigações do presente Estatuto e dos regulamentos da Ordem;
b) Desempenhar as funções para as quais tenham sido eleitos ou escolhidos;
c) Colaborar com comissões ou grupos de trabalho da Ordem;
d) Pagar as quotas estabelecidas pelos órgãos competentes da Ordem.

2 — Estão isentos do pagamento de quotas os membros da Ordem cuja inscrição se encontre suspensa, salvo por via de procedimento disciplinar.

3 — O atraso no pagamento de quotas por período superior a seis meses, implica a suspensão automática dos direitos inerentes à qualidade de membro efectivo.

Artigo 53.º

Direitos dos membros estudantes

Os membros estudantes gozam dos seguintes direitos:

a) Participar nas actividades da Ordem;
b) Intervir, sem direito a voto, na assembleia geral e nas assembleias de secção.

Artigo 54.º

Deveres dos membros estudantes

Os membros estudantes devem participar na prossecução dos objectivos da Ordem e colaborar nas suas actividades.

SECÇÃO II

Deveres profissionais

Artigo 55.º

Deveres do engenheiro técnico para com a comunidade

São deveres do engenheiro técnico:

a) Desempenhar com competência as suas funções, contribuindo para o progresso da engenharia técnica;
b) Defender o ambiente e os recursos naturais;
c) Garantir a segurança do pessoal, dos utentes e do público em geral;
d) Procurar as melhores soluções técnicas, ponderando a economia e a qualidade das obras que projectar, dirigir ou organizar.

Artigo 56.º

Deveres do engenheiro técnico para com a entidade empregadora e para com o cliente

São deveres do engenheiro técnico para com a entidade empregadora e o cliente:

a) Contribuir para a realização dos objectivos económico-sociais das organizações em que se integre, promovendo o aumento da produtividade, a melhoria da qualidade dos produtos e das condições de trabalho;
b) Prestar os seus serviços com diligência e pontualidade, de modo a não prejudicar o cliente nem terceiros, nunca abandonando, sem justificação, os trabalhos que lhe forem confiados ou os cargos que desempenhar;
c) Abster-se de divulgar ou de utilizar segredos profissionais;
d) Fixar uma remuneração adequada ao serviço prestado.

Artigo 57.º

Deveres do engenheiro técnico no exercício da profissão

São deveres do engenheiro técnico no exercício da sua profissão:

a) Agir sempre com boa fé, lealdade, correcção e isenção;
b) Apenas assinar pareceres, projectos ou outros trabalhos profissionais de que seja autor ou colaborador.

Artigo 58.º

Deveres recíprocos dos engenheiros técnicos

São deveres recíprocos dos engenheiros técnicos:

a) Evitar qualquer concorrência desleal;
b) Prestar aos colegas, desde que solicitada, toda a colaboração possível;
c) Abster-se de prejudicar a reputação ou a actividade profissional de colegas;
d) Quando chamado a substituir um colega na execução de um trabalho, não o aceitar sem o informar previamente.

CAPÍTULO IX

Responsabilidade disciplinar

Artigo 59.º

Responsabilidade disciplinar

1 — Os engenheiros técnicos estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respectivos regulamentos.

2 — Comete infracção disciplinar o engenheiro técnico que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum dos deveres fixados neste Estatuto e nos respectivos regulamentos.

3 — A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

4 — As questões de natureza estritamente técnica estão excluídas do âmbito da acção disciplinar, cabendo à Ordem a execução das penas resultantes de decisões judiciais.

5 — O pedido de cancelamento e a suspensão da inscrição não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infracções praticadas anteriormente.

6 — A desistência do procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar a dignidade do engenheiro técnico visado ou o prestígio da profissão ou da Ordem ou os interesses de terceiros.

Artigo 60.º

Competência disciplinar

Sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º, o exercício do poder disciplinar compete aos conselhos disciplinares de secção.

Artigo 61.º

Instauração do processo disciplinar

1 — O processo disciplinar é instaurado mediante decisão dos conselhos disciplinares de secção ou do conselho jurisdicional, consoante o caso, devendo simultaneamente ser nomeado o relator.

2 — Os tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática por engenheiros técnicos de actos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.

3 — O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra engenheiros técnicos, por actos relacionados com o exercício da profissão.

Artigo 62.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1 — O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos sobre a prática da infracção, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O procedimento disciplinar de titulares de órgãos da Ordem prescreve no prazo de três anos sobre a cessação das respectivas funções.

3 — As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.

4 — A responsabilidade disciplinar permanece durante o período de suspensão da Ordem, e não cessa pela demissão como membro da Ordem, relativamente a factos anteriormente praticados.

Artigo 63.º

Penas

1 — As penas disciplinares são as seguintes:

a) Advertência;
b) Censura;
c) Suspensão até seis meses;

d) Suspensão de seis meses a um ano;
e) Suspensão de um a cinco anos.

2 — A pena prevista na alínea *c*) do n.º 1 só pode ser aplicada por infracção disciplinar que configure negligência grave ou de acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais consagrados na alínea *a*) do artigo 52.º, nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 55.º, nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 56.º, no artigo 57.º e nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do artigo 58.º

3 — A pena prevista na alínea *d*) do n.º 1 só pode ser aplicada por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional do engenheiro técnico.

4 — A pena prevista na alínea *e*) do n.º 1 é aplicável quando tenha sido cometida infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a dois anos, ou em caso de reincidência da infracção referida no número anterior.

5 — As penas disciplinares aplicadas pelo conselho jurisdicional e pelos conselhos disciplinares de secção são registadas e publicitadas pelo conselho directivo nacional, em órgãos de comunicação social, de âmbito nacional ou regional.

Artigo 64.º

Escolha e medida da pena

A escolha e a medida da pena são feitas em função da culpa do arguido, tendo em conta a gravidade e as consequências da infracção, os antecedentes profissionais e disciplinares e as demais circunstâncias da infracção.

Artigo 65.º

Instrução

1 — A instrução do processo disciplinar compreende as diligências necessárias ao apuramento da verdade material, devendo o relator remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatório.

2 — Até ao despacho de acusação, o processo é secreto.

Artigo 66.º

Termo da instrução

1 — Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do processo.

2 — Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira reunião do conselho disciplinar de secção ou do conselho jurisdicional, consoante o caso, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências suplementares ou com o despacho de acusação, podendo neste último caso ser designado novo relator.

Artigo 67.º

Despacho de acusação

1 — O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas, a prova e o prazo para a apresentação de defesa.

2 — O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, com a entrega da respectiva cópia.

3 — Se o arguido se encontrar em parte incerta e for desconhecida a sua residência, é notificado por edital referindo apenas que se encontra pendente um processo e qual o prazo para apresentação de defesa, o qual deve ser afixado na porta do seu último domicílio profissional, do seu último local de trabalho ou da sua última residência ou domicílio fiscal conhecidos e ainda nas instalações da sede nacional e da secção regional respectiva.

4 — Com o despacho de acusação que conclua pela aplicação de pena não inferior a seis meses de suspensão pode ser proposta a suspensão preventiva do arguido, a deliberar pelo conselho disciplinar de secção ou do conselho jurisdicional.

5 — A suspensão preventiva pode ser decretada, em especial, nos casos seguintes:

a) Quando exista a possibilidade de prática de novas e graves infracções disciplinares;
b) Quando a instrução possa ser perturbada em termos que prejudiquem o apuramento da infracção.

6 — A suspensão preventiva não pode ultrapassar três meses e deve ser descontada na pena de suspensão que venha a ser aplicada.

7 — Os processos disciplinares em que o arguido se encontre preventivamente suspenso preferem a todos os demais.

Artigo 68.º

Defesa

1 — O prazo para apresentação de defesa é de 20 dias.

2 — O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.

3 — A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

4 — Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.

5 — Não podem ser apresentadas mais de 5 testemunhas por cada facto, não podendo o total delas exceder 20.

Artigo 69.º

Alegações

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito no prazo de 20 dias.

Artigo 70.º

Julgamento

1 — Finda a instrução, o processo é presente ao conselho disciplinar de secção ou ao conselho jurisdicional, consoante o caso, para julgamento, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão.

2 — As penas de suspensão de um a cinco anos só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do órgão competente.

3 — Das deliberações dos conselhos disciplinares de secção cabe recurso para o conselho jurisdicional.

Artigo 71.º

Notificação do acórdão

1 — Os acórdãos finais são notificados ao arguido e aos interessados nos termos do n.º 2 do artigo 67.º

2 — *(Revogado.)*

Artigo 72.º

Processo de inquérito

1 — Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o seu autor, e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

2 — O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

Artigo 73.º

Termo de instrução em processo de inquérito

1 — Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere existirem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.

2 — O relator apresenta o seu parecer em reunião do conselho disciplinar de secção ou do conselho jurisdicional, consoante o caso, que delibera no sentido de o processo prosseguir como disciplinar, ser arquivado ou de serem realizadas diligências complementares.

3 — Caso o parecer não seja aprovado, pode ser designado novo relator de entre os membros que façam vencimento.

Artigo 74.º

Execução das decisões

1 — Compete ao conselho directivo nacional dar execução às decisões disciplinares, podendo essa competência ser delegada no conselho directivo regional da área onde o arguido tenha domicílio profissional.

2 — O cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia da respectiva notificação.

3 — Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição, ou a reinscrição, ou a partir do termo da data em que termina a execução da anterior pena de suspensão.

Artigo 75.º

Revisão

1 — As decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do interessado, com fundamento em novos factos ou novas provas, susceptíveis de alterar o sentido daquelas, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.

2 — O prazo para interposição de revisão é de 8 dias contados da notificação ou de 15 dias a contar da afixação do edital.

CAPÍTULO X

Receitas e despesas

Artigo 76.º

Receitas dos órgãos nacionais

Constituem receitas dos órgãos nacionais da Ordem:

a) A percentagem que lhes couber das receitas previstas na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 15.º;
b) O produto da venda de publicações editadas;
c) *(Revogada.)*
d) Os resultados de outras actividades;
e) As heranças, legados e doações;
f) Os rendimentos dos bens que lhes estejam afectos;
g) Os juros de contas de depósitos.

Artigo 77.º

Receitas dos órgãos regionais

Constituem receitas dos órgãos regionais da Ordem:

a) A percentagem que lhes couber das receitas previstas na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 15.º;
b) O produto de outras actividades levadas a efeito por sua iniciativa;
c) As heranças, legados e doações destinadas a utilização nas respectivas áreas territoriais de jurisdição;
d) Os rendimentos dos bens que lhes estejam afectos;
e) Os juros de conta de depósitos.

Artigo 78.º

Despesas

1 — As despesas de deslocação dos titulares dos órgãos nacionais, no exercício das suas funções, são suportadas pelo conselho directivo nacional.

2 — As despesas de deslocação dos titulares dos órgãos das secções regionais, no exercício das suas funções, são suportadas pelos respectivos conselhos directivos de secção.

Artigo 79.º

Revisor oficial de contas

A auditoria da gestão patrimonial e financeira é assegurada por um revisor oficial de contas.

CAPÍTULO XI

Revisão do Estatuto

Artigo 80.º

Revisão

1 — Todas as iniciativas de revisão do Estatuto devem ser divulgadas pela classe para pronunciamento durante o período mínimo de 30 dias.

2 — O estatuto deve ser revisto de cinco em cinco anos, desde que para tal existam motivos justificados.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 252/2011

de 27 de Junho

O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, veio estabelecer a organização, o acesso e o exercício das actividades de mobilidade eléctrica e criar as condições jurídicas indispensáveis para o estabelecimento de uma rede piloto de mobilidade eléctrica que visa permitir testar e validar soluções, de âmbito nacional, para a mobilidade eléctrica.